

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVII — 20.ª DA REPUBLICA N. 178

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 1 DE AGOSTO DE 1908

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO — Decreto n. 1.906, que concede um anno de licença ao bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal — Decreto n. 1.907, que concede um anno de licença ao Dr. Mario Moreira Bastos, Actos do Poder Executivo: Decreto n. 7.045, que concede ao Atheneu Juhiense, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional. — Decreto n. 7.046, que concede ao Gymnasio Carneiro Ribeiro, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional. — Decretos ns. 7.047 e 7.048, que abrem creditos especiais ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto n. 7.050, que rescinde o contracto para o arrendamento provisório da Estrada de Ferro Minas e Rio — Decreto n. 7.052, que concede a Guinle & Comp. os favores do decreto n. 5.046, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento da força hydraulica do rio Itapanhaú — Mensagens. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 de julho — Rectificação — Ministerio da Fazenda — Decretos de 30 de julho — Ministerio da Guerra — Decretos de 30 de julho. **SECRETARIAS DE ESTADO** — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça e da Contabilidade e Geral de Saúde Publica — Requerimentos despachados — Policia do Districto Federal — Ministerio da Fazenda — Requerimentos despachados — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros — Imprensa Nacional — Ministerio da Marinha — Portarias, expediente e requerimentos despachados — Ministerio da Guerra — Portaria — Expediente e requerimentos despachados — Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria, de Obras e Vição — TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARGAS REGISTRADAS — RENDAS — PUBLICAS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.906 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede ao ministro do Supremo Tribunal Federal bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedido ao ministro do Supremo Tribunal Federal bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20.ª da Republica.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1.907 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde, ao Dr. Mario Moreira Bastos, engenheiro ajudante da commissão de estudos e construcção de obras contra os efeitos das secas no Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Mario Moreira Bastos, engenheiro ajudante da commissão de estudos e construcção de obras contra os efeitos das secas no Rio Grande do Norte, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20.ª da Republica.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.893 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Manda executar a Convenção Postal Universal e outros actos internacionais que a ella se relacionam, concluidos em Roma, a 26 de maio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo o Congresso Nacional approvado, pelo decreto n. 1.720, de 16 de setembro de 1907, a Convenção Postal Universal, o Protocolo final da Conferencia, o Regulamento, o Accôrdo sobre permutas de cartas e caixas com valor declarado e o Accôrdo sobre o serviço de valores postaes, actos internacionais esse assignados em Roma, entre varias Potencias, aos 26 de maio de 1906, e tendo sido depositada na mesma cidade as competentes ratificações em 11 do corrente mez, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém:

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20.ª da Republica.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio Branco.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Concluida entre a Alemanha e protectorados allemães, Estados Unidos da America do Norte e suas possessões insulares, Republica Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Imperio da Coreia, Republica de Costa Rica, Grécia, Republica de Cuba, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, Hespanha e colonias hespanholas, Imperio da Ethiopia, França, Algeria, Colonias protectorados francezes da Indo-China, conjuncto das outras colonias francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, « Commonwealth » da Australia, Canada, Nova Zelandia, colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica de Honduras, Hungria, Italia, colonias italianas, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Republica do Panamá, Paraguay, Paizes Baixos, colonias hollandezas, Perú, Persia, Portugal, colonias portuguezas, Romania, Russia, Salvador, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Tania, Turquia, Uruguay e Estado Unidos de Venezuela.

Os infra assignados, plenipotenciarios dos governos dos paizes acima enumerados, reunidos em congresso, na cidade de Roma, em virtude do art. 23 da Convenção postal universal concluida em Washington aos 15 de junho de 1897, reviram de commun accordo e sob reserva de ratificação a dita Convenção, conforme as disposições seguintes:

ART. 1.º

Definição da União Postal

Os paizes entre os quaes foi concluida a presente Convenção, em como os que a ella adherirem ulteriormente, formam, sob a denominação de União Postal Universal, um só territorio postal para permuta reciproca de correspondencias entre as respectivas particões de correio.

ART. 2.º

Remessas das quaes se applica a Convenção

As disposições desta Convenção estendem-se ás cartas, aos bilhetes postaes simples e com resposta paga, aos impressos de qualquer natureza, aos papeis do negocio (manuscriptos) e ás amostras de mercadorias, procedentes de um e destinados a outro paiz da União; são igualmente extensivas á permuta postal dos objectos supra indicados entre os paizes da União e os paizes a ella estranhos sempre que esta permuta se realize por intermedio de duas das partes contractantes, pelo menos.

ART. 3.º

Transporte de malas entre países limitrophes; serviços de terceiros

1. As Administrações dos Correios dos países limitrophes ou aptos a se corresponderem directamente sem necessitarem dos serviços de uma terceira Administração, determinarão, de common accordo, as condições do transporte de suas malas reciprocas pela fronteira ou de uma fronteira a outra.

2. Salvo combinação em contrario, consideram-se serviços de terceiros os transportes maritimos effectuados directamente entre dois paizes por meio de paquetes ou navios dependentes de um delles. Esses transportes, assim como os effectuados entre duas repartições de um mesmo paiz por intermedio de serviços maritimos ou territoriaes dependentes de outro paiz regulam-se pelas disposições do artigo seguinte.

ART. 4.º

Despesas de transito

1. A liberdade do transito é garantida em todo o territorio da União.

2. As diversas Administrações postaes da União podem, por consequente, expedir reciprocamente, por intermedio de uma ou mais dentre ellas, não só malas fechadas, como correspondencias a descoberto, segundo as necessidades do trafico e as conveniencias do serviço postal.

3. As correspondencias permutadas em malas fechadas, entre duas Administrações da União por intermedio de uma ou de algumas Administrações da União, ficam sujeitas, em proveito de cada um dos paizes atravessados, ou de cujos vehiculos se servirão, as despesas do transito seguintes:

1.º Para os percursos territoriaes:

a) 1 franco e 50 centimos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes, e 30 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida não exceder a 3.000 kilometros;

b) 2 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 60 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida for maior de 3.000 kilometros, não excedendo, porém, a 6.000;

c) 4 francos e 50 centimos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 60 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida for maior de 6.000 kilometros, não excedendo, porém, a 9.000;

d) 6 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 80 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida exceder a 9.000 kilometros.

2.º Para os percursos maritimos:

a) 1 franco e 50 centimos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 20 centimos por kilogramma de outros objectos, si o trajecto não exceder a 300 milhas maritimas. Todavia o transporte maritimo em distancia não excedente a 300 milhas é gratuito, se a Administração interessada já tiver direito, pelas malas transportadas, a remuneração pertencente ao transito territorial;

b) 4 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 50 centimos por kilogramma de outros objectos para as permutas effectuadas em um percurso excedente a 300 milhas maritimas, entre paizes da Europa, entre a Europa e os portos da Africa e da Asia no Mediterraneo e no Mar Negro ou de um a outro desses portos, e entre a Europa e America do Norte. Os mesmos preços são applicaveis aos transportes effectuados em todo o dominio da União, entre dois portos de um mesmo Estado, assim como entre dois Estados servidos pela mesma linha de paquetes, quando a distancia não exceder a 1.500 milhas maritimas;

c) 8 francos por kilogramma de cartas e 1 franco por kilogramma de outros objectos para todos os transportes não comprehendidos nas categorias enumeradas nos paragraphos a e b supra.

No caso de transporte maritimo effectuado por duas ou mais Administrações as despesas do percurso total não poderão exceder de 8 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 1 franco por kilogramma de outros objectos. No caso vertente estas despesas serão rateadas entre as Administrações que tomarem parte no transporte, proporcionalmente ás distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes entre as partes interessadas.

4. As correspondencias permutadas a descoberto entre duas Administrações da União ficam sujeitas, por objecto e sem attenção ao peso ou destino, ás seguintes despesas de transito:

Cartas—6 centimos cada uma;

Bilhetes postaes—2 1/2 centimos cada um;

Outros objectos—2 1/2 centimos cada um.

5. Os preços de transito, especificados neste artigo, não são applicaveis aos transportes na União por meio de serviços extraordinarios especialmente creados ou mantidos por uma Administração a pedido de uma ou de algumas outras.

As condições desta categoria de transportes são reguladas amplamente pelas Administrações interessadas.

Além disto, em qualquer parte onde o transito, quer territorial, quer maritimo, for actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, será mantido esse regimen.

Não obstante, as disposições do § 3.º do presente artigo podem aproveitar aos serviços de transito territorial excedente a 3.000 kilometros.

6. As despesas de transito ficam a cargo da Administração de paiz de origem.

7. A conta geral dessas despesas será baseada em resumos feitos de seis em seis annos, durante um periodo de 28 dias, que será determinado no Regulamento de execução previsto no art. 20.

No periodo comprehendido entre o inicio da execução da Convenção de Roma e o dia em que entrarem em vigor as estatísticas de transito, mencionadas no Regulamento de execução previsto no art. 20, as despesas de transito serão pagas segundo as prescripções da Convenção de Washington.

8. Ficam isentas de quaesquer despesas de transito territorial ou maritimo: as correspondencias mencionadas nos §§ 3 e 4 do art. 11 seguinte: os bilhetes postaes resposta reenviados ao paiz de origem; os objectos reexpedidos ou mal encaminhados; os refugos, os avisos de recebimento; os vales postaes e quaesquer outros documentos relativos ao serviço postal.

9. Quando o saldo annual das contas das despesas do transito entre duas Administrações não exceder de 1.000 francos, a Administração devedora ficará exonerada de qualquer pagamento.

ART. 5.º

Taxas e condições geraes applicaveis ás remessas

1. As taxas pelo transporte de objectos postaes em toda a extensão da União, inclusive a sua entrega no domicilio dos destinatarios, nos paizes da União em que o serviço de distribuição estiver ou for organizado, são fixadas do seguinte modo:

1.º, para as cartas, 25 centimos no caso de franqueamento e o dobro no caso contrario por carta cujo peso não exceder de 20 grammas, e 15 centimos no caso de franqueamento e o dobro no caso contrario por 20 grammas ou fracção de 20 grammas excedente ao primeiro porte de 20 grammas;

2.º, para os bilhetes postaes, no caso de franqueamento, 10 centimos o bilhete simples ou cada uma das duas partes do bilhete com resposta paga e o dobro no caso contrario;

3.º, para os impressos de qualquer natureza, papeis de negocio (manuscriptos) e amostras de mercadorias, 5 centimos por objecto ou pacote com endereço particular e por peso de 50 grammas ou fracção de 50 grammas, contanto que não contenha nenhuma carta ou nota manuscrita com o caracter de correspondencia actual e pessoal e esteja acondicionado de modo que permita facil verificação.

A taxa dos papeis de negocio (manuscriptos) não pôde ser inferior a 25 centimos por objecto e das amostras não pôde ser inferior a 10 centimos por objecto.

2. Além das taxas fixadas pelo paragrapho procedente, poliquem ser cobradas:

1.º, por qualquer objecto sujeito ás despesas de transito maritimo previstas no § 3, 2.º, e do art. 4.º e em todas as relações a que estas despesas são applicaveis, uma sobretaxa uniforme que não pôde exceder de 25 centimos por porte simples, para as cartas, 5 centimos por bilhete postal e 5 centimos por 50 grammas ou fracção de 50 grammas para os outros objectos;

2.º, por qualquer objecto transportado por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas á União, ou de serviços extraordinarios na União que motivem despesas especiaes, uma sobretaxa proporcional a essas despesas.

Quando a tarifa de franqueamento do bilhete postal simples comprehender qualquer das sobretaxas autorizadas pelos dois paragraphos procedentes, esta mesma tarifa será applicavel a cada uma das partes do bilhete postal com resposta paga.

3. No caso de franqueamento insufficiente, os objectos de correspondencia de qualquer natureza são passiveis, por conta dos destinatarios, de uma taxa equivalente ao dobro da insufficiencia, sem que essa taxa possa exceder a cobrada no paiz de destino, pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

4. Excepto as cartas e bilhetes postaes, os demais objectos devem ser franqueados, ao menos parcialmente.

5. Os pacotes de amostras de mercadorias não podem encerrar objecto que tenha valor mercantil, não devem exceder o peso de 350 grammas, nem apresentar dimensões superiores a 30 centimetros no comprimento, 20 centimetros na largura e 10 centimetros na altura, ou, si tiverem a forma cylindrica, 30 centimetros de comprimento e 15 centimetros de diametro.

6. Os pacotes de manuscriptos (*papiers d'affaires*) e de impressos não podem exceder o peso de 2 kilogrammas, nem apresentar em qualquer das faces dimensão superior a 45 centimetros. Contudo, podem ser admitidos ao transporte pelo Correio os pacotes de forma cylindrica cujo diametro não exceder a 10 centimetros e cujo comprimento não ultrapassar 75 centimetros.

São excluídos da moderação de taxa os sellos ou formulas de franquia, obliterados ou não, assim como quaisquer impressões que constituam o signal representativo de um valor, salvo as excepções autorizadas pelo Regulamento de execução previsto no art. 20 da presente Convenção.

ART. 6.º

Objectos registrados, avisos de recebimento e pedidos de informação

1. Os objectos de ignados no art. 5.º podem ser expedidos sob registro.

Todavia, a parte —Resposta— dos bilhetes postaes não pode ser registrada pelo remetente primitivo de seu objecto.

2. Todo objecto registrado está sujeito por conta do remetente:

1.º, ao preço do franqueamento ordinario do objecto, segundo a sua natureza;

2.º, a um premio fixo de registro, de 25 centimos no maximo, inclusive a entrega de um certificado ao remetente.

3. O remetente de um objecto registrado pode obter um aviso de recebimento deste objecto, mediante um direito fixo de 25 centimos no maximo, pago na occasião em que solicitar esse aviso. O mesmo premio poderá ser cobrado pelos pedidos de informações, si o remetente não tiver pago previamente a taxa especial para obter um avi de recebimento.

ART. 7.º

Recessas sujeitas a reembolso

1. As correspondencias registradas poderão ser expedidas sujeitas a reembolso nas relações entre os paizes cujas Administrações concordarem na execução desse serviço.

Os objectos onerados de reembolso ficam sujeitos ás formalidades e ás taxas dos registrados.

O maximo da quantia a reembolsar é fixado em 1.000 francos ou em somma equivalente, por objecto.

2. Salvo accordo contrario entre as Administrações dos paizes interessados, a importância recebida do destinatario deve ser enviada ao remetente por meio de um vale postal, deducção feita de um premio de cobrança de 10 centimos e da taxa ordinaria de vales, calculada sobre o total restante.

A importância de um vale de reembolso cahido em refugo fica á disposição da Administração do paiz de origem do objecto sujeito a reembolso.

3. A perda de uma correspondencia registrada sujeita a reembolso obriga a responsabilidade do serviço postal nas condições determinadas pelo art. 8.º seguinte para os objectos registrados não sujeitos áquella ou.

Uma vez entregue o objecto, a Administração do paiz de destino é responsavel pela quantia a reembolsar, salvo si puder provar que não foram cumpridas as disposições concernentes aos reembolsos, prescriptas pelo Regulamento de que trata o art. 20 da presente Convenção. Não obstante, a ausencia eventual da menção «Reemb.» e da importância do reembolso na folha de aviso, não altera a responsabilidade da Administração do paiz de destino pelo não recebimento da importância.

ART. 8.º

Responsabilidade em assumpto de remessas registradas

1. Dada a perda de um objecto registrado e salvo o caso de força maior, o remetente ou, a seu pedido, o destinatario terá direito a uma indemnização de 50 francos.

2. Os paizes dispostos a supportar os riscos porventura resultantes do caso de força maior, ficam autorizados, a perceber do remetente, por esse encargo, uma sobretaxa de 25 centimos, no maximo, por objecto registrado.

3. A obrigação de pagar a indemnização pertence á Administração de que depende o Correio Remetente. Fica reservado a essa Administração o recurso contra a Administração responsavel, isto é, contra aquella em cujo territorio ou em cujo serviço tiver occorrido a perda.

Si, em circumstancias de força maior, no territorio ou no serviço de um paiz que se responsabiliza pelos riscos do que trata o parágrafo precedente, occorrer a perda de um objecto registrado procedente de um outro paiz, o paiz em que a perda se tiver dado, será, por elle, responsavel perante o Correio da origem, si este, por sua vez, assumirá a responsabilidade dos riscos de força maior relativamente aos remetentes.

4. Até prova em contrario, a responsabilidade caberá á Administração que, tendo recebido o objecto sem protesto, não puder provar a entrega ao destinatario ou, si for caso disso, a transmissão regular á Administração seguinte. Com relação aos objectos dirigidos á post-office ou conservados á disposição dos destinatarios, a responsabilidade cessará quando a entrega houver sido feita á pessoa que a ella prova a sua legitimidade de accordo com as regras em vigor no paiz de destino e cujos nomes e qualidades sejam conformes ás indicações do endereço.

5. O pagamento da indemnização deve ser effectuado pelo Correio remetente o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de um anno contado do dia da reclamação.

O correio responsavel é obrigado a reembolsar sem demora o Correio remetente da somma por este indemnizada.

A repartição de origem fica autorizada a pagar ao remetente, por conta da repartição intermediaria ou de financia que, regularmente informada, deixar de dar andamento á questão no prazo de um anno. Além disso, quando uma repartição cuja responsabilidade foi devidamente provada, recusar-se ao pagamento immediato da indemnização, ficarão a seu cargo, não só a referida indemnização, como as despesas extraordinarias resultantes da demora injustificada do pagamento.

6. A reclamação só é aceita no prazo de um anno contado da data do registro do objecto; excedido este limite, o reclamante perderá o direito a qualquer indemnização.

7. Si a perda tiver occorrido durante o transporte e for impossivel determinar o territorio ou serviço em que ella occorreu, as Administrações interessadas dividirão igualmente entre si o prejuizo.

8. A responsabilidade das Administrações cessa com a entrega dos objectos registrados a quem de direito, mediante recibo.

ART. 9.º

Retirada de correspondencias; modificação de endereço ou das condições de remessa

1. O remetente de um objecto de correspondencia pode fazer o retirar do serviço enquanto esse objecto não houver sido entregue ao destinatario.

2. O pedido pode ser feito por via postal ou telegraphica, a expensas do remetente, que deverá pagar:

1.º, para qualquer pedido pelo Correio, a taxa de uma carta registrada de porte simples;

2.º, para qualquer pedido pelo telegrapho, a taxa do telegramma conforme a tarifa ordinaria.

3. O remetente de um objecto, onerado de reembolso, póle, nas condições estabelecidas para os pedidos de rectificação de endereço, solicitar a exoneração total ou parcial da somma a cobrar.

4. As disposições deste artigo não são obrigatorias para os paizes cuja legislação vedar ao remetente dispor de um objecto durante o seu transporte.

ART. 10

Fixação das taxas em moeda diversa do franco

Os paizes da União que não tiverem o franco como unidade monetaria fixarão em sua respectiva moeda as taxas equivalentes ás determinadas pelos diversos artigos da presente Convenção. Esses paizes têm a faculdade de arredondar as fracções, de accordo com o quadro inserto no Regulamento de execução mencionado no artigo 26 da Convenção.

As Administrações que mantiverem repartições de Correio dependentes da União em paizes a ella estranhos fixarão do mesmo modo suas taxas na moeda local. Quando duas ou mais Administrações mantiverem no mesmo paiz estranho á União, uma ou duas repartições, os equivalentes locais a adoptar por todas ellas serão determinados amigavelmente pelas Administrações interessadas.

ART. 11

Franqueamento das correspondencias; coupon-resposta; franquia de porte

1. O franqueamento de todo e qualquer objecto de correspondencia só pode ser effectuado por meio de sellos postaes validos no paiz de origem para a correspondencia particular. Contudo, não é lícito empregar no serviço internacional sellos emitidos para um fim especial e peculiar ao paiz emissor, taes como os chamados sellos commemorativos, de validade transitoria.

São considerados devidamente franqueados os bilhetes postaes-resposta que trouxerem sellos do paiz emissor desses bilhetes e os jornaes ou pacotes de jornaes não sellados, mas cujo sobrescripto continha a menção «ass-gaaturas postie» e expedidos, em virtude do accordo particular sobre assignatura de jornaes, previsto no art. 19 da presente Convenção.

2. Os coupon-resposta podem ser permutados entre as Administrações que concordarem em executar essa permuta. O preço minimo de venda do coupon-resposta é de 28 centimos ou equivalente desta quantia na moeda do paiz receptor.

Esse coupon pode ser trocado, nos paizes que participarem do accordo, por um sello de 25 centimos ou de quantia equivalente na moeda do paiz em que for pedida a troca. O Regulamento de execução previsto no art. 20 da Convenção determinará as outras condições de sua permuta e principalmente a intervenção da Secretaria internacional na fabricação, fornecimento e contabilidade dos referidos coupons.

3. As correspondencias officiaes relativas ao serviço postal, trocadas entre as Administrações postaes, entre estas e a Secretaria internacional e entre as repartições postaes dos paizes pertencentes à União estão isentas do franqueamento por meio de sellos ordinarios e são consideradas francas de taxas.

4. Da mesma isenção gozam as correspondencias relativas aos prisioneiros de guerra, expeditas ou recebidas, quer directamente, quer em transito pelas repartições de informação, eventualmente estabelecidas para esses individuos nos paizes belligerantes ou nos paizes neutros em cujo territorio tenham sido internados belligerantes.

As correspondencias destinadas aos prisioneiros de guerra ou por elles expeditas são igualmente isentas de quaesquer taxas postaes, não só nos paizes de procedencia e de destino como nos de transito.

Os belligerantes recolhidos e internados em um paiz neutro são assimilados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos para o fim de lhes serem applicadas as disposições supra.

5. As correspondencias postadas em pleno mar nas caixas dos paquetes ou entregues aos agentes postaes embarcados ou aos commandantes de navios podem ser franqueadas com os sellos e segundo a tarifa do paiz a que pertencem ou de que dependem os ditos paquetes.

Si a correspondencia for postada a bordo durante a estadia nos dous pontos extremos do percurso ou em uma das escalas intermedias, o franqueamento só será valido quando effectuado por meio dos sellos e segundo a tarifa do paiz em cujas aguas estiver o navio.

ART. 12

Atribuição das taxas

1. Cada Administração embolsará a totalidade das sommas que cobrar em cumprimento dos arts. 5, 6, 7, 10 e 11, salvo a bonificação devida pelos vales previstos no § 2º do art. 7 e a excepção feita relativamente aos *coupons-re-posta* (art. 11).

2. Não haverá, portanto, entre as diversas Administrações da União contas dessas sommas, salvo as reservas feitas no § 1º deste artigo.

3. Nenhuma taxa ou direito postal, além dos previstos nos artigos supracitados, se poderá cobrar dos remetentes ou dos destinatarios pelas cartas ou outros objectos postaes.

ART. 13

Remessas por expresso

1. As correspondencias de qualquer natureza serão, a pedido dos remetentes, entregues a domicilio, logo após a sua chegada, por um portador especial, nos paizes da União que concordarem na execução desse serviço em suas relações reciprocas.

2. Taes correspondencias, denominadas «expressos» estão sujeitas a uma taxa especial de entrega a domicilio. Essa taxa fixada em 30 centimos deve ser paga integral e previamente pelo remetente, além do porte ordinario e pertencerá à Administração do paiz de origem.

3. Quando o objecto for destinado a uma localidade em que não haja repartição postal encarregada da distribuição de correspondencias expressas, a Administração destinataria poderá cobrar uma taxa complementar nua e excedente da fixada para a entrega por expresso no seu serviço interno, deduzida a taxa fixa paga pelo remetente ou o equivalente dessa taxa na moeda do paiz de destino.

A taxa complementar acima prevista pôde ser exigida em caso de reexpedição do objecto ou sua queda em refugio e pertencerá integralmente à Administração que a tiver recebido.

4. Os «expressos» insufficientes quanto ao total das taxas de cobrança previa serão distribuidos pelos meios ordinarios, salvo si o Correio de origem os tiver tratado como «expressos».

ART. 14

Reexpedição; refugos

1. Nenhuma taxa supplementar será cobrada pela reexpedição de correspondencias postaes no interior da União.

2. Não serão restituídos os direitos de transito pagos às Administrações intermediarias pelo primeiro transporte das correspondencias cahidas em refugio.

3. As cartas e bilhetes postaes não franqueados e as correspondencias de qualquer natureza insufficientes que, em consequencia de reexpedição ou de queda em refugio, voltarem ao paiz de origem, estão sujeitos às mesmas taxas, cobráveis dos destinatarios ou dos remetentes, que os objectos similares expeditos directamente do paiz do primitivo destino ao paiz de origem.

ART. 15

Permuta de malas fechadas com os casos de guerra

1. As repartições postaes de qualquer paiz contractante e os commandantes de divisões navaes ou de vasos de guerra desse mesmo paiz, estacionados no estrangeiro, ou o commandante de uma destas divisões ou destes navios e o commandante de outra divisão

ou navio do mesmo paiz, podem expedir, reciprocamente, malas fechadas por intermedio dos serviços territoriaes ou maritimos dependentes de outros paizes.

2. As correspondencias de qualquer natureza incluídas nessas malas devem ter o endereço ou ser procedentes exclusivamente dos estados maiores e das tripulações dos navios destinatarios ou expeditores das malas; as Administrações postaes dos paizes a que pertencem os navios determinarão, de accordo com os respectivos regulamentos internos, as tarifas e condições de remessa applicaveis ao caso.

3. Salvo ajuste contrario entre os Correios interessados, a repartição postal remetente ou destinataria das malas de que se trata é devedora aos Correios intermediarios de direitos de transito, calculados segundo as disposições do art. 4.

ART. 16

Interdições

1. Os manuscritos (*papiers d'affaires*), amostras e impressos, que não preencherem as condições exigidas para essas classes de correspondencias pelo art. 5 da presente Convenção e pelo Regulamento de execução previsto no art. 20, não serão expeditos.

2. Dado o caso, taes correspondencias serão devolvidas ao Correio de origem e restituídas, sendo possível, ao remetente; salvo, tratando-se de objectos franqueados pelo menos parcialmente, si a legislação ou regulamentos internos da Administração destinataria permitirem a distribuição dos referidos objectos.

3. É prohibido:

1º, expedir pelo Correio:

a) amostras e outros objectos que, por sua natureza, possam oferecer perigo para os empregados postaes, sujar ou deteriorar as correspondencias;

b) materias explosivas, inflammaveis ou perigosas; animaes ou insectos, vivos ou mortos, salvo as excepções mencionadas no Regulamento de execução previsto no art. 20 da Convenção;

2º, inserir nas correspondencias ordinarias ou registradas entregues ao Correio:

a) moedas;

b) objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

c) artefactos de ouro ou prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos, no caso, porém, em que sua inserção nas correspondencias ou expedição seja prohibida pela legislação dos paizes interessados;

d) todo e qualquer objecto cuja entrada ou circulação seja interdita no paiz de destino.

4. Os objectos incursos no § 3º precedente e que inevitavelmente tiverem sido expeditos serão devolvidos ao Correio de origem, salvo si pela sua legislação ou por seus regulamentos internos a Administração do paiz destinatario lhes puder dar outro destino.

Talavia, as materias explosivas, inflammaveis ou perigosas não serão devolvidas; serão destruídas immediatamente pela Administração que as tiver encontrado.

5. Fica além disso reservado ao governo de qualquer paiz da União o direito de não transportar nem distribuir no seu territorio não só objectos gozando da moderação de taxa e a cujo respeito não tenham sido observadas as leis, ordenações ou decretos que regularem as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse paiz, como também correspondencias de qualquer natureza contendo ostensivamente inscripções, desenhos, etc., prohibidos pelas disposições legais ou regulamentares em vigor no mesmo paiz.

ART. 17

Relações com os paizes estrangeiros à União

1. As Administrações da União que mantiverem relações com paizes situados fora della, devem prestar seu concurso a todas as outras Administrações:

1º, para a transmissão, por seu intermedio, das correspondencias destinadas a paizes estrangeiros à União ou delles procedentes, quer a descoberto, quer em malas fechadas, si para este meio de transmissão houver accordo entre os Correios de origem e de destino das malas;

2º, para a permuta de correspondencias, quer a descoberto, quer em malas fechadas através dos territorios dos paizes situados fora da União ou por intermedio dos serviços que delles dependam;

3º, para que sejam applicaveis às correspondencias fora da União as mesmas despesas de transito fixadas no art. 4º para o dominio da União.

2. O total das despesas de transito maritimo na União e fora della não poderá exceder a 15 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 1 franco por kilogramma de outros objectos. Neste caso, taes despesas serão repartidas, proporcionalmente às distancias, entre os paizes que tomarem parte no transporte.

3. Quer fora dos limites da União, quer no seu dominio as despesas de transito territorial ou maritimo das correspondencias às quaes é applicavel o presente artigo serão verificadas do mesmo modo que as de pezas de transito relativas às correspondencias trocadas entre paizes da União por meio dos serviços de outros paizes da União.

4. As despesas de transito das correspondencias destinadas a paizes estranhos a União incumbem á Administração do paiz de procedencia, que fixa as taxas de franquamento das referidas correspondencias em seu serviço, não podendo essas taxas ser inferiores á tarifa normal da União.

5. As despesas de transito das correspondencias procedentes de paizes fora da União não caberão á Administração do paiz de destino. Esta repartição distribuirá sem taxa as correspondencias que lhe forem entregues com o completamente franquadas; taxará as correspondencias, não franquadas no dobro da taxa applicavel em seu serviço ás remessas similares destinadas ao paiz de origem dessa correspondencia; e no dobro da insuficiencia ás correspondencias insufficientes, não podendo a taxa exceder á cobrada pelas correspondencias não franquadas da mesma natureza, peso e procedencia.

6. Em face da responsabilidade concernente aos objectos registrados, as correspondencias serão tratadas:

para o transporte na União, segundo as estipulações da presente Convenção;

para o transporte fora dos limites da União, segundo as condições notificadas pelo Correio da União intermediario.

ART. 18

Sellos falsificados

As altas partes contractantes obrigam-se a tomar ou a propôr as respectivas legislaturas as medidas necessarias para a punição do uso fraudulento de sellos falsos ou já servidos no franquamento das correspondencias. Obrigam-se igualmente a tomar ou a propôr as respectivas legislaturas as medidas necessarias para interditar ou cohibir as operações fraudulentas de fabrico, venda, trafico ou distribuição de vinhetas e sellos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal sorte que possam ser confundidos com as vinhetas e sellos emitidos pela Administração de um dos paizes adherentes.

ART. 19

Serviços que constituem accordos particulares

O serviço de cartas e caixa, com valor declarado e os de vales postaes, encomendas postaes, cobrança de valores, livretos de identidade, assignaturas de jornaes, etc., serão objecto de accordos particulares entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

ART. 20

Regulamento de execução; accordos especiaes entre Administrações

1. As Administrações postaes dos diversos paizes que constituem a União são competentes para fixar, de commun accordo, em um regulamento de execução todas as minucias julgadas necessarias.

2. As diferentes Administrações é licito, além disto, celebrar entre si os accordos necessarios sobre assumptos que não disserem respeito ao conjunto dos paizes da União, contanto que esses accordos não revoguem a presente Convenção.

3. Todavia é permitido ás Administrações interessadas combinar a adopção de taxas reduzidas em um raio de 30 kilometros.

ART. 21

Legislação interna; uniões intimas

1. A presente Convenção não altera a legislação de cada paiz na parte não prevista pelas estipulações que nella se contém.

2. Não restringe o direito, que assiste ás partes contractantes, de manter e celebrar tratados, assim como de instituir uniões mais estreitas, visando a redução das taxas ou qualquer outro melhoramento das relações postaes.

ART. 22

Secretaria internacional

1. Com o nome de Secretaria internacional da União postal universal será mantida uma repartição central que funcionará sob a alta inspecção da Administração dos Correios Suíços e cujas despesas serão custeadas por todas as Administrações da União.

2. Esta secretaria fica encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessarem ao serviço internacional dos Correios; de emitir, a pedido das partes interessadas, opinião sobre as questões litigiosas; de informar os pedidos de modificação dos actos do Congresso; de comunicar as alterações adoptadas; e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe forem confiados no interesse da União postal.

ART. 23

Litigios a resolver por arbitramento

1. Na hypothese de desacordo entre dois ou mais membros da União, relativamente á interpretação da presente Convenção ou da responsabilidade resultante da sua applicação, o caso litigioso

será derimido por juizo arbitral. Para isto, cada uma das Administrações litigantes escolherá outro membro da União que não tenha interesse directo na lide.

2. A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

3. No caso de divergencia de votos, os arbitros escolherão outra Administração, também desinteressada no litigio, para desempatar.

4. As disposições deste artigo são igualmente applicaveis a todos os accordos firmados em virtude do precedente art. 19.

ART. 24

Adhesões á Convenção

1. Os paizes que não firmaram a presente Convenção poderão adherir mediante pedido.

2. Esta adhesão será notificada, por via diplomatica, ao governo da Confederação Suíça e por esse governo a todos os paizes da União.

3. Ella importará de pleno direito a acceitação de todas as clausulas e o gozo de todas as vantagens estipuladas na presente Convenção.

4. Ao governo da Confederação Suíça compete determinar, de accordo com o paiz interessado, a quota contributiva da Administração deste ultimo paiz nas despesas da Secretaria internacional e, sendo preciso, as taxas que essa Administração deve cobrar, de conformidade com o precedente art. 10.

ART. 25

Congressos e conferencias

1. Sempre que houver pedido, approvado pelo menos, por dois terços dos governos ou das Administrações, conforme o caso, reunir-se-hão Congressos de plenipotenciarios dos paizes contractantes ou simples conferencias administrativas, segundo a importancia das questões que devam ser resolvidas.

2. Todavia deve-se-ha reunir um Congresso o mais tardo cinco annos depois de iniciada a execução dos actos firmados no ultimo Congresso.

3. Cada paiz poderá ser representado quer por um ou mais delegados, quer pela delegação de outro paiz. Fica, porém, entendido que o delegado ou delegados de um paiz não poderão encarregar-se da representação de mais de dois paizes inclusive o proprio.

4. Nas deliberações cada paiz terá um só voto.

5. Cada Congresso fixará o lugar da reunião do proximo subsequente Congresso.

6. A sede das conferencias será fixada pelas administrações sob proposta da Secretaria internacional.

ART. 26

Propostas no intervallo das reuniões

1. No intervallo das reuniões qualquer Administração postal de um paiz da União tem o direito de dirigir ás outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria internacional, propostas concernentes ao regimen da União.

Para ser objecto de deliberação, cada proposta deve ser apoiada por duas Administrações, no minimo, sem contar a proponente. A Secretaria internacional não dará andamento á proposta que for recebida sem o numero necessario de declarações de apoio.

2. Toda proposta terá o seguinte processo:

As Administrações da União terão o prazo de seis mezes para enviarem á Secretaria internacional suas observações, si for caso disso. Não serão permittidas emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria internacional e communicadas ás Administrações convidando-as a se pronunciarem pró ou contra.

As Administrações que não tiverem enviado o seu voto no prazo de seis mezes, contado da data da segunda circular da Secretaria internacional, serão consideradas como tendo se absteido.

3. Para tornarem-se executorias, as propostas deverão reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação deste e dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29;

2º, dois terços de votos, si se tratar da modificação de disposições da convenção que não as dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29;

3º, simples maioria absoluta, tratando-se da interpretação das disposições da Convenção, excepto o caso de litigio previsto no precedente art. 23.

4. As resoluções validas serão sancionadas nos dois primeiros casos por uma declaração diplomatica que o governo da Confederação Suíça fica encarregado de redigir e transmitir aos

vernos dos paizes contractantes; e no terceiro caso, por uma simples notificação da Secretaria internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só vigorará tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ART. 27

Protektorados e colonias na União

Para applicação dos precedentes arts. 22, 25 e 26 são considerados como um só paiz ou uma só Administração, conforme o caso:

- 1º, os protektorados allemães da Africa;
- 2º, os protektorados allemães da Asia e da Australasia;
- 3º, o Imperio da India Britannica;
- 4º, o Dominio do Canada;
- 5º, a Confederação Australiana (Commonwealth of Australia) com a Nova Guiné britannica;
- 6º, o conjunto das colonias e protektorados britannicos da Africa do Sul;
- 7º, o conjunto de todas as outras colonias britannicas;
- 8º, o conjunto das possessões insulares dos Estados Unidos da America, comprehendendo actualmente as ilhas Hawaii, Philipinas, Porto Rico e Guam;
- 9º, o conjunto das colonias d'amarquezas;
- 10, o conjunto das colonias hespanholas;
- 11, a Algeria;
- 12, as colonias e protektorados francezes da Indo-China;
- 13, o conjunto das outras colonias francezas;
- 14, o conjunto das colonias italianas;
- 15, o conjunto das colonias holandezas;
- 16, as colonias portuguezas da Africa;
- 17, o conjunto das outras colonias portuguezas.

ART. 28

Duração da Convenção

A presente Convenção começará a ser executada em 1 de outubro de 1907 e ficará em vigor durante um periodo indeterminado, sendo, porém, cada paiz contractante o direito de retirar-se da União, mediante o aviso prévio de um anno, feito pelo seu Governo ao da Confederação Suíça.

ART. 29

Abrogção dos tratados anteriores; ratificação

1. Serão abrogados, a partir do dia em que entrar em vigor a presente Convenção, todos as disposições dos tratados, convenções, acordos ou outros actos firmados anteriormente entre os diversos paizes ou Administrações que não se conciliarem com os termos da presente Convenção e sem prejuizo dos direitos reservados pelo art. 21 antecedente.

2. A presente Convenção será ratificada logo que for possível. Os actos de ratificação serão trocados em Roma.

3. Em firmeza do que os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram a presente Convenção em Roma aos vinte e seis de maio de mil novecentos e seis.

Pela Alemanha e Protektorados Allemães:

GISEKE.
KNOP.

Pelos Estados Unidos da America e suas possessões insulares:

N. M. BROOKS.
EDWARD ROSEWATER.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIBRAL.
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.
L. WODON.
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LENOIRE.

Pela Bosnia Herzegovina:

SCHLEYER.
KOWARSCHUK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E MOTA

Pela Bulgaria:

IV. STOFANOVITCH.
T. TZONICHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pelo Imperio da China:

.....

Pela Republica da Colombia:

G. MICHELSEN.

Pelo Estado independente do Congo:

J. STERPIN.
L. WODON.
A. LAMBIN.

Pelo Imperio da Coreia:

KANICHIRO MATSUKI.
TAKEDI KAWAMURA.

Pela Republica da Costa Rica:

RAFAEL MONTEALEGRE.
ALF. ESQUIVEL.

Pela Creta:

ELIO MOTTROGO.
CARLO CAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPE GREBORIO.
E. DELMATTI.

Pela Republica de Cuba:

DR. CARLOS LE PEDROSO.

Pela Dinamarca e Colonias dinamarquezas:

KIØRBOE.

Pela Republica Dominicana:

.....

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pelo Equador:

HECTOR R. GÓMEZ.

Pela Hespanha e colonias hespanholas:

CARLOS FLOREZ.

Pelo Imperio da Ethiopia:

.....

Pela França e Algeria:

JACOTY.
LUCIEN SAINT.
HERMAN.

Pelas colonias e protektorados francezes da Indo-China:

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francezas:

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas:

H. BARRINGTON SMITH.
A. B. WALKLEY.
H. DAVIES.

Pela India britannica:

H. M. KISCH.
E. A. DORAN.

Pela Commonwealth da Australia:

AUSTIN CHAPMAN.

Pelo Canada :
R. M. COULTER.

Pela Nova Zelândia :
J. G. WARD,
POR AUSTIN CHAPMAN.

Pelas colónias britannicas da Africa do Sul :
SOMMERSET R. FRENCH.
SPENCER TOLD.
J. FRANK BROWN.
A. FAICK.

Pela Grecia :
CHRIST MIZZOPOULOS.
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :
THOMAS SEGARINI.

Pela Republica do Haiti :
RUFFY.

Pela Republica de Honduras :
JEAN GORDANO DUQUE D'ORATINO.

Pela Hungria :
PIERRE DE SZALAY.
DR. DE HENLEY.

Pela Italia e Colónias Italianas :
ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREGORIO
E. DELMATTI.

Pelo Japão :
KANICHIRO MATSUKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica da Libéria :
R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo :
POR M. MONGENAST,
A. W. KYMPELL.

Pelo Mexico :
G. A. STEVA.
N. DOMINGUEZ.

Pelo Montenegro :
ECG. POROVITCH.

Pela Nicaragua :
.....

Pela Noruega :
THB. HEYERDAHL.

Pela Republica do Panamá :
MANOEL E. AMADOR.

Pelo Paraguay :
F. S. BENUCCI.

Pelos Paizes Baixos :
POR M. G. J. C. A. POPP.
A. W. KYMPELL.
A. W. KYMPELL.

Pelas colónias hollandezas :
PERK.

Pelo Porto :
.....

Pela Persia :
MIRZA ALI KAN.
SULTAN.

Por Portugal e colónias portuguezas :
ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :
GR. CERKEZ.
G. GABRIELESU.

Pela Russia :
VICTOR BRUBINE.

Pelo Salvador :
.....

Pela Servia :
.....

Pelo Reino de Sião :
H. KECCHENIC.

Pela Suecia :
FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :
J. B. PLODA.
A. STAGER.
C. DELESSERT.

Pela Tunisia :
ALBERT LEGRAND.
E. MAZOWER.

Pela Turquia :
AH. FAHY.
A. FEUD HIKMET.

Pelo Uruguay :
HECTOR R. GÓMEZ.

Pelos Estados Unidos de Venezuela :
CARLOS E. HAHN.
DOMINGO B. CASTILLO.

PROTOCOLLO FINAL

Na occasião de proceder-se á assignatura das Convenções ajustadas no Congresso Postal Universal de Roma, os plenipotenciarios infra assignados concordaram no seguinte:

I

Tomou-se nota da declaração feita pela delegação britannica, em nome do seu governo — de ter cedido á Nova Zelândia, com as ilhas Cook e outras ilhas dependentes, o voto que o art. 27, 7º da Convenção confere ao «Conjuncto das outras colónias britannicas.»

II

Em derogação do art. 27 da Convenção principal é concedido ás colónias hollandezas um segundo voto a favor das Indias Hollandezas.

III

Em derogação das disposições do § 1º do art. 5º, e como medida de transição, as Administrações postaes que, em consequencia da organização do seu serviço interno ou por outros motivos, não puderem adoptar o principio de elevação do peso unitario das cartas de 15 para 20 grammas e do abaixamento da taxa excedente á primeira unidade de peso a 15 centimos por porto suplementar, em lugar de 25 centimos, são autorizadas a adiar a execução destas duas disposições ou de uma dellas, relativamente ás cartas procedentes do seu serviço, até que estejam em condições de adoptal-as, observando até então as prescripções estabelecidas pelo Congresso de Washington sobre o assumpto.

IV

Em derogação do art. 62 da Convenção, que fixa em 25 centimos, no maximo, o premio de registro, fica convencido lo que os Estados fóra da Europa estão autorizados a conservar o maximo de 50 centimos, incluída a entrega de um certificado ao remetente.

V

Como excepção ás disposições do § 3º do art. 12 da Convenção, a Persia tem a faculdade de cobrar dos destinatarios do todo o qualquer impresso, procedente do estrangeiro, uma taxa de 5 centimos por objecto distribuido.

Esta faculdade é concedida a título provisório.
A mesma faculdade será concedida á China no caso de sua adesão á Convenção principal.

VI

Como excepção ás disposições do art. 4.º da Convenção principal e dos parágraphos correspondentes do Regulamento respectivo, combinou-se o seguinte em relação ás despesas de transito pagaveis á Administração russa pelas correspondencias permutadas por via da estrada de ferro Siberiana:

1.º O desconto das despesas de transito relativas ás correspondencias supra indicadas será feito a partir da data em que a predita estrada for aberta ao trafego e baseado em extractos espaciaes feitos de tres em tres annos, durante os 23 primeiros dias do mez de maio ou de novembro (alternadamente) do segundo anno do periodo triennal, para produzir seus effectos retroactivamente a partir do primeiro anno.

2.º A estatística do maio de 1903 servirá de base aos pagamentos que se effectuarem desde a data do começo eventual do trafego até o fim do anno de 1909. A estatística de novembro de 1911 será applicada aos annos de 1910, 1911 e 1912, e assim por diante.

3.º Si um paiz da União começar a expelir suas correspondencias em transito pela estrada de ferro Siberiana durante a applicação da estatística supra indicada, a Russia terá a faculdade de pedir uma estatística particular, referindo se exclusivamente a essa correspondencia.

4.º O pagamento das despesas de transito devidas á Russia pelo primeiro anno e, si for preciso, pelo segundo anno de cada periodo triennal, será effectuado no fim do anno, sobre as bases da estatística precedente, sem prejuizo de ajuste ulterior das contas conforme o resultado da nova estatística.

5.º Não se admitte o transito a descoberto na estrada de ferro precitada.

O Japão tem a faculdade de applicar as disposições do cála parágrafo do presente artigo ao desconto das despesas que lhe forem devidas pelo transito territorial ou marítimo das correspondencias permutadas pela estrada de ferro japonesa na China (Mandchuria) e á prohibição do transito a descoberto.

VII

Não se tendo feito representar no Congresso a republica do Salvador, que pertence á União Postal, fica-lhe aberto o Protocolo para adherir ás Convenções alli firmadas ou somente a uma dellas.

Para o mesmo fim fica elle aberto:

a) a Nicaragua e ao Perú, cujos delegados no Congresso não estavam munidos de plenos poderes;

b) á Republica Dominicana, cujo delegado for obrigado a apresentar-se por occasião da assignatura dos actos.

O Protocollo fica igualmente aberto em favor do Imperio da China e do Imperio da Ethiopia, cujos delegados no Congresso manifestaram a interção que tem estes paizes de entrar para a União postal universal em uma data que será ulteriormente fixada.

VIII

O Protocollo fica aberto em favor dos paizes cujos representantes assignaram hoje somente a Convenção principal ou parte das convenções votadas pelo Congresso, assim de que elles possam adherir ás outras convenções assignadas nesta data ou a qualquer dellas.

X

As adhesões previstas no preceiente art. VII deverão ser notificadas por via diplomatica ao Governo da Italia pelos governos interessados. O prazo que lhes é concedido para esta notificação terminará em 1 de julho de 1907.

X

Si qualquer das partes contractantes das convenções hoje assignadas em Roma não ratificar uma ou alguma dessas convenções, tal convenção não deixará de vigorar para os Estados que a tiverem ratificado.

Em firmeza do que os plenipotenciarios abaixo lavraram o presente Protocollo final que terá a mesma força e o mesmo valor como si as suas disposições fossem inseridas no proprio texto das convenções a que elle se refere e assignaram um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo da Italia e do qual será enviada uma copia a cada parte contractante.

Feito em Roma aos 26 de maio de 1907

Pela Alemanha e Protectorados Alemães

GISEKE.
KNOP.

Pelos Estados Unidos da America e suas possessões insulares:

N. M. BROOKS.
EDWARD ROSEWATER.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIERAL.
EBERAN.

Pela Belgica:

J. SLERPIN.
L. WODON.
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMO NA

Pela Bosnia Herzegovina:

SCHLEYER.
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pelo Imperio da China:

.....

Pela Republica da Colombia:

G. MICHELSEN.

Pelo Estado Independente do Congo:

J. STERPIN.
L. WODON.
A. LAMBIN.

Pelo Imperio da Corêa:

KANICHIRO MATSUKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Costa Rica:

RAFAEL MONTEALEGRE.
ALF. ESQUIVEL.

Pela Creta:

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPE GREBORIO.
E. DELMATI.

Pela Republica de Cuba:

DR. CARLOS DE PEDROSO.

Pela Dinamarca e Colonias dinamarquezas:

KJØRBOE.

Pela Republica Dominicana:

.....

Pelo Equador:

HECTOR R. GÓMEZ.

Pela Hespanha e Colonias hespanholas:

CARLOS FLOREZ.

Pelo Imperio da Ethiopia:

.....

Pela França e Algeria:

JACQUEY.
LUCIEN SAINT
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados francezas da Indo-China:

G. SCHMIDT.

Pelo Conjuncto das outras Colonias francezas:

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas:

H. BARRINGTON SMITH.
A. B. WALKEY.
H. DAVIES.

Pela India britannica:

H. M. KISHL.
E. A. DORAN.

Pela Commonwealth da Australia:

AUSTIN CHAPMAN.

Pelo Canada:

R. M. COULTER.

Pela Nova-Zelandia :
J. G. WARD,
POR AUSTIN CHAPMAN.

Pelas Colonias Britannicas da Africa do Sul :
SOMMERSET R. FRENCH.
SPENCER TODD.
J. FRANK BROWN,
A. FALK.

Pela Grecia :
CHRIST. MIZZOPOULOS.
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :
THOMAS SAGARINI.

Pela Republica do Haiti :
RUFFY.

Pela Republica de Honduras :
JEAN GIORDANO, DUQUE D'ORATINO.

Pela Hungria :
PIERRE DE SLAZAY.
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e Colonias italianas :
ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREBORIO.
E. DELMATI.

Pelo Japão :
KANICHIRO MATSUKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Liberia :
R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo :
POR M. MONGENAST,
A. W. KYNMELL.

Pelo Mexico :
G. A. STEVA.
N. DOMINGUEZ.

Pelo Montenegro :
ECG. POPOVITCH.

Pela Nicaragua :
.....

Pela Noruega :
THB. HEYERDAHL.

Pela Republica do Panama :
MANUEL A. AMADOR.

Pelo Paraguay :
F. S. BENUCCI.

Pelos Paizes Baixos :
POR M. G. J. C. A. OP,
A. W. KYNMELL.
A. W. KYNMELL.

Pelas Colonias hollandezas :
PERK.

Pelo Peru :
.....

Pela Persia :
HADJ MIRZA ALI KAN.
MOEZ ES SULTAN.
C. MOLITOR.

Por Portugal e colonias Portuguezas :
ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :
GR. CERKEZ.
G. GABRIELESU.

Pela Russia :
VICTOR BILIBINE.

Pelo Salvador :
.....

Pela Servia :
.....

Pelo Reino de Siao :
H. KRECHENIUS.

Pela Suecia :
FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :
J. B. PIONA.
A. STA'GER.
C. DELESSEAT.

Pela Tunisia :
ALBERT LEGRAND.
E. MAZOYER.

Pela Turquia :
AH. FAHRY.
A. FICAD HIKMET.

Pelo Uruguay :
HECTOR R. GÓMEZ.

Pelos Estados Unidos da Venezuela :
CARLOS E. HAHN
DOMINGO B. CASTILLO.

REGULAMENTO

Os abaixo assignados, á vista do art. 20 da Convenção postal universal concluida em Roma a 26 de Maio de 1906, adoptaram de commum accordo, em nome das Administrações respectivas, as seguintes medidas, tendentes a assegurar a execução da dita Convenção:

I

DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

1. Cada Administração é obrigada a expelir, pelas vias mais rapidas de que dispuzer para as suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias a descoberto que lhe forem entregues por outra Administração.

Quando, por circumstancias extremas, uma Administração seja forçada a suspender temporariamente a expedição das malas fechadas e das correspondencias a descoberto que lhe tiverem sido entregues por outra Administração, deverá ella communicar-o immediatamente e por telegramma, si for preciso, á Administração ou Administrações interessadas.

2. As Administrações que usarem da faculdade de perceber taxas supplementares representando despesas extraordinarias relativas a determinadas vias de transporte, poderão deixar de encaminhar por essas vias, quando houver outros meios de communicação, as correspondencias insufficientemente franqueadas cujos remetentes não tenham reclamado expressamente o emprego das ditas vias.

II

PERMUTAÇÃO EM MALAS FECHADAS

1. A permutação das correspondencias em malas fechadas, entre as Administrações da União, será regulada por mutuo accordo e segundo as necessidades do serviço, entre as Administrações interessadas.

2. Si a permutação tiver de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as Administrações desses paizes deverão ser prevenidas opportunamente.

3. Além disto, é obrigatoria, neste ultimo caso, a organização de malas fechadas sempre que uma Administração intermediaria o pedir, deixando-se nos entraves que o numero das correspondencias a descoberto possa causar ás suas operações.

4. Em caso de mudança em um serviço de permutação de malas fechadas existente entre duas Administrações, por intermedio de um ou mais paizes, a Administração que houver provocado a mudança dará conhecimento della ás Administrações dos paizes intermediarios.

III

SERVÍÇOS EXTRAORDINARIOS

Os serviços extraordinarios da União que occasionam despesas especiais, cuja fixação é reservada, pelo art. 4 da Convenção a accordos entre as Administrações interessadas, são exclusivamente:

1.º Os mantidos para o transporte territorial accelerado da chamada mala das Indias;

2.º O estabelecido para o transporte das malas por estradas de ferro entre Colon e Panamá.

IV

FIXAÇÃO DAS TAXAS

1. Em execução do art. 10 da Convenção, as Administrações dos paizes da União que não tiverem o franco por unidade monetaria ou que custearem as agencias postaes fora da União, cobrarão suas taxas segundo as equivalentes abaixo:

PAISES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	15 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS	PAISES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	15 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Allemanha	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	India britannica . .	2 1/2 annas	1 1/2 annas	1 anna	1/2 anna
Protektorados alle- mães :					Nova Zelandia (com as ilhas Cook).	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Africa Oriental alemã (territorio da).	15 heller	..	7 1/2 heller	4 heller	Outras colonias e posseções britâni- cas :				
Africa alemã do Su- doeste (territorio da)	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Africa oriental e Uganda.	2 1/2 annas	1 1/2 annas	1 anna	1/2 anna
Cameroun.	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Antigua	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Carolinas e Palaos (ilhas)	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Ascensão	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Kiautschou	10 cents	..	4 cents	2 cents	Bahama (ilhas) . . .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Marianas (ilhas) me- nos a ilha de Guam.	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Barbadas	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Marshall (ilhas) . .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Bermudas	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Nova Guiné alemã . .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Borndó do norte bri- tannico.	10 cents de dollar	6 cents de dollar	3 cents de dollar	2 cents de dollar
Samóa	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Cayman (ilhas) . . .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Togo (territorio de)	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig	Ceylão	15 centesimos de rupia	9 centesimos de rupia	6 centesimos de rupia	3 centesimos de rupia
America (Estados Uni- dos da).	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent	Chypre	2 piastras ou 80 paras	1 1/2 piastras ou 60 paras	1 piastra ou 40 paras	1/2 piastra ou 20 paras
Possessões insulares dos Estados Unidos da America:					Costa do Ouro . . .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Guam (ilha de) . . .	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centavo	Dominica	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Philippinas (ilhas) .	5 centavos	..	2 centavos	1 centavo	Falkland (ilhas) . .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Porto-Rico	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centavo	Fidji (ilhas)	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Argentina (Republica).	12 centavos	..	6 centavos	3 centavos	Gambia	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Austria	25 dinheiros de coroa	15 dinheiros de coroa	10 dinheiros de coroa	5 dinheiros de coroa	Gibraltar	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Bolivia	10 centavos	..	4 centavos	2 centavos	Granada e Granadinas.	4 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Bosnia-Herzegovina .	25 dinheiros de coroa	15 dinheiros de coroa	10 dinheiros de coroa	5 dinheiros de coroa	Guyana britannica .	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Brazil	200 réis	..	100 réis	50 réis	Honduras britannica.	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Chile	5 centavos	..	2 centavos	1 centavo	Hong-Kong	10 cents de dollar	6 cents de dollar	4 cents de dollar	2 cents de dollar
Colômbia	5 centavos ouro	3 centavos ouro	2 centavos ouro	1 centavo ouro	Jamaica	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Coreia	10 sen	6 sen	4 sen	2 sen	Labão	10 cents de dollar	6 cents de dollar	4 cents de dollar	2 cents de dollar
Costa Rica	10 centimos de colon	7 centimos de colon	4 centimos de colon	2 centimos de colon	Malta	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Cuba	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centavo	Maurícia e dependên- cias.	15 centesimos de rupia	9 centesimos de rupia	6 centesimos de rupia	3 centesimos de rupia
Dinamarca	20 öre	..	10 öre	5 öre	Mont Serrat	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Colônia dinamar- queza:					Novis	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Greenlandia	20 öre	..	10 öre	5 öre	Nigéria do Sul . . .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Dominicana (Republica).	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centavo	S. Christorão	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Egypto	10 millesimos de libra	6 millesimos de libra	4 millesimos de libra	2 millesimos de libra	Santa Helena	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Equador	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centavo	Santa Lucia	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Grã Bretanha	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny	S. Vicente	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Colonias e posses- sões Britannicas:					Sarawak	10 cents de dollar	6 cents de dollar	4 cents de dollar	2 cents de dollar
Africa do Sul:					Serra Leoa	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Bechuanalandia (pro- tektorado)					Somalião	2 1/2 annas	1 1/2 annas	1 anna	1/2 anna
Cabo da Boa Espe- rança.					Straits-Settlements.	8 cents de dollar	..	3 cents de dollar	1 cent de dollar
Natal e Zuluândia .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny	Tabago	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Orange River Co- lony.					Terra Nova	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Rhodesia do Sul . .					Trindade	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Transvaal					Turcas (ilhas) . . .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Australia (com a Nova Guiné britannica).	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny	Virgens (ilhas) . . .	2 1/2 pence	1 1/2 pence	1 penny	1/2 penny
Canadá	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent	Zanzibar	2 1/2 annas	1 1/2 annas	1 anna	1/2 anna
					Guatemala	25 centavos	..	10 centavos	5 centavos
					Ha ti	5 centavos de piastre	..	2 centavos de piastre	1 centavo de piastre
					Honduras (Republica).	10 centavos	..	4 centavos	2 centavos

PAÍSES DA UNIÃO	15 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Hungria	25 dinheiros de corôa	10 dinheiros de corôa	5 dinheiros de corôa
Colônia Italiana:			
Benadir	2 1/2 annas	1 anna	2 besas
Japão	10 sen	4 sen	2 sen
Liberia	5 cents	3 cents	1 cent
México	10 centavos	4 centavos	2 centavos
Montenegro	25 para	10 paras	5 para
Nicaragua	25 centavos	10 centavos	5 centavos
Noruega	20 ore	10 ore	5 ore
Panamá	5 centesimos de balboa	2 centesimos de balboa	1 centesimo de balboa
Paraguay	50 centavos de peso	20 centavos de peso	10 centavos de peso
Países Baixos	12 1/2 cents	5 cents	2 1/2 cents
Colônias holandesas:			
Antilhas holandesas	12 1/2 cents	5 cents	2 1/2 cents
Guyana holandesa	12 1/2 cents	5 cents	2 1/2 cents
Índias holandesas	12 1/2 cents	5 cents	2 1/2 cents
Peru	10 centavos	4 centavos	2 centavos
Persia	13 chahis	6 chahis	3 chahis
Portugal (inclusive Açores e Madeira)	50 réis	20 réis	10 réis
Colônias portuguesas:			
Colônias portuguesas da Africa	50 réis	20 réis	10 réis
India portuguesa	2 tangas	10 réis	5 réis
Macão e Timor portugueses	10 avos	4 avos	2 avos
Rússia	10 kopeks	4 kopeks	2 kopeks
Salvador	5 centavos	2 centavos	1 centavo
Sião	12 attis	5 attis	3 attis
Suecia	20 ore	10 ore	5 ore
Turquia	40 paras	20 paras	10 paras
Uruguay	5 centesimos de peso	2 centesimos de peso	1 centesimo de peso

2. No caso de mudança do systema monetario de um dos paizes supramencionados ou de alteração importante no valor de sua moeda, a Administração desse paiz deverá entender-se com a Administração dos Correios Suíços para modificar os equivalentes. A esta ultima Administração cumpre notificar a modificação a todos os outros correios da União, por intermedio da Secretaria internacional.

3. As fracções monetarias resultantes quer do complemento da taxa applicavel ás correspondencias insufficientes, quer da fixação das taxas das correspondencias permutadas com paizes estranhos á União ou da combinação das taxas da União com as sobretaxas previstas pelo art. 5º da Convenção, poderão ser arredondadas pelas Administrações que as cobrarem; mas a somma a adicionar para esse fim não poderá em caso algum exceder a um vigésimo do franco (cinco centimos).

V

EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO

Como medida excepcional, é facultado aos Estados cujo regimen interno não lhes permita adoptar o peso metrico decimal, substituí-lo pela onça (28,3495 grammas), equiparando uma onça a 20 grammas para as cartas e duas onças a 50 grammas para os outros objectos e elevar si for preciso o limite do porte simple dos jornais a quatro onças, mas sob a condição expressa de que neste ultimo caso a taxa dos jornais não seja inferior a 10 centimos e que se cobre a taxa integral por exemplar, embora varios jornais estejam reunidos na mesma remessa.

VI

SELLOS POSTALES

1. Os sellos representativos das taxas-tipo da União ou o equivalente das mesmas na moeda de cada paiz serão fabricados com as seguintes cores:

Sellos de 25 centimos, azul escura;
Sellos de 10 centimos, vermelha;
Sellos de 5 centimos, verde.

2. Os sellos postaes deverão ter na face a inscripção do valor que effectivamente representarem para o franqueamento das correspondencias, de accordo com o quadro dos equivalentes inserto no precedente art. IV.

A indicação do numero de unidades ou de fracção da unidade monetaria, para exprimir aquell valor, será feita em algarismos arabes.

3. Os sellos postaes poderão ser marcados por meio de vasador (emporte-pièce) com perforações distinctivas (iniciais ou ou ras), nas condições estabelecidas pela Administração emissora.

4. Recomenda-se a collocação dos sellos no angulo superior direito do subscrito. Todavia não é prohibida a sua applicação em outra parte quer do anverso quer do verso do objecto.

VII

COUPONS-RESPONSA

1. Os coupons-resposta, cujo uso facultativo está previsto pelo art. 11 da Convenção, serão conformes ao modelo A, anexo ao presente Regulamento e impressos ao cuidado da Secretaria internacional em papel contendo em filigrana a palavra:

25 c. — União postal universal — 25 c.

2. A Secretaria fornecerá os coupons pelo preço da impressão, etc. ás Administrações que os pedirem.

3. Cada Administração debitará os coupons pelo preço por ella marcado e que não poderá ser inferior a 25 centimos (ou o), fixado pelo art. 11 da Convenção.

4. Os coupons apresentados pelo publico serão trocados por um ou mais sellos do valor nominal de 25 centimos nos paizes que adherirem a este serviço.

5. Os coupons trocados serão remetidos trimestral ou annualmente á Secretaria internacional, classificados por paizes de origem; serão acompanhados de uma lista indicando o seu numero por paiz.

6. Findo o anno, a Secretaria internacional enviará a cada Administração interessada uma conta em duas vias, indicando:

a) no debito. O valor em francos e centimos dos coupons emitidos por essa Administração contra sellos de outras Administrações durante o anno. Os coupons serão juntos como documentos;

b) no credito. O valor em francos e centimos dos coupons emitidos por outras repartições e trocados por sellos pela referida Administração durante o mesmo periodo;

c) o saldo credor ou devedor.

Para o levantamento da conta, o valor de cada coupon é calculado em 28 centimos.

7. Feita a verificação, uma das vias da conta, devidamente accerta, será devolvida á Secretaria internacional. Qualquer conta não devolvida á Secretaria na época fixada para a liquidação, será considerada como regular.

8. Seis mezes após a remessa das contas, a Secretaria internacional procederá a sua liquidação de modo a reduzir quanto possível o numero dos pagamentos a effectuar.

VIII

CORRESPONDENCIA COM PAÍSES ESTRANHOS Á UNIÃO

As Administrações da União que tiverem relações com paizes e ella estranhos fornecerão ás outras Administrações a lista desses paizes com as seguintes indicações:

1ª. despesas de transito maritimo ou territorial applicaveis ao transporte fora dos limites da União;

2ª. designação das correspondencias admittidas;

3ª. franqueamento obrigatorio ou facultativo;

4ª. limite, para cada categoria de correspondencias, da validade do franqueamento cobrado (até o destino, até o ponto de embarque, etc.);

5ª. extensão da responsabilidade pecuniaria com relação a objectos registrados;

6ª. possibilidade de admittir os avisos de recebimento;

7ª. tanto quanto possível, tarifa do franqueamento em vigor no paiz estrangeiro á União com relação aos paizes da União.

IX

APPLICACÃO DOS CARIMBOS

1. As correspondencias originarias dos paizes da União serão marcadas com um carimbo, indicando, quando possível, em caracteres latinos, o logar e a data em que foram postadas.

Além disto, deverão ser obliterados todos os sellos validos.

2. A chegada das correspondencias o correio de destino applicará seu carimbo de data no verso das cartas e no anverso dos bilhetes postaes.

A repartição do primeiro destino poderá também imprimir o seu carimbo de data no anverso da segunda parte dos bilhetes postaes com resposta paga.

3. Aos objectos de correspondencia mal dirigido deve a repartição a que elles chegam por erro applicar o carimbo de data. Esta obrigação incumbe não sómente as repartições sedentarias, mas também quanto possível ás ambulantes.

4. A carimbatura das correspondencias lançadas nas caixas moveis dos piquetes ou entregues em mão aos agentes embarcador ou aos commandantes incumbe, no caso previsto pelo § 5 do art. 11 da Convenção, ao agente embarcado e, na falta deste, a repartição postal a que essas correspondencias forem entregues. No caso vertente, esta repartição applicar-lhe-á o seu carimbo ordinario de data, juntado a menção «Paquebot», a mão ou por meio de siacete ou carimbo.

5. As correspondencias provenientes de paizes estranhos á União será applicado pelo correio da União que as tiver recebido um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço deste correio.

6. As correspondencias não franqueadas ou insufficientes serão além disto marcadas com o carimbo T (taxa a pagar) cuja applicação compete ao correio de origem; no caso de correspondencias provenientes da União e ao correio de entrada no caso de correspondencias provenientes de paizes estranhos á União.

7. Os objectos que deva ser entregues por expresso terão em grandes litteras o carimbo «Express». Não obstante, as Administrações ficam autorizadas a substituir este carimbo por um rotulo impresso ou por uma inscrição feita á mão e sublinhada por laivos de cor. Os objectos que trouxerem do correio de origem a menção «Express» serão levados a domicilio por proprio, embora não franqueados ou insufficientes. Neste caso, a repartição de permuta do paiz de destino deverá assignalar a irregularidade por meio de boletim de verificação á Administração central a que está subordinado o correio de origem. Este boletim deverá indicar com toda a exactidão a origem da remessa e a data em que foi postada.

8. Salvo o caso evidente, todo objecto de correspondencia que não traxer o carimbo T será tilo e tratado como franqueado.

9. Os sellos que por erro ou omissão não tiverem sido oitistrados no correio de origem deverão ser do modo usual pelo correio que verificar a irregularidade.

X

INDICAÇÃO DO NUMERO DE PORTES

Quando uma carta ou qualquer outro objecto de correspondencia não franqueado ou insufficiente estiver, em consequencia do seu peso, sujeito a mais de um porte simples, o correio de origem ou o de entrada na União, conforme o caso, indicará no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero de portes do objecto.

XI

FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE

1. Quando um objecto estiver insufficientemente franqueado o Correio remetente indicará, por meio de carimbo ou por qualquer outro processo, ao lado dos sellos, em algarismos bem legiveis, o dobro da insufficiencia expresso em francos e centimos.

Exceptuam-se todavia as correspondencias a que se tornaram insufficientemente franqueadas, em consequencia da sua reexpedição e as quaes são applicaveis as disposições do art. XXVII do presente Regulamento.

2. Tendo em vista esta indicação a repartição de permuta do paiz destinatario fixará o objecto na importação annotada, conforme a disposições do § 3º do art. 5º da Convenção.

3. Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão levados em conta. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero (0) collocado ao lado dos sellos.

XII

ACORDO CUMPRIMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Não serão admittidos ao registro os objectos cujo endereço for feito por iniciaes ou escripto a lapis.

2. Nenhuma condição especial de forma ou de fechamento será exigida para os objectos registrados. Cada Correio tem a faculdade de applicar a essas remessas as regras em vigor no seu serviço interno.

3. Os objectos registrados deverão trazer no angulo esquerdo superior do sobrescripto um rotulo conforme ou analogo ao modelo B annexo ao presente Regulamento, com a indicação, em caracteres latinos, do nome da repartição de origem e o numero de ordem sob o qual foi a remessa inscripta no registro da dita repartição.

Contudo, é permittido ás Administrações, cujo regimen interno se oppõe actualmente ao uso dos rotulos, adiar a sua adopção, continuando a empregar os carimbos para a designação dos registrados. Não obstante, indispensavel, para os Correios que não tiverem adoptado o rotulo modelo B, designar cada objecto por um numero de ordem. Este numero deverá ser inscripto no angulo esquerdo superior do endereço.

É obrigatório para os Correios reexpedidores designar o objecto pelo seu numero original.

4. Os objectos registrados não franqueados ou insufficientes serão entregues aos destinatarios sem taxa, mas o Correio que os tiver recebido deverá assignalar o caso por meio do boletim de verificação dirigido á Administração de que depende o Correio de origem. O boletim deverá referir, com a maior exactidão, a origem do objecto, a data em que foi postado, seu peso, natureza e numero, bem como o valor dos sellos appostos, no caso de insufficiencia.

Esta prescrição não é applicavel aos objectos que em virtude de reexpedição ficaram onerados de taxa superior. Tais objectos serão tratados de conformidade com as disposições do § 2º do artigo XXVII do presente Regulamento.

XIII

INDEMNIZAÇÃO POR PERDA DE OBJECTO REGISTRADO

Quando a indemnização pela perda de um registrado tiver sido paga por uma Administração por conta de outra tornada responsavel, esta será obrigada a reembolsar a primeira da importância indemnizada, no prazo de tres meses após o aviso de pagamento. O reembolso será feito quer por meio de vale postal ou de letra, quer em moeda que tenha curso no paiz credor. Quando o reembolso da indemnização der lugar a despesas, estas correrão por conta do Correio devedor.

XIV

AVISOS DE RECEBIMENTO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos cujo remetente exigir aviso de recebimento deverão conter annotação bem visivel «Avis de réception» ou a impressão de um carimbo com as litteras «A. R».

2. Serão acompanhadas de uma formula conforme ou analogo ao modelo C a este annexo; esta formula será organizada pela repartição de origem ou por outra designada pelo Correio remetente e ligada por meio de barbaute em cruz ao objecto a que se referir. Quando não chegar ao Correio de destino, este organizará, ex-officio, um novo aviso de recebimento.

Os avisos de recebimento deverão ser formulados em francez ou conter uma traducção sublinear nesta lingua.

3. Depois de preenchida devidamente a formula C, o Correio destinatario a devolverá em s. brevia ao Correio de origem.

4. Quando o remetente de um registrado pedir o aviso de recebimento depois de haver postado o dito objecto, o Correio de origem reproduzirá em uma formula C, previamente munida de um sello representativo da taxa do aviso de recebimento, a descriptção exactissima do objecto registrado (natureza do objecto, repartição de origem, data do registro, numero e endereço completo do destinatario).

Esta formula será ligada a uma reclamação modelo H e processada segundo as prescrições do art. XXX do presente Regulamento; silva esta excepção: no caso de ter sido entregue regularmente o objecto a que se refere o aviso, o Correio de destino retirará a formula H e devolverá ao Correio de origem, da forma indicada no § 3º precedente, a formula C devidamente preenchida.

Neste caso, a Administração tem a faculdade de reunir em uma só as formulas C e H.

5. Si um aviso de recebimento, regularmente pedido pelo remetente na occasião do registro do objecto, não tiver chegado ao Correio de origem nos prazos prescritos, proceder-se-á, pela reclamação, de conformidade com as regras tracadas no § 4º precedente. Todavia, neste ultimo caso, o Correio de origem, em vez de applicar um sello á formula C, inscreverá no alto da mesma: «Duplicate de l'avis de réception, etc.»

6. As disposições particulares adoptadas pelas Administrações em virtude do § 5º de art. XXX do presente Regulamento, para a transmissão das reclamações de registrados, são applicaveis aos pedidos de avisos de recebimento feitos posteriormente ao registro dos objectos.

XV

REMESSAS REGISTRADAS SUJEITAS A REEMBOLSO

1. As remessas registradas sujeitas a reembolso deverão trazer no alto do anverso a palavra «Remboursement» escripta ou impressa de maneira bem visivel e seguida da indicação da importância do reembolso, no modo do paiz de destino, salvo o contrario entre as Administrações interessadas. Esta importância

será expressa em caracteres latinos, por extenso e em algarismos, sem rasura, nem emenda, mesmo resalvada. O remetente deverá indicar no anverso ou no verso, também em caracteres latinos, o seu nome e endereço.

2. As remessas registradas sujeitas a reembolso deverão ter no anverso um rotulo de cor laranja conforme ao modelo D anexo ao presente Regulamento.

3. Si o destinatario não pagar a importancia do reembolso no prazo de sete dias nas relações entre paizes da Europa e de quinze dias nas relações entre estes e os paizes fora da Europa ou nas relações destes ultimos entre si, a contar do dia seguinte ao da chegada á repartição destinataria, a remessa será reexpedida ao Correio de origem.

4. Salvo ajuste diverso, a somma recebida, deducção feita do direito de cobrança previsto no art. 7º § 2º da Convenção e da taxa ordinaria dos vales postaes, será convertida em vale postal tendo no alto do anverso a menção «Remb.» e organizado, quanto ao mais, de conformidade com o Regulamento de execução do Accordo concernente ao serviço de vales postaes. No anverso do vale deverão ser mencionados o nome e o endereço do destinatario da remessa sujeita a reembolso, bem como o lugar e a data em que foi posta.

5. Salvo accordo contrario, as remessas oneradas de reembolso poderão ser reexpedidas de um para outro dos paizes que executarem esse serviço. No caso de reexpedição, o objecto conservará intacto o pedido original de reembolso tal qua o formulou o remetente. Somente o Correio de destino definitivo deverá proceder á conversão para a sua moeda, da importancia do reembolso segundo a taxa em vigor para os vales postaes si o seu sistema monetario não for o mesmo em que está expresso o reembolso. Incumbe-lhe também transformar a quantia cobrada em vale postal contra o Correio de origem.

XVI

BILHETES POSTAES

1. Os bilhetes postaes deverão ter no alto do anverso o titulo «Carte Postale» ou o seu equivalente em outra qualquer lingua. Contudo esse titulo não é obrigatorio para os bilhetes postaes simples de industria privada.

As dimensões dos bilhetes postaes não poderão exceder a 14 centímetros de comprimento e 9 centímetros de largura, nem ser inferiores a 10 centímetros de comprimento e 7 de largura. Deverão ser expedidos a descoberto, isto é, sem cinta, nem invólucro.

Os bilhetes postaes deverão ser feitos em cartão ou papel bastante consistente para não estorvarem a manipulação.

2. Os sellos de franqueamento deverão, ser applicados, quanto possível, no angulo superior direito do anverso. Figurarão igualmente no anverso o endereço do destinatario e as indicações relativas ao serviço (registrado, aviso de recebimento, etc.), ficando a metade da direita, pelo menos, reservada para tais indicações. O remetente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, sob reserva do disposto no parágrafo seguinte.

3. É interdito ao publico juntar ou ligar aos bilhetes postaes quaisquer objectos, excepto os sellos de franqueamento. Contudo o nome e o endereço quer do destinatario quer do remetente poderão figurar em rotulos collados que não excedam de dois centímetros por cinco. É permitido igualmente applicar no verso ou na parte esquerda do anverso vinhetas ou photographias em papel muito delgado, contanto que sejam completamente adherentes ao bilhete.

4. Os bilhetes postaes com resposta paga deverão ter no anverso, em lingua franceza e como titulo, na primeira parte: «Carte Postale avec réponse payée» e na segunda parte: «Carte Postale-réponse». Além disto cada uma das duas partes deverá preencher á todas as outras condições exigidas para o bilhete postal simples; serão dobradas uma sobre a outra, não podendo ser fechadas de maneira alguma.

É lícito ao remetente de um bilhete postal com resposta paga indicar no anverso da parte «Réponse» seu nome e endereço, quer manuscrito, quer por meio de rotulo collado.

O franqueamento da parte «Réponse» por meio de sellos do paiz emissor só será valido si as duas partes do bilhete tiverem chegado adherentes do paiz de origem e se a parte «Réponse» for expedida do paiz a que ella tiver chegado, pelo Correio, com destino ao referido paiz de origem. Não preenchidas estas condições, será ella tratada como bilhete postal não franqueado.

5. Os bilhetes postaes que não preencherem, quanto á indicações prescriptas, dimensões, forma interior etc., as condições impostas pelo presente artigo a esta espécie de correspondencia, serão tratados como cartas.

XVII

MANUSCRITOS (PAPIERS D'AFFAIRES)

1. São considerados papeis de negocio (manuscriptos) e, como tais, gozam da taxa moderada prescripta pelo art. 5º da Convenção,

quaesquer peças e documentos escriptos ou deenhados á mão, no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de correspondencia actual e pessoal como as cartas abertas, e os bilhetes postaes de data remota que já houverem attingido o seu fim primitivo, os autos judiciais, os actos de qualquer natureza lavrados pelos *serrenuários de justiça*, as guias de cargas ou conhecimentos, *as-futuras*, os diversos documentos de serviço da, Companhias de Seguros, as cópias ou contractos de escripturas particulares, em papel sellado ou não, partituras ou folhas de musica, *manuscriptas*, os manuscriptos de obras ou de jornaes expedidos isoladamente, os themas originaes ou corrigidos de estudantes, excluida qualquer apreciação obra o trabalho, etc.

2. No que respeita á forma e ao acondicionamento, os manuscriptos ficam sujeitos ás disposições prescriptas para os impressos (art. XIX seguinte).

XVIII

AMOSTRAS

1. As amostras de mercadorias só aproveitarão a redução da taxa, que lhes concede o art. 5º da Convenção-dadas as seguintes condições:

Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis de modo que permita facil verificação.

Não poderão ter valor mercantil, nem levar outra nota manuscrita, além do nome ou firma social do remetente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de commercio, números de ordem, preços e indicações relativas ao peso, á medição e á dimensão, bem como á quantidade disponivel ou as que forem necessarias para determinar a procedencia e qualidade da mercadoria.

2. Os objectos de vidro, os liquidos, oleos, corpos gordurosos, pós seccos, colorantes ou não, assim como as abelhas vivas serão admittidos ao transporte como amostras de mercadoria, desde que sejam acondicionados do modo seguinte:

1º. Os objectos de vidro deverão ser empacotados solidamente (caixas de metal ou de madeira) de modo que evite qualquer perigo para as correspondencias e empregados;

2º. Os liquidos, oleos e corpos de facil liquificação deverão ser conservados em frascos de vidro hermeticamente rolhados. Cada frasco deverá ser incluído em caixa de madeira, cheia de serragem, algodão, ou substancia esponjosa em quantidade sufficiente para absorver o liquido no caso de quebrar-se o frasco. Finalmente a propria caixa deverá ser encerrada em estojo de metal ou de madeira com tampo parafusada ou de couro forte e espesso.

Quando forem empregados pedaços de madeira perfurados, cuja parte mais fragil tenha pelo menos 2 1/2 milímetros de espessura, sufficientemente cheios de materia absorbente e munidos de tampo, não será necessario encerrá-los em um segundo estojo.

3º. Os corpos gordurosos de difficil liquificação como os unguentos, e sabão, as resinas, cujo transporte apresenta menores inconvenientes, deverão ser encerrados em um primeiro envoltorio (caixa, sacco de panno, pergaminho etc.), collocado este em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso.

4º. Os pós secco, colorante, deverão ser collocados em sacco de couro ou de panno gommado ou de papel oco muito consistente e os pós seccos não colorantes em caixas de metal, de madeira ou de papelão. Esses saccos ou essas caixas serão por uma vez encerrados em um sacco de panno ou de pergaminho.

5º. As abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas preparadas, de maneira que evite qualquer perigo o permita a verificação do conteúdo.

3. As chaves isoladas, as flores, frescas, cortadas, os objectos de historia natural (animais ou plantas seccas e conservadas, specimens geologicos, etc.), os tubos de soro e objectos pathologicos cuja preparação e acondicionamento os tenham tornado inoffensivos, serão também admittidos á tarifa de amostras. Tais objectos não poderão ser remetidos para fins commerciaes e o seu acondicionamento deverá obedecer ás prescrições gerais relativas ás amostras de mercadorias.

XIX

IMPRESSOS

1. São considerados impressos e aceitos como tais á taxa moderada prescripta pelo art. 5º da Convenção os jornaes e publicações periodicas, os livros brochados ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita e de endereço, as provas de imprensa com ou sem originaes respectivos, os papeis em signaes em relevo para uso dos cegos, as gravuras, as photographias e os albums contendo photographias, as estampas, os desenhos, plantas, cartas geographicas, catalogos, prospectos, annuncios, avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados e, em geral, quaisquer impressos cujas reproduções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, gravura, lithographia, autographia ou qualquer outro processo mecanico facil de reconhecer, excepto a contra prova e a machina de escrever.

São assimiladas aos impressos as reproduções de uma cópia-tipo feita à penna ou a machina de escrever, quando obtidas por um processo mecanico de polygraphia (chromographia etc.); mas para gozarem da moderação de taxa deverão ser postadas pelo menos em numero de vinte exemplares perfeitamente identicos.

2. Não poderão ser expedidos a taxa reduzida os impressos que contiverem quaesquer signaes susceptiveis de constituir uma linguagem convencional, nem aquellos cujo texto tiver sido modificado após a tiragem, salvo as excepções explicitamente autorizadas pelo presente artigo.

3. É permitido:

a) indicar na parte exterior da remessa o nome, a firma commercial, a profissão e o domicilio do remittente;

b) acrescentar, a mão, nos cartões de visita impressos, assim como nos cartões do Natal e anno novo e bandereço do remittente, seu titulo e tambem boas festas, felicitações, agradecimentos, pezaes ou outras fórmulas de polido expressas em cinco palavras, no maximo ou por meio de iniciaes e referencias;

c) indicar ou modificar no proprio impresso, a mão, ou por processo mecanico, a data da remessa, a assignatura ou a firma commercial e a profissão, o domicilio do remittente e o do destinatario;

d) juntar ás provas corrigidas o respectivo original e fazer nelleas alterações e addições relativas á revisão, á forma e á impressão. Não havendo espaço, essas adições poderão ser feitas em folhas especiais;

e) corrigir os erros de impressão em outros impressos que não forem provas;

f) riscar certas partes de um texto impresso;

g) fazer sobresalir por meio de traços e sublinhar palavras ou passagens de um texto para as quaes se deseja chamar a attenção;

h) augmentar ou corrigir, a penna ou por processo mecanico, algarismos nas listas de preços correntes, annuncios, cotações de bolsa, circulares commerciaes e prospectos, bem como o nome do via ante, a data e o nome da localidade por onde elle conta passar, nos avisos de passagem;

i) indicar á mão nos avisos de salidas e entradas de navios a data de sua salidas e entradas e os nomes dos navios;

j) indicar á mão nos avisos de expedição de mercadorias a data dessas expedições;

k) mencionar nos cartões de convite ou de convocação o nome do convidado, a data, fim e logar da reunião;

l) escrever uma dedicatória nos livros, papeis de musica, jornaes, photographias e gravuras e juntar a factura relativa ao proprio objecto;

m) nos boletins de encomenda ou de assignatura relativos a obras de livraria, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica, indicar, á mão, as obras pedidas ou offerecidas e riscar ou sublinhar no todo ou em parte as communicações impressas;

n) pintar figurinos, cartas geographicas etc.;

o) acrescentar á mão ou por processo mecanico aos retalhos de jornaes e publicações periodicas, o titulo, data, numero e endereço da publicação de que tiver sido extrahido o artigo.

4. Os impressos deverão ser quer cintados, enrolados, entre cartões, em estajo aberto dos dous lados ou nas duas extremidades ou em um envolturo aberto, quer simplesmente dobrados, de sorte que não seja disimulada a natureza da remessa, quer finalmente amarrados com barbante facil de desatar.

5. Os cartões de endereço e todos os impressos que apresentarem a forma e consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta, envolturo, atadura ou dobra.

6. Os cartões que tiverem o titulo «Carte Postale» ou o seu equivalente em qualquer lingua serão admittidos á taxa dos impressos, desde que satisficam as condições geraes estipuladas no presente artigo para as correspondencias deste genero. Os que não preencherem essas condições serão considerados bilhetes postaes e tratados nessa conformidade, sob reserva da applicação eventual das disposições do § 5º do art. XVI do presente Regulamento.

XX

OBJECTOS AGRUPADOS

É permittido reunir na mesma remessa amostras de mercadorias, impressos e manuscritos (papeis de negocios), mas sob reserva do seguinte:

1º. que cada objecto isoladamente não ultrapassee os limites que lhe são applicaveis quanto a peso e dimensão;

2º. que o peso total não exceda de dois kilogrammas em cada remessa;

3º. que a taxa minima seja de 25 centimos si a remessa contiver manuscritos e de 10 se for composta de impressos e de amostras.

XXI

FOLHAS DE AVISO

1. As folhas de aviso que acompanharem as malas permutadas entre duas Administrações serão conformes ao modelo E junto ao

presente Regulamento. Serão incluídas em sobrecartas de cor contendo distinctamente a indicação *Feuille d'avis*.

2. Dado o caso, indicar-se-ha no angulo direito superior o numero de saccos ou pacotes separados do que se compuzer a expedição a que se refere a folha de aviso.

Salvo accordo contrario, nas relações por via maritima, as repartições remittentes deverão enumerar as folhas de aviso no angulo esquerdo superior, em uma serie annual para cada repartição remittente e para cada repartição destinatario, mencionando, quanto possivel, por cima do numero, o nome do paquete ou do navio que conduzir a mala.

3. Deverá ser mencionado no alto da folha de aviso o numero total dos objectos registrados, dos pacotes ou saccos que encerrarem os ditos objectos e, por meio de um signo, rotulo ou annotação manuscrita, a existencia de objectos a distribuir por expresso.

4. Os objectos registrados serão inscriptos individualmente no quadro n. 1 da folha de aviso, com os seguintes pormenores: nom. da repartição de origem, numero de sua inscripção nesta repartição, nome do destinatario e logar de destino.

Na columna «Observações» será acrescentada a menção «A.R.» em frente dos objectos de que se pedir aviso de recebimento. Na mesma columna será acrescentada a menção «Remb.» acompanhada da indicação em algarismos da importancia do reembolso, em seguida aos objectos registrados sujeitos a reembolso.

5. Quando o numero de registrados expedidos habitualmente de uma repartição para outra o permittir, dever-se-ha emprezar uma ou mais listas especiais e avulsas para substituir o quadro n. 1 da folha de aviso.

Quando se fizer uso de diversas listas será limitado a 300 o numero de registrados que podem ser inscriptos em uma mesma lista.

A totalidade dos objectos inscriptos nessas listas, o numero de listas e o de pacotes ou saccos que incluam tais objectos deverão ser mencionados na folha de aviso.

6. No quadro II serão lineadas, com os pormenores que elle permittir, as malas fechadas incluídas na expedição directa a que se refere a folha de aviso.

7. Sob a rubrica «Recommandation d'Office» serão mencionadas as cartas de serviço abertas, as communicações ou recommendações diversas do Correo remittente, relativas ao serviço de permuta e bem assim o total dos saccos vazioes devolvidos.

8. Quando for julgada necessaria, para certas relações, a creação de outros quadros ou rubricas na folha de aviso, poderão as Administrações interessadas realizar de commun accordo e ta medida.

9. Si uma repartição de permuta não tiver objecto algum para enviar a outra repartição correspondente, não deixará por isso de expedir-lhe, com o ordinario, a mala composta unicamente de folha de aviso negativa.

10. Quando uma Administração confiar a outra malas fechadas para serem transmitidas por navios mercantes, deverá ser indicado na folha de aviso e no endereço dessas malas o total ou o peso das cartas e outros objectos, si isso for exigido pela Administração encarregada de effectuar o embarque das referidas malas.

XXII

TRANSMISSÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos registrados e, si for caso disto, as listas especiais previstas no § 5º do art. XXI serão reunidos em um ou mais pacotes ou saccos distinctes que deverão ser convenientemente envolvidos ou fechados e lacrados de sorte que fique preservado o seu conteúdo. Os objectos registrados serão classificados em cada pacote pela ordem de sua inscripção. Quando houver diversas listas avulsas, cada uma dellas será ligada aos objectos registrados a que se referir.

Em nenhum caso os registrados poderão ser misturados com as correspondencias ordinarias.

2. Ao pacote de registrados será atada exteriormente, por meio de barbante em cruz, a sobrecarta especial contendo a folha de aviso; quando os objectos registrados for m incluídos em sacco, a referida sobrecarta será amarrada á bocca do sacco.

Si houver mais de um pacote ou sacco de registrados, cada um dos pacotes ou saccos supplementares será munido de um rotulo que indique o seu conteúdo.

Os pacotes ou saccos de registrados serão collocados no centro da mala, do modo que chame a attenção do empregado que proceder á abertura.

3. O modo de empacotamento e transmissão de registrados, acima precripto, só é applicavel ás relações ordinarias. Nas relações importantes, incumbe á Administração interessada preservar de commun accordo disposições particulares, sob reserva, quer num, quer noutro caso, das providencias excepcionaes que devam ser tomadas pelos chefes das repartições de permuta para effectuar a transmissão de registrados que, por sua natureza, forma ou volume, não puderem ser incluídos na mala.

XXIII

TRANSMISSÃO DE CORRESPONDÊNCIAS EXPRESSAS

1. As correspondências ordinárias que tiverem de ser distribuídas por expresso serão reunidas em um maço especial e inseridas pelas repartições de permuta na sobrecarta que contiver a folha de aviso que acompanhar a mala.

Uma ficha collocada nesse maço indicará, dado o caso, que existem na mala correspondências expressas que, por sua forma ou por suas dimensões, não puderam ser juntas á folha de aviso.

2. Os registrados que devam ser entregues por expresso serão classificados seguidamente entre as outras correspondências registradas, e na columna «Observações» das folhas de aviso será feita a menção «Exprès» em frente ao lançamento de cada um delles.

XXIV

ORGANIZAÇÃO DAS MALAS

1. Em regra geral, os objectos que compuzerem as malas deverão ser classificados e emmagados segundo a natureza das correspondências, separando-se os objectos franqueados dos não franqueados ou insuficientes.

As cartas que tiverem vestígios de abertura ou de avaria deverão ser munidas de uma menção do facto e marcadas com o carimbo de data da repartição que o tiver verificado.

Os vales postaes expedidos a descoberto serão reunidos em um pacote distincto subdividido, si for caso disso, em tantos maços quantos forem os paizes destinatarios. O pacote, sempre que for possível, será inserido pelas repartições de permuta na sobrecarta que contiver a folha de aviso que acompanhar a mala.

2. Nas permutas por via terrestre, toda a correspondencia que compuzer a mala, depois de atada com barbante, será envolvida em papel forte, em quantidade sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, atada exteriormente e lacrada com o sinete da repartição. Será munida de um sobrescripto impresso tendo em letras pequenas o nome do Correio remetente e em letras maiores o nome do Correio destinatario: «De... para...»

As malas expedidas por via maritima serão encerradas em saccos convenientemente fechados, com laço ou chumbo e rotulados. Do mesmo modo se procederá com as malas expedidas por via terrestre, quando seu volume o permitir.

3. Os rotulos das malas encerradas em saccos deverão ser de panno, couro ou pergaminho ou de papel, collado sobre uma prancheta. O rotulo deverá indicar, de maneira legivel, o Correio do origem e o de destino.

4. Quando o numero ou o volume das remessas exigir o emprego de mais de um sacco, deverão ser utilizados, quanto possível, saccos distinctos:

- a) para as cartas e bilhetos postaes;
- b) para os outros objectos.

Cada sacco deverá levar a indicação do seu conteúdo.

O pacote ou sacco dos registrados será collocado em um dos saccos de cartas. Este sacco será designado pela letra F traçada do modo visivel no rotulo.

5. O peso de cada sacco não deverá exceder de 40 kilogrammas.

6. Os saccos deverão ser devolvidos vazio pelo Correio seguinte ao paiz de procedencia, salvo outro ajuste entre as Administrações correspondentes.

A devolução dos saccos vazios deverá ser effectuada pelas repartições de permuta dos paizes correspondentes que forem respectivamente designadas para esse fim, depois de prévio accordo, pelas Administrações interessadas.

Os saccos vazios deverão ser enrolados e ligados conjunctamente em pacotes proporcionados; as pranchetas de rotulos, si houver, serão collocadas dentro dos saccos.

Os pacotes deverão levar um rotulo indicando o nome da repartição de permuta, da qual tiverem sido recebidos, sempre que que forem devolvidos por intermedio de outro Correio de permuta.

Si os saccos vazios devolvendo não forem muito numerosos, poderão ser incluídos nos saccos da correspondencia; no caso contrario, deverão ser collocados á parte, em saccos lacrados e rotulados com o nome dos Correios de permuta respectivos. Os rotulos deverão levar a indicação «Sacs vides».

XXV

CONFERENCIA DAS MALAS

1. A repartição que receber uma mala verificará si os lançamentos constantes da folha de aviso e, dado o caso, da lista dos objectos registrados, são exactos.

As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, o máo estado de uma mala não motivará a recusa do seu recebimento. Si a mala for destinada a Correio diverso daquelle que a recebeu, deverá ser de novo empacotada, conservando, quanto possível, o envoltorio original.

Ao novo empacotamento, deverá preceder a verificação do conteúdo, dada a presunção de que elle não esteja intacto.

2. Quando a repartição de permuta reconhecer erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de riscar, com um traço de penna, as indicações erroneas, deixando, porém, reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Essas rectificações serão feitas com o concurso de dous empregados. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme o modelo F, annexo ao presente Regulamento, será lavrado pelo Correio destinatario e sem demora enviado ao Correio remetente, sob registro *ex-officio*.

Na hypothese prevista pelo § 1º do presente artigo, uma cópia do boletim de verificação será incluída na mala de novo empacotada.

5. O Correio remetente, depois de examinar o boletim, o devolverá com suas observações, si para ellas houver motivo.

6. A falta de mala, objecto ou objectos registrados, folha de aviso ou lista especial será comprovada, segundo as regras estabelecidas, por dous empregados do Correio destinatario e levada ao conhecimento do Correio remetente por meio de um boletim de verificação, registrado *ex-officio*. Todavia, si a falta de mala resultar do desencontro de Correios, o boletim de verificação não será sujeito á formalidade do registro. Si o caso o permittir, poderá, além disto, o Correio remetente ser avisado por telegramma á custa do Correio que o transmittir. Ao mesmo tempo o Correio destinatario enviará á Administração, de que depender o Correio remetente, nas mesmas condições da primeira via, uma duplicata do boletim de verificação. Quando se tratar da falta de um ou mais objectos registrados, da folha de aviso ou da lista especial, esta duplicata deverá ser acompanhada do sacco ou do envoltorio e do fecho do pacote que deveria conter os ditos objectos ou do sacco, atilho, rotulo e fecho da mala si o proprio pacote não tiver sido encontrado.

Logo que se receber uma mala, cuja falta tenha sido assignalada ao Correio de origem ou a um Correio intermediario, expedir-se-ha ao mesmo Correio um segundo boletim de verificação annunciando o recebimento da dita mala.

Quando uma mala, cuja falta estava devidamente explicada na mappa de entrega, chegar á repartição destinatária pelo proximo Correio, não será necessario organizar boletim de verificação.

7. No caso de perda de uma mala fechada, as Administrações intermediarias tornar-se-hão responsaveis pelos registrados nella contidos, nos limites do art. 8º da Convenção, desde que a falta da dita mala lhes tenha sido communicada tão depressa quanto possível.

8. Quando a repartição destinatária não tiver enviado á repartição remetente, pelo primeiro Correio, após a conferencia da mala, um boletim comprovando qualesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá, até prova em contrario, como certificado do recebimento da mala e de seu conteúdo.

XXVI

MALA TROCADAS COM OS NAVIOS DE GUERRA

1. A permutação de malas fechadas entre uma repartição postal da União e as divisões navaes ou navios de guerra da mesma nacionalidade ou entre divisões navaes ou navios da mesma nacionalidade deverá ser notificada com a maior antecedencia possível ás repartições intermediarias.

2. O sobrescripto dessas malas será redigido da forma seguinte:

«Do Correio de.....
 (a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)
 Para } em.....
 o navio (nacionalidade e nome do navio) em.....
 (Paiz)
 ou
 Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)
 em.....
 Do navio (nacionalidade e nome do navio) em.....
 Para o Correio de.....
 (Paiz)
 ou
 Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)
 em.....
 Do navio (nacionalidade e nome do navio) em.....
 (a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)
 Para } em.....
 o navio (nacionalidade e nome do navio) em.....
 (Paiz)

3. As malas com destino ou procedentes de divisões navaes ou de navios de guerra, salvo indicação de uma via especial no endereço, serão encaminhadas pelas vias mais rapidas e nas mesmas condições que as malas permutadas entre repartições postaes.

Quando as malas destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra forem expedidas a descoberto, o capitão do paquete postal que as transportar deverá tê-las á disposição do commandante da divisão ou do navio destinatário para o caso em que este venha pedir ao paquete em marcha a entrega dessas malas.

4. Si os navios não se acharem mais no lugar de destino quando ali chegarem as malas que lhes forem endereçadas, serão ellas conservadas na repartição postal para serem retiradas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida quer pela repartição postal de procedencia, quer pelo commandante da divisão ou do navio, quer, finalmente, por um consul da mesma nacionalidade.

5. As malas de que se trata, que trouxerem a indicação «aos cuidados do consul de...» serão consignadas ao Consulado do paiz de origem. A pedido do consul ellas poderão ulteriormente ser readmittidas no serviço postal e reexpedidas para sua procedencia ou para outro destino.

6. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas em transitó até serem entregues ao commandante do dito navio, ainda mesmo que ellas tenham sido primitivamente endereçadas aos cuidados de uma repartição postal ou a um consul encarregado de servir de agente de transporte intermediário; ellas não se consideram, pois, chegadas a seu destino enquanto não tiverem sido entregues ao navio de guerra respectivo.

XXVII

CORRESPONDENCIAS REEXPEDIDAS

1.ª Em execução do art. 14 da Convenção e salvo as excepções previstas no § 2 seguinte, as correspondencias de qualquer natureza endereçadas na União a destinatários, que tiverem mudado de residencia, são tratadas pelo Correio distribuidor como si tivessem sido expedidas directamente da sua procedencia ao lugar do novo destino.

2. Relativamente, quer ás correspondencias internas de um paiz da União, que em consequencia de reexpedição entrarem no territorio de outro paiz da União quer ás correspondencias permutadas entre dous paizes da União, que tiverem adoptado em suas relações reciprocas uma taxa inferior á ordinaria da União, mas que entrem em virtude de reexpedição no territorio de um terceiro paiz da União, onde a taxa seja á ordinaria da União quer finalmente, ás correspondencias trocadas no seu primeiro percurso entre as localidades de dous territorios limitrophes, onde exista ta á reduzida, mas reexpedidas para outras localidades desses paizes da União ou para outro paiz da União, serão observadas as seguintes regras:

1.ª As correspondencias não franqueadas ou insufficientes para o primeiro percurso serão sujeitas, no Correio distribuidor, á taxa applicavel ás correspondencias da mesma natureza, endereçadas directamente do lugar de procedencia ao novo destino.

2.ª As correspondencias regularmente franqueadas para o primeiro percurso, que não tiverem pago antes da reexpedição a taxa complementár relativa ao percurso ulterior, ficarão sujeitas, no Correio distribuidor, a uma taxa igual á differença entre o preço do franqueamento, já pago e aquelle que teria de pagar se os objectos houvessem sido expedidos primitivamente para o novo destino. O total dessa differença deverá ser exposto em francos e centimos, ao lado dos sellos, pelo Correio reexpedidor.

Em ambos os casos, as taxas acima previstas ficarão á cargo do destinatário, embora por uma serie de reexpedições successivas as correspondencias voltem ao paiz de origem.

3.ª Quando objectos primitivamente endereçados para o interior de um paiz da União e franqueados a dinheiro, forem reexpedidos para outro paiz, o Correio reexpedidor deverá indicar em francos, sobre o objecto, o total da differença entre a taxa paga e a internacional.

4.ª Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão reexpedidos sem demora alguma, para seu destino, pela via mais rapida.

5.ª As correspondencias de qualquer natureza, ordinarias ou registradas que, tendo endereço incompleto ou errado, forem devolvidas aos remetentes para completá-lo ou rectificá-lo, quando postadas novamente com o endereço completo ou rectificado não serão consideradas como reexpedidas, mas como novas remessas e sujeitas, portanto, a nova taxa.

XXVIII

CORRESPONDENCIAS CAHIDAS EM REFUGO

1. As correspondencias de qualquer natureza que, por qualquer motivo tiverem cahido em refugo, deverão ser devolvidas logo

depois dos prazos de demora exigidos pelos regulamentos do paiz destinatário e, o mais tardar, no prazo de seis mezes nas relações com os paizes de além-mar e de dous mezes, nas outras relações, por intermedio das repartições de permuta respectivas, e em mago especial com o rotulo «Rebuts» e a indicação do paiz de procedencia. Os prazos de dous mezes e seis mezes serão contados a partir do fim do mez em que as correspondencias tiverem chegado á repartição de destino.

2. Não obstante, os registrados cahidos em refugo serão devolvidos á repartição de permuta do paiz de origem como se fôssem registrados destinados a esse paiz; devendo, porém, em frente ao lançamento nominativo do quadro I, da folha de aviso ou da lista avulsa, ser feita pelo Correio remittente a indicação «Rebuts» na columna «Observações».

3. Por excepção, duas repartições correspondentes poderão, adoptar, de commun accordo, outro processo de devolução de refugos. Poderão também combinar-se para se eximirem reciprocamente da devolução de certos impressos considerados sem valor, assim como das «chain-letters» (cartas conhecidas por «bolas de neve») insufficientes, que tiverem sido recusadas pelo destinatário, quando o Correio de destino tiver verificado, depois de consulta ao destinatário, que tais remessas são effectivamente «chain-letters».

4. Antes de devolver á repartição de procedencia as correspondencias não distribuidas por qualquer motivo, a repartição destinataria, deverá indicar em cada objecto, de modo claro e conciso, em lingua franceza, o motivo da não entrega, sob a forma seguinte: *inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé*, etc. Esta declaração será feita por meio de carimbo ou apposição de rotulo. Cada Administração terá a faculdade de acrescentar, na sua propria lingua, a traducção do motivo da não entrega e outras indicações que julgar convenientes.

5. As correspondencias postadas em um paiz da União e endereçadas ao interior deste mesmo paiz e cujos remittentes residirem em outro paiz, quando, por não distribuidas e cahidas em refugo, tiverem de ser reenviadas para o estrangeiro para serem restituídas a seus autores, se tornarão objectos de permuta internacional. Em semelhante caso, as repartições reexpedidora e distribuidora applicarão ás referidas correspondencias o disposto nos §§ 2 e 3 do art. XXVII precedente.

6. As correspondencias para os marinheiros e outras pessoas, endereçadas aos cuidados de um consul e por este restituídas ao Correio local por não terem sido reclamadas, deverão ser tratadas da maneira prescripta pelo § 1 ou 2, conforme o caso, para os refugos em geral. Ao mesmo tempo a totalidade das taxas pagas pelo consul por essas correspondencias lhe deverá ser restituída pela repartição local.

XXIX

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS NÃO RECEBIDOS

1. Qualquer reclamação relativa a um objecto de correspondencia ordinaria que não tenha chegado ao seu destino, dará lugar ao seguinte processo:

1.ª Será entregue ao reclamante uma formula conforme o modelo G annexo, pedindo-se-lhe que preencha, tão exactamente quanto possível, a parte que lhe diz respeito.

2.ª O correio em que a reclamação tiver sido feita transmittirá a formula directamente á repartição correspondente. A remessa será feita *ex-officio* e sem escripto algum.

3.ª A repartição correspondente apresentará a formula ao destinatário ou ao remittente, conforme o caso, e pedirá que preste informações sobre o assumpto.

4.ª Munida dessas informações, a formula será devolvida ao Correio que a tiver organizado.

5.ª Si a reclamação tiver fundamento, será transmittida á Administração Central como base de investigações ultteriores.

6.ª Não havendo ajuste contrario, a formula será redigida em francez ou terá uma traducção franceza.

2. Qualquer Administração poderá exigir por meio de notificação á Secretaria Internacional que as reclamações concernentes ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração Central ou a uma repartição por ella designada especialmente.

XXX

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. Para as reclamações de objectos registrados será usada uma formula, conforme ou analogo ao modelo II, annexo ao presente Regulamento. A repartição do paiz de procedencia, depois de ter fixado as datas da remessa dos objectos em questão ao Correio seguinte, transmittirá esta formula directamente ao Correio de destino.

2. Todavia, nas relações com os paizes de além-mar e destes paizes entre si, a reclamação será transmittida do Correio a Correio, seguindo a mesma via do objecto reclamado.

3. No caso previsto pelo § 1, precedente, quando a repartição destinataria puder fornecer informações sobre o destino definitivo

do objecto reclamado, devolverá ao Correio de origem a mesma formula com as informações que o caso comportar.

Quando o paradeiro de um objecto que tiver transitado a descoberto por diversos Correios não puder ser verificado immediatamente no Correio do paiz de destino, a Administração destinataria transmittirá a formula a primeira Administração intermediária, a qual depois de haver fixado os dados da remessa do objecto ao Correio seguinte, transmittirá a reclamação á Administração immediata e assim por diante, até que fique conhecido o destino definitivo do objecto reclamado. A Administração que tiver effectuado a entrega ao destinatario ou que, dado o caso, não puder provar a entrega, nem a transmissão regular a outra Administração, certificará o facto na formula e a devolverá á Administração de origem.

4. No caso previsto pelo § 2º, as pesquisas se succederão deslize a Administração de origem até a de destino. Cada Administração certificará na formula os dados da transmissão do objecto á Administração immediata e remetter-lhe-ha a dita formula. A Administração que houver effectuado a entrega ao destinatario ou que, dado o caso, não puder provar a entrega, nem a transmissão regular a outra Administração, certificará o facto na formula e a devolverá á Administração de procedencia.

5. As formulas II serão redigidas em francez ou terão uma traducção sublinear nessa lingua. Deverão indicar o endereço completo do destinatario e, quanto possível, ser acompanhadas de um *fac-simile* do involucro ou do sobrescripto do objecto. Serão transmittidas em sobrecarta fechada, sem officio de remessa. É lícito a cada Administração pedir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas quer á sua Administração Central, quer a uma repartição especialmente designada, quer, enfim, directamente á repartição destinataria ou, si ella for sómente interessada como intermediária, á repartição de permuta a que o objecto foi expellido.

6. As disposições precedentes não são applicaveis aos casos de espoliação, falta de mala etc., que comportarem uma correspondencia mais extensa entre as Administrações.

XXXI

RETIRADA DE CORRESPONDENCIAS E RECTIFICAÇÃO DE ENDEREÇOS

1. Para os pedidos de devolução ou de reexpedição de correspondencias, assim como para os de rectificação de endereços deve o remetente servir-se de uma formula conforme ao modelo I, anexo ao presente Regulamento. Ao entregar esta formula ao Correio, o remetente deverá provar a sua identidade e apresentar, sendo caso disso, o certificado de registro. Depois da justificação, cuja responsabilidade caberá á Administração do paiz de origem, proceder-se-ha do seguinte modo:

1.º Si o pedido tiver de ser transmittido por via postal, a formula, acompanhada de um *fac-simile* do involucro ou do sobrescripto do objecto, será expellida directamente á repartição postal destinataria em sobrecarta registrada.

2.º Si o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a formula será entregue á estação telegraphica encarregada de transmittir os seus termos á repartição postal destinataria.

2. Recebida a formula I ou o telegramma substitutivo, a repartição destinataria procurará a correspondencia assignalada e dará ao pedido o necessario andamento.

Comtudo, si se tratar de uma mudança de endereço pedida por via telegraphica, a repartição destinataria limitar-se-ha a receber a carta e esperar, para satisfazer o pedido, a chegada do *fac-simile* necessario.

Si a busca for infructuosa, si o objecto já tiver sido entregue ao destinatario, ou si o pedido por via telegraphica não for bastante explicito para permittir que se reconheça com segurança o objecto indicando, o facto será communicado immediatamente á repartição de origem que prevenirá o reclamante.

3. Salvo accordo contrario, a formula II será redigida em francez ou conterá uma traducção sublinear nessa lingua e, no caso de emprego da via telegraphica, o telegramma será redigido em francez.

4. Uma simples correcção do endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatario) poderá também ser pedida directamente á repartição destinataria, isto é, sem o preenchimento das formalidades exigidas para a mudança de endereço propriamente dita.

5. Qualquer Administração poderá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que a troca de reclamações, no que lhe disser respeito, se effectue por intermedio de sua Administração central ou de uma repartição especialmente designada.

Si a troca de reclamações for effectuada por intermedio das Administrações centrais, deverão ser tomados em consideração os pedidos feitos pelas repartições de procedencia ás repartições destinatarias, para que as respectivas correspondencias não sejam distribuidas até a chegada da reclamação da Administração central.

As Administrações que usarem da faculdade prevista pela primeira alinea do presente paragrapho se encarregarão das despesas porventura resultantes da transmissão por via postal ou telegraphica no seu serviço interno, das communicações que devam ser trocadas com a repartição destinataria.

O recurso á via telegraphica será obrigatorio quando o remetente tiver feito uso della e a repartição destinataria não puder ser prevenida a tempo por via postal.

XXXII

EMPREGO DE SELLOS FALSIFICADOS IRÁDULENTOS

Sob reserva das disposições que a legislação de cada paiz comportar, ainda quando esta reserva não esteja expressamente estipulada nas disposições do presente artigo, o emprego de sellos postaes fraudulentos no franqueamento da correspondencia será comprovado pelo seguinte processo:

a) Quando a presença de um sello fraudulento (falsificado ou já servido) for verificada em um objecto de correspondencia, no momento da expedição, por um Correio cuja legislação particular não exigir a apprehensão immediata do dito objecto, nenhuma alteração será feita no sello e o objecto incluído em sobrecarta endereçada á repartição destinataria, será encaminhado *ex-officio* sob registro.

b) Esta formalidade será notificada sem demora ás Administrações dos paizes de procedencia e de destino por meio de um aviso conforme ao modelo II, anexo ao presente Regulamento. Um exemplar deste aviso será, além disto, enviado ao Correio destinataria na sobrecarta que encerrar o objecto com sello supposto fraudulento.

c) O destinatario será chamado para verificar a contravenção. A entrega do objecto só será effectuada si o destinatario ou seu procurador bastante pagar a taxa devida, consentir em declarar o nome e o endereço do remetente e puzer á disposição do Correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo todo o objecto, si elle for inseparavel do corpo do delicto, ou a parte do objecto (sobrecarta, cinta, pedaço de carta, etc.) que contiver o sobrescripto e o sello assignalado como fraudulento.

d) O resultado do convite será comprovado por um auto conforme ao modelo III, anexo ao presente Regulamento, em o qual serão mencionados os incidentes sobrevindos, taes como o não comparecimento, recusa de receber o objecto, de abri-lo ou de declarar qual o remetente, etc. Este documento será assignado pelo empregado do Correio á pelo destinatario do objecto ou seu procurador; si este ultimo se recusar a assignar, a recusa será certificada no proprio lugar da assignatura.

O auto, acompanhado de documentos comprovativos, será transmittido á Administração dos Correios do paiz de origem que, com o auxilio desses documentos, fará proceder, si for caso disso, á repressão da infracção segundo suas leis internas.

XXXIII

ESTATISTICAS DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. As estatísticas que, em obediencia aos arts. 4 e 17 da Convenção, devem ser effectuadas para o desconto das despesas de transito na União e fora dos seus limites, serão realizadas de seis em seis annos, segundo as disposições dos artigos seguintes, durante os vinte e oito primeiros dias do mez de novembro ou de maio alternadamente.

A estatística de novembro de 1907 será applicavel aos annos de 1908 a 1913, inclusive; a estatística de maio de 1913 será applicavel aos annos de 1914 a 1919, inclusive, e assim por diante.

2. No caso de entrada para a União de um paiz que tenha relações importantes, os paizes da União cuja situação, em virtude dessa circumstancia, possa ser modificada quanto ao pagamento das despesas de transito, terão o direito de reclamar uma estatística especial referindo-se exclusivamente ao novo paiz adherente.

3. Quando occorrer no movimento das correspondencias uma modificação importante que affecte um periodo ou periodos na totalidade do doze mezes, pelo menos, as Administrações interessadas combinarão entre si, por meio de uma nova estatística, si for necessario, a partilha das despesas de transito proporcionalmente á intervenção de cada uma no transporte das correspondencias a que taes despesas se referirem.

XXXIV

MALAS FECHADAS

1. As correspondencias permutadas em malas fechadas entre duas Administrações da União ou entre uma Administração da União e uma Administração a ella estranha, através do territorio ou por intermedio dos serviços de uma ou mais Administrações, constituirão um resumo conforme ao modelo IV, anexo ao presente Regulamento, que será organizado de accordo com as disposições seguintes:

Durante cada periodo estatístico deverão ser empregados saccos ou pacotes distintos para as «cartas e bilhetes postaes» e para os «outros objectos». Esses saccos ou pacotes serão munidos de rotulo com as iniciaes «L. C.» e «A. O.»

Em derogação do art. XXIV do presente Regulamento, cada Administração terá a faculdade, durante o periodo estatístico, de incluir os objectos registrados que não forem cartas ou bilhetes postaes em um dos saccos ou pacotes destinados aos outros objectos, mencionando essa circumstancia na folha de aviso; si, porém, de conformidade com dito art. XXIV, taes objectos forem incluídos em um sacco ou pacote de cartas, elles serão tratados, no que respeita á estatística, como parte integrante da remessa de cartas.

2. No que respeita ás malas de um paiz da União para outro paiz da União, a repartição remetente lançará na folha de aviso para a repartição destinatária da mala o peso bruto das cartas e bilhetes postaes e o dos outros objectos, sem distincção da origem nem de destino das correspondencias. O peso bruto comprehendido o peso dos envoltorios com excepção dos saccos vãos incluídos em saccos distintos. Essas indicações serão verificadas pela repartição destinatária, que assinalará immediatamente á repartição remetente, por meio do boletim de verificação, qualquer erro na declaração desta repartição, importando uma differença de peso superior a 50 grammas.

3. O mais depressa possível, depois do encerramento das operações estatísticas, as repartições destinatárias organizarão os resumos (modelo M), em tantas vias quantas forem as Administrações interessadas, incluída a do lugar de procedencia. Estes resumos serão transmitidos pelas repartições de permuta que os tiverem organizado ás repartições de permuta da Administração devedora para serem revestidos do seu aceite. Estas, depois de terem aceite os resumos, os remetterão á Administração Central de que dependem e que repartirá os ditos resumos pelas Administrações interessadas.

4. Relativamente ás malas fechadas permutadas entre um paiz da União e um paiz a ella estranho, por intermedio de uma ou mais Administrações da União, as repartições de permuta dos paizes da União organizarão, para as malas expedidas ou recebidas um resumo (modelo M) e o transmittirão á Administração de saída ou de entrada, a qual organizará no fim do periodo estatístico um quadro geral em tantas vias quantas forem as Administrações interessadas, comprehendidas ella propria e a Administração da União devedora. Uma via desse resumo será transmittida á Administração devedora, assim como a cada uma das Administrações que tomaram parte no transporte das malas.

5. Depois de cada periodo estatístico, as Administrações que tiverem expedido malas em transito enviarão a lista destas malas ás diferentes Administrações que tenham servido de intermediárias.

6. O simples deposito, em um porto, de malas trazidas por um paquete e destinadas a ser retomadas por outro paquete, não dará lugar ao pagamento de despesas de transito territorial em beneficio da Administração do lugar de deposito.

7. Incumbe ás Administrações dos paizes a que pertencem os navios de guerra organizar os resumos (modelo M) relativos ás malas expedidas ou recebidas por esses navios. Durante o periodo estatístico essas malas deverão levar nos rotulos as indicações seguintes:

a) natureza do conteúdo e do peso bruto, conforme as disposições do § 1º do presente artigo;

b) percurso seguido ou a seguir.

No caso em que uma mala endereçada a um navio de guerra, for reexpedida durante o periodo estatístico, o Correio reexpedidor communicará o facto á Administração do paiz a que pertencer o navio.

XXXV

CORRESPONDENCIAS A DESCOBERTO

1. As correspondencias ordinarias e registradas, assim como ás cartas com valor declarado expedidas a descoberto durante um periodo estatístico, constituirão um lançamento na folha de aviso, feito pelas repartições remetentes e redigido da maneira seguinte:

Correspondances à decouvert (Correspondencias a descoberto)	Nombre Numero
Lettres (cartas)	
Cartes postales (bilhetes postaes)	
Autres objects (impressos, amostras, etc.)	

As correspondencias isentas de quaesquer despesas de transito, de conformidade com as disposições do § 8 do art. 4 da Convenção, não serão comprehendidas nesses algarismos

2. A repartição de permuta correspondente, depois de verificar os lançamentos na folha de aviso, receberá as correspondencias para encaminhar-as ao seu destino conjuntamente com as suas proprias.

3. Qualquer erro na declaração da repartição remetente será-lhe-lhe immediatamente assinalado por meio do boletim de verificação.

4. Quando não houver correspondencias a descoberto, a repartição remetente fará no alto da folha de aviso a menção:

«Par de correspondances à decouvert»

(Não ha correspondencias a descoberto)

XXXVI

CONTA DAS DESPESAS DE TRANSITO

1. O numero das correspondencias expedidas a descoberto e o peso das malas fechadas, multiplicados ambos por 13, servirão de base a contas particulares nas quaes se determinarão em francos e centimos os preços annuaes do transito que devam tocar a cada Administração. Caso este multiplicador não corresponda á periodicidade do serviço ou quando se tratar de expedições extraordinarias feitas durante o periodo estatístico, as Administrações interessadas entender-se-hão para adoptar outro multiplicador. O cuidado de levantar as contas pertencerá á Administração credora que as transmittirá á Administração devedora. O multiplicador uma vez adoptado servirá de norma para os seis annos do mesmo periodo estatístico.

2. Afim de levar em conta o peso dos saccos, dos envoltorios e das correspondencias, isentas de quaesquer despesas de transito, na conformidade das disposições do § 8º do art. 4º da Convenção, a importancia total da conta das malas fechadas será reduzida de 10%.

3. As contas particulares serão levantadas em duas vias, tanto quanto possível, na conformidade dos modelos N, O e P, annexos ao presente Regulamento.

4. O levantamento e a remessa das contas particulares deverão ser effectuados no mais curto prazo possível e, o mais tardar antes da expiração do anno seguinte ao da estatística.

Em todo caso, si o Correio que enviar a conta não tiver recebido qualquer observação rectificativa no intervalo de seis mezes, a contar da remessa, tal conta será considerada como aceita de pleno direito.

5. Salvo accordo contrario entre as Administrações interessadas, o desconto geral das despesas de transito territorial e marítimo será effectuado pela Secretaria internacional.

6. Nesse intuito, logo que as contas particulares reciprocas entre duas Administrações estiverem levantadas, cada uma dellas organizará um resumo (modelo Q) indicando as importancias totaes dessas contas e o transmittirá á Secretaria internacional sem demora, o mais tardar antes da expiração do 2º anno que se seguir ao da estatística.

Si uma das Administrações não tiver fornecido as indicações no prazo acima fixado as indicações da outra farão fe.

No caso em que duas Administrações tiverem combinado um ajuste especial, o resumo conterá a menção: «Compte réglé à part» (ajuste d'information) e não será comprehendida no desconto geral.

havendo divergencia entre as indicações correspondentes de duas Administrações, a Secretaria internacional as convidará a se porem de accordo, communicando as sommas definitivamente fixadas.

No caso do § 4º, 2ª parte, do presente artigo, os resumos deverão conter a menção «Aucune observation de l'Office débiteur n'est parvenue dans le délai réglementaire».

7. A Secretaria internacional effectuará as supressões previstas no art. 4º, § 9º, da Convenção principal e dará conhecimento disto aos Correios interessados.

8. No fim do primeiro trimestre do anno de 1909 e de cada anno seguinte, a Secretaria internacional reunirá, em uma conta annual das despesas de transito, os resumos que tiver recebido até essa data. Essa conta indicará:

a) o total do debito e do credito de cada Administração;
b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada administração, representando a differença entre o total do debito e o do credito;
c) as quantias que deverão ser pagas pelas Administrações devedoras;
d) as quantias que deverão ser recebidas pelas Administrações credoras.

As sommas das duas categorias de saldos sob as letras a e d deverão necessariamente ser iguaes.

A Secretaria internacional providenciará para restringir quanto possível o numero de pagamentos que devam ser effectuados pelas Administrações devedoras.

9. As contas annuaes deverão ser transmittidas ás Administrações da União pela Secretaria internacional no mais curto prazo que for possível.

XXXVII

LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DE TRANSITO

1. O saldo annual resultante do despesa organizado pela Secretaria Internacional será pago pelo Correio devedor ao credor por meio de letras. Si o Correio credor tiver o franco e mo unidade monetaria, as letras serão sacadas em francos effectivos, sobre uma praça do paiz credor, a vontade do Correio devedor. Si o Correio credor não tiver o franco como unidade monetaria, as letras serão sacadas a vontade do devedor, quer em francos effectivos sobre Paris ou sobre uma praça do paiz credor, quer na moeda e sobre uma praça desse mesmo paiz; no ultimo caso, o Correio interessado entender-se-hão sobre o procedimento a seguir e, si necessario, sobre as taxas de conversão do saldo devido em moeda metalleica do paiz credor. As despesas do pagamento correrão por conta do Correio devedor.

2. O pagamento do saldo annual deverá ser effectuado com maior brevidade possivel e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de tres mezes para os paizes da Europa e de quatro mezes para os outros paizes depois do recebimento da conta. Fim este prazo e a contar da data de sua expiração, as quotas devidas por um Correio a outro renderão o juro annual de 5%.

XXXVIII

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. As despesas communs da Secretaria internacional não deverão exceder annualmente a somma de 125.000 francos, não comprehendidas as despesas especiaes resultantes da reunião de um Congresso ou de uma Conferencia.

2. A Administração dos Correios Suíços fiscalizará as despesas da Secretaria internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual que será communicada a todas as outras administrações.

3. Para a distribuição das despesas, os paizes da União serão divididos em sete classes, devendo cada um contribuir proporcionalmente a um certo numero de unidades, a saber:

	Unidades
1.ª classe	25
2.ª »	20
3.ª »	15
4.ª »	10
5.ª »	5
6.ª »	3
7.ª »	1

4. Esses coefficients serão multiplicados pelo numero dos paizes de cada classe e a somma dos productos assim obtidos, fornecerá o numero de unidades pelo qual a despesa total deverá ser dividida. O quociente será o total da unidade de despesa.

5. Para o effecto da distribuição das despesas, os paizes da União serão classificados:

1.ª classe: Alemanha, Austria, Estados Unidos da America, França, Grã Bretanha, Hungria, India Britannica, Confederação Australiana (*Commonwealth of Australia*), Canada, Colonias e protectorados britannicos da Africa do Sul, conjuncto das outras colonias e protectorados britannicos, Italia, Japão, Russia e Turquia;

2.ª classe: Hespanha;

3.ª classe: Belgica, Brazil, Egypto, Paizes Baixos, Romania, Suecia, Suíça, Algeria, colonias e protectorados francezes da Indo-China, conjuncto das outras colonias francezas, conjuncto das possessões insulares dos Estados Unidos da America, Indias Holandesas;

4.ª classe: Dinamarca, Noruega, Portugal, Colonias portuguezas da Africa, conjuncto das outras colonias portuguezas;

5.ª classe: Argentina (Republica), Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Peru, Servia, Tunisia;

6.ª classe: Bolivia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Republica de Honduras, Luxemburgo, Republica de Nicaragua, Paraguay, Persia, Republica do Salvador, Reino do Sião, Uruguay, Venezuela, protectorados allemães da Africa, protectorados allemães da Asia e da Australasia, colonias dinamarquezas, colonia de Curaçao (ou Antilhas holandesas), colonia de Surinam (ou Guyana holandeza);

7.ª classe: Estado independente do Congo, Corça, Creta, estabelecimentos hespanhoes do Golfo de Guiné, conjuncto das colonias italianas, Liberia e Montenegro.

XXXIX

COMMUNICAÇÕES A SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria internacional servirá de intermediaria das notificações regulares e geraes que interessarem as relações internacionaes.

2. As Administrações pertencentes a União deverão enviar umas ás outras, por intermedio da Secretaria internacional principalmente o seguinte:

1.º Indicação das sobretaxas que cobrarem, em virtude do art. 5.º, da Convenção, além da taxa da União, quer pelo transporte marítimo, quer por outras despesas extraordinarias, do transporte. E bem assim a nomenclatura dos paizes para os quaes são cobradas essas sobretaxas e se for caso, a designação das vias que motivarem sua cobrança.

2.º Collecção dos seus sellos, em tres exemplares, com a indicação, no caso vertente, da data em que os sellos das emissões anteriores tiverem sido retirados da circulação.

3.º Comunicação de pretenderem usar da faculdade conferida ás Administrações de applicarem ou não certas disposições da Convenção ou do Regulamento.

4.º Taxas moderadas que tiverem adoptado, quer em virtude de accordos particulares firmados por applicação do art. 21 da Convenção, quer em cumprimento do art. 2) da Convenção, devendo ser indicadas as relações ás quaes essas taxas moderadas serão applicadas.

5.º Lista dos objectos cuja importação ou cujo transito é vedado e dos que são aceitos conditionalmente ao transporte nos respectivos serviços. Esta lista deverá indicar separadamente os ditos objectos, segundo o modo de transporte, a saber:

a) nas milas postais (cartas, impressos, amostras);
b) como encomenda (colis) postal (nas relações entres paizes contractantes e não contractantes);

c) facultativamente de ambas as formas (por intermedio das Administrações postaes ou de outras empresas de transporte).

3. Qualquer modificação introduzida ulteriormente em um dos cinco pontos acima enumerados deverá ser notificada sem demora da mesma maneira.

4. A Secretaria internacional receberá igualmente de todas as administrações da União dois exemplares de todos os documentos por ella publicados, quer sobre serviço interno, quer sobre serviço internacional.

XL

ESTATISTICA GERAL

1. Cada Administração enviará a Secretaria internacional, no fim de julho de cada anno, uma serie, tão completa quanto possivel de informações estatísticas relativas ao anno precedente, sob a forma de quadros conformes ou analogos aos modelos I e S annexas.

2. As operações de serviço que forem registradas, não object de extractos periodicos dos lançamentos effectuados.

3. Quanto ás demais operações, proceder-se-ha annualmente a uma contagem em globo dos objectos de correspondencia de qual quer natureza, sem fazer distincção entre cartas, bilhetes postaes, impressos, papeis de negocio, e amostras de mercadoria e de tres em tres annos, o mais tardar, a um recenseamento das differentes categorias de correspondencias.

Para as permutas quotidianas as estatísticas se effectuarão durante uma semana a começar da segunda, quinta-feira do mez de outubro e para as permutas não quotidianas, durante quatro semanas a contar do primeiro do mesmo mez.

No intervallo decorrido entre as estatísticas especiaes, o recenseamento das differentes categorias será feito segundo os algarismos proporcionaes tirados da precedente estatística e peculiar.

4. A Secretaria internacional fica encarregada de fazer imprimir e distribuir as fórmulas estatísticas que cada Administração deverá preencher. Fica encarregada alim disto de ministrar, ás administrações que pedirem, todas as indicações necessarias sobre as regras que devem ser observadas para assegurar-se quanto possivel, a uniformidade das operações estatísticas.

XLI

ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria internacional organizará uma estatística geral para cada anno.

2. Redigirá com auxilio dos documentos postos a sua disposição um jornal especial em allemão, ingloz e francez.

3. A Secretaria internacional publicará, pelas informações fornecidas em obediencia ao art. XXXIX precedente, uma compilação, official de todas as informações de interesse geral, relativas á execução da Convenção e do presente Regulamento em cada paiz da União. As modificações ulteriores serão publicadas em supplementos semestrais. Todavia, em caso de urgencia, quando uma Administração pedir expressamente a publicação immediata de uma mudança realizada em seu serviço, a Secretaria internacional o fará em circular especial.

4. A pedido das Administrações participantes, a Secretaria internacional poderá publicar compilações analogas concernentes á execução dos accordos especiaes da União.

4. Todos os documentos publicados pela Secretaria internacional serão distribuidos ás Administrações da União na proporção do numero de unidades com que cada uma contribuir para os fins do artigo XXXVIII precedente.

5. Os exemplares e documentos supplementares porventura reclamados por essas Administrações serão pagos á parte pelo seu custo.

6. Demais, a Secretaria internacional deverá conservar-se á disposição dos membros da União para lhes ministrar as informações especiaes de que puderem carecer sobre questões relativas ao serviço internacional dos Correios.

7. A Secretaria internacional informará os pedidos de modificação ou interpretação das disposições que regem a União. Notificará os resultados de cada informação e nenhuma modificação ou resolução adoptada será executória senão tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

8. A Secretaria internacional fará o balanço e a liquidação de contas de qualquer natureza entre as Administrações da União que reclamarem o seu intermédio nas condições determinadas pelo art. XLII seguinte.

9. A Secretaria internacional preparará os trabalhos dos Congressos ou Conferencias. Providenciara sobre as cópias e impressões necessarias, relação e distribuição das emendas, actas e outras informações.

10. O Director desta Secretaria assistirá ás sessões do Congresso ou das Conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

11. Apresentará annualmente um relatório sobre sua gestão que será enviado a todas as Administrações da União.

12. A lingua official da Secretaria internacional é a franceza.

13. A Secretaria internacional incumbir-se-ha de publicar um dictionario alphabetico de todas as repartições postaes do mundo, assignando especialmente as encarregadas de serviços ainda não generalizados. Este dictionario será conservado em dia por meio de supplementos ou por qualquer outra maneira que a Secretaria achar conveniente.

O dictionario mencionado no presente paragrafo será fornecido pelo seu custo ás Administrações que o pedirem.

14. A Secretaria internacional será encarregada da edição e do fornecimento dos coupons, resposta previstas pelo art. II da Convenção principal, assim como do levantamento e da liquidação das contas relativas a este serviço e de que trata o art. VII do presente Regulamento.

XLII

REPARTIÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE E DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DA UNIÃO

1. A Secretaria internacional da União Postal Universal será encarregada de proceder ao balanço e liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos Correios, entre as Administrações dos países da União que tiverem o franco por unidade monetaria ou que estiverem de accordo sobre as taxas de conversão da sua moeda em francos e continhos metallicos.

As Administrações que tiverem a intenção de reclamar o concurso da Secretaria para este serviço de liquidação, combinarão entre si e com a Secretaria.

Não obstante sua adhesão, cada Administração conservará o direito de organizar á sua vontade descontos especiaes para diversos ramos de serviço e de effectuar conforme lhe convenha a liquidação com suas correspondentes, sem a intervenção da Secretaria internacional, á qual por força do *alinha* precedente ella se limitará a indicar os ramos de serviço e os países para os quaes pediu o seu auxilio.

A pedido das Administrações interessadas as contas telegraphicas poderão tambem ser indicadas á Secretaria internacional para entrarem na compensação dos saldos.

As Administrações que tiverem reclamar o auxilio da Secretaria internacional para o balanço e liquidação de contas poderão dispensar-se tres mezes depois de terem avisado a dita Secretaria.

2. Depois de discutidos e ajustados de commun accordo as contas particulares, as Administrações devedoras transmittirão ás credoras, para cada sorte de operações, uma obrigação do total do balanço das duas contas particulares, expressa em francos e centimos, com indicação do motivo da divida e do periodo a que esta se referir.

Contudo, quando se tratar da permuta de valas postaes, a obrigação deverá ser transmittida pela Administração devedora desde a organização da sua propria conta particular e do recebimento da conta particular da Administração correspondente sem esperar que se proceda á verificação minuciosa. As diferenças comprovadas posteriormente serão incluídas na primeira conta que se organizar.

Salvo accordo contrario, a Administração que quizer, para a sua contabilidade interna, ter contas geraes deverá por si organizar e submeter á acceptação da Administração correspondente.

As Administrações poderão entender-se para introduzir outro sistema nas suas relações.

3. Cada Administração dirigirá á Secretaria internacional, mensalmente ou trimestralmente, si por circunstancias especiaes,

for preferivel, um quadro indicativo do seu credito resultante das contas particulares, assim como o total das quantias de que for credora para com cada uma das Administrações contractantes; cada credito que figurar nesse quadro deverá ser justificado por uma obrigação da Administração devedora.

Esse quadro deverá chegar á Secretaria internacional a 19 de cada mez ou do primeiro mez de cada trimestre o mais tardar, sob pena de ser incluído sómente na liquidação do mez ou do trimestre seguinte.

4. A Secretaria internacional, cotejando as obrigações, verificará se os quadros estão exatos. Qualquer rectificação que se tornar necessaria será notificada aos Correios interessados.

O debi e o credito da Administração para com outra será mencionado em um quadro recapitulativo; para determinar-se o debito total de cada Administração bastará sommar as diversas columnas desse quadro recapitulativo.

5. A Secretaria internacional reunirá os quadros e as recapitulações em um balanço geral indicando:

- a) o total do debito e do credito de cada Administração;
- b) saldo devedor ou saldo credor de cada Administração, representando a diferença entre o total do debito e o total do credito;
- c) quantias que devem ser pagas por uma parte dos membros da União a uma Administração ou, reciprocamente, por esta á outra parte.

Os totaes das duas categorias de saldos sob as letras a) e b) deverão ser necessariamente eguaes.

Quanto possível se providenciara para que cada Administração não tenha de effectuar, para quitar-se, sinão um ou dois pagamentos distinctos.

Contudo, a Administração que se achar habitualmente a descoberto, relativamente a outra, por quantia superior a 50.000 francos terá o direito de exigir pagamentos parciaes por conta. Esses pagamentos parciaes serão mencionados, tanto pela Administração credora, como pela devedora, em baixo dos quadros que tenham de ser transmittidos á Secretaria internacional. (Vide § 3.)

6. As obrigações (vide § 3) remetidas á Secretaria internacional com os quadros serão classificadas por Administração.

Servirão de base para effectuar-se a liquidação das contas de cada uma das Administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar:

- a) importancias relativas ás contas especiaes concernentes aos diversos serviços;
- b) total das quantias resultantes de todas as contas especiaes relativamente a cada uma das administrações interessadas;
- c) totaes das quantias devidas a todas as Administrações credoras pela execução de cada serviço, assim como sua importancia total.

Esse total deverá ser igual ao total do debito que figura na recapitulação.

Em baixo da liquidação será determinado o balanço entre o total do debito e o total do credito resultante dos quadros dirigidos pelas Administrações á Secretaria internacional (vide § 3). A importancia liquida do debito ou do credito deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor levado ao balanço geral. Além disso, o resultado estipulará o modo de liquidação, isto é, indicará as Administrações em cujo favor o pagamento deverá ser effectual pela Administração devedora.

As liquidações deverão ser transmittidas ás Administrações interessadas pela Secretaria internacional o mais tardar a 22 de cada mez.

7. O pagamento das quantias devidas, em virtude de uma liquidação, por uma Administração a outra deverá ser effectuado o mais depressa possível, o mais tardar 15 dias depois de recebida a liquidação pela Administração devedora. As demais condições do pagamento serão regidas pelas disposições do § 1 do art. XXXVII precedente. As disposições do § 2º do dito artigo serão, dado o caso, applicaveis ao não pagamento do saldo no prazo fixado.

Os saldos devedores ou credores não excedentes a 500 francos poderão ser transportados á liquidação do mez seguinte, sob a condição, porém, de que as Administrações interessadas mantenham relações mensaes com a Secretaria internacional. Fuz-se-ha menção desse transporte nas recapitulações e nas liquidações para as Administrações credoras e devedoras. No caso vertente, a Administração devedora enviará á credora uma obrigação da quantia devida para ser incluída no quadro immediato.

XLIII

LINGUA

1. As folhas de aviso, quadros, resumos e outras fórmulas usadas pelas Administrações em suas relações reciprocas deverão ser redigidas na lingua franceza, com ou sem tradução subliniar em outra lingua, salvo si, por accordo directo, as Administrações interessadas adoptarem outro alvitre.

2. No que respecta á correspondencia de serviço, será mantido o actual estado de coisas, salvo ajuste posteriormente realizado de commun accordo entre as Administrações interessadas.

XLIV

TERRITÓRIO DA UNIÃO

1. São considerados como pertencentes à União Postal Universal:

- 1.º os Correios alemães estabelecidos na China e em Marrocos, como pertencentes à Administração dos Correios da Alemanha;
- 2.º o principado de Liechtenstein, como pertencente à Administração dos Correios da Austria;
- 3.º a Islandia e as illhas Féroé, como parte da Dinamarca;
- 4.º as possessões hespanholas da Costa Septentrional da Africa, como parte da Hespanha; a Republica do val de Andorra e os Correios hespanhóes estabelecidos em Marrocos, como pertencentes à Administração dos Correios hespanhóes;
- 5.º o principado de Monaco e as repartições postaes francezas estabelecidas em Marrocos e na China, como pertencentes à Administração dos Correios de França;
- 6.º as repartições postaes que a Administração das colonias e protectorados francezes da Indo-China mantém na China, como pertencentes a esta Administração;
- 7.º as agencias postaes que a Administração dos Correios de Gibraltar mantem em Marrocos;
- 8.º as repartições postaes que a Administração da colonia ingleza de Hong-Kong mantem na China;
- 9.º os estabelecimentos postaes indiano de Aden, de Mascate, do Golfo Persico e de Guadur, como pertencentes à Administração dos Correios da India britannica;
- 10.º a Republica de São Marino e a repartição italiana de Tripoli de Barbaria, como pertencentes à Administração dos Correios da Italia;
- 11.º as repartições postaes fundadas na China pela Administração japoneza;
- 12.º o grão ducado de Finlandia, como parte integrante do Imperio da Russia, as repartições postaes russas estabelecidas na China, como pertencentes à Administração dos Correios da Russia;
- 13.º Basutolandia como pertencente à Administração dos Correios da Colonia do Cabo da Boa Esperança;
- 14.º Wallisch-Bay, como parte da Colonia do Cabo da Boa Esperança;
- 15.º a repartição postal norueguesa, estabelecida em Advent-Bay, ao oeste de Spitzberg, como pertencente à Administração dos Correios da Noruega.

2. No intervallo que medeiár entre as reuniões, as Administrações dos paizes da União que crearem em paizes a ella estranhos repartições postaes que devam ser consideradas como pertencentes à União, darão conhecimento disso ás Administrações de todos os outros paizes da União, por intermedio da Secretaria internacional.

XLV

PROPOSTAS FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1. No intervallo que decorrer entre duas reuniões, qualquer Administração posta de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. Toda proposta será submettida ao processo seguinte:

Durante o prazo de seis mezes as Administrações examinarão as propostas e enviarão á Secretaria internacional as observações que porventura tiverem feito. Não serão admittidas emendas. As propostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações para se pronunciarem pró ou contra. Serão consideradas como tendo-se absteido as Administrações que não tiverem emitido o seu voto no prazo de seis mezes, contado da data da segunda circular da Secretaria internacional, notificando-lhes as observações recebidas.

3. Para se tornarem executorias, as proposições deverão reunir:

- 1.º unanimidade de votos si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos artigos III, IV, VIII, XIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXVII e XLVI;
- 2.º dois terços dos votos si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, II, V, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, XXVI, XXVII, XXXV, XI, XLII, XLIII e XLIV;
- 3.º simples maioria absoluta quando se tratar da modificação de outras disposições que não sejam as supra indicadas ou da interpretação das diveras disposições do Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção.

4. As resoluções validas serão sancionadas por uma simples notificação da Secretaria internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só poderá ter execução tres mezes pelo menos, após sua notificação.

XLVI

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento começará a ser executado no dia em que for posta em vigor a Convenção de 26 de Maio de 1906. Terá a mesma duração dessa Convenção, excepto si for renovado de comum accordo pelas partes interessadas. Feito em Roma aos 26 de maio de 1906.

Pela Alemanha e Protectora dos Alemães:

GISEKE.
KNOP.

Pelos Estados Unidos da America e suas possessões insulares:

N. M. BROOKS.
EDWARD ROSEWATER.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIBRAL.
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.
L. WOBON.
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOINE.

Pela Bosnia-Herzegovina:

SCHLEYER.
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANEA HOR A

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.
T. TZENTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ

Pelo Imperio da China:

Pela Republica da Colombia:

G. MICHEISEN.

Pelo Estado Independente do Congo:

J. STERN.
L. WOBON.
A. LAMBIN.

Pelo Imperio da Corea:

KANICHIRO MATSUKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica do Costa Rica:

RAFAEL MONTEALEGRE
ALF. ESQUIVEL.

Pela CRETA:

FLIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PARRONE.
GIUSEPPI GREBORIO.
E. DELMATH.

Pela Republica de Cuba:

DR. CARLOS DE FRODROSO.

Pela Dinamarca e Colonias dinamarquezas:

KJØRBOE.

Pela Republica Dominicana:

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pelo Equador:

HECTOR R. GÓMEZ.

Pela Hespanha e Colonias hespanholas:

CARLOS FLOREZ

Pelo Imperio da Ethiopia:

Pela França e Algeria:

JACOTY.
LUCIEN SAINT.
HERMAN.

Pelas Colonias e protectorados francezes da Ind. - China:

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras Colonias francezas:

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas:

H. BABINGTON SMITH.

A. B. WALKLEY.

H. DAVIES.

Pela India britannica:

H. M. KISCH.

E. A. DORAN.

Pela Commonwealth da Australia:

AUSTIN CHAPMAN.

Pelo Canada:

R. M. COULTER.

Pela Nova Zelandia:

J. G. WARD, POR AUSTIN CHAPMAN.

Pelas Colonias Britannicas da Africa do Sul:

SOMMERSET R. FRENCH.

SPENCER TODD.

J. FRANK BROWN.

A. FALK.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPoulos.

C. N. MARINOS.

Pela Guatemala:

THOMAS SEGARINI.

Pela Republica do Haiti:

RUFFY.

Pela Republica de Honduras:

JEAN GIORDANO, DUQUE D'ORATINO.

Pela Hungria:

PIERRE DE STAZAY.

DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e Colonias italianas:

ELIO MORPURGO.

CARLO GAMOND.

PIRRONE.

GIUSEPPE GREBORIO.

E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANICHIRO MATSUKI.

TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Liberia:

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo:

POR M. MONGENAST, A. W. KYMMELL.

Pelo Mexico:

G. A. STEVA.

N. DOMINGUEZ.

Pelo Montenegro:

EGG. POROVITCH.

Pelo Nicaragua:

.....

Pela Noruega:

THB. HEYERDAHL.

Pela Republica do Panamá:

MANOEL A. AMADOR.

Pelo Paraguay:

F. S. BENUCCI.

Pelos Paizes Baixos:

POR M. G. J. C. A. POP, A. W. KYMMELL.

A. W. KYMMELL.

Pelas Colonias hollandesas:

PERK.

Pelo Perú:

.....

Pela Persia:

HADJ MIRZA ALI KAN.

MOEZ ES SULTAN.

C. MOLITOR.

Por Portugal e colonias portuguezas:

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania:

GR. CERKEZ.

G. GABRIELESU.

Pela Russia:

VICTOR BILIBINE.

Pelo Salvador:

Pela Servia:

Pelo Reino de Sião:

H. REUCHENIUS.

Pela Suecia:

FREDR. GRÜNWALL.

Pela Suissa:

J. B. PIODA.

A. STAGER.

C. DELESERT.

Pela Tunisia:

ALBERT LEGRAND.

E. MAZOYER.

Pela Turquia:

AH. FAURY.

A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay:

HECTOR R. GÓMEZ.

Pelos Estados Unidos da Venezuela:

CARLOS E. HAHN.

DOMINGO B. CASTILLO.

Annexos

A

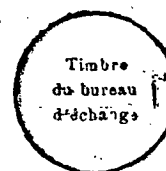
COUPON-RÉPONSE INTERNATIONAL

(a) (b)

(c)



(Dessin)



(d) Ce coupon peut être échangé contre un timbre-poste de la valeur de 25 centimes ou de l'équivalent de cette somme, dans les pays qui ont adhéré à l'Arrangement.

(Nom du pays d'émission).

(a) Traduction de l'entête dans la langue du pays d'émission.
(b) Prix de vente dans le pays d'émission.
(c) Cet espace est occupé par une traduction du texte (d) dans la langue du pays d'émission.
(d) Cette explication est répétée au verso dans les langues de plusieurs pays.

B

R LAUSANNE

N.º 1460.

D

REMBOURSEMENT

ADMINISTRATION DE

AVIS DE RÉCEPTION

Timbre du bureau expéditeur

d'une lettre avec valeur déclarée de } enregistré au bureau
 d'un objet recommandé (.....) (1) }
 de le sous le n° (2)
 expédié par M.
 à l'adresse de M.
 adresse complète)

Le sous-signé déclare { qu'une lettre avec valeur déclarée } à l'adresse sus-
 mentionnée { qu'un objet recommandé } mentionnée et

Timbre du bureau distributeur

provenant de a été dûment
 livré le 19...

Signature (3)

de l'agent du bureau distributeur

(1) Nature de l'objet (lettre, échantillon, imprimé, etc.).

(2) Bureau d'origine; date de dépôt à ce bureau; n° d'enregistrement au même bureau.

(3) Nota. Cet avis doit être signé par les destinataires ou, si les règlements du pays de destination le comportent, par l'agent du bureau distributeur, puis être mis sous enveloppe et envoyé, par le premier courrier, au bureau d'origine de l'objet qu'il concerne.

ADMINISTRATION DES
POSTESCORRESPONDANCE AVEC
L'OFFICE

F

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau
expéditeurTimbre du bureau
destinataire

pour la rectification et la constatation des erreurs et
 irrégularités de toute nature reconnues dans la
 dépêche

du bureau d'échange de
 pour le bureau d'échange de

..... à l'expédition de 190... à h du

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES.

(Manque de la dépêche, manque d'objets recommandés ou de la feuille d'avis,
 dépêche spoliée, lacérée, ou en mauvais état, etc.)

A le 190...

A le 190...

Les employés du bureau d'échange
 des initiales,

Va et accepté:

Le chef du bureau d'échange
 expéditeur,

ADMINISTRATION DES POSTES

Administração dos Correios

D.

D.

BUREAU D.

Repartição d.

G (recto)
(Anverso)Timbre du Bureau
expéditeur.Carimbo do Correio
remettente

RENSEIGNEMENTS À FOURNIR EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU.

Informações que devem ser prestadas no caso de reclamação de um objecto de correspondencia ordinaria não recebido

I. PAR LE RÉCLAMANT (EXPÉDITEUR OU DESTINATAIRE)

I. Pelo reclamante (remettente ou destinatario)

DEMANDES. Perguntas	RÉPONSES. Respostas
a. Nature de l'envoi (lettre, carte postale, journal ou autre imprimé, échantillon ou paquet de papiers d'affaires). Natureza da remessa (carta, bilhete postal, jornal ou outro impresso, amostra ou pacote de manuscritos). b. Quelle était l'adresse de l'envoi? Qual o endereço da remessa? c. Quelle est l'adresse exacte du destinataire? Qual o endereço exacto do destinatario? d. L'envoi était-il volumineux? A remessa era volumosa? e. Que renfermait-il? (Signalement aussi exact et complet que possible). Que continha? (Indicação tão exacta e completa quanto possível). f. Date précise ou approximative du dépôt à la poste. Data exacta ou approximada em que foi postado o objecto. g. Nom et domicile de l'expéditeur. Nome e residência do remetente. h. En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'envoyeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé? No caso de ser encontrado o objecto, deve ser elle enviado ao remetente ou ao destinatario?	

II. PAR L'EXPÉDITEUR.

II. Pelo remetente

i. Était-il affranchi et, dans l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste apposés? O objecto estava franqueado? No caso affirmativo qual o valor dos sellos appostos? j. Date et heure du dépôt à la poste. Data e hora em que foi postado. k. Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte? Dans ce dernier cas, à quelle boîte? O objecto foi entregue ao correio ou lançado na caixa? Neste caso em que caixa? l. Le dépôt a-t-il été effectué par l'envoyeur lui-même ou par un tiers? Dans ce dernier cas, par quelle personne? O objecto foi postado pelo remetente ou por terceira pessoa. Neste caso, por quem?	
m. Renseignements particuliers du bureau d'origine. Informações particulares do correio de origem. n. Renseignements du 1^{er} bureau intermédiaire. Informações do 1^o correio intermediario. o. Renseignements du 2^e bureau intermédiaire. Informações do 2^o correio intermediario.	

La présente formule doit être renvoyée à

Esta formula deve ser devolvida a

ADMINISTRATION DES POSTES

Administração dos Correios

D.

D.

BUREAU "

Repartição d.

G. V. 130,

Timbre du bureau

expéditeur.

Carimbo do Correio

receptivo



III. RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU.

III. Informações que devem ser prestadas pelo destinatário no caso de reclamação de um objecto de correspondencia ordinaria não entregue

DEMANDES. Perguntas	RÉPONSES. Respostas
p. L'envoi est-il parvenu au destinataire? O objecto chegou ás mãos do destinatario? q. Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile? As correspondencias são em geral entregues no correio ou levadas a domicilio? r. A qui sont-elles confiées dans le premier cas? No primeiro caso, a quem são confiadas? s. Dans le second cas, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service; ou bien déposées dans une boîte particulière? Le cas échéant, cette boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée? No segundo caso, são entregues pessoalmente ao destinatario ou a qualquer servidor seu; ou ainda lançadas em caixa particular? No caso veriente, a caixa é fechada com segurança e collectada regularmente? t. La perte des correspondances s'est-elle déjà produite souvent? Dans le cas affirmatif, indiquer d'où provenaient les correspondances perdues. O extravio de correspondencias tem-se dado muitas vezes? No caso affirmativo, qual a procedencia dos objectos extraviados? u. Renseignements particuliers du bureau de destination. Informações particulares do correio de destino.	

La présente formule doit être renvoyée à

Esta formula deve ser dev lvida a

ADMINISTRACION DE
BUREAU DE

H (recto)

RECLAMATION

d'un objet recommandé () (a)
ou d'un envoi de valeur déclarée de () (b)
contenant () (c)
déposé par M. le
sous le N° au bureau de l'adresse
suivante:
et faisant l'objet d'une demande d'avis de réception. (d) (e)

L'envoi désigné ci-dessus a été expédié dans la dépêche du bureau d'échange de
du. 19 () envoi pour le bureau d'échange de
du tableau I de la feuille d'avis.
Il a été inscrit sous le N° de la feuille d'envoi.

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné a été dûment livré à
l'ayant droit le.

Le chef du bureau distributeur,

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné
est encore en instance au bureau de
a été renvoyé au bureau d'origine le.
a été réexpédié le.
n'est pas parvenu au bureau de destination.

Le chef du bureau de destination,

(a) Lettre, échantillon, imprimé, etc.

(b) Lettre ou boîte.

(c) Description du contenu autant que possible.

(d) Cadre à remplir par l'expéditeur ou, à défaut, par le bureau d'origine.

(e) Biffer, le cas échéant.

Timbre du bureau
d'origine

Timbre du bureau
distributeur

Timbre du bureau
de destination

H (verso)

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du. 19 () envoi pour le bureau
d'échange de.
Il a été inscrit sous le N° de la feuille d'avis.

de la feuille d'envoi

Timbre à date

Signature

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du. 19 () envoi pour le bureau
d'échange de.
Il a été inscrit sous le N° de la feuille d'avis.

de la feuille d'envoi.

Timbre à date

Signature

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange de
du. 19 () envoi pour le bureau
d'échange de.
Il a été inscrit sous le N° de la feuille d'avis.

de la feuille d'envoi.

Timbre à date

Signature

RÉPONSE DÉFINITIVE

de l'Office de destination ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir
la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

Demande de retrait ou de rectification d'adresse (1)

RÉCLAMATION PAR VOIE POSTALE.

(Note à transmettre sous pli recommandé et au frais du réclamant).

I. DEMANDE DE RETRAIT.

Prière de renvoyer au bureau (d'origine)
pour être remis à l'expéditeur, l. (nature de l'objet)
adressé . . . à votre bureau le . . . 190. . et dont la suscription
est conforme au fac-similé ci-joint.

À le 11. . . 190. .

Timbre du bureau.



L. des postes,

II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE.

Prière de substituer (telle indication)
de l. (telle autre indication) sur la suscription
le . . . 190. . du bureau de . . . et dont la suscription
est conforme au fac-similé ci-joint.

À le . . . 190.

Timbre du bureau.



Lo. des postes,

(1) Biffer le recto ou le verso, suivant le cas.

RÉCLAMATION PAR VOIE TÉLÉGRAPHIQUE.

(Télégramme aux frais du réclamant).

I. DEMANDE DE RETRAIT.

Renvoyer à l'origine (tel objet) adressé
(ce jour ou le . . .) à M. (Adresse exacte du destinataire).
Griffe: (Situation et description).
Cachet: (Description).
Suscription: (Format et couleur de l'envoi).
Particularité: (Annotations et signes de toute nature).

Timbre du bureau.



(Signature)

Receveur des postes.

II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE (1)

Substituer (telle indication) à (nature de l'objet)
(telle autre indication) sur l'adresse de l. (ce jour ou le . . .) à votre bureau pour
expédié (Adresse exacte du destinataire).
M. (Situation et description).
Griffe: (Description).
Cachet: (Format et couleur de l'envoi).
Suscription: (Annotations et signes de toute nature).
Particularité:

Timbre du bureau.



(Signature)

Receveur des postes.

(1) Il ne peut être satisfait à cette demande qu'après réception du fac-similé par la poste.

P

Office expéditeur

Office destinataire réexpéditeur.

TRANSIT À DÉCOUVERT.

Compte des sommes dues à l'Office d. pour le transit des
correspondances transmises à découvert par l'Office d. pendant
l'année 19

[illegible]

Office expéditeur:

Office destinataire réexpéditeur

TRANSIT À DÉCOUVERT.

Relevé des correspondances transmises & découvert dans les dépêches du bureau de
 pour le bureau de expédies pendant les 28 premiers
 jours du mois de à h. du

[illegible]

V. Resultat financier.

RECETTES	POUR L'EXERCICE 19 ..	
	Francs.	Cts.
1. Produit de la vente des timbres-poste et des formules d'affranchissement		
2. Recettes effectuées en numéraire.		
3. Taxes perçues pour le transport des voyageurs et pour surpoids de bagages		
4. Bonifications reçues des Administrations étrangères.		
5. Autres recettes diverses.		
Total des recettes		

DÉPENSES	POUR L'EXERCICE 19 ..	
	Francs.	Cts.
1. Traitements et émoluments:		
a) des fonctionnaires et employés		
b) des facteurs et autres agents subalternes		
2. Achat et entretien des bâtiments et du matériel des postes, frais de location, de chauffage et d'éclairage, fournitures de bureau et autres menus frais		
3. Frais de transport par les voies ferrées, pavées, macadamisées, maritimes et fluviales (y compris les frais de construction et d'entretien des voitures de poste)		
4. Indemnités pour pertes ou avaries d'envois de poste		
5. Subventions aux entrepreneurs de relais de poste.		
6. Subventions aux Compagnies de navigation.		
7. Bonifications payées aux Administrations étrangères		
8. Autres dépenses diverses		
Total des dépenses.		

Frais de transit ordinaires.

RELEVÉ

indiquant les montants totaux des comptes particuliers réciproques entre les Administrations des postes de et de

	Avec le Service	
	Fr.	C.
Sommes dues pour chacune des années 1903 à 1913 sur la base de la statistique de novembre 1907	de	de
Correspondances à déconvenir	Fr.	C.
Envois de		
Envois de		
Dépêches closes		
Envois de		
Envois de		
Total		
Déduction		
Solde au crédit de l'Office de		

le 19....

7

ORGANISATIONS, DES POSTES
NOMBRE DES BOÎTES AUX LETTRES À L'USAGE DU PUBLIC

II. ORGANISATIONS, DES POSTES																											
I.			NOMBRE DES BUREAUX DE POSTE										NOMBRE DES BOÎTES AUX LETRES A L'USAGE DU PUBLIC										PERSONNEL				
Superficie en kilomètres carrés	Nombre des habitants (d'après le recensement de.....)	A L'INTÉRIEUR					Total de bureaux de poste à l'étranger	Nombre des administrations de postes régionales	établies aux bureaux dans les villes et localités pourvues d'un bureau de poste	pa- vées, mac- am- ses et ord- naires	for- rées et des lacs	mari- times, fluviales et des lacs	Total des boîtes aux lettres	NOMBRE DES FONCTIONNAIRES ET DES EMPLOYÉS				NOMBRE DES "ACTEURS" ET AUTRES AGENTS SUBALTERNES				Nombre des maîtres de poste à l'exclusion de ceux qui sont en même temps préposés de bureaux)	Nombre des trans-ports des malles	Total du personnel			
		Bureaux chargés de la réception et de la distribution des envois de poste de toute nature	Bureaux dont les attributions de réception et de distribution pour l'ex-pédition de malles	Autres bureaux établis pour l'ex-pédition de malles	Bureaux ambulants, comptés d'après le nombre des convois de chaque route accompagnés de bureaux de poste	Ser-vices de l'Ad-mi-nis-tra-tion cen-trale								Ser-vices de l'Ad-mi-nis-tra-tion ré-gio-nales	Ser-vice des admi-nis-tra-tions de poste nales	Ser-vice des bu-reaux de poste	Total										
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28

III. ORGANISATION DES POSTES

II. ORGANISATION DES POSTES																																
RELAIS DE LA POSTE AUX CHEVAUX				CHEVAUX DE TRAIT, ETC.				VOITURES ET TRAINEAUX				ÉTENDUE DES ROUTES POSTALES EXPLOITÉES À L'INTÉRIEUR				NOMBRE DES KILOMÈTRES PARCOURUS ANNUELLEMENT À L'INTÉRIEUR																
de l'état		Total		privés		Total		de l'état		Total		sur voies servies gratuits		Services subven- tionnés		Total		sur voies servies gratuits		Services subven- tionnés		Total		sur voies servies gratuits		Services subven- tionnés		Total				
Nombre	de l'état	Nombre	Total	Nombre	de l'état	Nombre	Total	Nombre	de l'état	Nombre	Total	Nombre	de l'état	Nombre	Total	Nombre	de l'état	Nombre	Total	Nombre	de l'état	Nombre	Total	Nombre	de l'état	Nombre	Total	Nombre	de l'état	Nombre	Total	
20	20	31		33	32	35		36	36	37	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60

III. SERVICE POSTAL

[illegible]

S. — Administration des postes d. . . . TABLEAU STATISTIQUE DU SERVICE INTERNATIONAL (EXPÉDITION) pour l'année.

[illegible]

ACCORDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES POSTAES

Concluído entre a Alemanha e prot. t. ados allemães, Republica Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Republica da Colombia, Creta, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Egypto, França, Algeria, colonias e protectorados francezes da Índia-China conjuncto das outras colonias francezas, Grecia, Hungria, Italia e colonias italianas, Japão, Republica da Libéria, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Palcos Balcos, colonias hollandezas, Perú, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Tunisia, Turquia e Uruguay

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supra mencionados, tendo em vista o art. 19 da Convenção principal, comenaram, sob reserva de ratificação, firmar o Acordo seguinte:

ART. 1.º

Disposições preliminares

A permutação de fundos por intermedio do Correo e por meio de vales entre aquellos dos paizes contractantes cujas Administrações convinhem em executar este serviço é regida pelas disposições do presente Acordo.

ART. 2.º

Deposito; importancia maxima; transmissibilidade.

1. Em regra, a importancia dos vales deve ser entregue pelos depositantes e paga aos destinatarios em numerario; cada Administração terá, entretanto, a faculdade de receber e de empregar para esse fim qualquer pape-moeda que tenha curso legal em seu paiz, sob a condição de attender, nesse caso, a diferença de cambio.

2. Nenhum vale pôde exceder a quantia exacta de 1.000 francos ou a uma somma approximada na moeda respectiva de cada paiz.

3. Salvo ajuste em contrario entre as Administrações interessadas, o importe de cada vale será expresso em moeda metallica do paiz em que tiver de ser effectuado o pagamento. Para esse fim a propria Administração do paiz de procedencia determinará, si houver cabimento, a taxa de conversão de sua moeda metallica do paiz de destino.

A Administração do paiz de procedencia determinará igualmente, si for caso disso, o cambio a pagar pelo tomador quando esse paiz e o de destino possuirem o mesmo systema monetario.

4. Fica reservado a cada um dos paizes contractantes o direito de declarar transmissivel, por meio de endosso em seu territorio, a propriedade dos vales procedentes de outro desses paizes.

ART. 3.º

Taxas; aviso de pagamento; retirada e modificação de endereço; entrega por expresso

1. A taxa geral a pagar pelo tomador em cada remessa de fundos e effectuada em virtude do artigo antecedente é fixada, valor metallico, em 25 centimos por 50 francos ou fracção de 50 francos, ou no equivalente na respectiva moeda dos paizes contractantes, com a faculdade, em tal caso, de arredondar as fracções.

Ficam isentos de qualquer taxa os vales officiaes relativos aos serviços do correo e permutados entre as Administrações postaes ou entre as repartições que dependam dessas Administrações. e bem assim os vales emitidos a favor dos prisioneiros de guerra ou por elles tomados.

2. A Administração que houver emittido vales tem direito de perceber da Administração que os pagar 1/4 % da somma total dos vales pagos, excepto dos que gozarem de isenção de taxa.

3. Os vales permutados, por intermedio de um dos paizes adherentes, entre outro desses paizes e um que não participe do accordo podem ser sujeitos, em beneficio da Administração intermedia, a um premio supplementar reduzido do total do titulo e representando a quota parte do paiz não adherente.

4. Os vales postaes e os recibos passados nesses vales, do mesmo modo que os certificados entregues aos depositantes, não podem ser onerados, quer contra os tomadores, quer contra os destinatarios, com qualquer outro premio ou taxa, além da taxa cobrada em virtude do § 1 do presente artigo, salvo o direito de distribuição a domicilio (*faculté*), pelo pagamento a domicilio, si for caso disso, e o premio supplementar previsto pelo § 3 precedente.

5. O tomador de um vale poderá obter um aviso de pagamento, satisfazendo previamente em beneficio exclusivo da Administração do paiz de origem, a importancia de um premio fixo igual ao que perceber esse paiz pelos avisos de recebimento das correspondencias registradas.

Entretanto, si este aviso não for reclamado no momento da emissão, o tomador poderá pedir-o postoramente, mas no prazo fixado pelo § 3 do art. 7, mediante o pagamento de um premio fixo de 25 centimos, no maximo.

6. O remetente de um vale postal pôde retirar-o do correo ou modificar-lhe o endereço de accordo com as condições e sob as reservas indicadas para as correspondencias ordinarias pelo art. 9 da Convenção principal, enquanto o destinatario não tiver entrado na posse quer do titulo, quer de sua importancia.

7. O remetente pôde igualmente pedir a entrega a domicilio, por um portador especial, da importancia do vale, logo após a chegada deste, sob as condições expressas no art. 13 da referida Convenção.

8. Fica, todavia, reservada a Administração do paiz de destino a faculdade de fazer entregar por expresso em vez da importancia, um aviso de chegada do vale ou o proprio titulo, quando seu regulamento interno o permitir.

ART. 4.º

Vales telegraphicos

1. Os vales postaes podem ser transmitidos pelo telegrapho, nas relações entre Administrações cujos paizes são ligados por linhas telegraphicas do Estado ou que consistam em se utilizar para esse fim das linhas particulares; nesse caso são chamados vales telegraphicos.

2. Os vales telegraphicos podem ser, como os telegrammas ordinarios e nas mesmas condições côtes, sujeitos ás formalidades da urgencia, de resposta para, de cotção e de aviso de recebimento, assim como ás formalidades da transmissão pelo correo ou da entrega por expresso, si forem destinados a uma localidade não servida por telegraphos internacioaes. Além disso, é facultado o pedido de aviso de pagamento a entregar ou expelir pelo correo.

Os tomadores de vales telegraphicos poderão retirar-os do correo ou modificar-lhes o endereço de accordo com as condições e sob as reservas indicadas para as correspondencias ordinarias no art. 9 da Convenção principal, enquanto o destinatario não tiver entrado na posse quer do titulo, quer de sua importancia. O correo destinatario não pôde, entretanto, dar curso a qualquer pedido dessa especie sinão após recebimento do aviso confirmativo.

Os tomadores de vales telegraphicos podem acrescentar a formula regulamentar do vale qualquer communicação ao destinatario, com tanto que paguem a respectiva importancia de accordo com a tarifa.

3. O tomador de um vale telegraphico deve pagar:

a) premio ordinario dos vales e si for pedido aviso de pagamento o premio fixo desse aviso;

b) a taxa do telegramma.

4. Os vales telegraphicos não serão onerados com quaesquer outras despesas, além das previstas no presente artigo ou as que puderem ser cobradas de conformidade com os regulamentos telegraphicos internacionaes.

ART. 5.º

Reexpedição

1. Por motivo de mudança de domicilio do destinatario, os vales ordinarios podem ser reexpedidos de um a outro dos paizes participantes. Quando o paiz do novo destino tiver um systema monetario diverso do paiz de primitivo destino, a conversão da quantia do vale em moeda do primeiro desses paizes será feita pelo correo reexpedidor, de accordo com a taxa convencionada para os vales destinados a este paiz e originarios do paiz do primitivo destino. Não será cobrado supplemento algum de taxa pela reexpedição; mas o paiz de novo destino perceberá, nesse caso, a quota parte da taxa que lhe seria paga si o vale lhe fosse primitivamente dirigido, mesmo si, em consequencia de um novo accordo especial firmado entre o paiz de procedencia e o de primitivo destino, a taxa effectivamente cobrada for inferior a taxa prevista no art. 3 do presente Acordo.

Entretanto, a conversão da importancia não se fará quando o vale for reexpedido para o paiz de procedencia, para o paiz do primitivo destino ou para paiz que tenha o systema monetario igual ao de um dos dois paizes. Consoante ao caso, o vale será pago pela sua primitiva importancia ou pela quantia depositada em moeda do paiz de origem e constante das indicações de serviço.

2. Os vales telegraphicos podem ser reexpedidos para um novo destino por via postal, nas mesmas condições dos vales ordinarios.

3. Si a Administração do novo paiz de destino mantem com a de primitivo destino permuta de vales telegraphicos, a reexpedição dos vales ordinarios ou dos telegraphicos poderá ser feita a pedido do tomador ou do destinatario, por via telegraphica, desde que seja recebido o aviso confirmativo. Neste caso a repartição reexpedidora carará bair o vale original, considerando-o como vale pago e devendo ser dejuizadas da importancia a transmitir as despesas postaes e telegraphicas relativas ao novo percurso.

ART. 6.º

Contas

1. As Administrações dos correios dos países adherentes levarão, em épocas determinadas no Regulamento anexo, contas nas quaes serão recapituladas todas as somas pagas pelas suas respectivas repartições, e essas contas, depois de unificadas e accedidas de accordo com as Administrações interessadas, serão saldadas, salvo ajuste em contrario, em moeda ouro do país credor, pela Administração que se reconheceu devedora, dentro do prazo fixado pelo citado regulamento.

2. Para esse fim e salvo accordo em contrario, quando os vales forem pagos em moeda diversa, o credito menor será convertido na moeda do credito maior, ao par da moeda ouro dos dois países.

3. Em caso de falta de pagamento do saldo de uma conta nos prazos fixados, a importancia desse saldo vencerá juros, a partir da data em que expirarem os referidos prazos até o dia em que se effectuar o pagamento. Esses juros serão calculados á razão de 5 % ao anno e serão levados ao debito da Administração retardataria na conta seguinte.

ART. 7.º

Responsabilidade; vales peremptos

1. As quantias convertidas em vales postaes pertencem aos depositantes até o momento em que forem regularmente pagas aos destinatarios ou seus representantes.

2. As quantias recebidas pelas Administrações para serem convertidas em vales postaes, cujas importancias não foram reclamadas por quem de direito nos prazos fixados pelos regulamentos ou leis do país de procedencia ficam definitivamente pertencendo á Administração que emittiu esses vales.

3. Fica, entretanto, estabelecido que a reclamação relativa ao pagamento de um vale a pessoa não autorizada, só será admittida quando feita dentro do prazo de um anno a partir do dia em que expirar a validade normal do vale; passado esse prazo cessa a responsabilidade das Administrações pelos pagamentos effectuados.

Para os vales endereçados á posta restante, a responsabilidade cessa do mesmo modo quando o pagamento tiver sido feito á pessoa que haja justificado, de accordo com as regras em vigor nos países de destino, que seu nome e qualidade estão do accordo com as indicações constantes do endereço do vale.

ART. 8.º

Uniãos íntimas

As estipulações do presente accordo não restringem o direito das partes contractantes de manterem ou concluirem accordos especiaes, assim como de manterem ou concluirem uniões mais íntimas, tendo por ponto de vista a redução das taxas ou qualquer outro melhoramento do serviço.

ART. 9.º

Suspensão extraordinaria do serviço

Cada Administração pôde, em circumstancias extraordinarias, que sejam de natureza a justificar a medida, suspender temporariamente o serviço de vales internacionaes, de uma maneira geral ou parcial, sob a condição de dar aviso immediato, pelo telegrapho si for mister, á Administração ou Administrações interessadas.

ART. 10

Adhesões ao Accordo

Os países da União que não tomaram parte no presente accordo podem adherir, a seu pedido, e na forma estabelecida pelo art. 24 da convenção principal, relativo ás adhesões á União Postal Universal.

ART. 11

Designação das repartições que permutam vales. Regulamento de execução

As Administrações dos correios dos países contractantes designarão, cada uma no que lhe diz respeito, as repartições que devem emittir e pagar pagar vales, em virtude dos artigos precedentes. Ellas regulamentarão a forma e o modo de transmissão desses vales, a forma das contas designadas no art. 6 e qualquer outra medida de ordem ou de detalhe, necessaria para assegurar a execução do presente Accordo.

ART. 12

Propostas no intercallo das reuniões

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 23 da Convenção principal, qualquer Administração dos países contractantes tem o direito de dirigir ás outras adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao serviço de vales postaes.

Para ser submettida a deliberação, cada proposta deve ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar aquella d'onde partiu a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, a proposta não terá andamento.

2. Todas as propostas ficam sujeitas ao processo determinado pelo § 2º do art. 23 da Convenção principal.

3. Para se tornarem executórias, as propostas devem reunir: 1º, unanimidade de votos, si se tratar de acrescimo de novas disposições ou da modificação do presente artigo e dos de ns. 1, 2, 3, 4, 6 e 14;

2º, dous terços dos votos si tratar da modificação de outras quaesquer disposições que não sejam as dos precitados artigos;

3º, simple maioria absoluta si se tratar da interpretação das disposições do presente Accordo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção principal.

4. As resoluções validas são confirmadas, nos dous primeiros casos por uma declaração diplomatica e no terceiro caso por uma notificação administrativa, segundo a forma indicada no art. 26, da Convenção principal.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só se tornará executoria tres mezes, pelo menos, após sua notificação.

ART. 13

Coparticipação de outras Administrações no serviço de vales

Os países, nos quaes o serviço de vales depender de outra repartição que não seja a postal, podem tomar parte na permuta contanto que esta seja regida pelas disposições do presente Accordo.

Cumpra á Administração encarregada, nesses países, do serviço de vales, entender-se com a Administração postal, afim de garantir a completa execução de todas as clausulas do Accordo.

Ellá será a intermediaria em todas as relações com as outras Administrações postaes dos países contractantes e com a Secretaria Internacional.

ART. 14

Duração do Accordo. Ratificação

1. O presente Accordo entrará em vigor a 1 de outubro de 1903.

2. Terá a mesma duração da Convenção principal, sem prejuizo do direito reservado a cada país de se retirar deste Accordo, mediante aviso dado, com um anno de antecedencia, pelo seu Governo ao Governo da confederação Suissa.

3. Serão derogadas, a partir do dia em que o presente accordo for posto em execução todas as disposições anteriormente estabelecidas entre os Governos dos diversos países contractantes ou entre suas Administrações si aquellas não se conciliarem com os termos do presente Accordo, tudo sem prejuizo dos direitos reservados no art. 8.

4. O presente Accordo será ratificado logo que for possivel. Os actos de ratificação serão trocados em Roma.

Na firmeza de que, os plenipotenciarios dos países acima enumerados assignaram o presente Accordo em Roma, a 26 de Maio de 1903.

Pela Allemanha e protectorados allemães:

GIESEKE.
KNOF.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCA.

Pela Austria:

STIBRAL.
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.
L. WODON.
A. LAOMIB.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOINE.

Pela Bosnia-Herzegovina:

SCHLEYER.
HOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA

Pela Bulgaria:

I. STOYANOVITCH.
T. TZONTCHIEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica de Colombia:

G. MICHELSEN.

Por Creta:

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREBORIO.
E. DELMATI.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:

KIØRBOE.

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pela França e Algeria:

JACOTÉY.
LUCIEN SAINT.
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados francezes da Indo-China.

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francezas:

MORGAT.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPOULOS.
C. N. MARINOS.

Pela Hungria:

PIERRE DE SZALAY.
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas:

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREBORIO.
E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANICHIRO MATEZUKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Liberia:

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo:

POR M. MONGENAST.
A. W. KYNMELL.

Por Montenegro:

EUG. POPOVITCH.

Pela Noruega:

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes-Baixos:

POR M. G. J. C. A. POP.
A. W. KYNMELL.
A. W. KYNMELL.

Pelas colonias holandesas:

PERK.

Pelo Perú:

.....

Por Portugal e colonias portuguezas:

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania:

GR. CERKEZ.
G. GABRIELESU.

Pela Servia:

.....

Pelo Reino de Sião:

H. KRUCHENIUS.

Pela Suecia:

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa:

J. B. PLODA.
A. STÄGER.
C. DELESERT.

Pela Tunisia:

ALBERT LEGRAND.
E. MAZOYER.

Pela Turquia:

AM. FAHRY.
A. FOAD HIKMET.

Pelo Uruguay:

HECTOR R. GÓMEZ.

PROTOCOLLO FINAL

Por ocasião de se proceder á assignatura do Accordo relativo ao serviço de vales postaes, os plenipotenciarios abaixo firmados convencionaram no que se segue:

Artigo unico.

Em derogação do disposto no art. 2º, § 2º, do Accordo que fixa em 1.000 francos effectivos ou em uma quantia approximada na moeda respectiva de cada paiz a importancia maxima de um vale, fica estabelecido que a Bolivia, a Bulgaria, a Republica da Colombia, a Grecia e a Turquia são autorizadas a limitar esse maximo a 500 francos effectivos.

Além disso, fica reservada ao Correio da Bulgaria, cuja legislação se oppõe actualmente á applicação das taxas previstas no art. 3º do Accordo, a faculdade de applicar aos vales emitidos na sua Administração as taxas previstas no Accordo de Washington.

Na firmeza de que, os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente protocollo final que terá a mesma força e o mesmo valor como si suas disposições tivessem sido incluídas no proprio texto do Accordo ao qual se refere, e o assignaram em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo italiano e do qual será entregue uma cópia a cada interessado.

Feito em Roma em 26 de maio de 1903.

Pela Allemanha e protectorados allemães:

GIESEKE.
KNOF.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIBRAL.
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.
L. WODON.
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMONE.

Pela Bosnia-Herzegovina:

SCHLEYER.
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E MORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia:

G. MICHELSEN.

Por Creta:

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREGORIO.
E. DELMATI.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:

KJØRBOE.

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pela França e Algeria:

JACOTÉY.
LUCIEN SAINT.
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados francezes da Indo-China:

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francezas:

MORGAT.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPOULOS.
C. N. MARINGS.

Pela Hungria:

PIÉRRÉ DE SZALEY
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas:

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREGORIO.
E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANICHIRO MATZUCHI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica da Liberia:

R. DE ETCHE.

Pelo Luxemburgo:

POR M. MONGENAST,
A. W. KYMMELL.

Por Montenegro:

EGG. POROVITCH.

Pela Noruega:

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos:

POR M. G. J. C. A. POR,
A. W. KYMMELL.
A. W. KYMMELL.

Pelas colonias holandezas:

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas:

ALBERTO PEREIRA.

Pela Romania:

GR. CARKEZ.
G. GABRIELESCU.

Pela Servia:

Pelo Reino de Sião:

K. HEUCHENTIS.

Pela Suecia:

FREDR. GRNWALL.

Pela Suissa:

J. B. PIODA.
A. STAGEN.
G. DELÉSENT.

Pela Tunisia:

ALBERT LEGRAND.
E. MAZOYER.

Pela Turquia:

AH. FAHRY.
A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay:

HECTOR R. GÓMEZ.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACCORDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES POSTAES

Concluido entre a Allemanha e protectorados allemaes, Republica Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Republica da Colombia, Creta, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Egypto França, Algeria, colonias e protectorados francezes da Indo China e o conjunto das outras colonias francezas, Grecia, Hungria, Italia e colonias italianas, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Montenegro Noruega, Paizes-Baixos, colonias holandezas, Perú, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Tunisia, Turquia e Uruguay

Os abaixo firmados, tendo em vista o art. 19 da Convenção principal e o art. 11 do Accordo relativo a permuta de vales postaes, resolveram adoptar, em nome das suas respectivas Administrações e de perfeita harmonia, as seguintes medidas a fim de garantir a execução do referido Accordo.

I

CERTIFICADO

Um certificado, boletim de deposito ou declaração de recebimento das quantias em troca das quaes um vale postal internacional for emitido, deve ser entregue, sem despeza, ao depositante, da forma que cada Administração adoptar.

II

FORMULAS; ANNOTAÇÕES PERMITTIDAS

1. Os vales postaes internacionales são organizados em uma fórmula igual ou análoga ao modelo A anexo ao presente Regulamento.

2. As formulas de vales que não forem impressas na lingua franceza devem conter uma traducção sublinear nessa lingua e as inscripções que seu texto comportar devem ser feitas em algarismos arabes e caracteres latinos, conforme o caso, sem rasuras ou entrelinhas, mesmo resalvadas.

A indicação da importancia da moeda divisionaria pôde ser feita exclusivamente em algarismos; quando, porém, for utilizada esta faculdade, o algarismo representativo das unidades da moeda divisionaria é precedido de um zero, quando não houver dezenas.

As inscripções a lapis não são permittidas.

3. É prohibido linear nos vales quaesquer outras annotações além das que o texto das formulas comportar. O remetente, porém, tem o direito de fazer no coupon quaesquer communições endereçadas ao destinatario do vale.

4. Os vales officiaes e os destinados aos prisioneiros. Os guorras ou por-postos expostos devem levar em cima as palavras: «En franchise de taxe» e o coupon lateral mencionar no verso o motivo da remessa desses titulos.

III

VALES TELEGRAPHICOS

1. Os vales telegraphicos são redigidos pela repartição postal que receber o numerario e endereçados a repartição postal que tiver de effectuar o pagamento.

2. Salvo accordo em contrario entre as Administrações interessadas os vales telegraphicos são redigidos em francez e do modo que se segue:

Indicações eventuaes: — (com todas as letras ou com as abreviaturas autorizadas pelo telegrapho.)

Mandat... (Numero da emissão postal.)

Postes... (Nome da repartição postal destinatária.)

(Aviso de pagamento, si houver.)

(Nome do remetente) — (Importancia da quantia a transmitir, expressa em algarismos, e relativamente ás unidades (franco, marco, etc.); com todas as letras na moeda do paiz do destino).

Designação exacta do destinatario, de sua residencia e si for possível do seu domicilio, com indicação obrigatoria de uma das palavras: *Madame* ou *Mademoiselle* antes do sobrenome, mesmo acompanhado do nome, si se tratar de destinatario feminino, salvo o caso em que essa indicação coincidir com a de uma qualidade, titulo ou função, ou ainda de uma profissão que não deixe duvida sobre a personalidade do destinatario.

As precedentes indicações devem sempre figurar nas formulas dos vales telegraphicos na ordem supra mencionada. Quer o remetente, quer o destinatario não podem ser designados por abreviatura ou por qualquer palavra convencionada.

Quando os vales telegraphicos forem emitidos pelas repartições postaes de localidades onde não haja serviço telegraphico, o logar de emissão deve ser indicado nos telegrammas em seguimento immediato do numero postal de emissão, da seguinte maneira:

Mandat... de...

Do mesmo modo, os vales telegraphicos originarios de localidades providas de diversas repartições postaes devem conter a designação precisa da repartição postal de procedencia, quando esta ultima não tiver a seu cargo o serviço telegraphico.

3. Os diversos correios têm a faculdade de autorizar, nos seus respectivos serviços, as repartições telegraphicas de localidades providas de uma ou mais repartições postaes a receber do remetente e a pagar no logar de destino a importancia dos vales telegraphicos.

4. A repetição parcial é obrigatoria (repetição de repartição a repartição dos nomes proprios e dos numeros).

5. A repartição postal remetente enviará em sobrecarta fechada, a titulo confirmativo, pela primeira mala, a repartição postal destinatária, uma cópia ou um aviso da emissão do vale telegraphico, conforme ou analogo ao modelo B anexo ao presente Regulamento. Esta cópia será reunida por esta ultima repartição ao original com o recibo do destinatario.

IV

TRANSMISSÃO

1. Os vales serão transmittidos a descoberto.

2. A inclusão dos vales nas malas obedece ás disposições do art. XXIV, § 1º, do Regulamento de execução da Convenção principal.

V

REEXPEDIÇÃO ; DEVOLUÇÃO

1. Quando um vale ordinario for submittido á reexpedição de que trata o art. 5º, § 1º, do Accordo, e tendo o paiz de primitivo destino e o de novo destino systemas monetarios diferentes, a repartição reexpedidora riscará, a tinta, as indicações da importancia do vale, comprehendida a indicação superior da rubrica «Bon pour»... (*vale a quantia de*), de modo, entretanto, que se percebam as primitivas indicações. Depois de reduzida a importancia da emissão á moeda do paiz de novo destino, a referida repartição inscreverá a somma resultante da conversão por extenso e em um logar conveniente da fórmula do vale, mas tanto quanto possível logo abaixo da indicação primitiva por extenso dessa importancia. A nova inscrição lançada na fórmula será assignada pelo empregado de serviço. Esse mesmo processo deve ser seguido nos casos consecutivos de reexpedição.

Entretanto, em caso de reexpedição para o paiz de origem, para o de primitivo destino ou para outro que tenha o mesmo systema monetario que um desses dois paizes, a repartição reexpedidora restabelecerá a primitiva importancia ou substituirá a quantia inscrita pelas indicações de serviço — em moeda do paiz de origem.

A reexpedição dos vales telegraphicos por via postal (art. 5º, § 2º, do Accordo) será effectuada nas mesmas condições, incluídos em sobrecarta fechada e acompanhadas do titulo confirmativo.

2. Em caso de reexpedição por via telegraphica de um vale ordinario ou telegraphico (art. 5º, § 3º, do Accordo) a repartição de primitivo destino organiza um vale telegraphico para a quantia restante após a deducção da taxa postal e da taxa telegraphica.

A conversão, si houver, será effectuada de accordo com as regras indicadas no artigo antecedente. Ao vale original a repartição de primitivo destino dará baixa, oppondo-lhe a nota seguinte:

«Reexpedida a importancia de..... a..... deduzida a taxa de:....»

3. Os pedidos de reexpedição ou de devolução serão relacionados pela primeira repartição de destino e, no caso, pelas repartições destinatarias posteriores. A repartição que reexpedir um vale nas condições acima previstas dará aviso á repartição emissora.

VI

ENTREGA POR EXPRESSO ; RETIRADA ; MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

As disposições do art. 13 da Convenção principal têm applicação, respectivamente, aos casos do pedido de entrega por expresso, de retirada ou de modificação de endereço de um vale.

Entretanto, a reprodução das notas escriptas no *coupon* não é exigida para o *fac-simile* do vale.

VII

VALES IRREGULARES ; SUSPENSÃO PROVISORIA DO PAGAMENTO

1. Serão regularizados pela repartição emissora os vales cujos pagamentos não puderem ser effectuados por uma das causas seguintes:

1ª, indicação inexacta, insufficiente ou duvidosa do nome ou domicilio dos destinatarios;

2ª, diferença ou omissões de nomes ou de quantias;

3ª, rasuras ou entrelinhas nas inscrições;

4ª, omissões de carimbos, de assignaturas ou de outras indicações de serviço;

5ª, indicação da importancia a pagar expressa em moeda diferente da do paiz do destino, ou, conforme o caso, da moeda adoptada, para esse fim, pelas Administrações correspondentes;

6ª, emprego de fórmulas não regulamentares.

2. Para os effectos do artigo antecedente esses vales serão devolvidos em registado official, o mais breve possível, á repartição de origem, salvo a applicação, si for caso disso, das disposições do § 4º seguinte.

3. Os vales telegraphicos cujo pagamento não puder ser effectuado por motivos de endereço insufficiente ou inexacto darão logar á remessa, á repartição de procedencia, de um aviso de serviço indicando a causa do não pagamento. A repartição de procedencia verificará a exactidão do endereço. Si este tiver sido alterado por culpa da repartição emissora, esta o rectificará immediatamente por meio de um aviso de serviço; no caso contrario prevenirá o remetente que fará a rectificação ou completará o endereço por meio de um aviso taxado.

Quando o pagamento for suspenso por outra causa, principalmente por motivo de omissão de uma ou de mais formalidades previstas no art. III precedente, e si não aproveitarem ao destinatario as vantagens que lhe dão as disposições dos §§ 4º e 6º do presente artigo, a regularização do vale se effectuará na forma indicada para os vales postaes ordinarios. Proceder-se-ha do mesmo modo relativamente aos vales telegraphicos cujo endereço, insufficiente ou inexacto não for rectificado no prazo normal por meio de um aviso de serviço.

4. Si o destinatario de um vale irregular, ordinario ou telegraphico se propuzer a effectuar o pagamento, de todas as despesas, poderão ser corrigidas por via telegraphica, por meio de um telegramma de serviço taxado, as irregularidades que se oppõem ao pagamento. Neste caso ficará retido na repartição de destino o vale, que será por ella regularizado, logo que receber da repartição de origem o telegramma rectificativo; este será junto ao vale regularizado.

5. Os vales telegraphicos cujos titulos confirmativos chegaram á repartição de destino, falando, porém, o respectivo telegramma, não devem ser pagos á simples vista do primeiro desses documentos. Antes de tudo, é preciso reclamar o telegramma. A repartição destinataria reclamará igualmente os avisos de emissão que lhe não tiverem sido remittidos pela primeira mala após a data do vale. Os avisos de emissão, do mesmo modo que os vales telegraphicos que faltarem, serão reclamados por boletins de verificação conforme ou analogos ao modelo F anexo ao Regulamento de execução da Convenção principal.

6. No caso em que os telegrammas rectificativos mencionados no § 4º precedente tenham sido motivados por erro da repartição, a taxa desses telegrammas será restituída a quem de direito.

7. Os vales (ordinarios e telegraphicos) recusados, assim como aquellos cujos destinatarios são desconhecidos, tenham partido sem deixar em lreço ou para paizes que não hajam adherido ao Accordo, serão devolvidos immediatamente, em sobre-carta fechada, pela repartição de destino á de procedencia, depois de terem recebido carimbo ou de lhes ser apposta a etiqueta cujo uso é estabelecido pelo artigo XXVIII, § 4º, do Regulamento de execução da Convenção principal.

Os vales telegraphicos devem ser acompanhados dos respectivos avisos de emissão, quando devolvidos por um motivo qualquer.

VIII

PRAZO DE VALIDADE; PAGAMENTOS NÃO RECLAMADOS

1. Os vales são validos até o fim do primeiro mez consecutivo ao de sua emissão. Este prazo será prorogado de quatro mezes nas relações com os paizes situados fóra da Europa, ou entre esses paizes, salvo accordo em contrario entre os correios interessados.

2. Passado esse prazo, não poderão mais ser pagos sem o visto datado da Administração que os emittiu e á requisição da Administração a que pertence a repartição destinataria.

3. Esse visto deve ser posto no proprio documento e lhe dá uma nova validade igual á prevista no § 1º do presente artigo.

4. Os vales cujo pagamento não tiver sido reclamado no prazo de validade ordinaria serão devolvidos, logo após a extinção desse prazo, pela Administração de destino á do paiz de origem.

IX

VALES NÃO ENTREGUES, PERDIDOS OU DESTRUÍDOS

1. Os vales que não forem pagos aos destinatarios são reembolsados aos remetentes logo que a Administração do paiz de procedencia entrar na posse dos respectivos titulos.

Si se tratar de vales telegraphicos, a Administração do paiz de procedencia deve entrar na posse tanto do proprio vale como do aviso de emissão.

2. Os vales extraviados, perdidos ou destruidos podem ser substituidos, a pedido do remittente ou do destinatario, por autorizações de pagamento passadas pela Administração do paiz de procedencia, depois de verificado, de accordo com a administração do paiz de destino que o vale não foi pago, reembolsado ou reexpedido.

No caso, entretanto, de extravio ou perda de um vale durante o percurso, sendo requeridos, simultaneamente, o reembolso pelo remittente e o pagamento pelo destinatario, a autorização será passada em beneficio do remittente, ao qual pertence a quantia que não foi paga ao destinatario.

Nenhuma nova taxa será exigida pelas autorizações de pagamento.

3. Quando o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruido, for reclamado pelo remittente, este apresentará, comprovando seu pedido, o certificado, boletim de deposito ou declaração de recebimento da quantia.

A Administração do paiz de destino concederá o reembolso depois de ter a certeza de que o correio de destino não pagou nem pagará o vale.

X

PAGAMENTO

1. O pagamento dos vales é regido pelas disposições em vigor no serviço interno do correio de destino, ao qual cabe toda a responsabilidade pelo pagamento mal effectuado.

2. Para isentar sua responsabilidade relativamente ao pagamento dos vales por este effectuado, este correio deve estar em condições de poder estabelecer:

1º, que seus regulamentos comportem todas as garantias necessarias á verificação de identidade do destinatario;

2º, que o pagamento se effectue nas condições estabelecidas pelos referidos regulamentos.

XI

AVISO DE PAGAMENTO

1. Quando o remittente de um vale fizer pedido de aviso do pagamento desse vale, a repartição de procedencia opporá no proprio documento o sello representativo do premio fixo cobrado por esse motivo e obliterará esse sello por meio da inscripção bem visivel das palavras *Actis de payment*.

2. Si se tratar de um vale telegraphico, o sello representativo da taxa cobrada por esse motivo será apposto á cópia ou ao aviso de emissão.

3. A repartição pagadora remetterá, no mesmo dia do pagamento, á repartição de procedencia encarregada da entrega ao remittente, um aviso conforme ou analogo ao modelo C, annexo ao presente Regulamento.

4. Quando, posteriormente á emissão de um vale, o remittente fizer pedido da entrega de um aviso de pagamento, a repartição de procedencia reprodurirá em uma formula C, previamente revestida do sello representativo da respectiva taxa, a descripção bem exacta do vale e transmittirá essa formula, em sobre-carta fechada, á repartição de destino. Esta, depois de ter preenchido a formula, a devolverá da mesma maneira. Entretanto, a Administração de procedencia do vale tem a faculdade de recomendar ás suas repartições lhe communicarem previamente os pedidos de aviso de pagamento feitos mais de um mez após á emissão do titulo.

XII

CONTAS MENSAES

1. Cada Administração levantará no fim de cada mez, para cada uma das outras Administrações, uma conta particular, conforme o modelo D annexo ao presente Regulamento e na qual serão recapitulados, tanto quanto possivel na ordem chronologica e por ordem alphabetica dos nomes das repartições emissoras, todos os vales pagos pelas suas repartições, á ordem do correio correspondente durante o mez anterior.

2. Igualmente inscreverá nessa conta a somma das taxas que lhe cabem, em virtude do § 2º do art. 3º do Accordo, pelos vales pagos pelas suas repartições.

Esse abono se operará sobre os totaes da conta dos vales pagos, abstracção feita dos vales emittidos com franquia.

3. A conta particular será transmittida á Administração devolvida, o mais tardar no fim do mez, que se seguir áquelle a que a conta se refere, acompanhada dos vales postales e telegraphicos com os competentes recibos e estes ultimos acompanhados dos respectivos avisos de emissão.

4. A falta de vales pagos, uma conta particular negativa será remittida á Administração correspondente.

XIII

CONTAS GERAES

1. Immediatamente após a recepção das contas particulares e sem esperar que se tenha procedido á verificação minuciosa, levanta-se o balanço em uma conta geral organizada pela Administração credora, salvo outro accordo entre as Administrações interessadas, conformando-se, para a conversão de moedas, si houver, com as disposições do § 2º do art. 6º do Accordo.

As diferenças posteriormente verificadas serão levadas á primeira conta particular que for organizada.

2. A conta geral deve ser approvada em um prazo de dois mezes após a terminação do mez a que ella se refere.

Esse prazo é elevado a quatro mezes nas relações com os paizes situados fóra da Europa ou de tres paizes entre si.

Entretanto as Administrações podem entrar em accordo para organizarem a conta geral por trimestre, por semestre ou por anno.

3. Salvo accordo em contrario a diferença que constitue o saldo da conta deve ser paga por meio de letras á vista ou a curto prazo, sacadas sobre a capital ou sobre uma praça commercial do paiz credor, em moeda ou sobre esse paiz e sem nenhum onus para elle, ficando as despesas de pagamento por conta do correio devedor.

Excepcionalmente essas letras poderão ser sacadas sobre um outro paiz, com a condição de ficarem as despesas de desconto a cargo do correio devedor.

4. O pagamento deve ser effectuado o mais tardar 15 dias depois de ser a conta geral definitivamente approvada. Este prazo será de um mez para os paizes da America do Sul.

Toda a Administração que tiver a seu favor um saldo liquido superior a 50.000 francos, tem o direito de reclamar dessa outra, mesmo antes do encerramento da conta geral um pagamento por conta ou saldo provisório até tres quartas partes do total do debito. Neste caso, o pedido deve ser satisfeito no prazo de oito dias.

No caso de não pagamento desse adiantamento terão applicação as disposições do § 3º do art. 6º do Accordo.

XIV

COMMUNICAÇÕES RECÍPROCAS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. As Administrações dos paizes adherentes devem dar communicação umas ás outras por intermedio da Secretaria internacional de tres mezes, pelo menos, antes de ser posto em execução o Accordo—lo seguinte:

1º, o maximo que adoptam, cada uma na sua respectiva moeda, para a permuta de vales, em virtude do art. 2º, § 2º, do Accordo;

2º, a tabella, e si for caso disso, a taxa de conversão monetária ou o cambio que applicam, em execução do art. 2º do Accordo.

3º, a nomenclatura das suas respectivas repartições postaes autorizadas a emittir e a pagar vales internacionaes, ou aviso de que todas as suas repartições tomam parte nesse serviço;

4º, um exemplar de vale que usarem;

5º, a orthographia dos numeros, de 1 a 1.000, que podem ser escriptos por extenso, no seu respectivo idioma, nos vales por ella emittidos;

6º, o prazo maximo que sua legislação respectiva concede para prescripção a favor do Estado das quantias que não forem reclamadas pelos destinatarios dos vales;

7º, aviso de sua coparticipação na permuta de vales telegraphicos, si for caso disso;

8º, a lista dos paizes com os quies permutam vales postaes sob a base do Accordo;

9º, nomenclatura dos paizes não adherentes ao Accordo e para os quaes podem servir de intermediarios na permuta de vales.

2. Qualquer modificação feita relativamente a um dos pontos supra mencionados deve ser communicada sem demora e do mesmo modo.

XV

PROPOSTAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção principal, qualquer Administração postal de um dos paizes contractantes tem o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria internacional, propostas relativas a disposições do presente Regulamento.

2. Todas as propostas ficam sujeitas ao processo determinado no art. XLV do Regulamento de execução da Convenção principal.

3. Para se tornarem executórias, essas propostas devem reunir: 1º, unanimidade de votos si se tratar de acrescimo de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo ou dos arts. II, X e XVI do presente Regulamento;

2º, dois terços de votos si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, III, IV, V, VI, IX e XI;

3º, simples maioria absoluta si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção principal.

4. As resoluções validas serão confirmadas por uma simples communicação da Secretaria internacional a todas as Administrações interessadas.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só se tornará executória três mezes, pelo menos, após a communicação.

XVI

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

1. O presente Regulamento entrará em vigor a contar do dia em que entrar em execução o Accordo.

2. Terá a mesma duração deste, a menos que não seja renovado de perfeita harmonia entre as partes interessadas.

Feito em Roma em 26 de maio de 1906.

Pela Allemanha e protectorados allemães:

GIESEKE.
KNOF.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANC

Pela Austria:

STIGRAL.
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.
E. WODON.
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOINE.

Pela Bosnia-Herzegovina:

SCHLEYER.
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. JUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia:

G. MIEL EN.

Por Cre'a:

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREBORIO.
E. DELMATI.

Pela Dinamarca e colonias da Dinamarca:

KJØRBOE.

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pela França e Algeria:

JACOTET.
LUCIEN SAINT.
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados francezes da Indo-China:

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francezas:

MORGAT.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPOULOS.
C. N. MARINOS.

Pela Hungria:

PIERRE SZALAY.
DR. DE BENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas:

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPI GREBORIO.
E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANICHIRO MATZKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica da Libéria:

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo:

POR M. MONGENAST, A. W. KYMMEIL.

Por Montenegro:

EUG. POPOVITCH.

Pela Noruega:

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos:

POR M. G. J. C. A. POR, A. W. KYMMEIL.
A. W. KYMMEIL.

Pelas colonias hollandezas:

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas:

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania:

GR. CERKEZ.
G. GABRIELESU.

Pela Servia:

.....

Pelo Reino de Sião:

H. KEUCHENIUS.

Pela Suecia:

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa:

J. B. PRODA.
A. STAGER.
G. DELESSEST.

Pela Tunisia:

ALBERT LEGRAND.
E. MAZOYER.

Pela Turquia:

AH. FAHY.
A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay:

Hector R. GOMEZ.

A
(RECTO)
(ANVERSO)

A (verso)

ADMINISTRATION DES POSTES
ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS

CÓUPON
TALÃO

(Peut être détaché
(Podóser destacado
par le destinataire).
pelo destinatario).

Montant du mandat
Importancia do vale
em chifres.
em algarismos.

Designation de
Designação do
l'envoyeur.
repettente.

Timbre du bureau
Carimbo da repartição
d'origine.

Timbre du bureau
Carimbo da repartição
- d'origine.

La . . . 190
Es . . . de 190.

Indication de	Numéro d'émission :
service.	Numéro de émission :
Indicateurs de	Date d'émission :
service.	Date de émission :
	Bureau expéditeur :
	Repartição emissora :
	Signature de l'agent qui a dressé le mandat :
	Assinatura do funcionario que organizou o vale :

[illegible]

Don pour
à la quantité de
Soit
ou sejm
(Monnaie du pays
(Monnaie de l'ail
(d'origine)
(de origem.)

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu.)
(Quadro reservado aos endossos, si houver.)

QUITANCE DU DESTINATAIRE
RECIBO DO DESTINATARIO

Reçu la somme indiquée d'autre part.
Recebi a importância declarada no anverso.

Lieu : 190

(Logar) 190

Le 190

Em 190

Signature du destinataire :
(Assinatura do destinatario :)

REGISTRE D'ARRIVÉE
Registro de chegada

Timbre du bureau
Carimbo da repartição
payeur
pagador

B

ADMINISTRATION DES POSTES
Administração dos Correios

AVIS D'ÉMISSION

AVISO DE EMISSÃO

D.
d.

Copie d'un mandat télégraphique déposé au bureau d.

Copia de um vale telegraphico tomado na Repartição d.

le. pour le bureau d.

em. para a de.

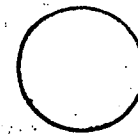
(Pays)
(Paiz)

Nom Nome	Numéro Número	Nom, prénom, qualité Nome, sobrenome, q. aliada et domicile du destinataire e domicilio do destinatario	Montant Importancia du mandat do vale

Le 190.
Em de 190.



Timbre du bureau
Carimbo da Repartição
d'origine.
de origem.



Timbre du bureau
Carimbo da Repartição
de destination.
de destino.

Le des Postes,
O. dos Correios,

(Signature)
(Assinatura)

C

ADMINISTRATION DES POSTES
Administração dos Correios

AVIS DE PAVEMENT

AVISO DE PAGAMENTO

D.
d.

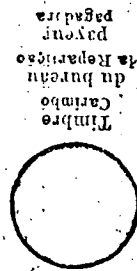
N.º du registre:
N.º do registro:

d'un mandat.
de um vale.

Le sousigné déclare que la somme de
O abaxo assignado declara que a quantia de
montant du mandat n.º émis par le bureau d.
importancia do vale n.º émittido pelo Correio de
le à l'adresse de M.
em. a favor de S.
a été dûment payé le 190.
foi devidamente paga em de de 190.

Le des Postes,
O dos Correios.

(Signature)
(Assinatura)



(*) Cet avis doit être signé par le bureau payeur, puis mis sous enveloppe et envoyé sous recommandation par le premier courrier au bureau d'origine du mandat qu'il concerne.
Este aviso deve ser assignado pela repartição pagadora, incluído em sobrecarta fechada e remetido, sob registro, pela primeira mala, a repartição de procedência do vale a que se refere.

ACCORDO RELATIVO A PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Concluido entre a Alemanha, protectorados Allemaes, Republica Argentina, Austria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Republica da Colombia, Dinamarca, Colonias Dinamarquezas, Egypto, Espanha, França, Algeria, Colonias e protectorados Francezes da Indo-China, e conjuncto das outras colonias Francezas, Grã-Bretanha, India Britannica, Grecia, Guatemala, Hungria, Italia, e colonias Italianas, Japão, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Paizes Baixos, Indias Holandesas, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Tunisia e Turquia

Os abaixo firmados, plenipotenciarios los Governos dos paizes supra mencionados, tendo em vista o art. 19 da Convenção principal, combinaram sob reserva de ratificação, no Accordo seguinte:

ART. 1.º

Extensão do Accord. Peso maximo das encomendas

1. Podem ser expedidas, de um para outro dos paizes acima enumerados, cartas contendo papel moeda com o valor declarado e caixas contendo joias e outros objectos preciosos com seguro da importancia declarada.

A participação no serviço das encomendas com valor declarado é limitada ás permutas entre aquelles dos paizes adherentes, cuja Administração concordarem em estabelecer esse serviço nas suas relações reciprocas.

2. O peso maximo das encomendas é fixado para cada uma em um kilogrammo.

3. As diversas Administrações têm a faculdade de determinar, nas suas respectivas relações, um maximo de declaração de valor que, em caso algum, não póde ser inferior a 10.000 francos por objecto, ficando entendido que as diversas Administrações que intervinham no transporte só se responsabilizam até ao maximo que respectivamente adoptaram.

ART. 2.º

Reembolsos

1. As cartas e caixas com valor declarado podem ser sujeitas a reembolso nas condições estipuladas nos §§ 1.º e 2.º no art. 7 da Convenção principal. Estes objectos ficam sujeitos ás formalidades e ás taxas das correspondencias com valor declarado da categoria a que pertencem.

2. Após a entrega do objecto, a Administração do paiz de destino fica responsável pela importancia a reembolsar, salvo si puder provar que as disposições prescriptas pelo Regulamento no que diz respeito ao reembolso não foram observadas. A omissão eventual, na folha de aviso, da menção «Remb.» e do importe do reembolso não altera a responsabilidade da Administração do paiz de destino pela falta de pagamento daquella importância.

ART. 3.º

Modo de transmittir as correspondencias com valor declarado

1. A liberdade de transito é garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes e a responsabilidade das Administrações que tomam parte nesse transporte vai até os limites determinados no art. 12, subseqüente.

O mesmo se applica ao transporte marítimo effectual: a garantia pelas Administrações dos paizes adherentes, enquanto que essas Administrações estejam nas condições de aceitarem a responsabilidade dos valores a bordo dos paquetes ou embarcações de que se utilizarem.

2. Salvo accordo em contrario entre as Administrações de procedencia e de destino, a transmissão dos valores declarados permutados entre paizes não limitrophes se faz a descoberto e pelas vias utilizadas para a remessa das correspondencias ordinarias.

3. A permuta de cartas e caixas com valores declarados entre dois paizes que se correspondem, nas suas relações ordinarias, por intermedio de um ou mais paizes que não entrem no presente Accord, ou por meio de serviços marítimos isentos de responsabilidade fica subordinada á adopção de medidas especiaes a combinar entre as Administrações dos paizes de procedencia e de destino: taes como o aproveitamento de linha via indirecta, a expedição em malas fechadas, etc.

ART. 4.º

Taxa e premio de seguro

1. As despesas do transito previstas no art. 4 da Convenção principal são pagaveis pela Administração de procedencia das Administrações que participam do transporte intermediario, a desco-

berto ou em malas fechadas, das cartas contendo valores declarados.

2. Uma taxa de 50 centimos por objecto é pagavel pela Administração de procedencia das caixas com valor declarado á Administração do paiz de destino e, a cada uma das Administrações que tomam parte no transporte territorial intermediario, si as houver. A Administração de procedencia deve pagar, além disso, conforme o caso, um porte de um franco a cada uma das Administrações que tomam parte no transporte marítimo intermediario.

3. Independentemente dessas despesas e taxas, a Administração do paiz de procedencia fica devedora, a titulo de premio de seguro, á Administração do paiz de destino e, si o caso se der, a cada uma das Administrações que tomam parte no transito territorial com garantia de responsabilidade, de um premio proporcional de 5 centimos por somma de 300 francos ou fracção de 300 francos, declarada.

4. Além disso si houver transporte por mar com a mesma garantia a Administração de origem fica devedora a cada uma das Administrações que tomam parte nesse transporte de um premio de seguro marítimo de 10 centimos por somma de 300 francos ou fracção de 300 francos declarada.

5. O desconto dessas taxas e premios se fará tendo por base os resumos organizados todos os annos, durante um periodo de 23 dias a determinar pelo Regulamento de execução previsto pelo art. 14 subseqüente.

ART. 5.º

Taxas

1. A taxa das cartas e caixas contendo valores declarado deve ser paga previamente e se compõe:

1.º para as cartas, do porte e premio fixo applicaveis a uma carta registrada do mesmo peso e para o mesmo destino, — porte e premio percebidos integralmente pelo correio expedidor; — para as caixas, de uma taxa de 50 centimos por paiz que tome parte no transporte territorial, e conforme o caso, de uma taxa de um franco por paiz que tome parte no transporte marítimo;

2.º para as cartas e caixas de um premio proporcional de seguro comprehendendo, por 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, tantas vezes 5 centimos quantos forem as Administrações que tomarem parte no transporte territorial, adicionando-se, ainda, si o caso se der, o premio de seguro marítimo previsto no § 4.º do art. 4 precedente. Todavia, como medida de transição fica reservada a cada uma das partes contractantes, afim de attender ás suas conveniencias monetarias ou outras, a faculdade de perceber um outro premio, além do supra indicado, contanto que esse direito não exceda de 1/4 por cento sobre a quantia declarada.

2. O remittente de um objecto contendo valores declarados, recebe, sem despesa, no momento do deposito, um certificado sumario de sua remessa.

3. Salvo no caso de reexpedição, previsto no § 2.º do art. 10, seguinte, as cartas e caixas contendo valores declarados não podem ser onerados, contra os destinatarios, com qualquer outra taxa postal além da de entrega a domicilio, si houver.

4. Aquelles dos paizes adherentes que não tenham o franco por unidade monetaria fixarão suas taxas pelo equivalente, na sua respectiva moeda, das taxas determinadas pelo § 1.º antecedente. Esses paizes terão a faculdade de arredondar as fracções de accordo com a tabella constante do Regulamento de execução da Convenção principal.

ART. 6.º

Franquia

1. As cartas com valor declarado permutadas quer entre as Administrações postaes, quer entre estas e a Secretaria internacional, são recebidas com franquia de porte, de premio fixo e do premio de seguro, nas condições determinadas pelo art. 11, § 3.º da Convenção principal.

2. Essa mesma disposição é applicavel ás cartas e encomendas com valor declarado expedidas ou recebidas pelos prisioneiros de guerra, seja directamente, seja por intermedio das repartições de informação; de que trata o § 4 do art. 11 preterito.

3. Os objectos com valor declarados expedidos com franquia não dão direito ás vantagens previstas no art. 4.º do presente Accord.

ART. 7.º

Avisos de recebimento e pedidos de informações

1. O remittente de um objecto contendo valores declarados póde, nas condições indicadas no art. 6, § 3.º da Convenção principal, relativo aos objectos registrados, obter, posteriormente ao deposito que lhe seja dado a vista, da entrega desso objecto ao destinatario ou pedir informações sobre o paradeiro de sua remessa.

2. O producto do premio dos avisos de recebimento e dos pedidos de informações, caso haja, sobre o destino dos objectos, fica pertencendo integralmente ao correio do paiz que o cobrar.

ART. 8.º

Pedidos de retirada ou modificação de endereço. Exoneração da importância de um reembolso. Entrega por expresso

1. O remetente de correspondência com valor declarado pôde retirar a do Correio ou modificar-lhe o endereço afim de reexpedir esse objecto, quer para o interior do paiz do primitivo destino, quer para qualquer outro dos paizes contractantes, durante todo o tempo anterior á entrega ao destinatario, sob as condições e reservas indicadas, para as correspondências ordinarias e registradas, no art. 9 da Convenção principal.

O remetente de um objecto com valor declarado sujeito a reembolso pôde, sob as condições exigidas para os pedidos de modificação de endereço, pedir a exoneração total ou parcial do reembolso.

2. Pôde também pedir a entrega a domicilio por portador especial, logo após chegada, nas condições e sob as reservas indicados no art. 13 da referida Convenção.

Fica todavia, reservada ao Correio de origem a faculdade de mandar entregar por expresso um aviso de chegada do objecto em vez do proprio objecto, quando seu regulamento interno o permitir.

ART. 9.º

Proibições

1. E' prohibida qualquer declaração fraudulenta do valor superior ao valor realmente incluído em uma carta ou em uma caixa.

No caso de declaração fraudulenta dessa especie o remetente perde todo o direito á indemnização, sem prejuizo da acção judicial que a legislação do paiz de procedencia permitir.

2. E' prohibido incluir nas cartas com valor :

- a) especies amodadas ;
- b) objectos sujeitos a direitos de alfandega com excepção dos valores em papel ;
- c) artigos de ouro e de prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos ;
- d) objectos cuja entrada ou circulação sejam prohibidos no paiz de destino.

E' igualmente prohibido incluir nas caixas com valor declarado cartas ou notas com caracter de correspondencia, moedas que tenham curso, bilhetes do banco ou quaesquer valores ao portador, titulos e objectos que pertençam á categoria dos manuscritos.

Os objectos que por engano tenham sido admittidos á expedição devem ser devolvidos ao Correio de origem, salvo o caso em que a Administração do paiz de destino seja autorizada por sua legislação ou por seu regulamento interno a fazer a entrega aos destinatarios.

ART. 10

Reexpedição

1. Uma carta ou caixa com valor declarado reexpedida para o interior do paiz de destino por motivo de mudança de residencia do destinatario não fica sujeita a taxa alguma supplementar.

2. Em caso de reexpedição para qualquer dos paizes contractantes que não seja o de destino os premios de seguro indicados nos paragraphos tres e quatro do artigo quarto do presente Accordo serão cobrados do destinatario no momento da reexpedição, em proveito de cada uma das Administrações que tomarem parte no novo transporte. Quando se tratar de uma caixa com valor declarado cobrar-se-ha alem disso a taxa determinada no § 2.º do art. 4.º referido.

3. A reexpedição motivada por erro de direcção ou por ter o objecto cahido em refugio não dá direito a cobrar-se do publico qualquer taxa postal supplementar.

ART. 11

Direitos de alfandega. Seguro. Direitos fiscaes e despesas de contrastaria

1. As encomendas com valor declarado ficam sujeitas á legislação do paiz de procedencia ou de destino, no que diz respeito a exportação á restituição dos premios de seguro, e quanto á importação ao exercicio da fiscalisação do seguro e da alfandega.

2. Os direitos fiscaes e despesas de contrastaria exidas na importação são cobrados dos destinatarios por ocasião da entrega. Si, por motivo de mudança de residencia do destinatario, de recusa ou por qualquer outra causa uma encomenda com valor declarado vier a ser reexpedida para um outro paiz e que tenha parte na permutação, ou devolvida ao paiz de procedencia, as despesas de que se trata, que não forem susceptiveis de reembolso, na reexpedição, serão reproduzidas do correio a correio, afim de serem cobradas do destinatario ou do remetentes,

ART. 12

Responsabilidade

1. Salvo caso de força maior, quando uma carta ou caixa com valor declarado se perder, for subtrahida ou avariada, o remetente, ou a pedido deste o destinatario, terá direito a uma indemnização correspondente ao valor real da perda, da subtracção ou da avaria, excepto si o prejuizo tiver sido causado por culpa ou negligencia do remetente, ou resultar da natureza do objecto, sem que entretanto a indemnização possa, em caso algum exceder á somma declarada.

No caso de perda, si o reembolso for effectuado em beneficio do remetente, este tem direito, alem disso, á restituição das despesas de expedição, assim como das despesas feitas com a reclamação quando esta for motivada por culpa do Correio. Todavia, o premio do seguro fica pertencendo ás Administrações postaes.

2. Os paizes dispostos a se sujeitarem aos riscos que possam resultar dos casos de força maior são autorizados a cobrar, por esse encargo, uma sobretaxa nos limites traçados na ultima alínea do § 1.º do art. 5.º, do presente Accordo.

3. A obrigação de pagar a indemnização cabe á Administração a que pertence a repartição remetente. Fica reservada a esta Administração o recurso de proceder contra a Administração responsável, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou em cujo serviço se deu a perda, a subtracção ou avaria.

Em caso de perda, de subtracção ou de avaria em circumstancias de força maior no territorio ou em correio de um paiz que se sujeite aos riscos mencionados no § 2.º, precedente de uma carta ou de uma caixa com valor declarado, o paiz em que a perda, a subtracção ou avaria se deu fica responsável perante o correio remetente, si este, quanto aos objectos com valor declarado se sujeita, por sua vez, aos riscos, em caso de força maior em relação aos seus remetentes.

4. Até prova em contrario, a responsabilidade cabe á Administração, que tendo recebido o objecto sem fazer qualquer observação, não puder effectuar a entrega ao destinatario, nem, si, for caso dis o, a transmissão regular á Administração immediata.

5. O pagamento da indemnização pelo correio remetente deve effectuar-se o mais breve possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno a partir da data da reclamação. O correio responsável é obrigado a reembolsar, sem demora e por meio de uma letra ou vale postal, o correio remetente pela importancia da indemnização paga por este.

O correio de procedencia fica autorizado a indemnizar o remetente por conta do correio intermediario ou de destino que regularmente avisado tenha deixado decorrer um anno sem dar andamento ao processo. Alem disso, no caso em que um correio, cuja responsabilidade fique devidamente comprovada, se recusar desde logo ao pagamento da indemnização deve ficar responsável pelas despesas accessorias resultantes do atraso não justificado desse pagamento, além da respectiva indemnização.

6. Fica subentendido que a reclamação só será aceita dentro do prazo de um anno a partir da data em que foi postado o objecto com a declaração de valor ; decorrido esse prazo, o reclamante perde todo o direito á indemnização.

7. Na Administração, por conta da qual se effectuar o reembolso da importancia dos valores declarados que não chegaram a seu destino, ficam subrogados todos os direitos do proprietario.

8. Si a perda, a subtracção ou avaria si der durante o transporte entre as repartições permutantes de dous paizes limitrophes, sem que seja possivel determinar em qual dos dous territorios si passou o facto, as duas Administrações dividirão, pela metade, o prejuizo.

Proceder-se-ha do mesmo modo no caso de permuta em malas fechadas, si a perda, a subtracção ou avaria si der no territorio ou no serviço de uma Administração intermediaria não responsável.

9. As Administrações deixam de ser responsaveis pelo valores declarados incluídos nas correspondencias quando os interessados passaram recibo e entraram na sua posse.

Para os objectos endereçados á posta restante ou conservados á disposição dos destinatarios, a responsabilidade das Administrações cessa com a entrega a uma pessoa que tenha justificado sua identidade de acordo com as regras em vigor nos paizes de destino e cujo nome e qualidade estejam de acordo com as indicações do endereço.

ART. 13

Legislação dos paizes contractantes. Accords especiaes

1. Fica reservada a cada paiz o direito de applicar ás correspondencias com valor declarado destinados ou procedentes de outros paizes suas leis ou regulamentos internos, comtanto que não sejam contrarios ao presente Accordo.

2. As estipulações do presente Accordo não restringem o direito das partes contractantes de manterem ou concluírem Accords especiaes, assim como de manterem ou concluírem uniões mais

intimas, tendo por fim a redução das taxas ou qualquer outro melhoramento deste serviço.

3. Nas relações entre cor-reios que estejam de accordo nesse sentido, os remetentes de caixas com valor declarado não dem tomar a responsabilidade dos direitos não postaes a que os objectos estiverem sujeitos no paiz de destino, mediante previa declaração na repartição de origem e obrigação de pagarem, á requisição da repartição do destino as quantias por esta indicadas.

ART. 14

Suspensão temporaria do serviço

Cada uma das Administrações dos paizes contractantes pôde, em circumstancias extraordinarias, que sejam de natureza a justificar a medida, suspender temporariamente o serviço de valores declarados, tanto no que diz respeito á recepção, como á expedição, e de uma maneira geral ou parcial, sob a condição de dar immediatamente aviso, pelo telegrapho si for mi-tor, á Administração ou Administrações interessadas.

ART. 15

Adhesões

Os paizes da União que não tomaram parte no presente Accordo podem adherir, a seu pedido, e na forma estabelecida pelo art. 24 da Convenção principal, relativo ás adhesões á União Postal Universal.

ART. 16

Regulamento de execução

As Administrações dos correios dos paizes contractantes combinarão a forma e o modo de transmissão das cartas e caixas com valor declarado e estabelecerão todas as outras medidas de detalhe ou de ordem, necessarias para assegurar a execução do presente accordo.

ART. 17

Propostas formuladas no intervallo dos Congressos

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção principal, qualquer Administração dos paizes contractantes tem o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao serviço de cartas e caixas com valor declarado.

Para ser submettida á deliberação, cada proposta deve ser apoiada por duas Administrações, pelos menos, sem contar aquella donde partiu a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber ao mesmo tempo que a proposta o numero necessario de declaração de apoio, a proposta não terá andamento.

2. Todos as propostas ficam sujeitas ao processo determinado pelo § 2º do art. 23 da Convenção principal.

3. Para se tornarem executorias as propostas devem reunir: 1º, unanimidade de votos, si se tratar de acrescimo de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos de numero 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 18;

2º, dois terços dos votos si se tratar da modificação das disposições do presente Accordo que não sejam as dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 17 e 18;

3º, simples maioria absoluta si se tratar de interpretação das disposições do presente Accordo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção principal.

4. As resoluções validas são confirmadas nos dois primeiros casos por uma declaração diplomatica e no 3º caso por uma notificação administrativa, segundo a forma indicada no art. 23 da Convenção principal.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só se tornará executoria tres mezes, pelo menos, depois da notificação.

ART. 18

Duração do Accordo -- Derogação das disposições anteriores

1. O presente Accordo entrará em vigor a 1 de outubro de 1907 e terá a mesma duração da Convenção principal, sem prejuizo do direito reservado a cada paiz, de retirar-se do Accordo, mediante o aviso, dado com antecedencia de um anno, pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

2. Serão derogadas, a partir do dia em que o presente Accordo for posto em execução, todas as disposições anteriormente estabelecidas entre os diversos paizes contractantes ou entre suas Administrações, si ellas não se conciliarem com os termos do presente Accordo e sem prejuizo das disposições do artigo antecedente.

3. O presente Accordo será ratificado logo que for possivel. Os actos de ratificação serão trocados em Roma.

Na firmeza de que, os plenipotenciarios dos paizes supra mencionados assignaram o presente Accordo em Roma a 26 de maio de 1906:

Pela Allemanha e protectorados allemães :

GIESEKE.
KNOF.

Pela Republica Argentina :

ALBERTO BLANCA.

Pela Austria :

STIBRAL.
EBERAN.

Pela Belgica :

J. STERPIN.
L. WEDON.
A. LAMBIN.

Pela Bosnia-Herzegovina :

SCHLEYER.
KONARSCHITZ.

Pelo Brazil :

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria :

IV. STOYANGVITCH.
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia :

G. MCHENSEN.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas :

KJØRBOE.

Pelo Egypto :

Y. SABA.

Pela Hespanha :

CARLOS FLOREZ.

Pela França e Algeria :

JACOTÉY.
LUCIEN SAINT.
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados francezes da Indo-China :

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francezas :

MORGAT.

Pela Gra-Bretanha e diversas colonias britannicas :

H. BABINGTON SMITH.
A. B. WALKLEY.
H. DAVIES.

Pela India Britannica :

H. M. KISCH.
E. A. DORAN.

Pela Grecia :

CHRIST. MIZZOPOULOS.
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :

THOMAS SEGARINI

Pela Hungria :

PIERRE DE SZALAY.
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas :

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPE GREBORIO.
E. DELMATI.

Pelo Japão :

KANICHIRO MATSUKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pelo Luxemburgo :

POR M. MONGENAST.
A. W. KYMMELE.

Por Montenegro :

EUG. POPOVITCH.

Pela Noruega :

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos :

Por M. G. J. C. A. Pop.,
A. W. KYMMELL.
A. W. KYMMELL.

Pelas colonias holandesas :

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas :

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. CERKEZ.
G. GABRIELESU.

Pela Russia :

VICTOR BILIBINE.

Pela Servia :

Pela Suecia :

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.
A. STAGER.
G. DELESSERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.
E. MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.
A. FUAD HIKMET.

PROTOCOLLO FINAL

Na occasião de se proceder á assignatura do Accordo relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado os plenipotenciarios abaixo firmados convencionaram no que se segue :

ARTIGO UNICO

Em derogação do disposto no § 3º do art. 1º do Accordo que fixa em 10.000 francos o limite abaixo do qual o maximo de declaração de valor não pôde, em caso algum, ser fixado, fica estabelecido que si um paiz adoptar em seu serviço interno um maximo inferior a 10.000 francos, elle terá a faculdade de o estabelecer, igualmente, no serviço internacional de permutas de cartas e encomendas com valor declarado.

Na firmeza de que, os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente protocollo final, que terá a mesma força e o mesmo valor como si as suas disposições tivessem sido incluídas no proprio texto do Accordo ao qual se refere, e o assignaram em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo italiano e do qual será entregue uma copia a cada interessado.

Feito em Roma em 26 de maio de 1906.

Pela Alemanha e protectorados allemães :

GIESEKE.
KNOF.

Pela Republica Argentina :

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria :

STIDRAL.
EBERAN.

Pela Belgica :

J. STERPIN.
L. WOPON.
A. LAMBIN.

Pela Bosnia-Herzegovina :

SCHLEYER.
KOWARSCHUK.

Pelo Brazil :

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA

Pela Bulgaria :

IV. STOYANOVICH.
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia :

G. MICHELSEN.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas :

KJØRBOE.

Pelo Egypto :

Y. SABA.

Pela Hespanha :

CARLOS FLOREZ.

Pela França e Algeria :

JACOTÉY.
LUCIEN SAINT.
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados francezes do Indo-China :

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francezas :

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas :

H. BABINGTON SMITH.
A. B. WALKER.
A. DAVIES.

Pela India britannica :

H. M. KISCH.
E. A. DORAN.

Pela Grecia :

CHRIST. MIZZOPOULOS.
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :

THOMÁS SEGARINI

Pela Hungria :

PIERRE DE SZALAY.
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas :

ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPE GREBORIO.
E. DELMATI.

Pelo Japão :

KANICHIRO MATZUKI.
TAKEJI KAWAMURA.

Pelo Luxemburgo :

Por M. Mongenast,
A. W. KYMMELL.

Pelo Montenegro :

EGG. POPOVICH.

Pela Noruega :

THE. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos :

Por M. G. J. C. A. Pop.,
A. W. KYMMELL.
A. W. KYMMELL.

Pelas colonias holandesas :

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas :

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. CERKEZ.
G. GABRIELESU.

Pela Russia :

VICTOR BILIBINE.

Pela Servia :

Pela Suecia :

FRED. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.
A. STAGER.
G. DELESSERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.
E. MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.
A. FUAD HIKMET.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACCORDO

RELATIVO À PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Concluído entre a Alemanha e protectorados alemães, Republic, Argentina, Austria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Republica da Colombia, Dinamarca, colonias dinamarquezas, Egypto, Hespanha, França, Algeria, colonias e protectorados francezes da Indo-China, conjuncto das outras colonias francezas, Grã-Bretanha, India Britannica, Grecia, Guatemala, Hungria, Italia, colonias italianas, Japão, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Paizes Baixos, as Indias Hollandizas, Portugal e colonias portuguesas, Romania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Tunisia e Turquia

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

Os abaixo assignados, tendo em vista o art. 19 da Convenção principal e o art. 16 do Accordo relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado, resolveram da perfeita harmonia e em nome de suas respectivas Administrações estabelecer as seguintes medidas a fim de garantirem a execução do referido Accordo.

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

1. As Administrações postaes dos paizes adherentes que mantêm serviços marítimos regulares utilizados no transporte das correspondencias ordinarias, dentro do territorio, da União, indicarão aos correios dos outros paizes adherentes quaes desses serviços podem ser usados no transporte de cartas e encomendas com valor declarado, com garantia de responsabilidade.

2. As Administrações dos paizes contractantes que mantêm permutas directas, farão communicações reciprocas, por meio de quadros conforme o modelo A, anexo, do seguinte:

1º, nomenclatura dos paizes entre os quaes podem, respectivamente, servir de intermediarios no transporte das cartas e caixas com valor declarado;

2º, as vias postaes utilizaveis na remessa das referidas correspondencias, desde a entrada destas no seu territorio ou nas suas repartições;

3º, as importancias que devem ser abonadas a cada repartição de destino, a titulo de despesas de transporte, pela repartição que expede as encomendas;

4º, a importancia dos premios de seguro que lhes devem ser creditados por paiz de destino, pela repartição que lhes expede cartas ou caixas, a descoberto.

3. As administrações dos paizes situados fóra da Europa e o Correio Ottomano gozam da faculdade de limitar a determinadas repartições o serviços de correspondencias com valor declarado. As Administrações que usarem dessa faculdade devem remetter ás outras repartições adherentes a lista de suas repartições a cujo destino seja permitido enviar objectos com valor declarado.

4. Por meio dos quadros A recebidos dos correios correspondentes cada Administração determinará as vias a empregar na transmissão de seus valores declarados e as taxas a cobrar dos remetentes de accordo com as condições em que se effectuar o transporte intermediario.

5. Cada Administração deve dar conhecimento directo ao proprio correio intermediario dos paizes para onde se encarrega de enviar cartas e caixas com valor declarado, a descoberto.

II

ACONDITIONAMENTO DOS OBJECTOS

1. As cartas contendo valores declarados só podem ser acceitas em sobrecartas fechadas por meio de sinetes applicados sobre laço fino, separados, reproduzindo um signal particular, e appostos em numero sufficiente para unir todas as dobras da sobrecarta. E' prohibido o uso das sobrecartas de margens coloridas.

2. Cada carta deve, além disso, ser acondicionada de modo que não se possa deavassar seu conteúdo sem damnificar, exterior e visivelmente, o envoltorio ou os sinetes.

3. Os sellos empregados na franquia e os rotulos, si houver, relativos ao serviço postal deverão ser collocados espaçadamente,

a fim de que não possam servir para occultar qualquer violação no envoltorio. Também não devem ser dobradas sobre as duas faces do envelope de modo a encobrir as bordas deste. E' prohibido appor nas cartas com valor declarado quaesquer outros rotulos que não sejam os relativos ao serviço postal.

4. As joias e outros objectos preciosos devem ser encerrados em caixas sufficientemente resistentes, de madeira ou de metal, não excedendo de 30 centimetros de comprimento, 10 centimetros de largura e 10 de altura; as paredes das caixas de madeira devem ter 8 millimetros de espessura, pelo menos.

5. As caixas com valor declarado serão amarradas em cruz, com barbante forte sem nós e cujas pontas devem ser reunidas sob um sinete do laço fino com um cunho particular. As encomendas, além disso, serão sinetadas de modo identico nas quatro faces lateraes. A face superior e a inferior devem ser cobertas com papel branco, a fim de receberem o endereço do destinatario, a declaração de valor e a apposição dos carimbos.

6. As cartas e caixas contendo valores declarados com endereço feito a lapis ou sob a fórma de iniciaes não serão recebidas.

INDICAÇÃO DOS VALORES; DECLARAÇÕES PARA A ALFANDEGA

1. A declaração dos valores deve ser expressa em francos e centimos ou na moeda do paiz de procedencia e será lançada pelo remittente no endereço do objecto, por extenso e em algarismos sem rasuras nem entrelinhas, mesmo resalvadas.

2. Quando a declaração for expressa em moeda diversa do franco, o Correio do paiz de procedencia terá de effectuar a redução nesta ultima moeda, indicando por meio de novos algarismos, collocados ao lado ou abaixo dos algarismos representativos da importancia da declaração o equivalente desta em francos e centimos. Esta disposição não é applicavel ás relações directas entre paizes que tenham a mesma moeda.

3. As caixas com valor devem ser acompanhadas de declarações para a alfandega, conformes ou analogas ao modelo B anexo, nas relações que admittirem o emprego de taes declarações. Cumpre ás Administrações interessadas dirigir nesse sentido communicação aos correios correspondentes e indicar-lhes o numero de declarações da alfandega, que devem ser juntas aos objectos.

IV

EXPRESSOS, AVISOS DE RECEBIMENTO, PEDIDOS DE RETIRADA OU DE MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO; REMESSAS SUJEITAS A REEMBOLSO

As disposições do art. 13 da Convenção principal, assim como dos arts. XIV e XXXI de seu Regulamento de execução têm respectivamente applicação em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de aviso de recepção ou ainda de retirada ou modificação de endereço de uma carta ou caixa com valor declarado.

As disposições do art. XV do referido Regulamento tem applicação ás cartas e caixas com valor declarado sujeitas a reembolso.

V

DECLARAÇÕES FRAUDULENTAS

Quando por quaesquer circumstancias ou pelas reclamações dos interessados venha a ser revelada a existencia de uma declaração fraudulenta, de valor superior ao valor real contido em uma carta ou encomenda, avisar-se-ha no mais breve prazo possível á administração do paiz de procedencia, re nettendo-se, conforme o caso, os documentos do inquerito a que se procedeu.

VI

INDICAÇÃO DO PEZO DAS CORRESPONDENCIAS; CARIMBO DE DATA

1. O pezo exacto em grammas de cada carta ou caixa contendo valor declarado deve ser mencionado pelo correio de origem na correspondencia no angulo esquerdo superior do endereço.

2. O objecto será além disso marcado pela repartição de procedencia, do lado do endereço com um carimbo indicando a localidade e a data do deposito e conforme o caso com o carimbo especial em uso no paiz de origem para cartas e encomendas contendo valores declarados.

3. A repartição destinatária applicará no verso seu carimbo da data do recebimento.

VII

CONDIÇÃO DE TRANSMISSÃO DOS OBJECTOS; REPARTIÇÕES DE PERMUTA

1. A transmissão das correspondências contendo valores declarados entre paizes limitrophes ou ligados entre si por um serviço marítimo directo será effectuada pelas repartições de permuta que as duas Administrações interessadas designarem, de common accordo, para esse fim.

2. Nas relações entre paizes separados por um ou diversos correios intermediários, as cartas e caixas com valor declarado devem sempre ser transmittidas pela via mais directa e ser entregues, a descoberto, ao primeiro correio intermediário, si este se achar nos casos de garantir a transmissão nas condições determinadas pelo art. 1 do presente Regulamento.

3. Fica, entretanto, reservada aos correios correspondentes a faculdade de entrarem em ajuste quer para a permuta de valores declarados em malas fechadas, por meio de um ou demais paizes intermediários que tenham tomado parte ou não neste Accordo, quer para garantir a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso em que esta modo de transmissão não comportar, por via directa, a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

VIII

GUIAS DE REMESSA; CONFECÇÃO DOS PACOTES; INCLUSÃO NAS MALAS

1. As cartas e caixas contendo valores declarados são lançadas pela repartição remetente em guias de remessa especiais de accordo com o modelo C anexo ao presente Regulamento e em todos os detalhes que essas fórmulas indicam.

As columnas 5, 6 e 7 das referidas guias só são preenchidas durante o período de estatística previsto no art. 4 do Accordo.

Na mesma linha do lançamento das correspondências a entregar por expresso, das que são objecto do pedido de aviso de recebimento ou das que sejam sujeitas a reembolso deve se fazer, respectivamente, a declaração: «Exprès», «A. R.» e «Remb», seguida da indicação em moeda do paiz de destino, salvo accordo em contrario entre as Administrações interessadas, da importância a cobrar.

2. As cartas e caixas com valor declarado formam com a guia um ou dous pacotes especiais que são amarrados e embrulhados em papel resistente depois atados exteriormente e lacrados com lacre fino em todas as aberturas, appondo-se-lhe o sinete da repartição expedidora. Estes pacotes levam os distictos: «valeurs déclarées», ou «lettres de valeur déclarée» e «boites de valeur déclarée».

Em vez de serem reunidas em pacotes propriamente ditos as cartas com valor declarado podem ser incluídas em envelope de papel resistente, fechado por meio de lacre sinetado.

3. A presença ou falta de taes pacotes em uma mala que possa conter objectos com valor declarado será consignada, ao lado da rubrica *ad hoc* que existe no anverso da folha de aviso, quer pela indicação do numero de pacotes, quer pela menção: «Néant».

4. O pacote ou pacotes dos valores declarados são amarrados por barbante em cruz, ao pacote dos objectos registrados e collocados no centro da mala.

A estes pacotes reunidos amarra-se exteriormente a sobrecarta especial contendo a folha de aviso. Entretanto, quando se usa de saccos para a remessa de objectos registrados, o pacote ou pacotes dos valores declarados não incluídos nesses saccos.

5. Sempre que um dos dois correios correspondentes reclamar a separação, as caixas com valor declarado devem ser mencionadas nas fórmulas C especiais e empacotadas separadamente.

6. Os avisos de recebimento das caixas com valor declarado serão tratados de accordo com as disposições dos arts. XIV e XXI do Regulamento de execução da Convenção principal.

7. As disposições do presente artigo podem ser modificadas de common accordo entre os dois correios correspondentes, nos pontos em que es as disposições forem incompatíveis com o regimen particular de um delles.

IX

VERIFICAÇÃO DOS PACOTES. IRREGULARIDADES DIVERSAS

1. Ao receber um pacote com valor declarado a repartição do permuta destinatária começa por verificar si esse pacote apresenta alguma irregularidade, quer no seu estado, quer na sua confeccção externa ou ainda na observancia das formalidades, a que a transmissão está sujeita, pelo artigo precedente.

2. Esta repartição procederá em seguida ao exame particular das correspondências contendo valores declarados e, si for caso disso, a verificação das que faltarem ou as outras irregularidades, assim como a rectificação das guias, conformando-se com as regras traçadas para objectos registrados pelo art. XXV do Regulamento de execução da Convenção principal.

3. A verificação da falta de um objecto, de alteração, ou da irregularidade de natureza a envolver a responsabilidade das Administrações respectivas será consignada por meio de um auto que se remetterá, acompanhado dos envoltórios, barbautes e lacres do pacote, assim como do sacco que o contém à Administração central do paiz a que pertencer a repartição destinatária. Uma duplicata deste documento será na mesma occasião enviada, com registro official à Administração Central a que pertencer a repartição de origem, independente do boletim de verificação que deve ser transmittido immediatamente a esse correio.

4. Sem prejuizo da applicação das disposições do § 3º, o Correio que receber de uma repartição correspondente um objecto mal empacotado ou avariado deve fazê-lo seguir seu destino depois de o ter empacotado de novo, conservando, quanto for possível, o primitivo involtorio. Em tal caso o peso do objecto deve ser verificado antes e depois do empacotamento.

X

REEXPEDIÇÃO REFUGOS

1. As cartas e caixas com valor declarado reexpedidas por motivo de erro de direcção serão encaminhadas a seu destino pela via mais rapida de que puder dispor o correio reexpedidor.

Quando a reexpedição der causa à restituição dessa especie de correspondência ao correio expedidor, os abonos lançados, em tal caso nas guias, durante o período de estatística, serão annullados e a repartição reexpedidora fará uma relação desses objectos que enviará a seu correspondente, depois de ter assignalado o erro por meio de um boletim de verificação.

No caso contrario, si as taxas abonadas ao Correio reexpedidor forem insufficientes para cobrir sua percentagem nessas taxas e as despesas de reexpedição que lhe couberem, ella se creditará pela diferença, corrigindo a quantia inscripta no seu credito nas guias da repartição expedidora. A causa desta rectificação será communicada ao referido correio por meio de um boletim de verificação.

2. As cartas e caixas com valor declarado, reexpedidas em virtude de mudança de residência dos destinatários para um dos paizes adherentes, serão marcadas com o carimbo T pelo correio reexpedidor e sujeitas pelo correio distribuidor a uma taxa a pagar pelo destinatário, representativa do premio que sabe a esse ultimo correio e a cada um dos correios intermediários, si houver.

Neste ultimo caso, o primeiro correio intermediário que recebe, durante o período de estatística, o valor declarado reexpedido, se creditará pelo importe de seu premio para com o correio ao qual elle entrega esse objecto e este ultimo por sua vez, si for apenas o intermediário, faz a mesma operação relativamente ao correio seguinte, juntando ao premio que lhe é devido o que couber ao correio precedente.

Identica operação se reproduzirá nas relações entre os diferentes Correios que tomarem parte no transporte até que o objecto chegue ao correio destinatário. Entretanto, si as taxas devidas pelo percurso ulterior de um objecto reexpedido forem saldados no momento da reexpedição, este objecto será tratado como se fosse endereçado, directamente do paiz reexpedidor ao paiz de destino e entregue livre de onus ao destinatário.

3. Qualquer carta ou caixa com valor declarado cujo destinatário tiver partido para um paiz que não tenha adherido ao presente accordo, será devolvida immediatamente, com refugo ao paiz de procedencia, assim de ser entregue ao remittente, salvo si o correio do primitivo destino estiver no caso de fazê-la chegar ao destinatário.

4. Os objectos com valor declarado, colhidos em refugo por qualquer motivo, deverão ser reciprocamente devolvidos, por intermédio das respectivas repartições de permuta logo que for possível e o mais tardar nos prazos fixados pelo Regulamento de execução da Convenção principal. Desses objectos será feita uma relação na folha especial C com a menção *Refus* na columna de observações e incluídos no pacote que tem o disticto *Valeurs déclarées*.

5. Si qualquer encomenda com valor declarado, reexpedido para outro paiz por motivo de mudança de residência do destinatário ou cahida em refugo, estiver sujeita a despesas accessórias de verificação que não sejam cobradas na reexpedição, a respectiva importância será levada ao debito da Administração permutante, na columna 8 da guia com indicação sumaria na columna 9, relativamente à natureza das despesas a cobrar do destinatário ou do remittente (imposto de sellos, despesas com o custo dos materiais, etc.).

XI

RESPONSABILIDADE

At prova em contrario, a Administração que tiver transmittido uma carta ou caixa com valor declarado a outra Administração ficará exonerada de qualquer responsabilidade relativamente a

esses valores si a repartição postal a que a carta ou caixa for entregue não enviar pela primeira mala depois da verificação a Administração remetente um auto consignando a falta ou a alteração quer do pacote inteiro dos valores declarados, quer da própria carta ou encomenda.

XII

RECLAMAÇÕES DE OBJECTOS EXTRAVIADOS

No que diz respeito ás reclamações de cartas e encomendas com valor declarado, que não tenham chegado ao seu destino as Administrações agirão de accordo com as disposições do artigo XXX do Regulamento de execução da Convenção principal relativamente á reclamação dos objectos registrados.

XIII

DESPESAS DE TRANSITO

Os premios devidos a cada Administração adherente, nos termos do paragrapho primeiro do art. 4º do accordo, pelo transito territorial ou marítimo das cartas com valor declarado serão calculados segundo as condições estabelecidas nos artigos XXXIII a XXXVI do Regulamento de execução da Convenção principal.

XIV

ESTATISTICA. CONTAS. PAGAMENTO DOS SALDOS

1. Cada Administração, todos os annos, durante os 28 primeiros dias do mez de janeiro do anno que se seguir áquelle em que for posto em vigor o Accordo e durante os 23 primeiros dias dos mezes de março, maio, julho, setembro e novembro, respectivamente, dos annos seguintes de duração do accordo, fará levantar, em cada uma de suas repartições de permuta e para todos os objectos recebidos das repartições pertencentes a uma mesma Administração, um resumo conforme o modelo D anexo ao presente Regulamento das quantias relacionadas em cada guia de remessa, quer levadas a seu credito pela parte que lhe tocar, e a cada uma das Administrações interessadas, si houver, nas taxas de transporte (encomendas somente) e nos premios de seguro cobrados pelo correio expedidor, quer a seu debito pela parte que couber aos correios intermediarios: em caso de reexpedição ou de refugo, nas taxas postaes a cobrar dos destinatarios ou dos remetentes.

2. Os resumos D são em seguida transportados para uma conta a cargo da mesma Administração, conforme o modelo E, também anexo ao presente Regulamento, conta essa cujos totaes são multiplicados por 13 afim de estabelecer-se a importância annual dos abonos. No caso em que este multiplicador não esteja em relação com a periodicidade do serviço, ou quando se tratar de expedições extraordinarias feitas durante o periodo de estatística, as Administrações combinarão um outro multiplicador.

Si for verificada a utilidade, por motivo de adhesão de novos correios ao Accordo, poderão ser effectuadas estatísticas especiaes.

A título excepcional, a estatística effectuada em janeiro de 1903 produzirá effectos retroactivos sobre o periodo comprehendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 1907.

3. A conta E, acompanhada dos resumos parciaes, das guias e respectivos boletins de verificação, si houver, será submettida ao exame da Administração correspondente no correr do mez seguinte áquelle durante o qual foi levantada a estatística.

O resultado desse exame será comunicado ao correio que organizou a conta, no prazo de um mez, o mais tardar a partir da data de recebimento da dita conta.

4. Cada Administração que tomar parte na permuta de caixas com valor declarado estabelecerá, além disso, no fim do anno um detalhe especial das quantias levadas a seu debito na columna 8 das guias pelas taxas extra-postaes que devem ser cobradas dos destinatarios ou dos remetentes das referidas caixas.

Este detalhe, acompanhado dos documentos justificativos será submettido, no correr do primeiro mez do anno seguinte áquelle a que se referir, á verificação da Administração correspondente que deve devolvê-lo no prazo de um mez.

5. As contas E e conforme o caso, os detalhes especiaes de que trata o paragrapho precedente, depois de terem sido verificadas e acceitas de parte a parte, serão reduzidas a uma conta geral a cargo da Administração credora, salvo outro ajuste entre as Administrações interessadas.

A conta geral deve ser organizada e transmittida á Administração correspondente o mais tardar no correr da primeira quinzena do terceiro mez do anno que se seguir ao da mesma conta e esta ultima Administração deve devolver a conta acceita ou com observações no prazo de um mez, no maximo, após seu recebimento.

6. Salvo accordo em contrario entre os correios interessados o pagamento do saldo resultante da conta geral deve ser effectuado sem despesa para a Administração credora o mais tardar um mez depois da definitiva aprovação da referida conta.

XV

REMESSA DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES

1. As Administrações remetterão umas as outras, por intermedio da Secretaria Internacional e tres mezes, pelo menos, antes de ser posto em execução o Accordo, as seguintes informações:

1ª, a tabella dos premios de seguro com applicação ao seu serviço de cartas e caixas com valor declarado para cada um dos paizes adherentes, de conformidade com o art. 5º do Accordo e art. 1º do presente Regulamento;

2ª, o cunho do carimbo especial, si houver, em uso no seu serviço de valores declarados;

3ª, o limite maximo admittido para os valores declarados, pela applicação do art. 1º do Accordo;

2. Qualquer modificação feita ulteriormente com relação a um dos tres numeros acima mencionados deverá ser sem demora do mesmo modo communicada.

XVI

PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO NO INTERVALLO DOS CONGRESSOS

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção principal qualquer Administração postal de um dos paizes contractantes tem o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional propostas para modificação ou interpretação do presente Regulamento.

2. Todas as propostas ficam sujeitas ao processo determinado no art. XLV do Regulamento de execução da Convenção principal.

3. Para se tornarem executórias essas propostas devem reunir:

1º, unanimidade de votos si se tratar de acrescimo de novas disposições ou de modificações do presente artigo ou do artigo XVII;

2º, dous terços de votos si se tratar da modificação dos artigos II, III, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII;

3º, simples maioria absoluta si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção principal.

4. As resoluções validas serão confirmadas por uma simples communicação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só se tornará executória tres mezes, pelo menos, após a communicação.

XVII

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento entrará em vigor a contar do dia em que entrar em execução o Accordo.

Terá a mesma duração deste, a menos que não seja renovado, de perfeita harmonia entre as partes interessadas.

Feito em Roma em 26 de maio de 1906.

Pela Alemanha e protectorados allemães:

GIESEKE.
KNOP.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCA.

Pela Austria:

STIBRAL.
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.
L. WODON.
A. LAMBIN.

Pela Bosnia Herzegovina:

SCHLEYER.
KOWARSCHIK.

Pelo Bazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia:

G. MICHELSEN.

Pela Dinamarca e Colónias dinamarquezas:

KJØRBE.

Pelo Egypto :
Y. SABA.

Pela Hespanha
CARLOS FLOREZ.

Pela França e Argélia :
JACOTTEY.
LUCIEN SAINT.
HERVAN.

Pela Colonias e proteitorados francezes da Indo-China :
G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francezas :
MORGAT.

Pela Grã Bretanha e diversas colonias britannicas :
H. BAHINGTON SMITH.
A. B. WALKLEY.
H. DAVIES.

Pela India britannica :
H. M. KITCHEN.
A. E. DORAN.

Pela Grecia :
CHRIST MIZZOPOULOS.
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :
THOMAS SEGARINI.

Pela Hungria :
PIERRE DE SZALAY.
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e Colonias italianas :
ELIO MORPURGO.
CARLO GAMOND.
PIRRONE.
GIUSEPPE GREGORIO.
E. DELMATTI.

Pelo Japão :
KANICHIRO MATZUKI.
TAKESHI KAWAMURA.

Pelo Luxemburgo :

POR M. MONGENAST,
W. KYMMELL.

Pelo Montenegro :
EGG. POROVITCH.

Pela Noruega :
THE. HEYERDAHL.
Pelo Paizes Baixos :

POR M. G. J. G. A. POP,
A. W. KYMMELL.
A. W. KYMMELL.

Pelas colonias holandesas :
PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas :
ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :
GR. CERKEZ.
G. GABRIELESCU.

Pela Russia :
VICTOR BUIBINE.

Pela Servia :

Pela Suécia :
FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :
J. B. PIDDA.
A. STAGER.
G. DELESSERT.

Pela Tunisia :
ALBERT LEGRAND.
E. MAZOYER.

Pela Turquia :
AHM. FAHRA.
A. FÜAD HIKMET.

OFFICE DESTINATAIRE

Correio destinatario

DU PRÉSENT TABLEAU
do presente quadro

A

ÉCHANGE DE LETTRES ET BOÎTES

PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS

avec valeur déclarée entre pays non limitrophes

com valor declarado entre paizes não limitrophes

Tableau indiquant les conditions auxquelles peuvent être transmis à découvert à l'Office
Quadro indicando, das condições mediante as quaes podem ser transmitidas a descoberto ao Correio
de, par l'Office des Postes des envois
de, pelo Correio de correspondencias
contenant valeurs déclarées à destination des pays auxquels le premier Office est à même
com valor declarado, destinadas a paizes a que o primeiro Correio está a même
de servir d'intermédiaire au second.
de servir de intermediário ao segundo.

OFFICE EXPÉDITEUR

Correio remetente

DU PRÉSENT TABLEAU
do presente quadro

PAIS DE DESTINATION	VOIES DE TRANSMISSION	DESIGNATION	TOTAL	TOTAL	OBSERVATIONS
PAÍZES DE DESTINO	VIAS DE TRANSMISSÃO	designação dos paizes intermediarios et des services maritimes dont l'emploi entraîne remunération accrétée avec garantie spéciale avec garantie special com garantia	des taxes de transport pour les boîtes caixas à bonifier abonaveis a	des droits des primes d'assurance de seguro pour les lettres et boîtes e caixas bonifier abonaveis a	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6

B

DECLARATION EN DOUANE

DECLARAÇÃO PARA A ALFANDEGA

DECLARATION DU CONTENU Declaração do conteúdo	VALEUR DU CONTENU Valor do conteúdo	POIDS PEZO		OBSERVATIONS Observações
		brut de la boîte bruto da caixa	net du contenu líquido do conteúdo	
1	2	3	4	5
Reproduire ci-dessous l'empreinte des cachets Reproduzir abaixo o cunho dos sellos 				
A. le 190 Em de de 190				L'expéditeur O remetente

D

ADMINISTRATION
AdministraçãoCORRESPONDANCE
CorrespondênciaDES POSTES DE
dos Correios deAVEC L'OFFICE DE
com o Correio de

Etat

RESUMO

des sommes que se doivent réciproquement l'Administration des postes d
des quantes que deve uma a outra, a Administração dos Correios de
et l'Administration des Postes d, a titre de taxes de transport,
e a Administração dos Correios de, a título de taxas de transporte
et de droits d'assurance pour les lettres et boîtes avec valeur déclarée livrées par les bureaux
e, de prémisses de seguro, das cartas e caixas com valor declarado remetidas pelas repartições
d'échange dépendant de la première Administration au bureau d'échange d
de permuta dependentes da primeira Administração a repartição de permuta de

MOIS D de 190
Mez de de 190

DATES Data DES FAUUILLES das Folhas D'ENVOI de remessa	Avoir de l'Office destinataire 1. credito de correio DESTINATARIO (Colonnes 5 et 6 de la formule C)				Avoir de l'Office expéditeur. Taxes et droits. 2. credito no correio EXPEDIDOR. TAXAS E DESIMOS (Colunas 7 da formula C.)				Observations observações vacuës
	Remessa da repartição de	Envoi du bureau d	Remessa da repartição de	Envoi du bureau d	Remessa da repartição de	Envoi du bureau d	Remessa da repartição de	Envoi du bureau d	
1	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
2	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
3	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
4	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
5	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
6	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
7	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
8	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
9	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
10	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
Totaux par bu-									
Totaux pelas re-									
partes cor-									
respondentes									
Total général de									
de chaque avoir									
cada credito.									

Timbre du bureau d'échange destinataire.
Carimbo da repartição de permuta destinataria.

Le Chef du bureau d'échange destinataire.
O da repartição de permuta destinataria.



F. (verso)

NÚMEROS E ORDRE Números de ordem	DÉSIGNATION DES DESIGNAÇÃO DAS BIBLIOTHÈQUES DESTINATAIRES repartições de perituras destinatárias	MONTANT DES SOMMES IMPORTANCIA DAS QUANTIAS DUES D'APRÈS CHAQUE ÉTAT devidas segun lo cada o resumo			
	A L'OFFICE DESTINATAIRE Ao correio de destino	fr.	c.	A L'OFFICE EXPÉDITEUR Ao correio de procedencia	fr.

Solde au crédit de l'office de.....
Solde crédité au compte de.....

E (RECTO)
(INVERSE)

ADMINISTRATION DES	COMPTES	Correspondencia com	CORRESPONDANCE AVEC
Administration des	DE	L'OFFICE DE	
	Correios de	o correio de	
		Conta	
		COMPTES	

recapitulatif des états des feuilles d'envoi des valeurs déclarées adressées par les bureaux
recapitulativa dos estados dos guias de remessa dos valores declarados pelas repartições
l'échange de aux bureaux d'échange de
de permuta de às repartições de permuta de

MOIS. de 190.
 Mez de. de 190.

NÚMEROS DE ORDEM	DÉSIGNATION DES DESIGNAÇÃO DAS BUREAU D'ÉCHANGE DESTINATAIRES repartições do permuta destinatarias	MONTANT DES SOMMES IMPORTANCIA DAS QUANTIAS DUES D'IMPENS CHAQUE ÉTAT devidas segundo cada o resumo
	A L'OFFICE DESTINATAIRE Ao correio de destino	A L'OFFICE EXPÉDITEUR Ao correio de procedencia
	fr.	c.
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
TOTALS à reporter		
Totals à transporter		

Totals à reporter

DECRETO N. 7.045 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede ao Atheneu Jahuense, no Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Atheneu Jahuense, no Estado de S. Paulo, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrução, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.043 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede ao Gymnasio Carneiro Ribeiro, no Estado da Bahia, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Carneiro Ribeiro, no Estado da Bahia, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superiores Secundario, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrução, na conformidade do art. 361, do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.047 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Lauro Severiano Müller

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que, em 1892, 1893, 1895 e 1897, deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller, na qualidade de deputado pelo Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.048 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito João de Siqueira Cavalcanti

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que João de Siqueira Cavalcanti, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Pernambuco, deixou de receber, de 1891 a 1893.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 7.050 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Rescind o contracto entre o Governo Federal e o cidadão José da Oliveira Castro para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, julgando conveniente aos interesses da União e na conformidade do disposto na clausula 1ª do contracto celebrado nos termos do decreto n. 4.521, de 28 de agosto de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica rescindido o contracto entre o Governo Federal e o cidadão José da Oliveira Castro para o arrendamento provisorio e a titulo precario da Estrada de Ferro Minas e Rio, celebrado nos termos do decreto n. 4.521, de 28 de agosto de 1902, em 3 de setembro do mesmo anno, devendo até 10 de agosto proximo ser feita pelo ex-arrendatario a entrega da mesma estrada de ferro á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e expedindo o Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas as providencias necessarias afim de não ser interrompido o respectivo trafego.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 7.052 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede a Guinle & Comp. os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento da força hydraulica do rio Itapanhaú, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Guinle & Comp., devidamente representados, decreta:

Artigo unico. Ficam concedidos a Guinle & Comp. os favores do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, na forma estabelecida no mesmo decreto e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para aproveitamento da força hydraulica do rio Itapanhaú, no municipio de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.052, desta data

I

A concessão feita pelo presente decreto só é applicavel, respeitadas os direitos de terceiros, aos servicos relativos ás installações hydro-electricas que os concessionarios pretendem levar a effeito para fins de utilidade ou conveniencia publica, aproveitando a força hydraulica do rio Itapanhaú, no municipio de Santos, Estado de S. Paulo.

II

Os concessionarios submeterão ao Ministerio da Fazenda, por intermedio do engenheiro fiscal, a relação dos materiaes que houverem de importar para os servicos de que trata a clausula I, não comprehendendo o destinado ás installações domiciliares.

III

A desapropriação de terrenos e bemfeitorias, para os fins declarados na clausula I, será feita mediante decreto especial, expedido para cada caso, de accordo com as plantas previamente approvadas pelo Governo.

IV

Os concessionarios contribuirão annualmente com a quantia de 12:000\$, por semestres adiantados, para as despesas de fiscalização a que ficam sujeitos, por parte do Governo Federal, a qual será exercida segundo as instrucções que forem opportunamente expedidas por este ministerio.

V

A presente concessão ficará sem effeito si os concessionarios deixarem de assignar o respectivo termo de contracto no prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal—Satisfazendo o pedido de informações constante da vossa mensagem n. 23, de 22 de junho ultimo, cabe-me communicar que ao amraue e da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro Innocencio de Drummond Junior tem sido concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude, com os vencimentos que lhe competem, na forma da lei:

- Seis mezes, por portarias de 7 de abril e 24 de novembro de 1893;
 - Tres mezes, por portaria de 21 de setembro de 1895;
 - Seis mezes, por portarias de 27 de maio e 10 de setembro de 1896;
 - Seis mezes, por portarias de 4 de maio e 9 de agosto de 1897;
 - Oito mezes, por portarias de 19 de abril, 26 de agosto e 11 de novembro de 1902;
 - Tres mezes, por portaria de 19 de janeiro de 1903;
 - Seis mezes, por portarias de 25 de junho e 24 de outubro de 1904;
 - Novo mezes, por portarias de 8 de março, 27 de junho e 19 de setembro de 1907;
 - Tres mezes, por portaria de 1 de abril de 1908.
- Pelo director da mencionada escola foi prestada a informação constante do officio n. 92, de 7 de julho corrente, junto em copia. Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 1.906, desta data, que concede ao ministro do Supremo Tribunal Federal bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 29 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—1ª secção.—Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de passar as vossas mãos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente a resolução do Congresso Nacional que concede um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, ao ministro do Supremo Tribunal Federal bacharel Antonio Augusto Cardoso de Castro.

Saude e fraternidade.—Augusto Tacares de Lyra.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, cabe-me restituir a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional concedendo, na forma da lei, a viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Cavalcanti a pensão de 25% mensaes, a qual neguei saneção pelos motivos declarados na exposição junta.

Palacio do Governo, 28 de julho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Motivos do veto

A resolução do Congresso Nacional, de 19 do corrente, concede a viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Cavalcanti a pensão de 25% mensaes e declara que o faz na forma da lei e em attenção aos serviços prestados na missão especial que o extinto exerceu em Washington.

Não tendo a citada resolução legislativa determinado o dispositivo legal a que se refere e não sendo conhecido algum que tenha

applicação ao caso, pois é fora de duvida não estar o direito a pensão incluído nas vantagens garantidas aos membros auxiliares das missões especiais em Washington e Berna, pelo paragrafo unico do art. 2º do decreto n. 751, de 31 de dezembro de 1900, e subsistindo as mesmas razões de ordem geral e financeira que serviram de fundamento aos vetos por mim recentemente oppositos a concessão de outras pensões, nego saneção a alludida resolução do Congresso Nacional, submettendo os motivos do meu acto á ocellida apreciação do Congresso.

Palacio do Governo, 28 de julho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. Presidente do Senado—De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, cabe-me restituir a esse Senado, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional elevando a 100% a pensão que percebe D. Anna Coelho de Figueiredo, viuva do capitão do exercito Joaquim Soares de Figueiredo, a qual neguei saneção pelos motivos declarados na exposição junta.

Palacio do Governo, 28 de julho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Razões do veto

No parecer recentemente approvado pela Comissão de Finanças do Senado Federal, sob n. 157, do corrente anno, ficou com justa razão salientada a inconveniencia de serem aumentadas as pensões concedidas anteriormente, em virtude da apreciação ponderada do motivo que as determinou.

Pratica diversa conduziria naturalmente á revisão de quasi todas as pensões, bem como das aposentadorias e reformas já concedidas, com aggravação seria das despesas publicas.

Por esses motivos e pelas razões expostas no veto opposto á concessão de pensão a viuva do senador Joaquim Calandini, nego saneção á resolução do Congresso Nacional que eleva a 100% a pensão que recebe D. Anna Coelho de Figueiredo, viuva do capitão do exercito Joaquim Soares de Figueiredo, apesar de pequeno o augmento de despesa della resultante.

Palacio do Governo, 28 de julho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sr. Presidente do Senado Federal—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. Mario Moreira Bastos, engenheiro ajudante da commissão de estudos e construção de obras contra os effeitos das secas no Rio Grande do Norte, passo ás vossas mãos dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 59, de 22 do corrente.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viagem—1ª secção—N. 3—Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal—Passo ás vossas mãos, afim de ser presente ao Sr. Presidente do Senado, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica acompanhando dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. Mario Moreira Bastos, engenheiro ajudante da commissão de estudos e construção de obras contra os effeitos das secas, no Rio Grande do Norte.

Saude e fraternidade.—Miguel Calmon.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos do 30 de julho findos:
Foram concedidos os acrescimos:
De 20% na importancia de 1.920\$ annuaes, ao lente do Externato do Gymnasio Nacional Dr. Eugenio de Raja Gabaglia, por contar 20 annos de serviço effectivo no magisterio;

De 33% na importancia de 3.108\$ annuaes, ao Dr. Domingos de Góes e Vasconcellos, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, por ter completado 25 annos de serviço effectivo no magisterio.

Foi nomeado o Dr. Ulysses Machado Pereira Vianna Filho para o lugar de alienista adjunto do Hospicio Nacional de Alienados, na conformidade do § 1º do art. 4º do regulamento anexo ao decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904.

Foram exonerados:

João Felix Pereira do lugar de ajudante do promotor da Republica no municipio de Leopoldina; Candido Victorino de Sant'Anna e Elridio Victorino Couto dos logares de 12 supplente do juiz substituto federal e ajudante do procurador da Republica no municipio do Collegio, na secção das Alagoas, visto haverem mudado de residencia;
O tenente-coronel João Evangelista de Miranda Lima Filho do lugar de ajudante do procurador da Republica no municipio de

Fructal, e Luiz Lobo Leite Pereira e os capitães Candido da Rocha Barros e Valiriano Alves Pereira dos logares de 1º e 3º supplentes do juiz substituto federal e ajudante do procurador da Republica no municipio de S. Paulo de Mariahé, ambos da secção de Minas Geraes;

Benedicto Fariquim, João da Matta Machado, Antonio Gonçalves de Almeida e Paulino da Silva Faria dos logares de 1º, 2º e 3º supplentes do juiz substituto federal e ajudante do procurador da Republica no municipio de Veturverava, na secção do Paraná;

Manoel Caramuru Meirelles do logar de ajudante do procurador da Republica no municipio de Itapipoca, na secção do Ceará.

A pedido:

Luiz Vieira Coelho do logar de 3º supplente do juiz substituto federal no municipio de Areia, na secção da Bahia;

José Anacleto Junior do 1º supplente do juiz substituto federal no municipio de S. Sebastião do Paraíso, na secção de Minas Geraes.

— Foram nomeados supplentes do juiz substituto federal e auxiliares do procurador da Republica:

SECÇÃO DE ALAGOAS

Séde da secção

Primeiro supplente, major Fabio de Castro Mascarenhas.

Municipio do Collegio

Primeiro supplente, Apollonio Montalvão Lins de Albuquerque;

Ajudante do procurador, João da Rocha Wanderley.

Municipio de Leopoldina

Ajudante do procurador, major João Luiz do Rego.

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Areia

Terceiro supplente, coronel Antonio Augusto da Costa Galvão.

Municipio de Jacarehy

Ajudante do procurador, major Prescilia no Rodrigues Laleia.

SECÇÃO DO CEARÁ

Municipio de Itapipoca

Ajudante do procurador, Antonio de Pontes Franco.

SECÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Municipio de Monte Freire

Primeiro supplente, José Vivacqua Junior;

Segundo supplente, Manoel Machado Vieira;

Terceiro supplente, José Rodrigues Frade; Ajudante do procurador, Horacio Vieira Machado da Cunha.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Municipio de Trucal

Ajudante do procurador, Francisco Rodrigues da Silva.

Municipio de S. Paulo de Mariahé

1º supplente, major Francisco de Assis Barros Faria.

2º supplente, capitão Henrique Hasten-citar.

3º supplente, Adedato Yilla.

Ajudante do procurador, capitão João Etienne Arreguy.

SECÇÃO DO PARANÁ

Municipio de S. José dos Pinhás

Ajudante do procurador, Joaquim Pires Massaneira.

Municipio de Veturverava

1º supplente, Zacharias Marcelino Michado.

2º supplente, Nicolau Lonolla.

3º supplente, João Maciel Teixeira.

Ajudante do procurador, Luiz Alves de Brito.

SECÇÃO DE PERNAMBUCO

Municipio de Jaboatão

2º supplente, coronel Diogo Carneiro Rodrigues Campello.

3º supplente, capitão João Pereira Brandão.

RECTIFICAÇÃO

Os cidadãos nomeados por decreto de 19 de setembro do anno proximo passado, para os postos de alferes do 2º e 3º esquadrão do 97º regimento de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul, chamam-se Aleides Xavier e Chrispim Lodogero da Silva Jardim e não Oscar Xavier e José Chrispim Jardim, como foi publicado no *Diario Official* de 25 do mesmo mez.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 30 de julho proximo findo, foram nomeados:

Para a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Goyaz: delegado fiscal em comissão, o 3º escripturario da Alfandega de Santos, bacharel Adalberto Peregrino da Rocha Fagundes.

Para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte: 2º escripturario, a seu pedido, o 4º da Alfandega de Pernambuco, João Guilherme de Souza Caldas.

Para a Alfandega do Pará: 2º escripturario, o ajudante do guarda-mór da mesma repartição, Ernesto Jayme de Almeida;

Ajudante do guarda-mór, o 2º escripturario da mesma alfandega, Manoel João Gomes de Castro.

Para a Alfandega de Pernambuco: 4º escripturario, a seu pedido, o 2º da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, Metton da Cunha Mello.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 30 de julho findo:

Foi reformado, de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, o capitão ajudante do 2º batalhão de infantaria Philadelpho Leonardo Ferreira Lima, visto ter attingido a idade para a reforma compulsoria.

Mandou-se reverter á 1ª classe do exercito, de accordo com a resolução de 1 de abril de 1871, o 2º tenente aggregado á arma de artilharia Manoel Fernando de Mello, visto ter sido em nova inspecção de saúde a que se submetteu julgado prompto para o serviço do mesmo exercito.

Foram transferidos para a 2ª classe do exercito, ficando aggregados ás respectivas armas, de accordo com o disposto no motivo 2º § 1º do art. 2º do decreto n. 230, de 1 de dezembro de 1811, os 2ºs tenentes Alvaro Antunes da Cruz, do 7º regimento de cavallaria, e Raymundo Anton de Paula Rodrigues, do 15º batalhão de infantaria, visto acharem-se no gozo de licença continuada, para tratamento de saúde, há mais de um anno.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 29 de julho de 1903

DIRECTORIA DO INTERIOR

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda que, conforme participou o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi designado, a 27 do corrente mez, para interno da 1ª cadeira de clinica medica o alumno Antonio Bastos Tavares, na vaga de Pedro da Cunha.

— Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio S. José, em Sylvestre Ferraz, que este ministerio resolveu mandar admitir no dito estabelecimento como alumno interno gratuito, quando houver vaga, o menor Oscar Machado, satisfeitas as exigencias regulamentares.

— Recommendeu-se ao director da Faculdade de Medicina da Bahia expedições em que se consignem as obrigações legaes do Dr. Celestino Bouroul, a quem foi concedido premio de viagem.

— Remetteram-se ao Ministerio das Relações Exteriores, em resposta ao aviso n. 43, de 30 de maio ultimo, 10 exemplares do primeiro numero do *Boletim Official* contendo o regulamento do 4º Congresso Medico Latino Americano e da Exposição Internacional de Hygiene, que lhe será annexa.

Requerimentos despachados

Eurico dos Santos Ribeiro, pedindo se lhe permitta fazer os exames que lhe faltam para a matricula no curso pharmaceutico, visto ter sido approvado no exame de conjuncto para matricula no curso odontolico. — Indeferido.

Alfredo Paiva, pedindo naturalização. — Apresente o documento a que se refere o art. 9º do decreto n. 6.918, de 14 de maio ultimo.

Alfredo Zaire, fazendo identico pedido. — Idem idem.

Florindo L. de Oliveira Netto, pedindo se lhe permitta fazer, na proxima segunda época, exame dos dous annos do curso de pharmacia. — Indeferido.

Raymundo José Gutterres Valle, pedindo matricula na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro depois do prazo legal. — Indeferido.

Dr. Victor Villist Martins. — Junte attestado medico.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 9.760\$413, de fornecimentos feitos á Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella em junho ultimo;

De 4\$ mensaes, importancia do soldo que compete ao 2º sargento da Força Policial do districto José Moreira de Oliveira, reformado por decreto de 23 de julho corrente.

Requerimento despachado

D. Carolina Accioly de Vasconcellos, viúva do Dr. Ignacio Accioly de Vasconcellos, pedindo pensão de mantimento. — Junte os documentos exigidos pela lei.

Expediente de 30 de julho de 1903

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se:

O general commandante da Força Policial a providenciar sobre a baixa do soldado Pedro Baptista da Rocha, indiciando a Fazenda Nacional do que estiver a lhe dever;

O commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado das Alagoas a conceder guia de mudança para esta Capital, onde pretende fixar residência, ao capitão-assistente da 25ª brigada de infantaria Joaquim Barbosa Pinto, da comarca do Paulo Afonso, naquella Estado;

O chefe do Departamento do Alto Acre a transferir a sede da mesma prefeitura para a margem fronteira a villa Rio Branco, desde que fique dentro dos limites do termo judiciário creado pelo decreto n. 7.001, de 2 deste mez.

— Communiquou-se ao juiz da 4ª Pretoria, para os fins convenientes, que emleveu para Vigo no dia 25 do corrente mez a espanhola Francisca Assis, condemnada pelo mesmo juizo á pena de deportação.

— Concederam-se:

1. — Noventa dias de licença ao major pagador da contadoria da Força Policial Carlos da Cruz Senna para tratar de sua saúde onde lhe convier;

2. — Dispensa do lapsus de tempo para assignar o necessario termo de compromisso e entrar em exercicio de seu posto ao capitão da 2ª companhia do 86º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Santos, no Estado de S. Paulo, Caetano Galvão Carvalho.

3. — Prorogou-se por seis mezes a licença em cujo gozo se acha o major-fiscal da Guarda Nacional nesta capital Cícero Heróldia, á vista do parecer da junta medica, na inspecção de saúde a que foi submettido.

4. — Remetteram-se:

1. — Ao juiz federal na secção de S. Paulo, afim de ser informado e instruido, o requerimento em que Luiz Pacheco Andrade pede perdão para seu marido Antonio da Silva Andrade do resto da pena de tres annos de prisão a que foi condemnado pelo mesmo juizo por crime de moeda falsa;

2. — Ao juiz da 1ª Pretoria o termo de obito lavrado em Baden-Baden, na Alemanha, relativo á brasileira Johanna Wilhelmina Frieleriri, que era domiciliada nesta capital.

Requerimentos despachados

Antonio Figueira, aspeçada, e Olivio Joaquim da Silva, soldado, ambos da Força Policial. — Indeferidos.

Expediente de 30 de julho de 1903

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias ao inspector da Alfandega no sentido de terem despacho, livre de direitos, os seguintes volumes: 273 peças (artigos para construção de casas), sob a marca S. P. com o peso bruto de 61.330 kilgrs.; 389 peças e 38 fardos (ferro em barras), sob a marca S. P. com o peso bruto de 10.000 kilgrs.; e duas caixas contendo papel, sob a marca S. P. e ns. 2.574 1/2, com o peso bruto de 119 Kilgrs. vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Zuand*, e destinados a esta repartição.

— Agradeceram-se ao presidente da Companhia Cantareira os esforços empregados para que fosse levado a effecto, com urgencia, o abastecimento de agua ao Hospital Paula Cândido, conforme solicito esta repartição.

— Accusaram-se os recebimentos:

1. — Ao ministro do Brazil na Belgica do officio de 30 de junho ultimo;

Ao consul geral do Brazil em Liverpool, do officio n. 24, de 29 de junho ultimo.

— Remetteram-se:

Ao sub-scrietario da Faculdade de Medicina o diploma de cirurgião-dentista de Lucio Sampaio;

Ao director geral dos Correios o laudo de exame da validade de Eugenio Albuquerque;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil idem de Octavio Vieira de Souza.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 31 do mez findo:

Foram concedidos 30 dias de licença ao commissario de 2ª classe, com exercicio na delegacia do 12º districto policial, Julio Pio Teixeira Bastos para tratamento de saúde, com o vencimento a que tiver direito.

Foi suspenso nesta data, pelo prazo de cinco dias, o commissario de 2ª classe da delegacia do 20º districto policial Carlos Pinto de Sá Junior por negligencia no cumprimento de deveres.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de julho de 1903

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra:

N. 103 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. as inclusas cópias dos pareceres e informações prestados pelas directorias competentes do Thesouro Federal, acerca do direito que pretende ter Thomaz Antonio Camacho Vieira, proprietario do predio sito á rua Marcial Floriano Peixoto n. 154, de utilizar-se, na reconstrução desse predio, da parede do que lhe fica contiguo e onde funciona o Supremo Tribunal Militar.

Junto devolve a V. Ex. os papéis que acompanharam o seu aviso n. 372, de 5 do mex proximo passado e, aproveitando o ensejo, reitero a V. Ex. os protestos de minha mais elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro dos Negocios da Marinha:

N. 83 — Tenho a honra de remetter a esse ministerio, para os devidos fins, os inclusos documentos comprobatorios da despesa effectuada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco e que acompanharam o incluso officio, da mesma Delegacia Fiscal, n. 27, de 13 do corrente mez.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de julho de 1903

Sr. director da Caixa de Conversão:

N. 21 — Tendo a Directoria de Contabilidade deste Thesouro solicitado na representação, por cópia junta, seja essa repartição autorizada a fazer a substituição, independente da requisição para tal fim, das suas notas dilaceradas e carimbadas, remetidas ao mesmo Thesouro pelas delegacias Fiscaes nos Estados, em virtude da circular n. 35, de 30 de outubro de 1907, e quando forem ali apresentadas pelo thesoureiro do mesmo Thesouro, recomendo-vos, em observancia ao despacho do Sr. Ministro, de 13 do corrente, presteis informações a respeito.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 51 — Para que essa directoria emita parecer nos termos da decisão n. 183, de 29 do novembro de 1891, incluso vos devolve, conforme resolveu o Sr. Ministro, por des-

pacho de 27 do corrente, o processo relativo á licença solicitada por Antonio José Ribeiro Libering, conferente de revisão desse estabelecimento.

— Sr. fiscal do Ministerio da Fazenda junto ao contracto de arrendamento dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 129 — Necessitando a Prefeitura do Districto Federal, como declara em officio n. 148 S/B, de 10 de março proximo findo, de assentar tubos para o abastecimento de agua ao Matadouro de Santa Cruz e de construir um abrigo para machinismos em terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz, arrendados á firma Durisch & Comp., peço-vos, em cumprimento do despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente mez, presteis informações sobre o assumpto, para o que vos remetto a inclusa cópia do officio da mesma Prefeitura, n. 352, de 27 do junho ultimo.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 262 — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 27 do corrente, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Piahy, n. 72, de 16 de junho proximo findo, relativo á fiança, no valor de 200\$, em uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia, prestada por Fabio Maria Eulalio, em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de encarregado da arrecadação das rendas federaes no municipio de Campo Maior, naquella Estado.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 52 — Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 15 de julho proximo findo, referido sobre o vosso officio n. 1, de 3 do mesmo mez, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 448 de 25 do corrente, julgou boa a fiança, no valor de 400\$, em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, prestada por João Moreira de Carvalho, em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de administrador da Mesa de Rendas Federaes em Santa Cruz, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 86 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, atton tendo ao pedido que em requerimento lhe dirigiu Dello Guarani, nomeado por titulo de 31 de maio ultimo para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 8ª circumscripção desse Estado, resolveu, por despacho de 27 do corrente, prorogar por 60 dias o prazo dentro do qual deve assumir o exercicio daquelle cargo.

N. 87 — Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 13 de julho proximo findo, referido sobre o vosso officio n. 148, de 23 do maio anterior, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 451, de 25 do corrente, julgou boa a fiança, no valor de 300\$, em uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia, prestada por Joaquim Henrique de Barros em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos, no lugar de encarregado da arrecadação das rendas federaes em Cururup, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 120 — Em resposta ao vosso officio n. 72 de 20 de maio proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro por despacho de 22 do corrente, approvou o acto dessa delegacia na parte referente á suspensão do collector de Castro, Eduardo Torres Pereira, visto haver fallecido o seu fiador, devendo a arrecadação das rendas ser feita pelo collector mais proximo, cujo collector esteja devidamente afiançado, ate que o referido exactor preste nova fiança e

que a do de Jaguarahyva. Plinio Camargo, seja julgada pelo Tribunal de Contas, para o que deve's remetter ao Thesouro o respectivo processo.

N. 121 — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o Presidente desse Estado em telegramma de 16, resolveu por despacho de 25 do corrente mez, autorizar a entrega do beneficio de loterias, correspondente ao primeiro semestre do corrente anno, qua compete a esse mesmo Estado, na importancia de 19:825\$4 Santa Casa de Misericordia de Curitiba e ao Gymnasio Paranaense dessa Capital na de 5:917\$52 a cada um, e a Santa Casa de Antonina e a Santa Casa de Paranaguá, na de 1:972\$117 a cada uma, cumprindo que a respectiva despesa, no total de 35:601\$328 seja escripturada por essa delegacia em movimento de fundo, como remessa feita ao Thesouro.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 474 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requerer a *Società Italiana de Beneficenza por l'Ospedale Umberto Primo*, na petição encaminhada com o vosso officio n. 407, de 15 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 28 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 2º do art. 2º das Preliminares da Tarifa, das drogas, antisepticos eapparehos cirurgicos constantes das incluzas reações, embarcados nos vapores *Assumpcion* e *Cap Roca* e destinados ao uso hospitalar da requerente.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 66 — Deola o-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o Dr. Domingos Dias de Menezes Sobral, na petição encaminhada com o vosso officio n. 54, de 3 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 24 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, VII, n. 1, da vigente lei organamentaria da receita, do material constante da inclusa relação, destinado ao engenho «Esenta», de propriedade do requerente, sito em Riachuelo, nesse Estado.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de julho de 1908

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 2 — Tendo chegado partido a esta directoria, o vidro contendo a amostra da mercadoria, que motivou o processo de infracção instaurado contra Aureliano Pessoa, e a que se refere o vosso officio sob n. 35, de 16 de dezembro ultimo, convem que providencias de modo a ser remettido ao Thesouro, devidamente acondicionado, um novo specimen do mesmo producto.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 55 — Em resposta ao vosso officio sob n. 19, de 12 do maio ultimo, remetto-vos, para os devidos effeitos, o incluso termo do ex-amo procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses, no vinho cuja amostra enviastes com o vosso citado officio.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 41 — Para que pos a ser conveniente-mente apreciado o requerimento dos negociantes A. Carozo & Comp., convem que providencias no sentido de ser enviado ao Thesouro o inquerito instaurado pelo inspector da Alfandega de Santos contra o agente fiscal Elias Alkaim, mediante queixa apresentada pelos mesmos negociantes.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 88 — Remettendo a inclusa copia da escriptura de permuta, solicitada em vosso officio sob n. 725, de 18 do corrente mez, declaro-vos para os devidos effeitos, que a doca a que allud's pertence a União por estar comprehendida na permuta do Mercado da Cande'aria, suas dependencias, nestas incluída a referida doca, pelos terrenos situados a praia de D. Manoel, e que pertenciam a Fazenda Nacional.

— Sr. director da Companhia Viação Fereira Sapucahy:

N. 90 — Communico-vos, que, para se poder dar solução ao requerimento em que pedis pagamento da importancia de duas passagens, fornecidas por essa estrada de ferro ao agente fiscal José Claudio Franco de Medeiros, se faz preciso providencias no sentido de serem devidamente sellados o mesmo requerimento e a 1ª via da conta com que o haveis instruído.

— Sr. collector federal em Petropolis:

N. 22 — Restituindo o specimen do vinho, encaminhado ao Thesouro com o vosso officio, sob n. 158, de 20 deste mez, declaro-vos de ordem do Sr. director, e para os fins convenientes, que sómente depois de lavrado o respectivo auto de infracção é que deveis requisitar o necessario exame na mercadoria apprehendida.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 31 de julho de 1908

Arthur Cid Neves de Souza. — Comquanto a procuração só possa produzir effeito nesta repartição, entregue-se mediante recibo.

Narciso Fernandes da Silva Neves. — Diga a data da transerencia.

Dr. Alexandre Corrêa da Silva Abrahão. — Averbe-se a mudança e cõ-se conhecimento ao encarregado do lançamento.

Cardoso Monteiro & Comp. — Officie-se ao Laboratorio Nacional, indagando si os sabonetes devem ser considerados perfumarias ou especialidades pharmaceuticas.

João Ribeiro. — Transfira-se.

Alexandrino Alves Martins. — Pague o imposto em debito.

A. P. Barbosa & Comp. — Transfira-se.

Salcônio Alv's Barbosa. — Idem.

Aureliano Machado de Azevedo. — Idem.

João Vigie: Filho. — Idem.

Augusto de Andrade Costa. — Idem.

Vaz de Carvalho & Comp. — Averbe-se a mudança.

José Maria Soares. — Transfira-se.

Antonio de Aguiar Fagundes. — A' Sub-directoria.

Lourenço Pereira Costa. — Idem.

José Pereira Carneiro. — Transfira-se.

José da Silva Fernandes. — Idem.

Antonio da Costa Ribeiro. — Idem.

Joaquim Marinho de Queiroz. — Entregue-se, mediante recibo.

Manoel Matias Raposo. — Transfira-se.

Antonio Bernardino Ennes. — Ouça-se o agente-fiscal da secção.

Alfredo Ferreira Gomes Saverda. — Transfira-se. Imponha-se multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Francisco Tosta de Freitas. — Junte conhecimento do imposto do 1º semestre.

Pedro de Carvalho Netto Teixeira. — Cumpra-se o despacho de 10 de outubro de 1905, com exclusão do predio n. 9 da rua Theophilo Ottoni.

Companhia Federal de Fundição. — As quitacoes *ex-officio* são dadas por guia expedida para pagamento do imposto de transmissão e, desde que o tabelião entendo gosar os predios de isenção, esta formilidade só pôde ser preenchida por meio de certidões requeridas a Directoria do Contencioso e a esta directoria.

Não ha, pois, processo *ex-officio* na presente guia, que deve ser archivada.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA

Dia 25 de julho de 1908

N. 1.036 — Restituiu-se a Directoria Geral de Obras e Viação, o original do edital, relativo as Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, a que se refere o officio n. 30, de 24 do corrente.

Dia 27.

N. 1.007 — Pediu-se a Superintendencia da Navegação, providencia no sentido de ser devolvida a prova, remettida em 25 de junho ultimo, de um boletim meteorologico.

N. 1.007 — Restituiu-se, informado, ao Sr. Ministro, o processo relativo a levantamento da caução, effectuada para garantir a execução do contracto celebrado para as obras no edificio da Imprensa Nacional.

N. 1.008 — Pediu-se ao Thesouro, o pagamento, a diversos, de contas provenientes do fornecimento de material.

Dia 28

N. 1.010 — Communicou-se ao Sr. Ministro já ter sido feita a remessa dos exemplares do Relatorio da Fazenda, destinados a distribuição pelos membros do Congresso Nacional.

Dia 29

Ns. 1.011 a 1.013 — Pediu-se a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, o despacho, livre de direitos, de volumes contendo material.

N. 1.014 — Peliu-se ao Thesouro o pagamento a E. Lambert, de conta proveniente do fornecimento de material.

N. 1.015 — Prestaram-se ao Tribunal de Contas, os esclarecimentos requisitados no officio n. 295, de 27 de junho ultimo.

N. 1.016 — Pediu-se ao Thesouro, a restituição a Laport, Irmão & Comp., da caução effectuada para garantir a execução do contracto de fornecimento de material a esta repartição, no primeiro semestre do corrente anno.

N. 1.017 — Declarou-se a intendencia da Estrada de Ferro Central do Brazil, que o documento reclamado no officio n. 5/55, de 27 do corrente, já foi enviado com o de n. 35, de 15 de janeiro ultimo.

N. 1.018 — Restituiu-se a Directoria do Expediente do Thesouro Federal, o original do decreto n. 7.010, de 9 do corrente, tendo sido feita a publicação no *Diario Official*, de 27 também do corrente.

Dia 30

N. 1.019 — Pediu-se ao Thesouro, o pagamento, a diversos, de contas provenientes do fornecimento de material.

N. 1.020 — Exm. Sr. Ministro da Fazenda — Em cumprimento á ordem de V. Ex. para informar acerca da reclamação contra a demora no fornecimento do material, constante do officio da Directoria Geral dos Correios n. 165/3, de 23 de maio ultimo, que, por cópia, acompanhou ao da Directoria do Expediente n. 43, de 9 do corrente, cabe-me assegurar que semelhante reclamação é destituida de fundamento. Com effeito, durante o primeiro semestre deste anno, foram recebidas da Repartição Geral dos Correios 418 encomendas, das quaes 394 ficaram promptas e foram enviadas ao almoxarifado daquela repartição, restando, portanto, apenas 14, que passaram para o 2º semestre.

Destas, 12 encomendas não puderam ter andamento por não terem sido devolvidas as respectivas provas, como se vê do documento junto, constante de um mappa bastante suggestivo. Ali estão indicadas encomendas, cujas provas se acham na Repartição Geral dos Correios desde 20 de março ultimo, e até mesmo desde 12 de dezembro do anno passado. Aliás, está tanto nos habitos daquela repartição demorar a devolução das provas, retardando assim o preparo das encomendas, como é frequente o facto de reclamar encomendas que já lhe foram enviadas, como V. Ex. poderá verificar do meu officio junto por cópia, no qual me referi a um impresso que a Directoria Geral dos Correios reclamara a 23 do corrente e, entretanto, havia sido remetido a 10, tambem do corrente, com a particularidade de que a encomenda fora feita, na verdade, em 28 de março, mas a autorização para a impressão só havia sido dada na quarta prova (em vista das grandes alterações) recebida em 25 de junho.

Quã, recebida a prova, a Imprensa Nacional gasta apenas o tempo estritamente indispensavel para dar prompta a encomenda, vê-se do seguinte: a prova do modelo 51 V. P. foi enviada em 20 de abril e devolvida em 31 de junho, isto é, após 70 dias consumidos na revisão. Entretanto, já no dia 7 eram expedidos 1.000 exemplares por conta, e, no dia 10, o restante da edição que se compunha de 2.000 exemplares.

Não é possível maior presteza, tida não somente para a Repartição Geral dos Correios, como ainda para todos os estabelecimentos publicos que aqui se supplem de impressos e trabalhos graphicos.

Nem foi sinão para mais accelerar o preparo das encomendas que conseguí ampliar as officinas, contrahir novas e augmentar o numero de machinas, fazendo assim desaparecer as reclamações, excepção unicamente da Repartição Geral dos Correios, cujo descontentamento ser-me-hia facil corrigir si ella, como as demais repartições, quizesse regularizar suas relações com a Imprensa Nacional, no que concerne ao preparo e recebimento das encomendas, já restituindo sem demora as provas, já aceitando as encomendas, ao invés de fazel-as ficar aqui depositadas na seção de expedição, já, enfim, procedendo com mais cuidado á conferencia dos impressos, evitando assim que sejam reclamados apesar de já se acharem no almoxarifado.

Satisfazendo, por esta forma, a alludida ordem de V. Ex., tenho a honra de renovar os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

MAPPA DEMONSTRATIVO DAS ENCOMENDAS DA REPARTIÇÃO GERAL DOS CORREIOS, CUJO PREPARO ESTÁ PARALYSADO Á FALTA DE PROVAS

Numero do pedido	Numero da encomenda	Especies	Data da entrada	Data da remessa das provas
169	8.277	Modelo 68.....	7 de dezembro de 1907	12 de dezembro de 1907
176	833	Modelo 163.....	24 de janeiro de 1908...	20 de março de 1908.
182	1.161	Modelo 82, talões...	10 de fevereiro de 1908...	25 de maio de 1908.
202	2.566	Modelo 220, livros...	3 de abril de 1908.....	23 de abril de 1908.
205	2.680	Modelo 40, livros...	6 de abril de 1908.....	6 de maio de 1908.
205	2.687	Modelo 105, talões...	6 de abril de 1908.....	23 de abril de 1908.
207	2.707	Modelo 86, livros...	7 de abril de 1908.....	23 de abril de 1908.
221	3.678	Modelo 225.....	30 de maio de 1908.....	4 de junho de 1908.
220	3.680	Nota de malas.....	30 de maio de 1908.....	27 de junho de 1908.
220	3.681	Nota de malas.....	30 de maio de 1908.....	30 de junho de 1908.
216	3.763	Livros.....	3 de junho de 1908.....	9 de junho de 1908.
224	4.005	Modelo 203.....	11 de junho de 1908.....	13 de junho de 1908.

OBSERVAÇÕES

A demora na devolução das provas não só paralysa o preparo das respectivas encomendas, como ainda empata material que deixa assim de ser aproveitado na composição de outros trabalhos, além de que se estraga, conservado em *papers* por longo tempo.

Seção Central da Imprensa Nacional, 29 de julho de 1908. — O chefe, J. S. do Pillar Filho.

Directoria da Imprensa Nacional—Capital Federal, 24 de julho de 1908—N. 1.005—Exm. Sr. director geral dos Correios—Acusando o recebimento do officio n. 467/3 de 10-tem datado, em que V. Ex. reclama a remessa dos impressos, modelo H, conforme a Convenção de Roma, allegando que essa encomenda data de 28 de março ultimo, cabe-me declarar que os referidos impressos já foram entregues ali no almoxarifado, no dia 10 do corrente, achando-se o recibo na guia de remessa, assignado pelo Sr. Montany.

Consequentemente, dá-se, mais uma vez, o facto, desagradavel para esta directoria, de V. Ex. reclamar, como demoradas, encomendas que já foram entregues.

Aliás, quanto á essa encomenda, convem notar que o respectivo o modelo passou, nessa repartição, por grandes alterações, sendo autorizada a impressão na 4ª prova, que só foi recebida em 25 de junho ultimo.

E mais: a referida encomenda consistia em um impresso cuja edição foi de 10.000 exemplares, preparados no espaço de 15 dias, dentro do qual tambem ficaram promptas muitas outras encomendas igualmente destinadas a essa repartição.

Renovo a V. Ex. meus protestos de estima e consideração.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 31 de julho de 1908

“ Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 59—Requisitando pagamento aos funcionários desta repartição, no mez de julho hoje findo.

N. 51—Idem aos escreventes e ao servente, no mesmo mez.

N. 52—Idem á Associação Commercial, de aluguel da parte occupada por esta repartição no edificio da praça do Commercio.

N. 303—Remettendo a folha de frequencia dos fiscaes junto ás companhias estrangeiras de seguros.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 30 do corrente, foram concedidos ao 2º tenente Gastão da Paiva Coelho, em vista do parecer da junta medica, em prorrogação da que obteve por portaria de 12 de maio ultimo, tres mezes de licença, na forma da lei, para tratar da sua saúde onde lhe convier.

Requerimentos despatchados

Dia 31 de julho de 1908

Arn. Ido Andrade e Fried Krupp.—Seller as petições.

José Victor de Lamare.—Sello a petição. Haupt & Comp.—Compareçam na Directoria do Expediente.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 29 do mez findo foram nomeados:

O major medico de 3ª classe do exercito Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte, encarregado do serviço sanitario e chefe da enfermaria militar do Rio Grande do Norte;

O bacharel Mario Tiburcio Gomes Carneiro auxiliar do auditor de guerra da repartição do estado-maior do exercito.

— Por outras de 30 do mesmo mez:

Foi concedida licença ao alferes honorario asyado João Evangelista de Souza para residir em Pernambuco;

Foi nomeado o 2º tenente Joaquim José Gomes da Silva auxiliar da direcção geral de engenharia.

Expediente de 25 de julho de 1908:

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a distribuição dos seguintes credits para pagamento de despeza do actual exercicio:

De 22.376-345 á Delegacia Fiscal no Piahy, á conta dos §§ 9º, 11 e 15 n. 32;

De 1.925.700 á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, á conta dos §§ 12, 15, n. 24;

Do 86:500\$ a Delegacia Fiscal em Matto Grosso, a conta do § 15, n. 17, 18, 19, 31, 32 e 33, e vantagens do forrageiros, etc.

—Ao Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, pedindo providencias para que ao medico chefe do sanatorio militar, em Lavrinhas, seja permittido utilizar-se do telegrapho em Lorena, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

—Ao presidente do Tribunal de Contas, consultando sobre a abertura do credito especial de 427:721\$136 para pagamento do soldo vitalicio a 220 voluntarios da patria no periodo decorrido de 24 de agosto do anno findo a 31 de dezembro vindouro.

—Ao director geral de engenharia, mandando pôr á disposição da Prefeitura do Districto Federal, logo que vagar alguma das casas existentes na fazenda de Sapopemba e pertencente ao Ministerio da Guerra, afim de nella funcionar uma escola publica.

—Ao chefe do estado-maior do exercito, declarando:

Que o 2º tenente Heitor Velasco que está no Amazonas, deverá ficar alli á disposição do presidente de Matto Grosso, agurdando suas instrucções sobre a demarcação de limites entre os mencionados Estados;

Que nesta data se manda trancar a matricula com que frequenta as aulas da escola de artilharia e engenharia o 2º tenente Antonio de Bittencourt Leite.

Requerimentos despachados

Dia 31 de julho de 1908

Cesar Alves do Moura, pedindo entrar para o quadro dos cirurgiões-dentistas. — Aguarde a publicação das instrucções.

Antonio Maria Galvão, pedindo receber uma consignação feita pelo pharmaceutico adjunto José Eduardo de Maia. — Indeferido.

Mauricio Raposo da Camara, operario do Arsenal de Guerra. — Compareça na Secretaria de Estado.

Acidalina Githay Espinola, pedindo restituição de um accórdam. — Deferido. — Compareça na Secretaria de Estado.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 25 do mez findo, foi nomeado o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil em Bruxellas, Manoel de Oliveira Lima, para o cargo de delegado do Brazil na Comissão permanente da Associação Internacional Permanente dos Congressos de Navegação, na Belgica.

Expediente de 31 de julho de 1908

Remetteu-se ao presidente do Estado de S. Paulo a conta, por cópia, do agente do Serviço de Propaganda e Expansão Economica em Londres, relativa á conferencia que effectuaram, a 25 de maio ultimo, na Camara de Commercio daquela cidade, os negociantes de café.

— Solicitaram-se:

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a sua autorização ao director da Bibliotheca Nacional, para conceder uma colleção dos *Annaes* da mesma bibliotheca ao Ministro Residente da República do Panamá, conforme pediu.

Ao Ministerio da Fazenda:

Providencias no sentido de que tenham despacho, livre de direitos, na Alfandega desta Capital, 10 volumes, vindos do Havre, pelo vapor inglez *Aragon*, que se destinam ao pavilhão do Estado de S. Paulo, na Exposição Nacional.

As necessarias providencias no sentido de que tenham despacho, livre de direitos, um automovel e pertences, chegado de Nova York pelo vapor *Byron*, contidos em uma caixa S. F&CN, consignados á firma desta praça Luiz Jordão & Comp. e destinada ao directorio executivo da Exposição Nacional.

— Enviou-se ao Ministerio das Relações Exteriores a portaria de 25 do corrente, nomeando delegado do Brazil na Comissão permanente da Associação Internacional Permanente dos Congressos de Navegação na Belgica o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil em Bruxellas, Manoel de Oliveira Lima, em substituição do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario José Cordeiro do Rego Barros, que foi removido daquela capital, em resposta ao aviso do mesmo ministerio n. 63, de 30 de junho ultimo.

— Ao governo do Estado de Pernambuco accusou-se o recebimento de sua comunicação sobre a nomeação dos Srs. Francisco Augusto Pereira da Costa, Antonio Domingos Pinto e Antonio Carlos de Arruda Beltrão para representarem o mesmo Estado na proxima Exposição Nacional, e a do Dr. Sylla Borrolho e coronel Appollonio Peres para auxiliá-los.

Requerimentos despachados

Dia 31 de julho de 1908

A. Silva & Comp., pedindo privilegio por 15 annos para a sua invenção de um novo apparelho denominado «Reclame Excellior», destinado a propagar, em logares publicos e de grande aglomeração do povo, annuncios, emblemas, retratos, etc. — Não tendo os requerentes instruído o seu pedido com plantas, desenhos, modelos ou amostras, indispensaveis para o exacto conhecimento da invenção e intelligencia do relatório, não podem ser attendidos, *ex-vi* do art. 29 do regulamento de 30 de dezembro de 1882.

Julio Rosa, pedindo a concessão de garantia provisoria para a sua invenção denominada «Lactaris». — Não tendo o requerente feito o deposito exigido pelo art. 23 do regulamento de 30 de dezembro de 1882, nem observado as prescripções do art. 26 do mesmo regulamento, não pôde o pedido ser tomado em consideração, de accordo com o art. 29 do citado regulamento.

Sebastião Lino de Christo, praticante de 2ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal pedindo contagem de tempo. — Indeferido.

Joaquim Francisco Pereira Guimarães, agente do Correio de Campo Novo, pedindo abono de gratificação a que se julga com direito. — Indeferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 31 de julho, o Sr. presidente deste Tribunal:

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.617, de 20 de julho, pagamento de 31:12\$575 a Hume & Comp., de fornecimento feito em maio ultimo, para as obras de abastecimento de agua;

N. 2.762, de 23 de julho, pagamento de 50\$5, a Axel Malm, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 2.643, de 21 do corrente, idem de 500\$ a Neves e Areas, do aluguel dos 1º e 2º andares do predio n. 6 da rua da Carioca, occupado pela Repartição Fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, em junho ultimo;

N. 2.613, de 21 de julho, idem de 3:020\$, a diversos, de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em fevereiro e março ultimo;

N. 2.691, da mesma data, idem de 2:493\$750 a Antonio Lourenço Dias, idem idem, em junho ultimo;

N. 2.698, da mesma data, idem de 798\$ a Tavares de Mattos, idem idem, em maio ultimo;

N. 2.707, de 25 de julho, idem de 247\$741 a Wilson, Sons & Comp., idem idem, em abril ultimo;

N. 2.706, da mesma data, idem de 900\$387, aos mesmos, idem idem idem.

N. 2.593, de 17 de julho, idem de 12\$180, a diversos, idem á Inspeção Geral das Obras Publicas, em maio ultimo;

N. 2.582, de 17 de julho, idem de 586\$420, a diversos, idem idem, em abril ultimo;

N. 2.691, de 24 de julho, idem de 50\$ a Leuzinger & Comp., idem á fiscalização da *Leopoldina Railway Company*, em janeiro ultimo;

N. 2.689, da mesma data, idem de 95\$ a F. Baiguiet & Comp., idem á Repartição Federal de Fiscalização de estradas de ferro, em junho ultimo;

N. 2.694, da mesma data, idem de 300\$ aos mesmos, idem idem.

N. 2.699, da mesma data, idem de 292\$ a Avelino Antonio Gueles, de fornecimentos e trabalhos executados para a Administração dos Correios em maio ultimo;

N. 2.580, de 17 de julho, idem de 1:022\$960, a diversos, de fornecimento para o serviço de hydrometros, a cargo da Inspeção das Obras Publicas, em abril ultimo;

N. 2.579, da mesma data, idem de 63\$800, a diversos, de fornecimentos e trabalhos para a Inspeção das Obras Publicas, no corrente anno;

N. 2.716, de 25 de julho, idem de 4:037\$740, a diversos, de fornecimentos á Repartição de Fiscalização das Estradas de Ferro, no corrente anno.

N. 2.695, de 24 de julho, idem de 137\$632, ao escripturario licenciado da Comissão Fiscal da Construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, Augusto Pinto da Fonseca, da folha do ordenado que lhe compete em relação a 16 dias do mez de maio ultimo;

N. 2.712, de 25 de julho, idem de 20:000\$, á Associação Commercial do Rio de Janeiro, do aluguel da parte do predio occupada pela Directoria Geral dos Correios, no primeiro semestre do corrente anno;

N. 2.688, de 24 de julho, idem de 4\$300 á Estrada de Ferro Minas e Rio, de transporte de um animal de raça por conta deste Ministerio;

N. 2.711, de 25 de julho, credito de 5.529\$300 á Delegacia no Amazonas, para despesas da verba 3ª, art. 21 da vigente lei orçamentaria;

N. 2.400, de 1 de julho, pagamento de 242\$400 ao *Jornal do Commercio*, de publicação, em proveito da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, em maio ultimo.

N. 2.329, de 25 de junho, idem de 284\$ ao *jornal O País*, idem idem.

N. 2.792, de 30, idem de 500\$, a José Antonio de Araújo e Vasconcellos, de gratificação, por serviços prestados na Exposição Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 3.573, de 28 do corrente, pagamento de 12:608\$119, a diversos, de fornecimentos feitos á Escola Correccional 15 de Novembro;

N. 3.523, de 25 de julho, idem de 1:000\$ ao Senador Virgilio Climaco Damazio, de ajuda de custo;

N. 3.544, de 27 de julho, idem de 376\$200 a Mouron e Pereira, de objectos de expediente fornecidos ao Supremo Tribunal Federal, em junho ultimo;

N. 3.571, de 28 de julho, idem de 1:548\$230 ao Lloyd Brazileiro, de passagens concedidas para Mantos, por conta deste Ministerio, em junho ultimo;

N. 3.517, de 24 de julho, credito de 900\$ á Delegacia no Pará, para pagamento de uma balceira adquirida para o serviço sanitario do porto de Belém;

N. 3.596, de 31, pagamento de 400\$ de gratificações que competem aos auxiliares no serviço de expedição e registro de pacientes da guarda nacional relativa ao corrente mez.

Ministerio das Relações Exteriores — Avisos:

N. 219, de 16 de julho, pagamento de 494\$ a S. Mendes & Comp., de fornecimentos para a cozinha da Secretaria de Estado em junho ultimo;

N. 218, da mesma data, idem de 43\$ a Constantino & Comp., de concerto em rodas de carros da Secretaria de Estado;

N. 215, da mesma data, idem de 900\$ a Eugenio Honold, de concerto de um automovel pertencente a este ministerio;

Ministerio da Fazenda.

Officios:

N. 108, de 17 de julho, da Recebedoria do Rio de Janeiro, pagamento de 33\$800 a Gonçalves Castro & Comp., de fornecimentos á dita recebedoria em julho ultimo;

N. 923, de 7 de julho, da Imprensa Nacional, pagamento de 5:54\$900 a diversos, de fornecimentos á dita Imprensa, em maio ultimo;

N. 446, de 23 de julho, do Laboratorio Nacional de Analyses, pagamento de 17\$500 a H. Carnier, de fornecimentos áquello laboratorio, em junho ultimo;

N. 65, de 10 de julho, da Alfandega do Rio de Janeiro, pagamento de 224\$ a Ribeiro Alves & Comp., de fornecimentos feitos á dita alfandega, em junho ultimo;

N. 667, de 1 de julho, idem de 630\$ a Charles Bonavita de fornecimentos á dita alfandega, em junho ultimo;

N. 93, de 4 de julho, da Recebedoria do Rio de Janeiro, credito de 2:21\$570 áquella repartição, para restituições;

N. 152, de 6 de maio, da Delegacia em S. Paulo, idem de 1:907\$108 áquella repartição, para pagamento de dividas em exercicios findos;

N. 62, idem, da Delegacia em Seripe, idem de 8:333 áquella Delegacia, idem, idem.

Requisição do juiz de direito de Rezende, pagamento de 15\$731 ao menor Oscar, filho de Manoel Augusto da Cruz, de juros de emprestimo do cofre de orphãos;

N. 469, de 30 de junho, do Tribunal de Contas, idem de 33\$118, ao carcereiro da Administração dos Correios Leovigildo Satyro de Lima, de addicionaes a que tem direito, em 1903.

Informação da 2ª Sub-Directoria da Contabilidade, pagamento de 13:64\$5 a Emigdio de Almeida, de conceptos no archivo do Thesouro Federal.

Requerimentos:

De Fernandes Malmo & Comp., pagamento de 2:21\$500 de serviços prestados ao Thesouro Federal, em junho ultimo;

De Dodsworth & Comp., idem de 52\$, idem, idem, em abril ultimo;

Da Gazeta de Noticias, idem de 39\$, de assignatura deste jornal, no corrente anno.

Exercicios findos

Requerimentos:

De A. R. Chaves & Irmão, pagamento de 100\$, do aluguel do predio onde funcionou a 1ª Pretoria, em dezembro de 1907;

De José Albino da Costa Mourão, idem de 60\$47, de gratificação de outubro a dezembro de 1902, como continuo da Estrada do Ferro Central do Brazil;

Do Dr. José Augusto de Freitas, idem de 800\$ de ajuda de custo que deixou de receber, como Deputado pela Bahia, em 1903 e 1904.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 3.513, de 22 de julho, pagamento de 4:753\$900 a diversos, de fornecimentos a esse ministerio, no corrente anno.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 431, de 1 de julho, pagamento de 9:546\$908 a diversos, de fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra, no corrente exercicio;

N. 477, de 18 de julho, idem de 2:235\$232 a diversos, idem, idem.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juizo Federal da Segunda Vara

EXTRADIÇÃO

Sentença do juiz da 2ª vara federal

Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus*, requerido pelo advogado Dr. J. C. de Souza Bandeira, em favor de Joseph W. Swan, preso para ser extraditado, a instancia do Governo dos Estados Unidos da America do Norte, etc.

Os documentos offerecidos pelo impetrante e as informações prestadas pelo Ministro da Justiça (fl. 17) fundadas em notas da Embaixada Americana, corroboram a presumpção resultante do passaporte exhibido em anterior pedido de *habeas-corpus* e tornam certa a allegação então formulada e ora repetida de que o facto imputado ao paciente *consiste em ter subtraído seu proprio filho do poder da esposa, a cuja guarda fora confiado por sentença das justicas do Estado de Massachusetts, proferida em acção de divorcio.*

Considerando que esse facto, segundo ficou decidido por sentença de 5 do corrente, confirmada em accordão do Supremo Tribunal Federal de 8 do mesmo mez (*Diario Official* de 9 e 12 de julho) não constitue o crime de «subtração de menores», previsto no art. 280 do Código Penal, nem é punido pela lei brasileira;

Considerando que as mesmas razões argumentos legitimariam identica affirmacão a respeito da lei americana, que nao destoa do conceito universalmente adoptado daquelle delicto, e não possui disposicão especial para o caso de «subtração de filhos»;

Considerando que não bastaria, aliás, para autorizar a extraditacão, que o acto fosse delictuoso; seria tambem imprescindivel estivesse comprehendido entre os que são enumerados pelo art. 2º do tratado de 1903:

«Aqui não cabem as duvidas que separam os autores quanto á questão — de ser «a enumeracão dos tratados limitativa ou simplesmente indicativa» pois, que os dous paizes em causa tem sobre o ponto doutrina assentida e uniforme.

A Inglaterra et les Etats Unis ont toujours soutenu, que l'on devait donner aux conventions d'extradition, l'interpretation la plus restrictive. Dans le système admis par ces pays, si le fait pour le quel l'extradition est de-

mandée est visé par les traités, l'extradition est accordée, mais elle est refusée s'il n'y est pas mentionné.» (Pand — Fr. v. extrad. n. 255.)

Para o Brazil o mesmo principio se impõe e é admittido como um corollario do dispositivo constitucional do art. 72, § 13, que veda a prisão do nacional ou estrangeiro fora dos casos previstos na lei. Ora, nenhuma existindo, reguladora da materia, que estabeleça os casos em que é permitido prender o estrangeiro para extraditá-lo, é obvio que cada hypothese ha de ser reziada pelo respectivo tratado, entendido limitativamente. E' ainda aqui, como nos dous paizes indicados, uma conse quencia do direito de *habeas corpus*.

Demais, cumpre observar que não concorrem no presente caso as razões de ordem moral ou de ordem juridica e os motivos de interesse publico, que, em outros, poderiam ser o costumam ser invocados contra a inflexibilidade daquella regra;

Considerando que o facto imputado ao paciente «ideologiet e juridicamente distincto do delicto — subtração de creança» (sentença e accordão citados) além de não ter sido especificado no Tratado, si puavel, não pertence á categoria daquelles para os quaes a extraditacão é em regra praticada:

L'obligation absolue d'extraditer compromettrait d'autre part d'une manière serieuse les intérêts de l'humanité et de la liberté. On ne doit pas oublier que bon nombre de crimes n'atteignent qu'un Etat déterminé et ne lésent pas la société humaine. (Bluntschli, Dir. int. end. n. ao n. 305.)

D'après l'usage général on accorde l'extradition pour les crimes et delicts d'une certaine gravité, mais non pour les delicts especiaux et les contraventions de simple police. (Iry, Dir. int. pub., par. 349.)

A extraditacão só é admittida por crimes graves e não leves... (Lafayette, Dir. int., V. I, pag. 235.)

L'extradition, étant principalement justifiée par la solidarité legítima des Etats pour défendre leurs intérêts communs, perd évidemment sa raison d'être toutes les fois qu'il s'agit d'infractions d'un caractère relatif, ne touchant qu'aux intérêts ou à l'organisation de tel ou de tel Etat spécialement, et qui ne témoignent point par elles-mêmes d'une criminalité susceptible de compromettre la sécurité du pays de refuge et du legitimer l'expulsion de leur auteur hors du territoire de ce pays. (Pand. cit. n. 269.)

L'extradition n'est le plus souvent pratiquée que pour les infractions offrant un certain degré de gravité. (A. Bard., Dir. int., pag. 40.)

L'extradition étant toujours une mesure grave ne doit s'appliquer qu'aux infractions de quelque importance. Les traités doivent les énumérer avec précision: leurs dispositions à ce sujet varient naturellement, suivant la situation respective des pays contractants. (12 regl. de la Res. de Oxford, Inst. de Droit Intern.)

Este é o criterio geralmente seguido nos tratados de extraditacão, que todos enumeram apenas os delictos de uma certa gravidade. Muitos, e neste numero o de 1903, não mencionam o proprio furto. E, si em casos especiaes, por motivos peculiares a uma ou ás duas partes contractantes (situacão geographica, organizacão politica, relações de vizinhança, etc.) soffre excepções; estas excepções costumam a ser expressamente declaradas.

Ora, ou se entenda com Philimore, Kluber e Mittermaier, que os tratados são o fundamento unico da extradicação, ou se affirmo, com Faustin Hellie e Clark, que ella resulta da lei moral ou ainda, com Fiore, que tem o seu verdadeiro fundamento na utilidade reciproca das nações, é forçoso convir que o acto, acima declarado — da subtração do proprio filho, sem intuito criminoso — não previsto pelo Tratado de 1803, ou por qualquer outro, ainda quando passível de pena não é de molde a produzir este « abalo de ordem moral »

e esta « infracção das leis naturaes » a dete minar esse preuizo commun, não affecta, em uma palavra, os interesses que evaram as nações cultas « em um movimento de solidarioado para a repressão do crime e a crearem o instituto da extradicação ».

Assim:

Considerando que não seria razoavel presumir que referido Tratado tivesse querido comprehender a expressão, « subtração de menores », do n. 6 do art. 2º e que para esse effeito se ia inefficaz a lei ou a sentença que, porventura, em um dos dois paizes contractantes, viesse a modificar ou ampliar o conceito daquelle crime; pois que « os tratados são contractos synallagmaticos, não podem ser modificados sinão, por accordo das partes contractantes », — « devem antes de tudo interpretar-se no sentido da equidade e do direito estricito », « preferindo-se a interpretação mais liberal, suppondo-se que os contractantes fallam segundo o uso geral » (Calvo — Obra cit. pag. 212 — Fiore — Direito pub. int., n. 1.038);

Considerando mais que « a incriminação simultanea do mesmo facto na legislação dos dois paizes em causa » é geralmente « a base para que se possa verificar a extradicação ».

e Vigne, citado por Bluntschli (Obra citada n. 95), considera como condições da extradicação:

1ª, une infraction grave;

2ª, infraction tombant sous le coup de la loi penale des deux pays.

Segundo Calvo « on peut poser comme principe général qu'à moins d'estoulation conventionnelle, il faut que le fait on raison duquel l'extradition est demandée, soit considéré comme crime tant par l'Etat demandeur que par celui duquel la demande est adressée, et soit également punissable par les deux législations » (Calvo — Dr. int. 3ª ed., p. 202).

« L'extradition ne peut être demandée que si le fait est puni par la législation de l'Etat requérant et de l'Etat requis, sauf dans les cas où, à raison de circonstances particulières, au pays de refuge le délit ne puisse jamais s'y commettre » (G. Bry — Obr. cit. pag. 348).

« A extradicação só é admittida por crimes communs e não politicos, puniveis segundo as leis do Estado a que a solicita e as do Estado a quem é pedida. » (Lafayette — Obr. cit., pag. cit.)

Nous devons faire observer qu'en partant du principe que les délits pour lesquels doit être admise l'extradition doivent être ceux contre les personnes et les propriétés, délit pour la repression les quels les Etats doivent faire cause commun, il est raisonnable d'admettre la règle qu'il ne saurait y avoir d'extradition que lorsque le délit, à raison duquel elle est requise, est puni dans le pays requis.

(P. Fiore — Dr. pen. int. trad. fr. 1880 parte 2ª, n. 337.)

En règle on doit exiger que les faits auxquels s'applique l'extradition soient punis par la législation des deux pays,

excepté dans les cas où à cause des institutions particulières ou de la situation géographique du pays de refuge, les circonstances de fait qui constituent le délit ne peuvent se produire. (11ª regl. de la Res. d. de Oxford. 1880. Ann. do Inst. de Dr. int. 1882, t. 5, pag. 81.)

Esta regra contém o sufragio unanime dos autores e pôde considerar-se dominante na pratica dos povos cultos. A França, que já em 1874 havia incluído no projecto de lei approvado pelo Senado, a consigna expressamente na maioria dos tratados de extradicação.

Em seu apoio podem citar-se ainda a decisão do Tribunal Federal, suíço, de 26 de fevereiro de 1891; da Alta Corte de Justiça, de Londres (Banco da Rainha), de 23 de fevereiro de 1891; a lei belga do 15 de março de 1874 e a lei hollandesa de 8 de abril de 1875. (Fiore — Obr. cit. pag. 582. Pand. — Cit. ns. 227 e 228.)

Considerando que nenhuma disposição encerra o Tratado de 14 de maio de 1897, publicado pelo decreto de 1903, que autorize a suppr quizessem as duas partes afastar-se da norma geralmente seguida e que o contrario se deduz de clausulas do mesmo Tratado;

Assim é que, depois de enumerar os factos pelos quaes deveria ser concedida a extradicação, declara o art. 2º no n. 11 — « a cumplid de ou a tentativa dos crimes comprehendidos na presente classificação, uma vez que ella sejam puniveis pela legislação do paiz ao qual a extradicação for solicitada ».

Como se vê, trata-se na alludida enumeração de crimes, de factos puniveis segundo a lei do paiz requerido, pois que de outros não podia haver cumplid de ou tentativa punivel.

Ainda uma vez allude o Tratado á efficacia da legislação do paiz do asilo quando no art. 8º estipula: A extradicação será recusada si estiver extincta a accção ou a pena pela prescripção, segundo a lei do paiz requerido.

Esta disposição é decisiva para a intelligencia do Tratado, pois que ella resulta precisamente do principio

« de que o paiz de refugio não deve entregar á justiça estrangeira um individuo que não seria punivel segundo suas leis ».

Não se comprehende, portanto, que a tive-se consignado expressamente o Tratado, si estivesse no intuito das partes contractantes preservar este principio.

Considerando que elle foi ainda mais claramente estabelecido no art. 1º, que declara

« só devendo effectuar-se a entrega mediante tões provas de criminalidade que, segundo as leis do lugar em que for encontrado o condemnado ou accusado, justifiçassem a sua prisão e julgamento, si o crime nelle houvesse sido perpetrado ».

Considerando que si o facto attribuido ao paciente « fosse perpetrado » no Brazil, não « se justificaria a prisão e julgamento » e que, portanto, nos termos do art. 1º do Tratado não pôde dar lugar á extradicação;

Considerando que a prisão provisoria só se justifica pela necessidade de assegurar a execução da extradicação, e que, assim, deve cessar desde que se verifique não ser caso desta;

Considerando, finalmente, que o caso está soberanamente julgado pelo Supremo Tribunal e que a concessão do habeas-corpus, uma vez provado « como ficou pelas notas da Embaixada Americana a que allude o officio de fls. 17 » que o menor subtraído é filho do paciente, decorre necessariamente dos con-

siderandos do venerand. accordo, já citado, de 8 de julho do corrente:

Julgo procedente o recurso para mandar que em favor do paciente se pise alvará de soltura, si por aí não estiver preso.

Custas ex-causa.

Recurso, na forma da lei, para o Supremo Tribunal Federal.

Districto Federal, 28 de julho de 1908. — Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 31 de julho de 1908

Presidencia interina do Sr. desembargador Pitanga — Secretario, o Dr. Evaristo Gorgaza

Compareceram os Srs. desembargadores Muniz Barreto, Celso Guimarães, Bulhões Pedreira, Nabuco de Abreu, Raja Gabaglia, e o Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 381 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; paciente, Joaquim Corrêa Moreira. — Negou-se a ordem de soltura, unanimemente.

N. 383 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; paciente, Irineu Manoel Das. — Concedeu-se a ordem de soltura, unanimemente.

N. 384 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; paciente, Afonso Coelho. — Julgou-se prejudicado o pedido por não estar preso o paciente.

Aggraves de petição

N. 1.387 — Relator, o Sr. desembargador Raja Gabaglia; 1ª aggravante, Affonso José Vieira, socio da firma Teixeira Vieira & Comp.; 2ª aggravantes, Teixeira Vieira & Ribeiro; aggravações, Gonçalves Almeida Amarante & Comp. — Negou-se provimento ao aggravo, unanimemente.

N. 1.394 — Relator, Sr. o desembargador Nabuco de Abreu; 1ª aggravantes, os credores da fallencia de José Henriques Silveira; 2ª aggravantes, Oliveira Lope Silva & Comp. e outros; aggravo, Joaquim de Carvalho Coimbra. — Conhecendo-se preliminarmente do aggravo, por serem os aggravantes parte legitima para interpor o recurso, deu-se provimento, para que o Dr. juiz a quo, reformando a decisão a gr. vada, julgue não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor, votando o Sr. desembargador Raja Gabaglia pelo provimento do recurso para julgar-se nullo o processado.

Appellações crime

N. 382 — Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto; appellante, a justiça por seu promotor; appellandos, Ernesto Gonçalves da Silva, Sebastião Gonçalves da Silva, Henrique Pujol e José Paulo de Castro. — Negaram provimento ás appellações, contra o voto do Sr. desembargador Raja Gabaglia.

N. 377 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; appellantes, Bellarmino da Cunha Couto ou Côrtes; appellada, a justiça. — Negaram provimento á appellação, unanimemente.

Appellações civis

N. 749 — Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto; appellante, Manoel Dias da Costa; appellada, Slata Feldman. — Negou-se provimento á appellação, contra o voto do Sr. desembargador Celso Guimarães impedido, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 100 — Relator, o Sr. desembargador Raja Gabaglia; appellantes, Eugenio Randaes e outros; appellado, Antonio Gonçalves da Cunha Bastos. — Não se vencendo as preliminares do considerar-se não inutilizados os sellos a folhas o de annullar-se o processo por ser inopportuna a citação da mulher do réo, contra o voto do Sr. desembargador Raja Gabaglia, quanto à primeira, e pelos votos do desempate o contrário dos Srs. desembargadores relator e Juiz Pedroira, quanto à segunda, negaram provimento à appellação, contra o voto do Sr. desembargador Celso Guimarães.

N. 608 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; appellante, Fernando Moura; appellado, Dr. Francisco Manoel das Chagas Floria. — Converta-se o julgamento em diligencia, para ser junto o conhecimento do imposto do consumo do agua.

Appellções commerciaes

N. 680 — Relator, o Sr. desembargador Raja Gabaglia; appellantes, Luckhaus & Comp.; appellados, Anachoreta & Machado. — Negou-se provimento à appellação, unanimemente.

N. 791 — Relator, o Sr. desembargador Raja Gabaglia; appellante, Carlos W. Itman; appellado, Coilen & Comp., em liquidação. — Converta-se o julgamento em diligencia para que a firma em liquidação juntar conhecimento dos impostos de industria e profissão e os municipais.

N. 3.010 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; appellante, Banco de Crédito Real do Brazil; appellado, José Antonio da Oliveira. — Negou-se provimento à appellação, unanimemente.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 1.352 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

Recurso crime

N. 225 — Ao Sr. desembargador Biliões Pedreira.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.393 e 1.409.

Juizo da Segunda Pretoria

JUIZ, DR. LEOPOLDO LIMA — ESCRIVÃO, ALMEIDA

Despachos de 31 de julho de 1903

Adjudicações

Fallecida, Maria Luiza Alvares; herdeira, Mar a da Pretado Alvares. — Julgado por sentença o calculo e adjudicados os bens.

Fallecido, Manoel Vaz; herdeiro, Antonio Vaz Vieira. — Julgado por sentença o calculo e adjudicados os bens.

Despejo

Autor, Francisco Eduardo Gil; réo, Antonio Otéro Piai. — Julgado por sentença e ordenado o despejo.

Subrogação

Requerentes, Arthur de Souza Santos e outros. — Ao Dr. procurador seccional.

Justificações

Justificantes, Joaquim Estevo, Joaquim da Silva, Maria do Carmo de Souza Corral, Arthur Faleão, Maria Romano Pelares e Emiliano das Chagas e Silva. — Todas julgadas por sentença.

Acto summaria

Autor, Domingos da Silva Neves; ré, Maria Ribeiro de Almeida. — Julgada por sentença a comminação da folha, e condemnada a ré no pagamento pedido, juros e custas.

Acto de 10 dias

Autor, José Elísio do Couto; réo, Antonio Galvão de Oliveira. — Condemnado o réo no pagamento pedido, juros e custas.

Embargo de obra nova

Embargante, Joaquim Pe'ro Guerra dos Santos; embargado, José Ferreira da Costa. — Proceda-se à nova vistoria, nemcides os mesmos peritos.

Penhora executiva

Autor, Antonio Theodoro da Silva; réo, Lourenço Antonio de Oliveira. — Recebida a appellação no effeito devolutivo.

Processos crime

Autor, a justiça; réo, Antonio Lisboa dos Santos (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Intimou-se o accusado para, em 24 horas, se defender.

Autor, a justiça; réo, Augusto José da Cunha (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Condemnado a um anno e tres mezes de residencia na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Autor, a justiça; réo Agostinho Ferreira da Costa (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Julgada improcedente a accusação e expedido alvará de soltura.

Autor, a justiça; réo, Bento Gonçalves ou Ludgero Motta (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Julga a improcedente a accusação e expedido alvará de soltura.

Autor, a justiça; réo, Paulo da Silva Ramos (art. 40 do Código Penal). — Expeça-se alvará de soltura.

Autor, a justiça; réo, Pedro Bellarmino de Almeida (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Condemna o a um anno e tres mezes de residencia na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Autor, a justiça; réo, Virgil da Silva (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Condemnado a um anno e tres mezes de residencia na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Autor, a justiça; réo, Arthur Eduardo da Silva (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Condemnado a um anno e tres mezes de residencia na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Autor, a justiça; réo, Antonio Pinto de Souza (art. 304 do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Autor, a justiça; réo, Augusto José da Cunha (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Intimou-se o accusado para, em 24 horas, se defender.

Autor, a justiça; réo, Silvestre Ignacio da Souza (art. 304 do Código Penal). — Na forma da promoção retro.

Autor, a justiça; réo, Arthur Lemos e Augusto Antonio (art. 303 do Código Penal). — Prosiga-se no summario.

Autor, a justiça; réo, José Alonso Pinheiro, vulgo Braco de Ouro (art. 55 combinado com o art. 52 do Código Penal). —

Condemnado a dois o meio annos de residencia na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Autor, a justiça; réo, Manoel Barroso (art. 40 do Código Penal). — Expeça-se alvará de soltura.

Autor, a justiça; réo, Antonio Pinto de Souza (art. 304 do Código Penal). — Na forma da promoção retro.

Autor, a justiça; réo, Manoel de Freitas Santos (art. 201 § 2º do Código Penal). — Requisito-se o exame de sanidade novamente.

Autor, a justiça; réos, José Antonio de Souza e João Estephano (art. 303 do Código Penal). — Prosiga-se no summario.

Autor, a justiça; réo, Alfredo Pinheiro Herrero (art. 331 do Código Penal). — Na forma da promoção retro.

Autor, a justiça; réo, José Alonso Pinheiro (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Condemnado a dois annos de residencia na Colonia Correccional dos Dous Rios.

Autor, a justiça; réo, Pedro Balbino de Almeida (art. 53 combinado com o art. 52 do Código Penal). — Intimou-se o accusado para, em 24 horas, se defender.

Juizo da Decima Segunda Pretoria

JUIZ, DR. JOSÉ OVIDIO MARCONDES ROMEIRO — ESCRIVÃO INTERINO, ALVARO DE MENEZES

Despachos de 31 de julho de 1903

Despejos

Autor, Rita Antonia da Costa Figueiredo; réo, José Ribeiro da Fonseca. — Julgada procedente.

Autor, Liliana Lins da Silva Klaes; réo, Balthazar José dos Reis. — Rejeitada a excepção.

Actões ordinarias

Autor, Manoel Ignacio Ferreira (appellado; réos, Vicente Vieira Machado e outros (appellantes). — Recebida a appellação em seus effectos regulares e assignado o prazo legal para sua apresentação á superior instancia.

Autor, Manoel Pinto Junior; réo, Daniel José Rodrigues Guerra. — Vista ás partes para razões finais.

Excepção

Exequente, Manoel Hermida (embargado; executada, Vinva Felix & Comp. (embargante). — Recebidos os embargos, vista á parte contraria.

Actões crime

Autor, a justiça; réo Luiz Baptista de Souza (art. 303 do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Autor, a justiça; réo, Joaquim Ferreira (art. 306 do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Autor, a justiça; réo, Manoel Coelho; (art. 303 do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Autor, a justiça; réo, Braz Maduro (art. 306 do Código Penal). — Julgada improcedente.

Autor, a justiça; réo, Anacleto Pereira de Sá (art. 303 do Código Penal). — Julgada procedente.

Autor, a justiça; réo, Mario Pereira da Silva (art. 309 do Código Penal). — Julgada procedente.

Autor, a justiça; réo, Antonio Alves Ferreira (art. 306 do Código Penal). — Julgada procedente.

EDITAES

Juiz de Direito da Primeira Vara Commercial

De convocação de credores do negociante Antonio Gomes da Silva Junior, estabelecido com o negocio de louças, porcellanas, vidros, cristais e mais artigos congeneres, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 37, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 10 de agosto proximo, ás 2 horas da tarde, para dizerem sobre a verificação e classificação dos creditos e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatório do syndico provisorio, deliberarem sobre a concordata, ou formar-se contracto de uniao, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma commissão fiscal de dous membros que liquidem os bens da massa, na forma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem, que, por elle, convocam-se os credores do negociante fallido Antonio Gomes da Silva Junior, estabelecido com o negocio de louças, porcellanas, vidros, cristais e mais artigos congeneres, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 37, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, onde funciona o Forum, no dia 10 de agosto proximo, ás 2 horas da tarde, para dizerem sobre a verificação dos creditos e, estes approvados, ouvirem a leitura do relatório do syndico provisorio, deliberarem sobre concordata ou formar-se contracto de uniao, elegendo-se um ou mais syndicos definitivos e uma commissão fiscal de dous membros para liquidação definitiva da massa, sendo que os credores podem ser representados por procuração e um só procurador poderá representar um ou mais credores, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar, passaram-se o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de julho de 1908. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrevi, o subscrevi. — Cicero Seabra. (

Juiz de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com prazo de 10 dias, aos credores F. Cortez & Comp., para, dentro desse prazo, remetterem a este juizo, além de seus votos de accção ou recusa da proposta que os mesmos lhes fazem de pagar-lhes 51 % da totalidade de seus creditos dentro do prazo de dous annos, os documentos em que fundarem os seus creditos; scientes desde logo de que, findo esse prazo, lhes marcará o juiz um outro, também de 10 dias, para dentro delle os impetrantes e os credores allegarem e provarem quaesquer reclamações, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz do direito da 2ª vara do commercio do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos de concordata impetrada por F. Cortez & Comp., nos quaes foi lhe dirigida uma petição em que pedem os mesmos a expedição do edital, a fim de dar conhecimento aos seus credores, da proposta que adeante vae transcripta, pela qual propõem pagar-lhes 51 % por saldo de seus creditos, dentro do prazo de dous annos: — Proposta: — F. Cortez & Comp., negociantes á rua Senador Eusebio ns. 46 e 48, nesta cidade, encontrando-se em grandes difficuldades para manter o seu estabelecimento, a vista da situação da praça e

especialmente dos prejuizos causados pelo negocio de varejo, no intento de evitar maior prejuizo, veem propor pagar aos seus credores 51 % como saldo de seus creditos, dentro do prazo de dous annos, comprometendo-se a empregar todo o esforço para fazer a liquidação no mais breve espaço de tempo, dentro daquelle periodo. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1908. — F. Cortez & Comp. (Estava devidamente sellada.) Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores de F. Cortez & Comp. para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre o pedido constante da proposta acima transcripta, na qual propõem pagar o que lhes devem com 51 %, dentro do prazo de dous annos, remetendo a este juizo, além de seus votos de accção ou recusa da dita proposta, os documentos em que se fundarem os seus creditos, na forma do art. 116 da lei n. 859, de 1902, e scientes desde logo de que, findo esse prazo, lhes será nomeado por este juizo um outro, também de 10 dias, para, dentro delle, os impetrantes e os credores allegarem e provarem qualquer reclamação, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, proseguindo-se nos demais termos do processo, na forma da lei. E para constar, passaram-se este e outro de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de julho de 1908. Eu, Jacintho Teixeira Pinto, escrivente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão interino, o subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo. (

Juiz de Direito da Provedoria e Residuos

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %, para venda e arrematação dos predios n. 175, da rua do Catete e n. 51 da rua do Carmo, avaliados em 35:000\$ cada um, pertencentes ao espólio do commendador Casemiro de Sá Araujo Lima, de quem é inventariante D. Leocadia de Araujo Lima; e, feito o referido abatimento, vão á praça os ditos predios pelo preço de 28:000\$ cada um, na forma abaixo

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da provedoria e residuos desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %, virem, que no dia 11 de agosto do corrente anno, o porteiro dos auditorios trará a publico praça de venda e arrematação em praça deste juizo, ás 11 3/4 horas do dia, após a audiência, os predios seguintes: Avaliação — Predio de sobrado á rua do Carmo numero 51, tendo de frente 6m,20 e de fundos 36m,00; sua formação de pedra e cal, com tres portas na frente do pavimento terreo, o qual é dividido em um armazem e pequena área. O sobrado, com tres janellas de frente com saecadas de grade de ferro e corrimão, com portadas de cantaria, dividido o sobrado em duas salas, dous corredores, tres quartos, saleta, cozinha, despensa e privada, tendo mais o sótão, que é dividido em sete quartos. Avaliado em 35:000\$000. Predio de sobrado á rua do Catete n. 175, de dous andares, molindo de frente 7m,15 e de fundos 36m,50; sua formação de pedra, cal e tijolo, tendo na frente do pavimento terreo tres portas. No primeiro andar, tres portas com saecada e gradil de ferro, tudo com portadas de cantaria; no segundo andar, tres janellas de peitoril com portadas de madeira, dividido o pavimento terreo em armazem para negocio, um pequeno corredor, sala e dous quartos, área, cozinha, privada e caixa de

agua, tudo forrado e assoalhado. O primeiro andar divide-se em duas salas, corredor, tres alcovas, mais dous corredores e dous quartos, cozinha, área, banheiro, privada e porão. No segundo andar, dous quartos e corredor. Avaliado em 35:000\$. Total da avaliação, 70:000\$00. Total pelo qual vão á praça os referidos predios, feito o abatimento de 20 %, 56:000\$; sendo 28:000\$ cada um. Estes predios vão á praça a requerimento de D. Leocadia de Araujo Silva, inventariante do finado commendador Casemiro de Sá Araujo Lima, sendo o producto da venda applicado em cumprimento dos legados e outros encargos do respectivo inventario; tendo sido ouvidos sobre a dita venda todos os interessados, inclusive o Dr. procurador seccional, os quaes concordaram. E quem pretender arrematar compareça no lugar, dia e hora acima designado. E para constar, mandou passar este e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e um afixado no lugar do estylo pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos de inventario. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mez de julho do anno de 1908. Eu, José Senra de Oliveira Junior, escrivão, o subscrevi. — Diogo José de Andrada Machado. (

Juiz da Decima Segunda Pretoria

De citação, como o prazo de 20 dias, ao réo Antonio Ferreira da Costa, na forma abaixo

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz da 12ª pretoria do Districto Federal etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 20 dias, virem e delle tiverem noticias, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou a Antonio Ferreira da Costa, portuguez, de 33 annos de idade, solteiro, caixeiro, filho de José Ferreira e de Anna da Costa Martins, como incurso nas penas do art. 306 do Codigo Penal; e como não tenha sido possivel intimar o mencionado réo, pelo presente o cita e chama para comparecer neste juizo, no dia 20 de agosto do corrente anno, a fim de assistir ao inicio do summario e aos demais termos do processo criminal, sentença e accção, e, não comparecendo, será processado e julgado, á sua revelia, até final sentença. Para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réo, mandou passar o presente, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*, ficando transcriptos nos autos. Outrossim faz saber que as audiencias criminaes são diarias e toem lugar á rua Dr. Archias-Cordeiro n. 28, estação do Meyer. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 31 de julho de 1908. Eu, Alvaro do Medeiros, escrivão interino, o subscrevi. — José Ovidio Marcondes Romeiro.

NOTICIARIO

Telegramma—O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte:

Goyaz, 30.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Conselho Municipal desta capital, em sua sessão de hontem, votou a seguinte moção: «O conselho municipal, fiel interprete de todos os habitantes deste municipio, estando de inteiro accordo com a orientação politica e administrativa do Exm. Sr. coronel Rocha Lima, digno e honrado presidente do Estado, congratula-se com S. Ex. e com o Dr. Affonso Penna, preclaro Presidente da Republica, pela sábia direcção que, em perfeita unidade de vista, vão imprimindo aos negocios publicos». Cordiaes saudações.—O presidente do conselho, Camargo Junior.

Imprensa Nacional — Demonstração dos trabalhos concluídos e entregues durante o mez de junho de 1908

REPARTIÇÕES	AVULSOS IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ENCADERNAÇÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS DE STÉ- REOTYPY E GALVANOPLASTIA	IMPORTAN- CIA	TOTAL
MINISTERIO DA FAZENDA										
Alfandega do Rio de Janeiro.....	900	—	—	—	—	—	10	—	933000	6:266\$250
Caixa de Amortização.....	10.800	—	—	1	—	6	—	—	4518000	
Caixa de Conversão.....	—	—	1.000	—	—	—	—	—	44\$200	
Directoria da Contabilidade.....	—	—	835	—	—	35	—	—	1:60\$300	
Directoria do Contencioso.....	—	—	—	1	—	3	—	—	100\$400	
Directoria do Expediente.....	1.600	100	700	—	—	—	9	—	3 170\$800	
Directoria das Rentas Publicas..	—	—	—	—	—	4	—	—	29 000	
Estatistica Commercial.....	2.700	—	—	—	—	2	—	—	221\$400	
Laboratorio Nacional de Analyses.	—	60	—	1	—	5	—	—	505\$100	
Recebedoria do Rio de Janeiro...	—	—	—	—	—	6	—	—	32\$850	
MINISTERIO DA GUERRA										
Arsenal de Guerra da Capital...	4.000	1	—	—	—	—	—	—	391\$200	16:230\$300
Collegio Militar.....	—	—	—	—	—	—	3	—	3\$800	
Commando do 4º Districto Mi- litar.....	—	—	300	—	—	—	—	—	115\$300	
Directoria Geral da Contabilidade da Guerra.....	10.000	—	25	—	—	—	—	—	415\$600	
Fabrica de Cartuchos do Realengo.	—	2	—	—	—	—	—	—	22\$200	
Hospital Central do Exercito.....	—	400	—	—	—	—	—	—	5 4\$300	
Intendencia Geral da Guerra.....	—	—	—	—	—	7	100	—	283\$000	
Laboratorio Chimico Pharmaceu- tico Militar.....	67.000	—	—	—	—	—	—	—	838\$700	
Secretaria da Guerra.....	—	—	2.000	1	—	—	—	—	13:030\$400	
MINISTERIO DA INDUSTRIA										
Directoria Geral dos Correios....	1.054.500	1.070	6.000	337	—	5	2	—	22:060\$000	83:313\$261
Directoria do Jardim Botânico....	500	—	50	—	—	—	—	—	104\$100	
Directoria Geral do Serviço do Povoamento do Solo.....	—	—	—	—	—	2	—	—	21\$200	
Estrada de Ferro Central do Bra- zil.....	945.650	9.734	—	410	81.350	32	—	—	30:630\$791	
Inspeção Geral das Obras Pu- blicas.....	—	—	—	—	—	—	—	21	61\$800	
Repartição Geral dos Telegraphos	55.050	10.330	3.000	771	2.700	21	—	—	21:140\$370	
Secretaria da Industria.....	6.050	—	—	—	—	3	3	—	8:370\$100	
MINISTERIO DA JUSTIÇA										
Bibliotheca Nacional do Rio de Ja- neiro.....	—	—	—	—	—	—	1	—	10\$000	27:552\$627
Camara dos Deputados.....	42.560	—	6	—	—	—	—	—	2:76\$800	
Casa de Correção.....	500	—	—	—	—	—	—	—	20\$200	
Casa de Detenção.....	5.000	—	—	—	—	—	—	—	55\$100	
Directoria Geral de Saude Pu- blica.....	—	30	500	—	—	1	—	—	1:437\$200	
Escola Correccional Quinze de No- vembro.....	1.000	10	—	1	—	—	—	—	123\$200	
Escola Polytechnica.....	—	—	450	10	—	—	—	—	511\$200	
Externato do Gymnasio Nacional.	200	—	—	—	—	—	—	—	64\$400	
Faculdade de Medicina do Rio....	5.000	—	1.700	—	300	—	—	—	868\$247	
Secretaria da Camara dos Depu- tados.....	—	—	—	—	—	—	6	—	120\$000	
Secretaria da Justiça.....	600	—	3.950	—	—	—	1	—	11:200\$000	27:552\$627
Secretaria da Policia.....	22.000	—	2.500	14	—	15	—	—	8:190\$889	
Secretaria da Presidencia da Repu- blica.....	2.750	—	—	2	2.000	22	—	—	876\$500	
Secretaria do Senado Federal.....	—	—	—	5	—	4	1	—	283\$000	
Senado Federal.....	14.550	—	—	—	—	—	—	—	1:002\$700	
MINISTERIO DA MARINHA										
Bibliotheca, Museu e Archivo de Marinha.....	—	—	6.600	—	—	85	—	—	4:797\$890	27:552\$627
Carta Maritima.....	—	—	200	—	—	1	—	—	476\$000	
Corpo de Marinheiros Nacionais..	200	200	—	12	—	3	—	—	918\$000	
Transporte.....	2.254.110	21.927	29.816	1.596	83.370	282	136	21	6:193\$300	133:376\$838

REPARTIÇÕES	AVULSOS IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPES	ENCADERNAÇÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS DE STÉ- REOTYPAGE GALVANOPLASTIA	IMPORTAN- CIA	TOTAL
Transporte.....	2.254.110	21.927	29.816	1.593	86.350	262	136	21	6.193\$300	133.376\$838
Directoria Geral de Contabilidade da Marinha.....	—	—	—	—	—	4	—	—	47\$900	
Directoria do Expediente da Marinha.....	—	—	3.600	—	—	1	—	—	10.883\$300	
Estado Maior da Armada.....	—	—	—	—	—	7	3	—	129\$700	
Inspecção de Marinha.....	—	—	—	—	—	56	1	—	2.172\$200	
Quartel General da Marinha.....	—	—	10.800	—	—	—	—	—	670\$400	
Secretaria da Inspecção do Arse- nal de Marinha.....	10.000	—	—	—	—	—	—	—	87\$300	18.281\$900
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES										
Secretaria do Exterior.....	4.000	—	—	—	—	2	—	—	—	327\$300
REPARTIÇÕES NOS ESTADOS										
Alfandega da Bahia.....	—	—	—	—	—	—	10	—	38\$000	
Alfandega de S. Francisco.....	4.000	—	—	—	—	—	—	—	80\$000	
Delegacia Fiscal em Alagoas.....	—	—	20	—	—	—	—	—	80\$000	
Delegacia Fiscal no Paraná.....	—	—	—	—	—	—	25	—	22\$500	
Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte.....	—	—	—	—	—	—	75	—	200\$000	
Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—	33	—	200\$500	
Delegacia Fiscal em Pernambuco	—	—	—	—	—	—	14	—	24\$500	645\$500
PARTICULARES.....	—	—	3.060	—	—	39	—	—	—	4.466\$018
Somma total.....	2.272.110	21.927	56.236	1.593	86.350	371	297	21	—	157.100\$536

Secção Central da Imprensa Nacional, 15 de julho de 1908. — O chefe de secção, J. S. do Pillar Filho.

Montepio Geral dos Servi- dores do Estado—Acta da sessão de 30 de julho de 1908.

Presidente, Oliveira Coelho; secretario, Belfort Vieira.

Aos 30 dias do mez de julho ás 2 1/2 horas da tarde, presentes os Srs. Drs. Oliveira Coelho, Belfort Vieira, Joaquim X. Guimarães Natal, Moraes Jardim, Candido H. Costa Freire, Fabio Hostilio de M. Rego, A. A. Ribeiro de Almeida, Thaumaturgo de Azevedo, o Sr. presidente declarou aberta a sessão.

Lida a acta da sessão anterior, realizada em 23 de junho ultimo, foi sem debate approvada.

O Sr. secretario procede á leitura do bilhete do mez de junho findo, do qual se verifica ter passado o saldo de 8.027\$031, além do saldo de 8.114.700\$, fundo do montepio em apolices.

Relatados os processos de admissão de novos contribuintes, resolveu a directoria admitir o candidato Carlos da Silva Reis, alfereces de policia, inscrevendo-se pelo regimento da tabella n. 2, instituindo a pensão annual de 960\$, e converter em diligencia a admissão do candidato desembargador Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, para que sobre a mesma se pronuncie a commissão de sanidade.

Lidos os processos de habilitações de novos pensionistas, resolveu a directoria conceder as seguintes: de 600\$ annuaes a D. Isabel Carolina Alvares da Silva, viuva do contribuinte Amador Alvares da Silva, fallecido a 14 de janeiro do corrente anno, e de igual importancia, tambem annual, repartidamente, entre as filhas do mesmo con-

tribuinte, DD. Maria Helona, Adelia, Isabel, Maria José e Elen Maria; de 400\$ a D. Zulmira Jansen Pereira, viuva do contribuinte Manoel Jansen Pereira, fallecido a 10 de maio ulthi no, reservando igual importancia para ser concedida á mesma ou a seu filho do nome Hugo, depois do p. ovado o direito, ou não desse filho; a pensão de 600\$, tambem annuaes, repartidamente entre DD. Luiza Muniz Burroto Velloso e Luiza Velloso Baptista Vieira, viuva e filha do finado contribuinte Ignacio Alcebiadas Velloso, e a partir de 12 de maio ultimo; de 300\$ a D. Leonor Gonçalves da Rocha, viuva do contribuinte Joaquim Vieira da Rocha, e a partir de 12 do mez passado, reservando igual importancia para ser repartida entre os filhos do finado, logo que seja trazida a seu conhecimento a certidão do termo de declaração de herdeiros em inventario judicial; de 600\$ annuaes ao socio remido Dr. Antonio Pereira de Abreu Junior e a partir de 9 do mez de junho proximo passado, data em que completou a sua vida melia.

Conceder a reversão de 2/3 da pensão que recebia D. Rita de Cassia Ulhoa, viuva do contribuinte Francisco de Paula Pinheiro d'Ulhoa Cintra, á suas filhas DD. Josephina Luiza de Ulhoa Cintra e Amelia Ferreira de Ulhoa Cintra; conceder tambem a reversão de 2/3 da pensão que recebia D. Umbelina Maria de Almeida, viuva do contribuinte José Joaquim de Almeida, á sua filha D. Umbelina Leopoldina de Almeida, a partir de 4 de janeiro do corrente anno; conceder ainda 1/3 da pensão que recebia D. Luiza Candida da Fonseca Mascarenhas, viuva do contribuinte D. Manoel de Assis Mascarenhas, á sua filha D. Maria Mascarenhas de Moraes, a partir

de 11 de julho de 1908 por considerar prescripta a parte relativa ao periodo de 3 de setembro de 1881 até essa data, reservando o outro terço para os herdeiros da fallecida pensionista D. Luiza Mascarenhas de Moraes Jardim.

Deixaram de votar, por suspeição, o marechal Jardim, e por entender que a prescrição devia ser da totalidade, e não da parte do periodo decorrido o Dr. Guimarães Natal.

Deliberou mais a directoria mandar pagar a pensão vencida e não recebida pela pensionista D. Rosa Leonor da Silva Castro e relativa a 12 dias do mez de fevereiro de 1906, á sua filha D. Lidia da Silva Castro, na importancia de 35\$714. Mandar restituir a D. Eulrozina Constança C. Monteiro as annuidades relativas ao 1º 2º e 4º trimestres de 1905, na importancia de 38\$575, pagas a maior por seu finado marido Oliveira Pereira Monteiro.

Permittir ao contribuinte Francisco Moraes Pacheco o pagamento das annuidades atrasadas, e relativas aos tres ultimos trimestres do anno passado e aos dois primeiros do corrente anno e respectivas multas em prestações mensaes, consecutivas, até final pagamento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão.

Museu Nacional — Visitaram o Museu Nacional durante o mez findo 2.737 pessoas, sendo 2.223 adultos e 514 creanças. O Museu continua franqueado ao publico ás quinta-feiras, sabbados e domingos das 11 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde.

Pagadoria do Tesouro Federal—Pagam-se hoje, primeiro dia útil, as seguintes folhas :

Secretarias do Exterior, Justiça, Viagem, Senado e Camara, avulsos da Fazenda, Justiça e Viagem, Corte de Appellação, juizes seccionaes do Districto Federal e Estado do Rio, Ministerio Publico, juizes de direitos, Tribunal do Jury, Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, pretores, fiscaes de bancos e companhias, Inspectoria de Obras Publicas, Archivo Publico e Junta Commercial, Caixa de Conversão, extinctos, ilacalização da City Improvements e iluminação publica.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelas seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Maranhão*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *India*, para Trieste, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Ituba*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Itaquí*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Alexandria*, para Villa Bella, Santos, Iguaçu, Paraná e Antonina, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Zaandam*, para Santos, Montevideo e Buenos Aires, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Amanhã:

Pelo *Atlantique*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Florianopolis*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Byron*, para Victoria, Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 4 horas da manhã, cartas para o interior

até ás 4 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 5 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento do encommendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, ás 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, tambem nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericórdia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 28 do julho, o seguinte:

	Nacionais	Estrangeiros	Total
Existiam.....	1.139	575	1.714
Entraram.....	28	19	47
Sahiram.....	33	20	53
Falleceram.....	5	1	6
Existem.....	1.129	573	1.702

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 850 consultantes, para os quaes se aviaram 992 receitas.

Fizeram-se 21 extracções de dentes, uma obturação.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 27 do julho de 1903

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	762.0	20.4	13.6	55	2.8	WNW	0.0	Limp	
4 h. m.....	761.1	20.3	12.7	72	3.7	NW	0.0	Limp	
7 h. m.....	761.3	19.9	12.2	71	4.3	NNW	0.0	Limp	
10 h. m.....	762.0	22.8	13.0	67	3.1	N	0.0	Limp	
1 h. t.....	760.3	26.2	11.6	46	2.0	NNE	0.0	Limp	
4 h. t.....	759.0	27.2	10.7	40	3.0	N	0.1	SK	
7 h. t.....	759.3	25.0	12.8	51	2.2	ENE	0.1	CK	
10 h. t.....	759.4	23.2	13.8	65	2.5	NW	0.4	CK	
Médias.....	760.63	23.13	12.55	61.4	3.2		0.1		

Temperatura maxima, ás 5 hs. 3/4 T, 27.5; minima, ás 6 hs. 50 m. M, 19.5.—Evaporação em 24 horas, 3.7.—Ozone: ás 7 hs. m, 0; ás 7 hs. n, 2.—Horas de insolação, 10 hs.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 28 de julho de 1903.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	759.6	21.4	13.0	73	2.5	N	0.0	Limp	
4 h. m.....	758.9	19.9	13.3	77	3.0	N	0.5	CK	
7 h. m.....	759.0	19.9	13.4	78	2.9	NW	0.4	CK	
10 h. m.....	760.3	25.0	11.7	49	4.0	NW	0.0	Limp	
1 h. t.....	758.8	26.6	9.8	38	3.3	NNE	0.0	—	
4 h. t.....	757.8	26.2	14.5	61	3.3	S	0.1	CK	
7 h. t.....	758.7	24.6	12.0	51	4.3	SE	0.0	Limp	
10 h. t.....	759.6	22.8	13.4	65	3.3	SE	0.0	Limp	
Médias.....	759.09	23.18	12.75	61.5	3.3		0.1		

Temperatura: maxima, ás 3 hs. T, 27.5; minima, ás 6 hs. 1/2 M, 19.4.—Evaporação em 24 horas, 4.6.—Ozone: ás 7 hs. m, 2; ás 7 hs. n, 2.—Horas de insolação 9 hs. 45m.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Superintendência de Navegação — Serviço meteorológico nacional —
Resumo meteorológico e magnético do dia 30 de julho de 1908 (Quinta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0 ^a	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
		m/m	°	m/m	o/o					0	0	0	m/m	m/m	h
Central no morro de Santo Antonio	1 a.	761.05	19.2	14.95	90.2	S	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	2...	760.83	19.0	15.07	92.0	SSW	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	3...	760.68	18.9	15.29	94.0	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	4...	760.53	18.8	15.51	96.0	WSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	5...	760.43	18.8	14.83	95.0	SSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6...	760.40	18.4	15.11	96.0	WSW	2	Encoberto	Orvalho abundante	10	—	—	—	—	—
	7...	760.71	18.8	14.87	92.0	WSW	3	Encoberto	Nevoeiro	10	—	—	—	—	—
	8...	760.89	19.0	15.07	92.0	WNW	3	Encoberto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—
	9...	761.3	19.4	15.15	90.4	WNW	3	Bom	Nevoeiro tenue	8	—	—	—	—	—
	10...	761.42	20.5	16.04	95.0	N	3	Bom	Nevoeiro tenue	0	—	—	—	—	—
	11...	761.28	2.4	15.55	77.8	NE	2	Bom	Nevoeiro tenue	0	—	—	—	—	—
	12...	760.76	22.6	15.72	82.0	E	3	Bom	Nevoeiro tenue	0	—	—	1.60	—	—
	13...	760.01	22.6	16.65	81.7	ESE	5	Bom	Nevoeiro tenue	0	—	—	—	—	—
	14...	759.35	23.4	16.58	79.6	SE	5	Bom	Nevoeiro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	15...	758.90	23.2	16.11	76.4	SE	5	Bom	Nevoeiro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	16...	758.60	22.8	15.67	76.0	SE	6	Bom	..	0	—	—	—	—	—
	17...	758.43	22.6	14.46	71.2	SSE	5	Bom	..	0	—	—	—	—	—
	18...	758.40	22.1	14.45	73.0	SSE	4	Bom	..	0	—	—	—	—	—
	19...	758.88	22.7	13.45	65.3	SSE	2	Bom	..	0	—	—	—	—	—
	20...	759.12	22.0	14.51	74.9	ESE	1	Bom	..	0	—	—	—	—	—
	21...	759.28	21.4	13.70	72.6	W	3	Bom	..	0	—	—	—	—	7.47
	22...	759.42	21.5	14.18	74.3	W	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	23...	759.5	21.0	14.65	79.0	NNW	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	24...	759.66	20.6	14.57	80.1	NW	2	—	—	0	27.4	23.4	17.4	—	—

OCCURENCIAS

A temperatura maxima verificou-se ás 2 h. p. e a minima ás 5 h. 30 m. a.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 30 — 7-1908 = 9° 10' 11" N W

Directoria de Meteorologia, 31 de julho de 1908 — Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs 07 m. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	ESTAÇÕES				ESTAÇÕES	ESTAÇÕES			
	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera		Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
	m/m	°	m/m	°		m/m	°	m/m	°
Belém.....	762.22	25.9	2.68	26.65	S. Paulo.....	761.50	18.4	10.36	17.05
S. Luiz.....	760.03	27.4	22.81	27.65	Santos.....	764.88	21.0	13.52	20.45
Parnahyba.....	—	—	—	28.00	Paraguá.....	761.09	18.8	15.19	21.00
Fortaleza.....	763.49	26.9	17.37	23.53	Curitiba.....	766.48	15.7	10.87	13.45
Natal.....	764.10	26.5	18.92	24.35	Guarapuava.....	764.12	15.2	9.30	16.95
Parahyba.....	—	—	—	—	Asuncion.....	—	—	—	—
Recife.....	761.18	25.6	15.66	22.55	Posadas.....	763.05	18.5	13.22	19.25
Joazeiro.....	763.96	23.8	12.13	22.0	Florianopolis.....	762.00	18.2	12.32	15.95
Maceió.....	—	—	—	26.00	Corrientes(x).....	761.25	13.0	10.90	17.60
Aracaju.....	766.45	24.6	16.46	23.00	Itaqui.....	763.64	16.0	13.36	19.95
Ondina.....	766.20	23.8	18.73	24.20	Porto Alegre.....	762.23	15.0	11.90	14.75
S. Salvador.....	761.68	25.5	16.27	24.05	Santa Maria.....	769.38	11.7	8.38	12.95
Ilhéos.....	761.78	21.5	17.33	22.55	Bagé.....	764.48	11.4	9.17	12.75
Cuyabá.....	768.86	22.4	13.63	24.10	Rio Grande.....	760.00	7.0	5.34	10.50
Uberaba.....	766.49	19.0	9.99	20.90	Cordoba(x).....	763.20	7.0	7.49	10.00
Victoria.....	766.39	23.1	16.00	22.80	Rosario(x).....	764.90	5.0	5.34	6.50
Barbacena.....	767.77	14.8	10.07	14.70	Mendoza(x).....	762.30	7.0	6.40	8.50
Juiz de Fora.....	—	—	—	—	Buenos Aires(x).....	761.80	8.1	4.6	10.25
Campinas.....	766.86	17.4	9.14	18.90	Montevideo.....	—	—	—	—
Capital (Rio).....	761.45	22.4	11.73	20.25					

Em Santa-Maria trovejou e choveu torrencialmente na manhã de hoje.

As temperaturas mínimas das médias da vespera verificaram-se em Mendoza com 6.50 e em Buenos Aires com 8.50.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia: Tempo bom. Ventos pormaes.

Até ás 2 h. p. não se recebeu mais telegramma algum.

NOTA — As observações com este signal (x) são de hontem. — CARLOS P. GUIMARÃES, chefe de secção.

Obituário— Sepultaram-se no dia 29 de julho de 1908, 88 pessoas, sendo:

Nacionais.....	68
Estrangeiros.....	20
—	—
Do sexo masculino.....	54
Do sexo feminino.....	34
—	—
Maiores de 12 annos.....	53
Menores de 12 annos.....	32
—	—
Indigentes.....	25

— No dia 30, 64 pessoas, sendo:

Nacionais.....	58
Estrangeiros.....	6
—	—
Do sexo masculino.....	34
Do sexo feminino.....	30
—	—
Maiores de 12 annos.....	45
Menores de 12 annos.....	19
—	—
Indigentes.....	18

MARCAS REGISTRADAS

N. 5.708

Joaquim Nunes, estabelecidos nesta praça com commercio de perfumarias, á rua do Theatro n. 25, vem apresentar a esta junta, a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rotulo de fundo preto, guarnecido de branco, vendo-se no centro uma facha desfraldada, ladeada de ramagens e tendo-se no seu interior as palavras «Flor dos Anjos.» A referida marca será usada pelo supplicante nos sabonetes de seu commercio, podendo variar em cores e dimensões, afim de garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Inutilizava uma estampilha do valor de 300 réis o seguinte: Rio, 6 de junho de 1908. Joaquim Nunes.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas do dia 1 de julho de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.708, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$100 réis do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*. Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

5.709

E. Salvi & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça com fabrica de produ-

ctos hygienicos e perfumarias ás ruas do Cunha n. 5 e Constituição n. 9, apresentam a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rotulo de fundo branco, guarnecido por arabesco, vendo-se no centro o desenho de uma «Estrella» e inferiormente os dizeres «Marca registrada». A referida marca será usada nas perfumarias e demais productos do commercio e fabrico dos supplicantes e bem assim em notas, cartões, facturas, etc, ficando considerada como marca geral do seu estabelecimento e variando em cores e dimensões afim de garantir os seus direitos de propriedade. Inutilizava uma estampilha do valor de 300 rs. o seguinte: Rio de Janeiro 20 de junho de 1908.—E. Salvi & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas do dia 1 de julho de 1908.—O secretario *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 1.709 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$50 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908. O secretario *Fabio Leal*. Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

N. 5.710

E. Salvi & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça com fabrica de productos hygienicos e perfumarias ás ruas do Cunha n. 10 e Constituição n. 9, apresentam a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rotulo rectangular guarnecido por linhas finas, tendo-se no centro as palavras «Luolina Salvi». A referida marca será usada no desinfectante de seu fabrico variando em cores e dimensões, afim de garantir os seus direitos de propriedade. Inutilizava uma estampilha de 300 réis o seguinte: Rio de Janeiro, 20 de junho de 1908. E. Salvi & Comp. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas do dia 1 de julho de 1908. O secretario, *Fabio Leal*. Registrada sob n. 5.710 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908. O secretario, *Fabio Leal*. Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

N. 5.728

J. Ferreira da Costa, estabelecido á rua Haddock Lobo n. 85, apresenta a marca supra, que consiste em um rotulo simples, de forma rectangular, impresso em papel branco á tinta preta, cujo característico é *Bolsa Economica*, para differenciar os artigos de seu commercio. A referida marca, de forma rectangular, poderá variar de cores e tamanho e será applicada aos liquidos e comestiveis de seu commercio. (Sobre uma estampilha de 300 réis) Rio de Janeiro, 15 de julho de 1908.—J. Ferreira da Costa.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde do dia 16 de julho de 1908.—O secretario *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 5.728 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908. O secretario, *Fabio Leal*. Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.

5.729

Sloper Irmãos, estabelecidos á rua do Ovidor n. 153, adoptam a marca acima, consistente do nome característico «Casa Sloper», em rotulo rectangular com filete. A referida marca, que poderá variar de cores e dimensões, será usada nas caixas ou outro qualquer envolturo que os contiver relativo a armarinho e jornaes de modas, servindo assim de marca geral do seu estabelecimento. (Sobre uma estampilha de 300 réis.) Rio de Janeiro, 11 de julho de 1908.—*Sloper Irmãos*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas do dia 18 de julho de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob o n. 5.729 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 réis do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1908.—O secretario, *Fabio Leal*. Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.

RENDAS PUBLICAS

ALFANLEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 30 de julho de 1908.....	6.486:934\$304
Idem do dia 31:	
Em papel.. 156 535\$230	
Em ouro... 95.428\$114	251:963\$334
	6.738:897\$908
Em igual periodo de 1907	9.150:314\$816

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 30 de julho de 1908

Interior.....	79:985\$571
Consumo:	
Fumo.....	1:922\$500
Bebidas....	1:594\$000
Pho-phoros..	21:000\$000
Calçado.....	1:166\$000
Perfumarias...	116\$000
E. pharmaceuticas.....	62\$000
Vinagre.....	180\$000
Conservas....	20 \$000
Chapéos.....	335\$000
Tecidos.....	10:900\$000
Registro.....	100\$000
	39:675\$500
Extraordinaria.....	16:875\$045
Deposito.....	10\$000
Renda com applicação especial.....	7:130\$075
Total.....	143:773\$075
Renda dos dias 1 a 30 de julho de 1908.....	1.798:661\$002
	1.912:434\$077
Em igual periodo de 1907...	2.330:168\$184

Alfandega do Rio de Janeiro

RENDIMENTO DO MEZ DE JULHO DE 1908

ORDINARIA

Ouro

Papel

Total

Importação:				
Direitos de importação para consumo.....	1.000:858\$451	3.244:357\$534		
2 % ouro, sobre o valor official dos cereaes.....	—	82:272\$616		
Expediente dos generos livres.....		48:7 7 080		
Idem das Capatazias.....		223:879\$44		
Armazenagem.....		11:6 53 43		5.511:720\$571
Taxa de estatística.....		—		
Entrada, saída e estadia de navios:				
Imposto de pharões.....	9:920\$000	—		
Imposto da doca.....	12:991\$796	62\$920		22:971\$716
Adicionaes:				
10 % sobre o expediente dos generos livres.....	7:.....	8:319\$59		8:319\$59
Interior:				
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diário Official</i>		416\$100		
Dita do Laboratorio Nacional.....		13:950\$009		
Dita da Assistencia a Alienatos.....		3 071\$164		
Imposto do sello.....		2:069\$024		
Dito sobre vencimentos.....		8:040\$346		28:140\$334
Consumo:				
Fumo.....	21:622\$690			
Bebidas.....	15:68 \$999			
Phosphoros.....	\$			
Chlorureto de sodio.....	148:746\$126			
Calçado.....	2:912\$240			
Velas.....	\$			
Perfumarías.....	6:96 \$169			
Especialidades pharmaceuticas.....	14:157\$980			
Vinagre.....	7 \$40			
Com ervas.....	15:40 \$650			
Cartas de jogar.....	504\$990			
Chapéu.....	3:4 28\$700			
Bengalas.....	818\$200			
Tecidos.....	70:178\$130			
Vinho estrangeiro.....	141:866\$755	415:672\$575		415:672\$575
Renda extraordinaria:				
Montepio dos empregados.....		2:482\$925		
Indemnizações.....		\$		2:482\$925
Renda com applicação especial:				
PARA FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA:				
Multas de expediente e por infração do regulamento.....	9:741\$074			
Renda da typographia e do <i>Boletim da Alfandega</i>	\$			
RENDAS EVENTUAES....				
Expediente de 3 % das arrematações para consumo.....	1:842\$930			
Marcacão de animaes.....	12\$500			
Desinfecções.....	\$			
Renda da palha.....	\$			
Despesa a annullar.....	\$	11:596\$551		
Para fundo de garantia do papel-moeda:				
Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	270:809\$241			282:397\$335
Obras do porto:				
Imposto de 2 %, ouro, sobre o valor da importação.....	360:435\$120			360:435\$120
	2.555:00\$511	4.197:142\$784		6.692:142\$275
Depósitos:				
Diversos.....	621\$914	45:819\$025		
Contribuição para a Santa Casa e Lazaretos:				
Importação.....	26:534\$202			
Idem para a Santa Casa:				
Despacho marítimo.....	13:296\$040	29:860\$332		
Idem para a Intendencia — Importação.....		9:972\$304		98:277\$563
Mesa de Rendas de Maarché:				
Rendimento do mez de		606\$813		606\$813
	2.555:318\$425	4.203:462\$248		6.759:093\$673
RENTA TOTAL				
Em ouro.....	2.555:631\$425			
Em papel.....	4.203:462\$248			
Total geral.....	6.759:093\$673			

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Direito de S. Paulo

De ordem do Exm. Sr. Dr. Vicente Mamado de Freitas, director desta faculdade, faço publico que se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de tres mezes, a contar desta data, a inscriçao de candidatos ao logar de lente substituto da 6ª secção desta faculdade. O concurso que será feito nos termos do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, versará sobre a seguinte materia: Direito Criminal. Os pretendentes poderão apresentar-se em todos os dias uteis, nesta secretaria, das 10 horas da manhã ao meio-dia, e deverão exhibir, no acto da inscriçao seus diplomas e titulos, ou publica forma destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes o fôlha corrida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o mesmo Exm. Sr. Dr. Director lavrar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado nos jornaes desta capital e nos da cidade do Rio de Janeiro.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 1 de junho de 1903.— O secretario, *Julio Joaquim Gonçalves Maia.*

Polícia do Districto Federal

O Dr. Antonio Joaquim de Albuquerque Mello, 1º delegado auxiliar de policia do Districto Federal:

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia declaro que se acha em pleno vigor o edital desta repartição, datado de 7 de março de 1903 e publicado de accordo com a Directoria Geral de Saude Publica, o qual prohibe terminantemente o habito perigosissimo das drecangas acompanharem enterros, devendo ser cassada a carteira do cocheiro que incidir nessa prohibição.

1º Delegacia Auxiliar, 16 de julho de 1903. — Antonio Joaquim de Albuquerque Mello. (

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE COMMISSARIO DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que, terça-feira, 4 de agosto proximo, ao meio dia, no archivo desta repartição com çará o concurso para provimento de uma vaga do commissario de 2ª classe e serão chamados á prova escripta os seguintes candidatos inscriptos:

José Ayres do Nascimento.
Lupercio Garcia.
Octavio Gomes do Passo.
Francisco Joaquim Bittencourt da Costa.
Antonio da Silveira Serpa.
Francisco Nolascio Ferraz de Campos.
Antonio Leocadio Vieira.
Lucas Ferreira de Salles.
Arthur Gonçalves Fernandes.
José da Gama Manhães.
Alvaro da Silva Torres.
Arthur Vasco Ferreira Borges.
Heraldo Vieira Barbosa.
Antão Cesar de Mello.
Totila Frederico Unzer Filho.
Lindolpho Gonçalves de Souza.
José Carlos de Souza Gomes.
Francisco Chrysologo Ferreira Lima.
Honorio Portella do Rosa Lima.
Florindo Loureiro Sampaio.
Francisco de Assis da Silva Leite.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 31 de julho de 1903.— O secretario, *João M. V. do Amaral.*

Força Policial do Districto Federal

No quartel-general, á rua Evaristo da Veiga, recebem-se propostas até o dia 10 de agosto para o fornecimento de 200 cavallos que se destinam ao serviço do regimento de cavallaria, sendo 40 cavallos de pollo zaino negro e tardilho negro de 1 a 6 annos de idade, de 1,58 a 1,60 de altura, rodomeões, de fôrmas e traços regulares, para sella; e 160 ditos de 1,40 de altura minúma, também para sella, de 4 a 6 annos, pellos uniformes e traços regulares.

Estes cavallos, depois de examinados e recebidos por uma commissão, ficarão durante cinco dias de observação, nas baias do regimento, findo os quaes serão aceitos os que não accusarem molestia.

Os Srs. proponentes farão, até a vespêra da concorrência, uma caução da quantia de 5:000\$ para garantia de suas propostas, devendo o proponente accoito depositar 10 % sobre o valor total da proposta, para garantia do contracto.

A entrega total será feita até o dia 10 de outubro proximo.

Assistencia do material, em 31 de julho de 1903.— Antonio Venancio de Queiroz, tenente-coronel assistente.

CAIXA BENEFICENTE

De conformidade com o que dispõe o art. 423 do regulamento da força, se previne aos contribuintes da caixa beneficente desta corporação, abaixo mencionados, em atazo de suas contribuições, que perderão o direito de contribuir para a mesma e as quotas já pagas, caso não se quitem nos termos do alludido art. 423, a saber:

Aureio Ernesto Nancy, Ubaldo Coutinho Porto, Antonio da Silva, Arlindo Fernandes de Faria, Carlos Rodrigues Moreira, Guilmormino Leopoldino de Sant'Anna, Henrique da Silva, Francisco Xavier de Magalhães, João Baptista da Motta, Antonio Pereira Barcellos, Mario de Oliveira e Silva, Antonio José dos Santos, Barenno do Paes Barreto, Manoel dos Passos, Domingos Manoel Ferreira, Manoel Soares da Costa, Oscar Castilho de Oliveira Ramos, Pedro da Soledade Araujo, Chrispiniano Felix de Araujo, Dionysio Augusto da Costa, Placido Muniz Barreto, Francisco Pereira Alves, Antonio Ferreira dos Santos, João da Trindade, Eloy Fortunato Gomes, Procopio José de Oliveira, Manoel Soares de Lima, José Antonio Lopes, Alberto Adão de Oliveira, João Rodrigues Peixoto, Manoel Antonio da Silva, Targinio Francisco de Souza, Antonio José de Mello Segundo, Tolentino Augusto Alvares de Carvalho, Galileu Saraiva, Prudencio Gomes de Lima, Armando da Rocha Branlão, Eduardo Ferreira da Silva, Pedro Oriandini, João Ferraz Lourinc, Alcides de Oliveira Cardoso, Francisco Joaquim Ribeiro, Antonio de Siqueira, Domingos Pereira de Carvalho, Chrispiniano dos Santos, José Francisco dos Santos, Estevão de Souza Pinto, Domingos Leite Braga, Julio da Silva Menozes, Reynaldo Francisco da Silva, Aristides Alves de Araujo, Antonio Manoel Martins, Modesto Francisco Maia, Gonçalo Pereira Martins, José Brandão, Silvino dos Santos, Delphino Chagas, Gabriel Ribeiro de Araujo, Miguel Fróes de Abreu, Agenor Quintana, Olavo Appolinario da Silva, José Ceciliano dos Santos, Pedro Marques Teixeira, Salomão José de Alreu, Manoel Ferreira Lima, Antonio Corrêa Dantas, Ernesto Francisco Montambau, Pedro Alcantara Faria e Firmino Alves da Silva.

Quartel do Commando Geral, 30 de julho de 1903.— O secretario geral, major *Cruz Sobrinho.*

Alistamento eleitoral

TITULOS ELEITORAES

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz de direito da 2ª vara criminal, presidente da commissão de alistamento eleitoral do Districto Federal:

Faz saber aos qz o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que a entrega das seguintes vias dos titulos eleitoraes será feita no cartorio do escripto que esto subsecreve, no 1º Tribunal do Jury á rua da Illegação, durante o corrente mez de agosto ás quintas feiras das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, áquelles que apresentaram seus requerimentos até a presente data. Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1903.— Eu, Alberto Pinto da Costa, escripto, o escrevi, *Elviro Carrilho da Fonseca e Silva.*

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de junho

Do ordem do Sr. director e de conformidade com o que prescreve o art. 10 das instruções expedidas em 11 de junho de 1901 pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores para a execução do art 13 da lei n. 406, de 1 de agosto de 1893, faço publico que se effectuarão os seguintes registros:

N. 883. Requerido pelo autor, Ricardo Krone. Collecção de 10 photo-raphtas das cavernas calcareas do valle do Rio Ribeira. Publicadas em novembro de 1907.

Requeridos pelos editores E. Bevilacqua & C.:

N. 884. Eugenio Orfeo — *Tre pezzi facili: 1º Tarantella, 2º c'era una volta, 3º Ronde d'enfants*. Edição para violino (ou bandolim) e piano. In-4º de 11 chapas de musica. Publicada em 20 de dezembro de 1903.

N. 885. *Sérénade Napolitaine* de Eugenio Orfeo. Edição para violino (ou bandolim) e piano. In-4º de 5 chapas de musica. Publicada em 10 de abril de 1903.

N. 886. Valzer Lento de Eugenio Orfeo. Edição para violino (ou bandolim) e piano. In-4º de 5 chapas de musica. Publicada em 21 de maio de 1903.

N. 887. *Dormi, bimbo mio! berceuse*, (op. 20) de Eugenio Orfeo. Edição para violino (ou bandolim) e piano. In-4º de 5 chapas de musica. Publicada em 23 de março de 1903.

N. 888. 2 volumes 2ª Baccarolle (op. 22) de Eugenio Orfeo. Edição para violino (ou bandolim) e piano. In-4º de 4 chapas de musica. Publicada em 16 de março de 1903.

N. 889. *De là qui danse, Gavotte* (op. 21) de Eugenio Orfeo. Edição para violino (ou bandolim) e piano. In-4º de 4 chapas de musica. Publicada em 23 de março de 1903.

N. 890. *Piffero di mon'agnapastorale* (op. 23) de Eugenio Orfeo. Edição para violino (ou bandolim) e piano. In-4º de 3 chapas de musica. Publicada em 21 de março de 1903.

N. 891. *La Fênare du regiment marche* (op. 24) de Eugenio Orfeo. Edição para 2 bandolins e piano. In-4º de 8 chapas de musica. Publicada em 2 de abril de 1903.

N. 892. *A Escola do harpejos* para bandolim, por Eugenio Orfeo. In-1.º de 12 chapas de musica. Publicada em 21 de maio de 1903.

N. 893. *Minuette em lá maior*, para quartetto de instrumentos de corda (reducção para piano) por Henrique Braga. In-4º de 6 chapas de musica. Publicada em 20 de outubro de 1907.

Secretaria da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, 31 de julho de 1903. O secretario interino, *Constandio Alves.*

Directoria Geral do Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 6ª Delegacia de Saude:

Aurelio Ferreira Henriques, multado em 50\$ por não ter communicado a mesma delegacia tres casos de variola occorridos no predio á rua do Senado n. 176, infringindo o art. 135 do mesmo regulamento.

Pela 7ª Delegacia de Saude:

José Moreira da Silva Lobo, multado em 20\$ por não ter cumprido a intimação n. 5.204, relativa ao predio n. 31 da praia de S. Christovão, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral do Saude Publica, 1 de agosto de 1908.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem a vistoria sanitaria que nellos vao ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua José Bernardino n. 7, dia 12 de agosto vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua Malina ns. 3, 5, 7 e 9, dia 12 de agosto vindouro, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Miguel de Paiva n. 37, dia 12 de agosto vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua Faria n. 5 A, dia 14 de agosto vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua Nery Pinheiro n. 8 E, dia 14 de agosto vindouro, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua do Morro n. 3, dia 14 de agosto vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua Santa Alexandrina n. 71, dia 14 de agosto vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua da Liberdade n. 32, dia 17 de agosto vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua Marietta n. A 1, dia 17 de agosto vindouro, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Curuzú n. 5, dia 17 de agosto vindouro, á 1 hora e 40 minutos da tarde;

Rua Garibaldi ns. B 2 e 6, dia 17 de agosto vindouro, ás 2 horas da tarde;

Praia do Cajú n. 19, dia 19 de agosto vindouro, á 1 hora da tarde;

Praia do S. Christovao ns. 29 e 31, dia 19 de agosto vindouro, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Dr. Sá Freire n. 55, dia 19 de agosto vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua Lima Barros n. 30, dia 19 de agosto vindouro, ás 2 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral do Saude Publica, 31 de julho de 1908.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de quatro terrenos

Por esta directoria se declara que, tendo os abaixo mencionados requerido por aforamento terrenos da referida fazenda, a saber:

1.º A Caixa de Soccorros Centro Familiar, representada por seu bastante procurador, Antonio de Oliveira e Souza, um terreno, com 11m,0 de frente, á travessa Treze de Maio, lote n. 1;

2.º Joaquim da Cunha, um dito, com 66m,0 de frente, á Estrada Geral de Santa Cruz, lote n. 137;

3.º José Pedro de Noronha, um dito com 22m,0 de frente, á rua do Itá, desmembrado do lote n. 4;

4.º Manoel Benedicto de Oliveira, um dito, com 28m,0 de frente, á Avenida Carmen, lote n. 13;

Acha-se aberta concorrência publica para o aforamento dos referidos terrenos, sob as condições abaixo declaradas, servindo de base os preços dos fôros e das joias, sobre os quaes versará a mesma concorrência, e que são os seguintes.

	Foro	Joia
1º, pelo lote n. 1, á Travessa Treze de Maio.....	2\$200	25\$000
2º, pelo lote n. 137, á Estrada Geral de Santa Cruz...	13\$200	150\$000
3º, pelo lote desmembrado do n. 4, á rua Itá.....	4\$100	71\$000
4º, pelo lote n. 13, á Avenida Carmen.....	2\$800	31\$808

As propostas deverão ser devidamente seladas, em cartas lacradas, sem omenias, razuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, apresentadas no prazo de 30 dias, a contar da data infra, e até ás 2 horas da tarde do dia 14 de agosto do corrente anno.

Os concorrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 50\$000, para garantia da assignatura do termo de aforamento.

Os proponentes preferidos entrarão no prazo de 15 dias, depois da publicação do despacho no *Diario Official*, com as joias offerecidas e as importancias das respectivas medições, que são: de 17\$940, para o 1º terreno; de 230\$040, para o 2º; de 49\$940, para o 3º, e de 61\$620, para o 4º e ultimo, sob pena de, si o não fizerem, perderem, em favor do Thesouro, as cauções acima referidas.

Directoria das Rendas Publicas, 15 de julho de 1908.—A. P. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de 4 terrenos com bemfeitorias

Por esta directoria se declara que, tendo D. Jacintha Soares Sayão requerido, por aforamento, um terreno dessa fazenda, com 77 metros de frente, no Largo do Curral Falso, lote n. 146; José Lima de Souza um dito, com 22 metros, á rua dos Bondes de Sepetiba, lote n. 21; Luiz de Mello um dito, com 22 metros, á rua da Passagem do Gado, lote n. 5; Olympio Tristão de Azevelo um dito, com 88 metros de frente, á rua Seto do Setembro, lotes ns. 54, 55, 56 e 57, com 22 metros de frente cada lote, havendo nos mencionados terrenos bemfeitorias, são convidados os que tiverem reclamações ou opposições a fazer aos aforamentos desses terrenos, ou sobre as bemfeitorias nellos existentes, a apresental-as, devidamente documentadas, nesta directoria, no prazo de 30 dias, contados da data infra, findo o qual nenhuma reclamação será attendida.

Directoria das Rendas Publicas, de 27 de julho de 1908.—A. P. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director se faz publico que se procede a cobrança á bocca do cofre da 2ª prestação do imposto sobre industrias e profissões do exercicio de 1903, durante o corrente mez, ficando incursos em multas de 10 % os collectados que não realizarem o respectivo pagamento dentro desse prazo.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1908.—Luiz da Silva Reis, servindo de sub-director.

Imprensa Nacional

VENDA DE UMA MACHINA DE DOURAR

De ordem do Sr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados, que até o dia 15 de agosto proximo vindouro, recebem-se propostas para a venda de uma machina de dourar, a qual pôde ser examinada, diariamente, na secção de artes, onde serão dados os esclarecimentos.

As propostas, fechadas, devidamente seladas, datadas e assignadas, com indicação da residencia dos concorrentes, devem ser apresentadas nesta secção até 1 hora da tarde do referido dia 15.

A directoria reserva-se o direito de não aceitar a proposta que, embora mais vantajosa que as dos demais concorrentes, não consulte aos interesses da Fazenda Nacional.

Secção Central, 23 de julho de 1908.—O chefe de secção, J. S. do Pilar Filho.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (antigo 6 %) papel, de ns. 89.673, emitido em 18 1/2, e 98.459, emitido em 18 1/2, vão ser expedidos novos titulos, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 31 de julho de 1908.—O inspector, M. C. de Léo.

Alfandega do Rio de Janeiro

MERCADORIAS EXISTENTES NO ARMAZEM

N. 8

Lote n. 1

EHC: 6 caixas ns. 3.729, 3.739, 3.747, 3.680, 4.741 e 3.741, contendo saponaceos, pesando bruto 356 kilos, e liquido real 233 kilos, vindas de Genova no vapor hespanhol *Cadiz*, descarregadas em maio de 1903.

Lote n. 2

TAR: 1 caixa n. 6.519, contendo acido tartarico em pó, pesando bruto 104 kilos e liquido legal 94 kilos, vinda de Genova no vapor italiano *Concezzon*, descarregada em 7 de maio de 1907.

Lote n. 3

Jos Bauer: uma caixa n. 1, contendo uma machina pequena para marcar charutos, pesando 3 kilos, vinda de Nova York no vapor allemão *Gunther*, descarregada em 7 de agosto de 1907.

Lote n. 4

LHC: 4 caixas sem numeros, contendo pós para matar insectos, pesando com as caixinhas de papelão 135 kilos, vindas de Fiume no vapor austriaco *Szege*, descarregada em 28 de agosto de 1907.

Lote n. 5

FC—2: 50 caixas, contendo 2.000 latas com azeite doce, pesando bruto 2.000 kilos, vindas de Fiume no vapor austriaco *Szege*, descarregadas em 31 de agosto de 1907.

MERCADORIAS EXISTENTES NO ARMAZEM

N. 9

Lote n. 6

FCC (dentro de um quadrante): 1 caixa n. 104, contendo cassas de algodão tinto, de mais de 40 até 10 grammas por metro quadrado, pesando, liquido, 201 kilos, vinda de Liverpool no vapor inglez *Thespi*, descarregada em 11 de maio de 1907.

Lote n. 7

FFC (dentro de um quadrante): 1 caixa n. 104, contendo bandejas de ferro, sem enfeites, pesando bruto 2 5 kilos; vinda de Liverpool no vapor inglês *Thespi*, descarregada em 11 de maio de 1907.

Lote n. 8

FMC—239: 2 gigos ns. 2.378 e 2.379, contendo aparelhos de louça n. 1, pesando bruto 868 kilo; e liquido legal 619 kilos, vindos de Liverpool no vapor inglês *Thespi*, descarregados em 11 de maio de 1907.

Lote n. 9

CRC, contra-marca K: 1 caixa n. 566, contendo perfumaria, pesando bruto 3 1/2 kilos, 4 duzias de canivetes com cabos de madeira para aparar pontas, 9 duzias de tesouras para unhas, até 16 centímetros, diversas amostras pesando 5 kilos, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Asuncion*, descarregada em 8 de maio de 1907.

Lote n. 10

CRC, contra-marca K: 1 caixa n. 567, contendo brinquedos não especificados, pesando bruto 4 1/2 kilos; mascaras de papelão, pesando bruto 1 kilo; lanternas de papel, pesando bruto 3 kilos; chalets de algodão de ponto de malha, pesando liquido 800 grammas, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Asuncion*, descarregada em 10 de maio de 1907.

Lote n. 11

PMRC em uma cruzeta deitada: 2 caixas ns. 99 e 101, contendo harmonicas de mão, pesando bruto 136 kilos, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Asuncion*, descarregadas em 15 de maio de 1907.

Lote n. 12

V—NAC 4.962 (em um triangulo): 1 fardo n. 17, contendo papel de seda, pesando bruto 64 kilos e liquido legal 63 kilos, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Asuncion*, descarregado em 15 de maio de 1907.

Lote n. 13

PMRC (em uma cruzeta deitada): 1 caixa contendo 24 diapasões de metal, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Asuncion*, descarregada em 21 de maio de 1907.

Lote n. 14

FMC: 5 barricas ns. 195 a 199, contendo aparelhos de louça n. 1, pesando bruto 1.874 kilos, e liquido legal 1.159 kilos, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Rugia*, descarregadas em 20 de maio de 1907.

Lote n. 15

ET: 1 fardo, n. 224, contendo fumo em folhas pesando bruto 77 kilos, vindo de Bremen no vapor alemão *Wurzburg*, descarregado em 31 de maio de 1907.

MERCADORIAS EXISTENTES NAS CAPATAZIAS

Lote n. 16

OC: 1 caixa n. 3.184, contendo pertences de machinas pesando liquido 390 kilos, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Dacia*, descarregada em 22 de março de 1907.

Lote n. 17

AZ: 10 barricas ns. 353/7, 379/82, sem numero, contendo frascos de vidro ordinario branco, sem rolha e sem bocca esmerilhada pesando bruto 1.505 kilos e liquido legal 861 kilos, vindas de Genova no vapor francez *Nitervais*, descarregadas em 15 de abril de 1907.

MERCADORIAS EXISTENTES NO ARMAZEM DE CONSUMO

Lote n. 18

Colombo: 1 caixa n. 58.805, contendo obras de celluloido não classificadas (palito) pesando bruto 37 kilos, vinda de New-York no vapor inglês *Byron*, descarregada em 26 de julho de 1907.

Lote n. 19

FM: 1 caixa n. 23, contendo chapas, assentadas sobre chumbo (elichés) pesando liquido real 11 kilos, vinda de Southampton no vapor inglês *Amazon*, descarregada em 11 de agosto de 1907.

Lote n. 20

FP: 1 caixa n. 3.445, contendo renda de algodão não especificada pesando com os envoltorios 5.900 grammas, galão de seda, pesando bruto com os envoltorios 0,870, grammas, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Rugia*, descarregada em 20 de agosto de 1907.

Lote n. 21

EC: 1 caixa n. 224/1 contendo folhas do panno para flores, pesando 6 kilos; musgos e folhas preparadas para flores pesando 900 grammas; papel dourado com ltrina de ouro falso para fabricação de flores pesando 597 grammas; papel dourado posando, 18 kilos; vinda de Marsella no vapor francez *Provence*, descarregada em 2 de julho de 1907.

Lote n. 22

HC—Tucker: 1 caixa sem numero contendo estampas, pesando 87 kilos, vinda de New-York no vapor inglês *Spartan Prince*, descarregada em 17 de julho de 1907.

Lote n. 23

Quadrante 455 contra LII em cima: 3 caixas ns. 2/4 contendo estampas não especificadas, pesando bruto 614 kilos, vindas de Hamburgo, no vapor alemão *Woodleigh*, descarregadas em 3 de junho de 1907.

Lote n. 24

PJC: 2 caixas ns. 26 e 27, contendo papelão em obras, pesando bruto 20 kilos; papel tinto para encadernação e outros usos, pesando bruto 5 kilos; vindas de Nova York no vapor inglês *Timmyson*, descarregadas em 1 de maio de 1907.

Lote n. 25

BAP: 1 caixa sem numero, contendo amostras de obras de barro vidrado, pesando bruto 14 kilos; vinda de Manchester no vapor inglês *Terence*, descarregada em 22 de maio de 1907.

Lote n. 26

CK: 14 caixas ns. 7.612 a 7.625, contendo desinfetante em latas, não especificado, pesando 233 kilos; 2 barricas ns. 2.671/2, contendo terra não especificada, pesando liquido 90 kilos; vindas de Antuerpia no vapor inglês *Teviot*, descarregadas em 1 de agosto de 1907.

Lote n. 27

SS: 1 caixa n. 100, contendo amostras de tinta em pó, pesando liquido 5 kilos, vinda de Antuerpia no vapor inglês *Teviot*, descarregada em 1 de agosto de 1907.

Lote n. 28

FMC, contra-marca RH: 1 caixa n. 115, contendo 39 1/2 duzias de canivetes com cabos ordinarios; 48 duzias de facas para cozinha, pesando 48 kilos; colneros de metal, pesando 24 kilos; colheres de aluminium, pesando 14 kilos; 6 facas com bainha de metal, pesando 1 kilo; vinda de Hamburgo no vapor alemão *Rugia*, descarregada em 21 de agosto de 1907.

Lote n. 29

Quadrilongo MV, contra-marca TC em cima: 1 caixa n. 301, contendo trança de palha grossa para chapéus, pesando bruto 55 kilos. A mesma marca: 1 caixa n. 302, contendo trança de palha grossa para chapéus, pesando bruto 60 kilos vindas do Southampton no vapor inglês *Amazon*, descarregadas em 22 de maio de 1907.

Lote n. 30

Quadrilongo MV, contra-marca TC: 1 caixa n. 303, contendo chapéus de palha de avca simples 201-309 chapéus de crina lisos (formas) e 196 chapéus de seda lisos, (formas), vinda do Southampton no vapor inglês *Amazon*, descarregada em 22 de maio de 1907.

Lote n. 31

CK: 1 barril n. 7.626, contendo gesso em pó, pesando 18 kilos. 2 barris ns. 7.610 e 11, contendo varal não especificado, pesando 400 kilos, vindo de Antuerpia no vapor inglês *Teviot*, descarregado em 30 de junho de 1907.

Lote n. 32

Quadrante CPC: 2 caixas ns. 3/4, com tecido, perfumarias em bocetas de papelão (pós), pesando bruto 340 kilos, vindas de Buenos-Aires no vapor francez *Atlantique*, descarga ignorada.

Lote n. 33

SM: 1 caixa n. 3.637, contendo 12 kilos de obras de vidro para electricidade, vinda de Antuerpia no vapor inglês *Hoyle Bank*, descarregada em 5 de junho de 1907.

Lote n. 34

Sem marca: 2 cantoneiras de ferro batido similares sem numero, pesando 141 kilos, vindas de Nova York no vapor inglês *Byron*, descarregadas em 23 de setembro de 1907.

Lote n. 35

III: 2 caixas ns. 27 e 28, contendo papel de seda em obras para confeitiro, recortado (lenços) pesando 171 kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Concezione*, descarregadas em 23 de outubro de 1907.

Lote n. 36

III: 1 caixa n. 25 contendo 970 pares de chancelas de malha, vinda de Genova no vapor italiano *Concezione* e descarregada em 23 de outubro de 1907.

AVISO

Nodia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso di-

rigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de julho de 1908.—Pe'o inspector, o ajudante, M. Antonio de Carvalho Aranha.

Ministerio da Marinha

INSPECTORIA DE MACHINAS

Em cumprimento ao determinado em aviso n. 5.464, de 30 do vigente, acha-se aberta nesta inspeccoria, por trinta dias, a inscrição para os candidatos ao logar de mecanicos navaes, do corpo de engenheiros machinistas, devendo os interessados satisfazer as seguintes condições, de accordo com o art. 23 do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 do vigente:

Ser brasileiro, maior de 18 e menor de 30 annos;

ter sido operario dos arsenaes de marinha, ou officinas particulares ou alumnos das escolas de aprendizes marinheiros e de foguistas;

ter bom procedimento civil e militar;

ter saude e robustez physica necessaria á vida do mar, comprovada em inspeccão de saude;

Conhecer um dos seguintes officios:

Ajustador de machinas;

torneiro de metal;

caldeireiro de cobre;

caldeireiro de ferro;

ferreiro;

serralheiro;

saber ler e escrever;

Conhecer arithmetica elementar e pratica até proporções, inclusive systema metrico decimal; noções geraes de geometria plana e no espaço, inclusive avaliação de áreas e volumes; elementos de desenho de machinas; nomenclatura das peças das machinas, caldeiras, das ferramentas usadas a bordo e do material.

A inscrição encerra-se no dia 30 do mez vindouro.

Inspectoria de Machinas, 31 de julho de 1908.—Nicoláo José Marques, sub-inspector.

Inspectoria de Marinha

De ordem do Sr. contra almirante inspector do Marinha, acha-se aberta a inscrição para preenchimento de quatro vagas de carpinteiros-calafates do corpo de officiaes dos inferiores da armada, a contar de 1.º até 9 de agosto vindouro.

Inspectoria de Marinha, 31 de julho de 1908.—O sub-inspector, Luiz Cadaval, capitão de mar e guerra.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão do porto e sub-inspector, previno aos Srs. commandantes de navios mercantes nacionaes ou estrangeiros e embarcações do trafego do porto que ora se reitêra a ordem de prohibição publicada em edital de 3 de março de 1898, de não fundearem não só nas proximidades, como dentro do perimetro do quadro do regulamento das agulhas dos navios da armada, que se acha signalado por quatro boias extor ores e uma outra central. As embarcações encontradas fundeadas no logar serão apprehendidas, ficando os seus proprietarios sujeitos ás penas da lei.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1908.—José A. Airoza, secretario.

Directoria Geral dos Correios

EMISSION ESPECIAL DE BILHETES POSTAES E SELLOS COMMEMORATIVOS

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que, de conformidade com a autorização do Exm. Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas constante dos avisos n.º 90, 172 e 193, 2 de julho, 28 de novembro e 23 de dezembro de 1907, entrarão em circulação no dia 14 do corrente os bilhetes postaes simples da taxa de 50 réis e sellos ordinario da taxa de 100 réis, commemorativos do centenário da abertura dos portos do Brazil ás nações amigas e da inauguração da Exposição Nacional de 1908.

A emissão das formulas commemorativas da abertura dos portos consta de tres milhões de bilhetes postaes da taxa de 50 réis e cinco milhões de sellos da taxa de 100 réis. A das commemorativas da Exposição consiste em um milhão de bilhetes postaes da taxa de 50 réis e dous milhões de sellos da taxa de 100 réis.

De conformidade com o regulamento postal vigente e de accordo com a Convenção de Roma essas formulas de franquia só terão curso dentro do territorio brasileiro.

Não obstante, os bilhetes postaes poderão ser utilizados nas communicações internacionaes desde que se lhes applique um sello de 100 réis.

Taes formulas circularão em quanto funcionarem a Exposição.

As suas dimensões, cores, etc., são as constantes da seguinte descripção:

Bilhete postal commemorativo da Exposição Nacional—Valor, 50 réis.—Rectangulo de papel-cartão consistente, cor de marfim, medindo 0,14x0,09 e tendo na face (anverso) o seguinte, impresso em tinta verde-escuro: Ao alto, em letra sombreada, as palavras «Bilhete Postal»; no angulo superior á direita, duas circumferencias concentricas, havendo entre ellas, em circulo, os dizeres: «Brazil-Correio» e no centro, em typo gordo, «50 réis», rodeado de arabescos; o anverso é separado por uma linha vertical, tendo de cada lado riscas horizontaes destinadas ao endereço e ao texto; as linhas que correspondem ao endereço, no lado direito, são em numero de cinco, tendo em cima a palavra «Endereço», e as que se destinam ao texto, no lado esquerdo, são em numero de quatorze, tendo em cima a palavra «Correspondencia».

No verso do bilhete, no primeiro plano, está a figura da Republica, um tanto reclinada, descansando o braço esquerdo sobre uma roda de engrenagem, e tendo na mão um caducéo, symbolo do commercio; na mão direita sustenta um ramo de oliveira, symbolo da Paz; ao lado, e em volta da figura, veem-se uma forja, um malho, uma fouce, uma amphora, um livro e um globo terraqueo—symbolos das industrias, da lavoura, da arte, das sciencias e letras; ao fundo, descortina-se parte da enseada de Botafogo, o morro do Pão de Assucar e pavilhões da Exposição, contemplados de um trecho da Avenida Beira-Mar, fronteiro á Exposição.

Em moldura essa composição um arco commemorativo visto de face, tendo ao alto, no centro, a palavra «Brazil», e aos lados, symetricamente dispostas, as armas da Republica á esquerda, e as do Districto Federal, á direita. Contornam as curvas do arco as vinte e uma estrellas que representam os Estados do Brazil e o Districto Federal. As columnas que supportam o arco estão adorna-

nadas de festões, e voem-se na sua base dous escudos: o da direita tem a palavra «Réis», e o da esquerda, o algarismo «50», e separando-as, no centro, a palavra «Correio» sobre fundo marfim, e por cima, sobre fundo verde-escuro, os dizeres: «Republica dos Estados Unidos do Brazil»; finalmente, na parte superior, no espaço do centro, em forma de aureola, lê-se: «Exposição Nacional — 1908».

Sello commemorativo da Exposição Nacional—Valor, 100 réis. Dimensões, 0,033x0,021; papel branco, picotado nas margens, com 14 pontos por 20; a gravura é reprodução no sentido vertical, em tinta carmim, da gravura do verso do bilhete postal.

Bilhete postal commemorativo da abertura dos portos do Brazil ao commercio das outras nações—Valor, 50 réis. Rectangulo de papel-cartão consistente, cor de marfim, medindo 0,14x0,09 tendo na face (anverso) o seguinte: Ao alto, em letras sombreadas, as palavras «Bilhete Postal»; no angulo superior á direita, duas circumferencias concentricas, havendo entre ellas, em circulo, os dizeres: «Brazil-Correio» e no centro, em typo gordo, «50 réis», rodeado de arabescos; o anverso é separado por uma linha vertical, tendo de cada lado riscas horizontaes destinadas ao endereço e ao texto; as linhas que correspondem ao endereço, no lado direito, são em numero de cinco, tendo em cima a palavra «Endereço», e as que se destinam ao texto, no lado esquerdo, são em numero de quatorze, tendo em cima a palavra «Correspondencia».

No verso, a parte central é occupada, no primeiro plano, por uma allegoria: O Brazil, representado pela figura da Republica, dá as boas vindas a Portugal, representado por um velho guerreiro; ao fundo, vem-se varios navios embandeirados e um entrando á barra.

Entre as figuras do Brazil e Portugal estão as duas bandeiras destas nações.

Quatro medalhões, dous escudos e guirlandas formam moldura á allegoria. Os quatro medalhões, dispostos nos angulos, representam: o do angulo superior á direita o Sr. Pre-sidente da Republica com a seguinte inscrição, em volta «Affonso Penna, Presidente dos E. U. do Brazil»; o do angulo superior á esquerda, D. Carlos, com a inscrição em volta «D. Carlos I, Rei de Portugal». Os dos angulos interiores tem as datas: «1808» e em volta «Carta Regia — D. João. P. R. abrio os portos», e o do angulo direito a data «1908», lendo-se em volta «Centenario da abertura dos Portos».

Nos dous escudos lateraes, estão reproduzidas—no da direita, as armas da Republica do Brazil, e no da esquerda, os do Reino de Portugal.

Ao alto, na margem central, lê-se, em letras bem claras—«Brazil» e na margem inferior «50 réis—Correio». Guirlandas de folhas de carvalho, fumo e café e outros attributos completam a moldura.

Os bilhetes postaes commemorativos da abertura dos portos são impressos em tinta azul escuro, sepiá e parda, no verso e, em tinta preta, no anverso.

Sello commemorativo da abertura dos portos do Brazil ao commercio das outras nações—Valor, 100 réis. Dimensões, 0,035x0,021, na estampa; papel branco, picotado nas margens, picotagem, 12; a gravura é uma redução em tinta carmim, da gravura do verso do bilhete postal.

Directoria Geral dos Correios, Sub-directoria, Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908.—O sub-director, B. Aragão Faria Rocha.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
» Pariz.....	\$630	\$637
» Hamburgo....	\$777	\$784
» Italia.....	—	\$638
» Portugal.....	—	\$322
» Nova York....	—	35205
Libra esterlina, em moeda.....	165025	
Ouro nacional, em vales, por 15000	15793	

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5%, miudas..	1:020\$000
Ditas idem idem de 1:000\$.....	1:010\$000
Apolices do Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.....	801\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	66\$000
Banco do Brazil, integ.....	169\$750
Companhia Cessionaria Docas da Bahia, c/50 %.....	5\$750
Comp. Vição Ferreira Sapucahy.	21\$000
Dita Tecidos Alliança.....	265\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal, 8 %.....	180\$000
Ditos da Comp. Carris Urbanos, de 200\$.....	200\$600
Ditos da Comp. Tecidos Manufactora Fluminense.....	190\$000
Consolidados do Mosteiro de São Bento, 2ª série.....	210\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 31 de julho de 1908.— José Claudio da Silva, syndico.	

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faço saber que, tendo Pinto da Fônssea & Irmão, banqueiros na cidade do Porto, Portugal, requerido ao Ministro da Fazenda o levantamento do deposito de 100 apolices da divida publica, do valor de 1:000\$ cada uma, feito no Thesouro Federal como garantia das operações de cambio effectuadas nesta praça pelos seus agentes Fônssea & Sá, pelo presente são convidados quaesquer interessados que tenham reclamações com relação a operações com aquelles agentes, a virem fazel-as dentro do prazo de 3 dias, contados de hoje. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 13 de julho de 1908. — José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 30 DE JULHO DE 1903

Assucar branco crystal, de Campos, 550 reis por kilo.

Dito Demerara, idem, 500 reis nor kilo.

Dito mascavinho de Pernambuco, 430 reis por kilo.

Algodão em rama, 1º sorte, do Ceará, 11\$ por 10 kilos.

Café, 5\$600 por arroba.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1908.— O presidente, *José Severino da Silva*.— O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

SOCIEDADES CIVIS

Associação Mantenedora do Orphanato Ozorio

Extracto dos Estatutos

CAPITULO I

Da Associação e seus fins.

Art. 1.º A Associação Mantenedora do Orphanato Ozorio, fundada em 24 de janeiro de 1908, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde assiste, tem por fim:

1.º Dar educação ás filhas orphãs dos militares de terra e mar, da Força Policial o Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

2.º Commemorar anualmente o dia 10 de maio, data do anniversario natalicio do General Ozorio, patrono da associação.

Art. 2.º A Associação poderão pertencer, sem distincção de sexo, todas as pessoas de reconhecida moralidade que o desejarem.

Paragrapho unico. As sociedades anonymas poderão igualmente fazer parte da Associação, sem direito, porém, de voto nas reuniões e assembleas geraes consignadas nestes estatutos.

CAPITULO II

Dos orgãos da Associação

Art. 3.º São orgãos da associação uma directoria e um conselho deliberativo, ambos eleitos por quatro annos, o primeiro pelos membros do conselho e o segundo directamento pela assemblea geral.

Art. 4.º O conselho deliberativo compo-se-ha de 20 membros (socios effectivos) e a directoria de seis, sendo um presidente, dous vice-presidentes (1º e 2º), dous secretarios (1º e 2º) e um thesoureiro, só podendo ser votados para os cargos da directoria os membros do conselho deliberativo.

CAPITULO III

Da directoria

Art. 6.º Ao presidente incumbem:

§ 12. Representar official o judiciarimente a associação, podendo delegar esta attribuição a quem convier.

CAPITULO IV

Dos fundos da associação e suas applicações

Art. 44. Os fundos da associação dividem-se em permanentes e de applicação.

Art. 45. São considerados permanentes os que dão rendimento destinado a auxiliar o custeio do estabelecimento e resultam:

1º, dos donativos feitos pelos socios effectivos e titulares;

2º, das remissões de que trata o art. 34, letra b;

3º, dos legados e donativos de outra procedencia;

4º, do saldo liquido da receita sobre a despesa de cada anno financeiro.

Art. 46. São fundos de applicação:

1º, importancia do rendimento do fundo permanente;

2º, a importancia das contribuições dos socios;

3º, a importancia dos subsidios fornecidos pelo governo e quaesquer associações;

4º, a quarta parte do producto dos trabalhos executados pelas orphãs;

5º, rendimento das propriedades do Orphanato Ozorio.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. A duração da associação é de prazo illimitado e a sua dissolução só terá lugar por decisão da assemblea geral.

Art. 49. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contraírem seus representantes em nome da associação.

Art. 50. Em caso de dissolução da associação, os seus bens serão immediatamente incorporados á entidade juridica que tomar a si a manutenção do Orphanato, por deliberação da assemblea geral.

Paragrapho unico. Em caso algum será mudada a denominação do Orphanato.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1908.

General de divisão Luiz Mendes de Moraes.

General de brigada Antonio Geraldo de Souza Aguiar.

General de brigada Emygdio Dantas Barreto.

Dr. Julio Benedicto Ottoni, 2º vice-presidente.

Coronel Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro.

Coronel Percilio de Carvalho Fonseca.

Coronel Luiz Antonio Cardoso.

Coronel Dr. Fernando Mendes de Almeida.

Coronel Ernesto Senaa.

Cândido Gaffrée.

Commendador Julio Cesar de Oliveira.

Capitão de fragata Francisco José Marques da Rocha.

Tenente-coronel Manoel Lopes Carneiro da Fontoura.

Tenente-coronel Antonio José Dias de Oliveira.

Major Jonathas de Mello Barreto.

Capitão-tenente Amphilóquio Reis.

Capitão de mar e guerra honorario Gabriel Ferreira da Cruz.

Capitão Osmundo Pimentel.

Capitão Raymundo Pinto Seidl.

Capitão José Feliciano Lobo Vianna.

Capitão Luiz Furtado.

1º tenente Arnaldo Brandão.

DIRECTORIA

Presidente — General Luiz Mendes de Moraes.

1º vice-presidente — General Antonio Geraldo de Souza Aguiar.

2º vice-presidente — Dr. Julio Benedicto Ottoni.

Thesoureiro — Tenente-coronel Antonio José Dias de Oliveira.

1º secretario — Major Jonathas de Mello Barreto.

2º secretario — Capitão José Feliciano Lobo Vianna.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

AVISO

Na thesauraria deste estabelecimento encontram-se á venda as tabellas do preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 reis o exemplar cartonado.

IMPRENSA NACIONAL

Acham-se á venda, na thesouraria desta Repartição, as seguintes obras.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895.....	2\$500	Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....	\$200	Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculos).....	3\$000
Idem idem de 1896.....	4\$000	Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	6\$000	Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo).....	2\$000
Idem idem de 1897.....	6\$000	Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000	Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....	1\$500
Idem idem de 1898.....	8\$000	Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal....	\$500	Decisões de 1891.....	4\$500
Idem idem de 1899.....	9\$000	Constituição da Republica do Brazil.....	1\$000	Decisões de 1892.....	4\$000
Idem idem de 1900.....	9\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....	2\$000	Decisões de 1893.....	2\$500
Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....	2\$000	Decisões de 1894.....	4\$000
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000	Decisões de 1895.....	3\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000	Constituição e Leis Organicas da Republica.....	5\$000	Decisões de 1896.....	3\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000	Carta Geographica de Matto Grosso, por Francisco Antonio Pimenta Bueno...	12\$000	Decisões de 1897.....	3\$000
Boletim de concessões e privilegios.....	3\$000	Cartas jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a.1560), de Valle Cabral.....	2\$000	Decisões de 1898.....	2\$000
Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo..	1\$500	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....	2\$000	Decisões de 1899.....	3\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 13º.....	1\$500	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000	Decisões de 1900.....	3\$000
Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 1º.....	2\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000	Decisões de 1901.....	3\$000
Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 2º.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500	Decisões de 1902.....	3\$000
Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 3º.....	2\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$500	Decisões de 1903.....	4\$000
Chorographia da provincia do Ceará, por José Pompeu de A. Cavalcanti.	1\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....	5\$000	Decretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1889.....	3\$000
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrau mineiro.....	3\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000	Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockett de Sá.....	10\$000	Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	4\$000	Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000
Codigo das Relações Exteriores (2 vols.).....	8\$000			Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, abril de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000
				Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890.....	2\$000
				Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890.....	3\$000
				Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	4\$000
				Decisões de 1882.....	3\$000

Planta da Cidade de S. Sebastião em 1808....	10\$000	Reforma Judiciaria do Districto Federal —Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905—Reorganiza a justiça local do Districto Federal—e Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905—Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro.....	1\$000	Regulamento para o consumo de agua, decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.....	\$300
Regimento de custas Justiça local.....	\$500	Regulamento processual da Justiça Sanitaria, decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1901.....	\$500	Regulamento para o alistamento da lei do sorteio militar.....	\$500
Regimento de custas da Justiça Federal.....	\$500	Regulamentos para os Institutos Militares de Ensino, aprovados pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905.....	2\$000	Regulamento de marcas de fabrica, decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.....	\$500
Regulamento dos armazens geraes.....	\$500	Regulamento Sanitario, decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.....	1\$500	Repertorio Juridico Mineiro, consolidação alfabética e chronologica de todas as disposições sobre minas, comprehendendo a legislação antiga e moderna de Portugal e do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira, 1 grande volume em 8º.....	4\$000
Regulamento do cofre de orphãos.....	1\$000	Regulamento das Companhias de Seguros, decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.....	\$500	Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brazil desde o anno de 1808 a 1889, por M. A. G.....	3\$000
Regulamento dos Corretores.....	\$500	Regulamento das Loterias, decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904.....	\$500	Relatorio apresentado ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda sobre fiscalizações alfandegas, por Leopoldo Leonel de Alencar.	1\$600
Regulamento sobre dividendos de Companhias.....	\$200	Reforma Judiciaria da Justiça Local do Districto Federal e regulamento, de 1905....	3\$000	Stenographia Internacional, por A. Pfeil.....	1\$000
Regulamento, para a concessão da isenção de direitos de consumo e de expediente....	\$200	Regulamento da Junta Commercial, decreto n. 5.122, de 26 de janeiro de 1904.....	1\$000	Tarifas das Alfandegas.....	8\$000
Regulamento da Justiça Civil Federal....	\$500	Regulamento do sello, (de 1900), decreto n. 3.584, de 22 de janeiro de 1900.....	\$500	Taxa Judiciaria do Districto Federal....	\$200
Regulamento sobre rotulos.....	\$200	Regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo (Dec. numero 5.890, de 1906).....	1\$000	Trabalhos da Comissão especial do Senado sobre o Codigo Civil (vol. 3º).....	2\$000
Regulamento para o serviço das facturas consulares (Dec. n. 3.732, de 7 de agosto de 1900).....	\$800	Regulamento de industrias e profissões (novo), decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.....	1\$000	Vida do Marquez de Barbacena (biographia), por Antonio Augusto de Aguiar. um grosso volume de 974 pags. em 8º.....	5\$00
Regulamento das companhias ou sociedades anonymas..	\$500			As vendas superiores a 100\$ tem o abatimento de 15 %.	
Regulamento de transmissão de propriedade.....	\$300				
Regulamento para arrecadação do imposto de transporte (Dec. n. 5.574, de 27 de janeiro de 1906).....	1\$000				
Regulamento da navegação de cabotagem (Dec. numero 2.304, de 1903).....	\$500				
Regulamento para a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsidios.....	\$200				
Réplica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redação do Projecto do Codigo Civil, da Camara dos Deputados.....	7\$000				